

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA  
EMPRESA E DOS NEGÓCIOS  
NÍVEL MESTRADO**

**EDUARDO HAERTEL LEAL**

**ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL: Da evolução  
do agronegócio à valorização do princípio da autonomia privada**

**Porto Alegre**

**2020**

EDUARDO HAERTEL LEAL

ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL: Da evolução do  
agronegócio à valorização do princípio da autonomia privada

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Mestre em Direito da  
Empresa e dos Negócios, pelo Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Universidade do Vale do  
Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orientador: Prof. Dr. André Rafael Weyermüller  
Coorientador: Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon

Porto Alegre

2020

L435a Leal, Eduardo Haertel.  
Arbitragem nos contratos de arrendamento rural : da evolução do agronegócio à valorização do princípio da autonomia privada / por Eduardo Haertel Leal. – 2020.  
187 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, RS, 2020.  
Orientador: Dr. André Rafael Weyermüller.  
Coorientador: Dr. Fabiano Koff Coulon.

1. Arbitragem. 2. Contratos de arrendamento rural.  
3. Resolução de conflitos. 4. Custos de transação.  
5. Eficiência. I. Título.

CDU: 347.918

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS  
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: “**ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL: Da evolução do agronegócio à valorização do princípio da autonomia privada**”, elaborado pelo mestrando **Eduardo Haertel Leal**, foi julgado adequado e aprovado por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS - Profissional.

Porto Alegre, 13 de julho de 2021



Prof. Dr. **Wilson Engelmann**

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. André Rafael Weyermuller (por webconferência) \_\_\_\_\_



Membro: Dr. Fabiano Koff Coulon (por webconferência) \_\_\_\_\_

Membro: Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade (por webconferência) \_\_\_\_\_

Membro externo: Dra. Haide Maria Huppfer (por webconferência) \_\_\_\_\_

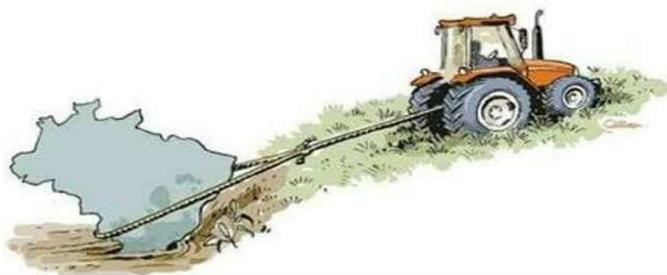
Dedico esse trabalho às pessoas mais queridas na minha vida: meus pais Eduardo e Maria e meu irmão Ricardo que sempre me deram apoio nos novos desafios. À minha esposa Sintia, uma lutadora pela vida e que sempre me incentivou à realização do Curso, mesmo diante dos constantes obstáculos do cotidiano. E, por fim, à minha filha Maria Eduarda que sentiu a divisão de tempo com o trabalho e o estudo, mas que sempre corou o caminho árduo com muitos sorrisos e abraços. Enfim, cada vitória, cada sucesso, cada etapa de vida, não seria possível, nem teria sentido sem vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os Professores do Mestrado pelo grande aprendizado e experiência vivida. Foi um período de novas ideias, constantes confrontos com ideais que foram se amoldando, novos conceitos, novas conjecturas, enfim, um ganho imensurável de conhecimento.

Em especial, agradeço aos meus orientadores, Prof. Dr. André Rafael Weyermüller e Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon, cada um na sua particularidade de atuação, que ao final, se completaram para nortear desde a escolha do título do presente trabalho até a sua conclusão. Agradeço, também, pela constante paciência em frear os anseios desse pesquisador, quando se via na pretensão de estudar tudo e todos. Muito obrigado!

Por fim, agradeço aos colegas do Ribeiro Machado Advogados, os quais sempre me incentivaram e foram compreensivos com as inúmeras horas do escritório dedicadas a esse trabalho.



Fonte: Quinho (2018).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Desenho elaborado pelo cartunista Quinho, exposto na capa do Jornal Estado de Minas, edição de 02 de março de 2018.

## RESUMO

A presente dissertação pretende analisar a eficiência da utilização do instituto da arbitragem para a resolução dos conflitos nos contratos de arrendamento rural. O agronegócio brasileiro cresce exponencialmente, tanto em relação à sua produtividade, quanto em relação à sua importância na economia nacional. Instrumento relevante à sistemática atual do agronegócio são os contratos de arrendamento rural. Esta modalidade contratual foi instituída pela Lei nº 4.504/64, sob um olhar social-protetor, sendo estabelecidas cláusulas obrigatórias, diante da necessidade de proteção a quem seria a parte mais fraca da relação contratual, o arrendatário. Já a arbitragem, instituída formalmente no Brasil pela Lei nº 9.307/96, oferece uma forma extrajudicial, escolhida consensualmente entre as partes, para que a controvérsia seja decidida de forma mais célere, sigilosa e por um julgador especializado na matéria discutida. Esses fatores ocasionam uma redução nos custos de transação e podem explicar eventual escolha pela arbitragem para a solução de conflitos nos contratos de arrendamento rural. O monopólio da jurisdição do Estado no Poder Judiciário se caracteriza por uma problemática recorrente, principalmente, quanto a sua morosidade na pacificação dos conflitos. Assim, analisar a utilização da arbitragem no sentido de tentar compreender as suas vantagens em determinado pacto negocial, no caso, os contratos de arrendamento rural, representa um importante passo para averiguar da possibilidade de maior eficiência e economia na resolução destes conflitos.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Contratos de Arrendamento Rural. Resolução de Conflitos. Custos de Transação. Eficiência.

## ABSTRACT

This dissertation intends to analyze the efficiency of using the arbitration institute to resolve conflicts in rural lease contracts. Brazilian agribusiness grows exponentially, both in relation to its productivity and in relation to its importance in the national economy. Relevant instruments for the current agribusiness system are rural leasing contracts. This contractual modality was instituted by Law nº 4.504/64, under a social-protectionist perspective, with mandatory clauses being established, given the need for protection, who would be the weakest part of the contractual relationship, the lessee. Arbitration, formally instituted in Brazil by Law nº 9.307/96, offers an extrajudicial form, chosen by consensus among the parties, so that the dispute is decided more quickly, confidentially and by a judge specialized in the matter discussed. These factors cause a reduction in transaction costs and may explain an eventual choice for arbitration to resolve conflicts in rural lease agreements. The monopoly of the jurisdiction of the State in the Judiciary is characterized by a recurrent problem, mainly, regarding its delay in pacifying conflicts. Thus, analyzing the use of arbitration in order to try to understand its advantages in a certain negotiation pact, in this case, rural lease contracts, represents an important step towards ascertaining the possibility of greater efficiency and savings in resolving these conflicts.

**Keywords:** Arbitration. Rural Lease Agreements. Conflict Resolution. Transaction Costs. Efficiency.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – O que é o agronegócio.....	26
Figura 2 – Visão sistêmica de um sistema agroindustrial.....	33
Figura 3 – Exportações do agronegócio de 2000 a 2019.....	43
Figura 4 – Exportação do agronegócio por mês – últimos 5 anos.....	44
Figura 5 – Tempo médio para solução do conflito.....	144
Quadro 1 – Comparativo de despesas.....	157

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Hon.	Honorários

## LISTA DE SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil
CAMAGRO	Câmara de Arbitragem e Mediação do Agronegócio
CARB	Câmara de Mediação e Arbitragem da Sociedade Rural Brasileira
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CIESP	Centro das Indústrias do Estado de São Paulo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECT	Economia dos Custos de Transação
ET	Estatuto da Terra
FAO	Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação
FEDERASUL	Federação das Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PIB	Produto Interno Bruto
SRB	Sociedade Rural Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAJ	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Pará
TJPI	Tribunal de Justiça do Piauí
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba

TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
USDA	Departamento de Agricultura dos Estados Unidos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 O CONTEXTO ECONÔMICO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO</b> .....	16
2.1 Concepção atual de agricultura e agronegócio .....	16
2.2 A importância e a dimensão econômica do agronegócio brasileiro .....	31
<b>3 A ARBITRAGEM NO BRASIL</b> .....	48
3.1 Conflito, jurisdição e crise jurisdicional .....	48
3.2 Origem e desenvolvimento da Arbitragem no Brasil .....	62
<b>4 CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA</b> .....	76
4.1 Situação regulatória dos contratos de arrendamento rural .....	76
4.2 Autonomia privada nos contratos de arrendamento rural frente às novas interpretações do Poder Judiciário .....	92
<b>5 A ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL</b> .....	112
5.1 Possibilidade da utilização da arbitragem na resolução de conflitos nos contratos de arrendamento rural .....	112
5.2 Análise Econômica do Direito como ferramenta de mensuração de eficiência na utilização da arbitragem nos contratos de arrendamento rural .....	127
5.3 Vantagens na utilização da arbitragem para a resolução de conflitos nos contratos de arrendamento rural .....	140
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	161
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	167

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende tratar acerca da utilização da arbitragem para a resolução de conflitos nos contratos de arrendamento rural, analisando a possibilidade, viabilidade e eficiência do referido método de solução de litígios nesta modalidade contratual.

O tema da presente dissertação foi gradativamente descoberto pelo autor, diante da conclusão da pós-graduação em Direito Agrário e Ambiental Aplicado ao Agronegócio no início de 2018 e o acompanhamento das aulas e assuntos debatidos neste programa de Mestrado, principalmente, quando houve o confronto com temas, até então, novos (para o autor), tais como a Análise Econômica do Direito e a arbitragem.

Para a delimitação do tema do trabalho, buscou-se correlações e associações acerca de diversos conceitos de várias áreas do direito em conjunto com concepções econômicas para, então, averiguar os limites de intervenção estatal nas relações privadas e a eficiência de adoção de meios de resolução de conflitos alternativos (privados), optando-se pela arbitragem especificamente aplicada aos contratos de arrendamento rural, diante da sua relação direta com o sistema do agronegócio atual.

Os contratos de arrendamento rural possuem um regime de grande regulação legal, mediante regulamentação expressa pela Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e pelo Decreto nº 59.566/66, no qual a liberdade de contratação das partes é bastante limitada, diante da necessidade de preservação dos direitos da parte tida como mais fraca, no caso, o arrendatário. Contudo, novas interpretações do Judiciário acerca da flexibilização da aplicação das regras cogentes do Estatuto da Terra e de seu decreto regulamentador, germinam a possibilidade de avaliação sobre a utilização de métodos de resolução de conflitos distintos ao meio tradicional da jurisdição estatal, sem questionamento acerca de eventual nulidade da cláusula contratual estabelecida, em prestígio à autonomia da vontade das partes.

Nesse contexto, a fim de saber se determinado litígio ou relação contratual pode ser objeto de arbitragem, necessário analisar a existência ou não de eventual situação de hipossuficiência entre as partes, bem como as possíveis vantagens e desvantagens, especificamente aos contratos de arrendamento rural, na utilização da arbitragem para a solução de conflitos nestes contratos. Assim, o presente trabalho traz como problemática a análise da possibilidade de utilização da arbitragem para a

resolução de conflitos nos contratos de arrendamento rural e suas eventuais vantagens, analisadas sob a ótica da Análise Econômica do Direito e da teoria dos custos de transação. Logo, para viabilizar a pesquisa e as conclusões, formulou-se o seguinte questionamento: a arbitragem nos conflitos relativos aos contratos de arrendamento rural é viável e adequada para esse tipo de relação jurídica, representando a redução dos custos de transação na sua utilização?

A partir do problema de pesquisa, projeta-se a hipótese de compreender se efetivamente a arbitragem pode ser mais adequada para a solução dos conflitos nos contratos de arrendamento rural, reduzindo os custos de transação relacionados à prestação jurisdicional. Ou seja, se o procedimento arbitral pode ser considerado uma forma mais eficiente e emancipadora de resolução de conflitos nos contratos de arrendamento rural do que aquela oferecida pelo sistema da justiça convencional, a partir de uma ponderação entre custos e benefícios, estímulos e desestímulos, proporcionando uma decisão mais acertada entre os agentes envolvidos.

O objetivo geral da pesquisa é investigar a adequação da arbitragem como ferramenta eficiente para a solução de conflitos nos contratos de arrendamento rural. De forma mais específica, tem-se, pelo menos, três objetivos: a) discutir acerca da possibilidade de utilização da arbitragem nos contratos de arrendamento rural; b) analisar o instituto da arbitragem na ótica da Análise Econômica do Direito e c) identificar eventuais vantagens na utilização da arbitragem nos contratos de arrendamento rural.

A presente pesquisa adotou o método exploratório, caracterizando-se como um ensaio teórico, no qual propõe-se realizar uma revisão bibliográfica sobre as potencialidades da utilização da arbitragem para a resolução de conflitos nos contratos de arrendamento rural. O material bibliográfico e documental utilizado no presente estudo é composto de artigos científicos coletados em periódicos nacionais e internacionais, pesquisas em sites especializados no assunto debatido, estudos estatísticos de órgãos governamentais e internacionais, além de livros e revistas também especializados no tema.

O trabalho foi segmentado em quatro capítulos, buscando esclarecer ao leitor os assuntos envolvidos a partir das suas origens, conceitos, evolução, aplicação e contemporaneidade.

Dessa forma, o capítulo primeiro tratou acerca da concepção atual do agronegócio brasileiro, expondo a origem da sua análise sistêmica até à sua

importância para a economia nacional. O agronegócio é essencial para a economia brasileira, uma vez que representa boa parcela do PIB nacional. Além da grande produção no agronegócio, o fator exportação tem seu êxito, por proporcionar uma agregação de valor nas vendas externas, gerando emprego e renda, o que coloca o Brasil como um dos grandes produtores de alimentos e exportadores mundiais. Em 2017, o setor do agronegócio foi o único segmento com expansão relevante, atingindo cerca de 13% do PIB nacional<sup>2</sup>. Entre os anos de 2010 a 2019, o agronegócio gerou receitas da ordem de US\$ 931 bilhões para o país, com receitas anuais acima da casa dos US\$ 90 bilhões<sup>3</sup>. Nem mesmo a pandemia mundial do Novo Coronavírus fez arrefecer os números do agronegócio brasileiro, já que em maio de 2020, as exportações do agronegócio registraram valor recorde, com US\$ 10,93 bilhões em vendas externas<sup>4</sup>.

O capítulo segundo abordou o instituto da arbitragem, forma extrajudicial de solução de conflitos, na qual as partes consensualmente optam por submeter sua controvérsia contratual ao julgamento de árbitros, terceiros neutros, independentes, imparciais e especializados na matéria em debate. Para adentrar à exposição acerca da arbitragem, explanou-se sobre a origem dos conflitos na sociedade e suas formas de resolução, enfatizando a crise enfrentada atualmente pela jurisdição estatal, principalmente, pela impossibilidade de pacificação do conflito em tempo satisfatório e razoável.

No capítulo terceiro a análise foi direcionada aos contratos de arrendamento rural, buscando contextualizar acerca da sua regulamentação legal, pretensão da norma instituidora e as novas interpretações dadas pelo Poder Judiciário a respeito da flexibilização das suas cláusulas obrigatórias e da necessidade de observância ao princípio da autonomia privada das partes em relação às disposições contratuais.

Por fim, o capítulo quarto buscou abordar a utilização da arbitragem nos contratos de arrendamento rural. Primeiro, demonstrou-se a possibilidade de

---

<sup>2</sup> CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Safra recorde de grãos impulsiona melhor resultado da história para o PIB do agro**. 2018. Disponível em: <http://www.cnabrazil.org.br/noticias/safra-recorde-de-graos-impulsiona-melhor-resultado-da-historia-para-o-pib-do-agro>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>3</sup> SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA (SNA). **Agronegócio representou 43% das exportações brasileiras em 2019**. 2020. Disponível em: <https://www.sna.agr.br/agronegocio-representou-43-do-total-exportado-pelo-brasil-em-2019/>. Acesso em: 31 maio 2020.

<sup>4</sup> FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP). **Balança comercial brasileira do agronegócio – maio 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/balanca-comercial/attachment/file-20200611172025-bca2020/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

superação de eventuais restrições a sua adoção, considerando a evolução social e econômica do agronegócio brasileiro, o qual tem sido composto por *players* dotados de capacidade econômica distinta daquele homem do campo em que fora pensada a legislação agrária na década de 1960. Segundo, buscou-se demonstrar, através da Análise Econômica do Direito, que a utilização da arbitragem nesta modalidade contratual tem o condão de reduzir os custos de transação, principalmente, por ser o instituto caracterizado pela celeridade e especialidade de suas decisões.

## 2 O CONTEXTO ECONÔMICO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

O agronegócio brasileiro tem atingido patamares de sucesso significativo, sendo, atualmente, considerado o setor de maior desenvolvimento e criação de riquezas do país. Assim, para iniciar a exposição do presente trabalho e conectar os temas propostos, pretende-se, neste capítulo, discorrer acerca da origem da idealização atual do agronegócio e a sua importância para a econômica nacional.

### 2.1 Concepção atual de agricultura e agronegócio

Como forma de contextualizar, bem como orientar o presente estudo, mister iniciar por um breve histórico acerca da origem das atividades agropecuárias na humanidade. No início das civilizações, os homens viviam em bandos, como nômades, transitando de acordo com a disponibilidade de alimentos que a natureza espontaneamente lhes oferecia<sup>5</sup>. Estes alimentos eram obtidos através da coleta silvestre, da caça e da pesca, já que não havia cultivos, criações domésticas, armazenagens e tampouco trocas de mercadorias entre bandos<sup>6</sup>.

Com o passar dos tempos, os homens descobriram que as sementes das plantas, devidamente lançadas ao solo, podiam germinar, crescer e frutificar e que animais podiam ser domesticados e criados em cativeiro. Iniciava-se, então, a agropecuária e também o início da fixação do homem a lugares predefinidos<sup>7</sup>.

Segundo a literatura, os primeiros registros de áreas agrícolas ocorreram no período neolítico, no Oriente Médio, através das primeiras criações de animais para corte – bovinos, ovinos, caprinos e suínos –, além das primeiras manifestações de agricultura<sup>8</sup>. Essas atividades agropecuárias foram identificadas em vales dos rios Nilo, no Egito, Eufrates e Tigre, na Mesopotâmia, onde hoje se situa o Iraque, e Azul e

---

<sup>5</sup> ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 13.

<sup>6</sup> FURTADO, Rogério. **Agribusiness brasileiro: a história**. São Paulo: Evoluir, 2002. p. 109.

<sup>7</sup> ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 14.

<sup>8</sup> FLANDRIN; MONTANARI, 1998, apud MAMEDE, Gladton. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 3.

Amarelo, na China<sup>9</sup>, que, em razão das cheias regulares, depositam seus sedimentos no solo, fertilizando-o e tornando-o propício para o desenvolvimento da agricultura<sup>10</sup>.

O advento da agricultura, principalmente, possibilitou à humanidade se aglomerar em locais específicos, sendo que o comércio passou a ser realizado com base na troca direta de produtos. Como menciona Buranello, “o homem, até então um ser nômade e extrativista, passou a se fixar com mais constância em determinados lugares”<sup>11</sup>. Essa inovação na postura do homem à época, instaurou um tempo de previdência, de autocontrole e perseverança, tornando o ser humano um sócio ativo da natureza, em vez de continuar como parasita, além de exigir uma divisão de trabalho<sup>12</sup>.

Logo, a prática da agricultura foi uma reviravolta nas relações do homem com o ambiente, pois libertou-o das incertezas da vida nômade, bem como propiciou certa independência quanto aos alimentos obtidos por meio da caça, da pesca e da coleta, possibilitando o melhor sustento da progressão demográfica<sup>13</sup>. Na verdade, todas as civilizações antigas, das quais se conhecem as dietas, tinham como base alimentar plantas que se reproduziam por sementes, tais como, trigo, milho e arroz<sup>14</sup>.

Com o tempo, a produção agrícola aumentou devido à utilização da irrigação, bem como pelo melhor aproveitamento da terra e pela diversificação de culturas. As melhorias técnicas de cultivo e criação de animais, proporcionaram aos produtores excedentes de produção, possibilitando a realização de comércio<sup>15</sup> e outras atividades

---

<sup>9</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 21.

<sup>10</sup> BURANELLO, Renato; OIOLI, Erik. **Certificado de recebíveis do agronegócio: os sistemas agroindustriais e o mercado de capitais**. Londrina: Thoth, 2019. p. 30.

<sup>11</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 21.

<sup>12</sup> TOYNBEE, 1987, apud MAMEDE, Gladton. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 3.

<sup>13</sup> FURTADO, Rogério. **Agribusiness brasileiro: a história**. São Paulo: Evoluir, 2002. p. 109.

<sup>14</sup> FURTADO, Rogério. **Agribusiness brasileiro: a história**. São Paulo: Evoluir, 2002. p. 122.

<sup>15</sup> Na era feudal, o comércio, baseado na troca direta de produtos, destinava-se basicamente a resolver problemas eventuais de abastecimento. Para isso, eram realizadas feiras, uma vez por semana, à sombra de um castelo ou de um mosteiro, sendo expostas diversas mercadorias, tais como, alguns ovos, frangos, poucas libras de lã ou pequena quantidade de tecido grosseiro feito em casa. A maior parte da atividade mercantil se resumia a essas pequenas feiras locais, tocadas por comerciantes amadores. (FURTADO, Rogério. **Agribusiness brasileiro: a história**. São Paulo: Evoluir, 2002. p. 24).

relacionadas à produção agropecuária<sup>16</sup>. Araújo explica que “a evolução da sócio-economia, sobretudo com os avanços tecnológicos, mudou totalmente a fisionomia das propriedades rurais”<sup>17</sup>, provocando saltos nos índices de produtividade agropecuária.

Contudo, até os anos de 1970, o crescimento agrícola era baseado na expansão de áreas no convívio com baixos índices de produtividade. Investimentos em ciência e tecnologia e a presença de agricultores dinâmicos e competitivos mudaram essa realidade, devido à incorporação de novas tecnologias ao processo produtivo<sup>18</sup>. Antes deste período, cabe o destaque acerca da criação da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), em outubro de 1945. A referida entidade originou-se num esforço da Organização das Nações Unidas (ONU) com a pretensão de impulsionar a agricultura nos países pobres e em desenvolvimento, objetivando o combate à fome e à pobreza, promover o desenvolvimento agrícola, a melhoria da nutrição, a busca da segurança alimentar e o acesso de todas as pessoas, em todos os momentos, aos alimentos necessários para uma vida ativa e saudável<sup>19</sup>.

Entre as décadas de 60 e 70, iniciou-se nos espaços rurais do Estados Unidos, um movimento pelo aumento da produtividade agrícola, o qual foi denominado de Revolução Verde. Este movimento pregava um modelo de exploração da terra a partir do emprego na agricultura de novas técnicas e tecnologias visando elevar a produção agrícola. Consistiu no intenso processo de mecanização da agricultura e da pecuária, através da elevação da quantidade de máquinas e fertilizantes usados e também pelo grande consumo de sementes selecionadas, rações, medicamentos veterinários, que eram empregados nas diversas fases de cultivo e criação de animais<sup>20</sup>. Segundo Furtado, a Revolução Verde é considerada como a grande mudança de paradigmas na agricultura, tornando altamente prestigiada nos anos 1960, devido às

---

<sup>16</sup> Segundo Mamede, o comércio e o mercado são fenômenos vitais. Seu estabelecimento criou um ciclo de prosperidade, superando o isolamento dos grupos e lançando-se numa dimensão universalista do intercâmbio, com suas múltiplas vantagens: não só a circulação de recursos necessários para a subsistência mínima, mas mesmo recursos úteis para o estabelecimento de uma existência confortável, vencendo a mera sobrevivência. A qualidade material de vida do ser humano contemporâneo é uma prova eloquente da importância do comércio na história da humanidade: um amplo mercado mundializado fornece aos seres humanos toda a sorte de benefícios: alimentos, roupas, medicamentos, educação, entretenimento, etc. (MAMEDE, Gladton. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 1).

<sup>17</sup> ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 15.

<sup>18</sup> ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 15.

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO)**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/fao/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

<sup>20</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 24.

recomendações ao uso de pacotes tecnológicos que compreendiam máquinas, adubos, produtos químicos e sementes selecionadas, visando incentivar a produção em grandes extensões de terra<sup>21</sup>.

A partir da Revolução Verde impulsionou-se o investimento agrário com a utilização massiva de fertilizantes, agrotóxicos, pesquisas em sementes e outros insumos, além de trazer melhorias nas técnicas agrárias e no maquinário agrícola<sup>22</sup>. Em consequência, os novos produtores rurais, adotando o novo padrão econômico, bem como dominando modernas técnicas de produção e execução das atividades produtivas, fizeram surgir um novo padrão socioeconômico do meio rural<sup>23</sup>. Pode-se afirmar, então, que o salto de produção da agricultura se dá com a Revolução Verde, o qual somente pôde ser obtido com a inserção robusta de insumos, máquinas, pesquisas, novas técnicas, tornando este momento como o divisor entre o modelo de agricultura em que o resultado predominante é consequência da extração dos recursos naturais<sup>24</sup>. Everson e Gollin concluíram que a Revolução Verde ocasionou consequências importantes na evolução da agricultura mundial, principalmente, quanto ao aumento da produção de alimentos, a consequente redução do preço dos alimentos

<sup>21</sup> FURTADO, Rogério. **Agribusiness brasileiro**: a história. São Paulo: Evoluir, 2002. p. 133.

<sup>22</sup> ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio**: uma abordagem multidisciplinar. Londrina: Troth, 2018. p. 80.

<sup>23</sup> BURANELLO, Renato; OIOLI, Erik. **Certificado de recebíveis do agronegócio**: os sistemas agroindustriais e o mercado de capitais. Londrina: Thoth, 2019. p. 35.

<sup>24</sup> LUZ, Antonio da. A relação entre a agricultura e a econômica em um mundo globalizado. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio**: uma abordagem multidisciplinar. Londrina: Troth, 2018. p.120.

Nesta passagem, destaca-se a análise feita pelo autor de um artigo publicado em 2003, na Revista americana *Science*, pelos economistas Evenson e Gollin, os quais estudaram a contribuição da Revolução Verde entre as décadas de 1960 e 2000, separando-a em Primeira Revolução Verde (1961-1980) e Revolução Verde Recente (1981-2000) quanto à área, produção e rendimento médio. Assim, verificou-se que a taxa de crescimento em termos de produtividade ou rendimento médio foi de 2,5% ao ano após a Primeira Revolução Verde, quando computados o desempenho da produção de cereais, raízes e tubérculos, nos países em desenvolvimento. Dessa taxa, a percentagem de 0,523% deveu-se ao desenvolvimento de Variedades Modernas de sementes, fruto da aplicação de insumos, máquinas e trabalho especializado. Quando tomada a Revolução Verde Recente (1981-2000), o estudo demonstrou que do crescimento da produtividade nos países em desenvolvimento, que foi de 1,8% ao ano, o percentual de 0,857% fora explicado por Variedades Modernas de sementes e 0,948% pela aplicação de insumos, máquinas e trabalho especializado. A produção aumentou a taxas de 3,2% na primeira fase e 2,192%, na segunda. Na América Latina, a produtividade cresceu na primeira fase à taxa de 1,587% ao ano e, na fase recente, à base e 2,154%. Este fato evidencia que a intensificação da Revolução Verde se deu forma mais significativa na segunda fase. A consequência foi de que, na primeira fase, a produção cresceu na América Latina à taxa de 3% e, na segunda, 1,6% ao ano, com crescimento da área de 1,5% ao ano na primeira fase e queda na área à taxa anual de 0,5% na segunda. Em termos de área, a Revolução Verde, em ambas as fases, contribuiu, de um lado, para que solos antes impróprios para o cultivo de alimentos pudessem ser utilizados e, de outro, que a área plantada fosse usada com maior eficiência, à medida que se produzia mais sobre a mesma área.

globalmente, ganhos correspondentes em saúde e expectativa de vida, a necessidade de mais investimentos em pesquisas para a melhoria das tecnologias e o surgimento de novas tecnologias e a necessidade de incentivo robusto do setor público em pesquisas, tendo em vista que as pesquisas agrícolas do setor privado ainda não eram suscetíveis de gerar grandes impactos na produção ou bem estar social<sup>25</sup>.

Mediante as novas estruturas, técnicas e metodologias, a agricultura moderna surgiu com o objetivo de regular as safras e otimizar a produção agrícola, através da mecanização da agricultura, elevação da produtividade, crescimento acentuado da produção agropecuária e aumento na fronteira agrícola. As técnicas agropecuárias sofreram desenvolvimento constante, principalmente, a partir do século XVIII, sendo que, atualmente, a agropecuária se apoia nas máquinas e nos recursos da química e da biotecnologia para elevar de forma exponencial a produtividade da terra e do trabalho<sup>26</sup>. O que anteriormente era entendido como uma exploração econômica de propriedades rurais isoladas é parte de um amplo aspecto de inter-relações e interdependências produtivas, tecnológicas e mercadológicas, conforme explica Araújo:

A “agricultura” de antes, ou setor primário, passa a depender de muitos serviços, máquinas e insumos que vêm de fora. Depende também do que ocorre depois da produção, como armazéns, infra-estruturas diversas (estradas, portos e outras), agroindústrias, mercados atacadista e varejista, exportação. Cada um desses segmentos assume funções próprias, cada dia mais especializadas, mas compondo um elo importante em todo o processo produtivo e comercial de cada produto agropecuário. Por isso, surgiu a necessidade de uma concepção diferente de “agricultura”. Já não se trata de propriedades auto-suficientes, mas de todo um complexo de bens, serviços e infra-estrutura que envolvem agentes diversos e interdependentes.<sup>27</sup>

As exigências impostas pelo mercado de elevados padrões de qualidade e produtividade têm induzido tal mudança na estrutura produtiva dos negócios rurais. Trata-se de resultado obtido diante da integração plena da agricultura com os demais setores da economia, não apenas como geradora de matéria-prima, mas também como consumidora dos produtos gerados por estes – como *inputs* – para a obtenção de resultados e maiores índices de produção<sup>28</sup>. Assim, há alguns anos, a agricultura

<sup>25</sup> EVERSON, R. E.; GOLLIN, D. Assessing the impact of the Green Revolution, 1960 to 2000. **Science**, New York, vol. 300, n. 5620, 2003, p. 758-762. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Assessing-the-impact-of-the-green-revolution%2C-1960-venson-Gollin/357e429faa42472837e5871b10a1881ab5af2fc0>. Acesso em: 14 fev. 2020.

<sup>26</sup> FURTADO, Rogério. **Agribusiness brasileiro: a história**. São Paulo: Evoluir, 2002. p. 109.

<sup>27</sup> ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 16.

<sup>28</sup> LUZ, Antonio da. A relação entre a agricultura e a econômica em um mundo globalizado. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018. p.120.

passou a ser vista como um amplo e complexo sistema, que inclui não apenas as atividades dentro da propriedade rural (dentro da porteira) como também, e principalmente, as atividades de distribuição de suprimentos agrícolas (insumos), de armazenamento, de processamento e distribuição dos produtos agrícolas (fora da porteira)<sup>29</sup>.

Dessa forma, surgiu a teoria do agronegócio ou *agribusiness*, cunhada em 1957, por John Herbert Davis e Ray Allan Goldberg, da Universidade de Harvard, com a publicação da obra *A concept of agribusiness*<sup>30</sup>. Em síntese, este estudo tratou da aplicação à atividade agrária de conceitos abrangendo diversas fases da produção agrária, que compreende a preparação, a produção, a industrialização e a comercialização dos produtos agropecuários no mercado consumidor<sup>31</sup>. Foi analisando o processo de transformação da agricultura norte-americana que os referidos autores lançaram um conceito para entender a nova realidade da agricultura, criando o termo *agribusiness* e definindo-o como “a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles”<sup>32</sup>.

<sup>29</sup> FURTADO, Rogério. **Agribusiness brasileiro**: a história. São Paulo: Evoluir, 2002. p. 206.

<sup>30</sup> Este foi o primeiro estudo publicado como resultado de pesquisas realizadas sob o Programa de Agricultura e Negócios da Escola de Pós-Graduação em Negócio, da Universidade de Harvard, em 1952. O conceito subjacente do referido programa se deu em 1944, quando houve a criação da *The Food Foundation* sob a administração da *Business School*. Donald K. David, então Decano da Escola, em seus anos como presidente de uma empresa de processamento de produtos agrícolas, havia desenvolvido uma forte convicção quanto à necessidade de melhorar a posição das relações de apoio mútuo entre agricultura e negócios e uma crença de que a pesquisa e o ensino na Escola poderiam contribuir significativamente para isso. Os objetivos dessa Fundação eram: 1) realizar pesquisas fundamentais relacionadas à produção, distribuição e uso de produtos agrícolas e processados; 2) desenvolver políticas econômicas fundamentais que regem a produção, distribuição e uso de tais produtos; 3) estudar e, se possível, melhorar as relações econômicas fundamentais entre todos os envolvidos na produção, distribuição e uso de tais produtos; e 4) para assim, melhorar a econômica alimentar do povo americano. Assim, o primeiro grande estudo realizado no âmbito deste programa teve como objetivo uma descrição em termos quantitativos do caráter e extensão das inter-relações existentes entre a agricultura e as indústrias que fornecem à agricultura e as que processam e distribuem os produtos agrícolas. A intenção era explorar melhor a interdependência bidirecional entre empresários e agricultores no duplo papel de fornecedores e compradores. A proximidade dessa interdependência foi tanta que os autores cunharam uma nova palavra, *Agribusiness* – Agronegócio, para descrever as funções interrelacionadas da agricultura e negócios. (TEELE, Stanley F.; FOX, Bertrand. Prefácio. In: DAVIS, John Herbert; GOLDBERG, Ray Allan. **A concept of agribusiness**. Boston: Division of Research, Graduate School of Business Administration, Harvard University, 1957, p. VII).

<sup>31</sup> ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio**: uma abordagem multidisciplinar. Londrina: Troth, 2018. p. 80.

<sup>32</sup> DAVIS, John Herbert; GOLDBERG, Ray Allan. **A concept of agribusiness**. Boston: Division of Research, Graduate School of Business Administration, Harvard University, 1957. p. 157.

Este conceito contempla uma série de ações indissociadas que se encadeiam e envolvem diversos atores desde o processo de produção à comercialização dos mais variados produtos relacionados à atividade agrícola<sup>33</sup>. O referido trabalho foi aprofundado, mais adiante, por Goldberg, em estudos de casos específicos, o qual apresentou a necessidade de entender o agronegócio em uma visão de Sistemas Agroindustriais:

The agribusiness commodity systems approach makes use of discipline that (1) design and analyze the agribusiness environment; (2) set forth the structure and operations of a particular commodity system in the larger environment; and (3) relate the specific operations of a firm ou institution to the total vertical commodity system and to the ultimate purpose of that system, namely, to provide food in an efficient, nutritionally acceptable, and socially desirable manner.<sup>3435</sup>

O desenvolvimento da atividade agrícola no mundo levou à construção teórica dos sistemas agroindustriais, programados para desenvolver de forma mais eficiente a produção agrícola, respondendo pela implantação de um novo conceito, com a participação indissolúvel da agricultura e da indústria<sup>36</sup>. Buranello e Oioli explicam, com clareza, essa transformação:

O processo de industrialização proporcionou consideráveis ganhos de produção, principalmente nos setores voltados para o comércio agrícola mundial. O atual modelo agrícola não é mais pensado como um modelo fechado, mas desenvolvido pela formação de sistemas compostos, por empresas fornecedoras de insumos, por produtores rurais, por indústrias processadoras, distribuidores, armazéns, certificadoras, operadores logísticos, visando atender ao consumidor em suas novas e crescentes demandas, com a necessária participação tanto de agentes públicos quanto do mercado financeiro.

[...]

O novo conceito trouxe métodos para a transformação da agricultura tradicional, associando a isso a constante preocupação dos empresários com a gestão administrativa e econômica, a colaboração de profissionais especializados nas diversas atividades do setor agroindustrial, principalmente

<sup>33</sup> LIMA, Jairo Gustavo de et al. Startups no agronegócio brasileiro: uma revisão sobre as potencialidades do setor. **Brazilian Journal of Production Engineering - BJPE**. v. 3, n. 1, p. 107-121, jun. 2017. p. 109.

<sup>34</sup> GOLDBERG, Ray A. **Agribusiness management for developing countries – Latin America**. Cambridge: Ballinger Publishing Company, 1974. p. 5.

<sup>35</sup> Tradução livre: A abordagem dos sistemas de commodities do agronegócio faz uso da disciplina que (1) projetar e analisar o ambiente do agronegócio; (2) estabelecer a estrutura e as operações de um sistema específico de mercadorias no ambiente maior; e (3) relacionar as operações específicas de uma empresa ou instituição ao sistema total de mercadorias verticais e ao objetivo final desse sistema, ou seja, fornecer alimentos de maneira eficiente, nutricionalmente aceitável e socialmente desejável.

<sup>36</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 29.

os especializados no controle e formação do preço dos produtos, aumentando, com isso, as perspectivas de lucro.<sup>37</sup>

Constata-se que o conceito procurou abarcar todos os vínculos intersetoriais do setor agrícola, deslocando o centro da análise de dentro para fora da fazenda, substituindo a análise parcial dos estudos sobre economia agrícola pela análise sistêmica da agricultura<sup>38</sup>. Nota-se que a dimensão sistêmica dada à abordagem do agribusiness reuniu três macrossegmentos identificados pelos a) fornecedores de insumos (máquinas, implementos, defensivos, fertilizantes, sementes, tecnologia, etc); b) as atividades das unidades produtivas propriamente dita; e c) o armazenamento, o beneficiamento, a industrialização, a embalagem, a distribuição e consumo de produtos alimentares, fibras e produtos energéticos provenientes da biomassa<sup>39</sup>.

Assim, a produção rural, que antes era autossuficiente em si mesma numa única propriedade, compreendida de forma isolada e desconectada, passou a ser vista dentro de um todo maior e inseparável, dentro de um contexto que produz (e reproduz) as propriedades essenciais justamente da relação entre essas partes como numa imagem de rede<sup>40</sup>, tornando-se interdependente de outros setores, atingindo um estágio mais avançado de complexo agroindustrial<sup>41</sup>. No escólio de Rizzardo, extrai-se o significado de um dos elementos do referido sistema agroindustrial:

A agroindústria se constitui em um complexo industrial de atividades econômicas secundárias de transformação e de processamento de produtos primários, cuja atividade industrial é regulada pelo direito da empresa. Mais claramente, vem a ser uma indústria que desenvolve atividades ou elabora bens com matéria-prima oriunda da atividade agrária. Adquirem-se produtos primários e promove-se a sua industrialização. Assim os frigoríficos que industrializam carne de gado, de suínos e frangos para a comercialização; ou a fábrica de laticínios, que adquire o leite e o pasteuriza, o industrializa

<sup>37</sup> BURANELLO, Renato; OIOLI, Erik. **Certificado de recebíveis do agronegócio**: os sistemas agroindustriais e o mercado de capitais. Londrina: Thoth, 2019. p. 36.

<sup>38</sup> LIMA, Jairo Gustavo de et al. Startups no agronegócio brasileiro: uma revisão sobre as potencialidades do setor. **Brazilian Journal of Production Engineering - BJPE**. v. 3, n. 1, p. 107-121, jun. 2017. p. 109.

<sup>39</sup> SUGANO, Joel Yutaka; SANTOS, Antônio Carlos dos. A competitividade, segundo a análise de um grande cluster de produção agroindustrial. **Organizações Rurais e Agroindustriais**, Lavras, v. 2, n. 2, p. 56-67, jul./dez. 2000. p. 59.

<sup>40</sup> PAVIANI, 2005, apud WEYERMULLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 110.

<sup>41</sup> SUGANO, Joel Yutaka; SANTOS, Antônio Carlos dos. A competitividade, segundo a análise de um grande cluster de produção agroindustrial. **Organizações Rurais e Agroindustriais**, Lavras, v. 2, n. 2, p. 56-67, jul./dez. 2000. p. 59.

fabricando queijo, manteiga, iogurtes, e outros subprodutos; ou as indústrias, que compram frutas para a produção de sucos de várias espécies.<sup>42</sup>

Passou-se, então, a adotar o termo agronegócio. Isso significa que o agronegócio ultrapassa as fronteiras da propriedade rural para envolver todos aqueles agentes que participam direta ou indiretamente no processo de produção, processamento, distribuição e abastecimento de alimentos, e, finalmente, chegando até o consumidor final<sup>43</sup>. O conceito de agronegócio implica na ideia de cadeia produtiva, com seus elos entrelaçados e sua interdependência, dependendo cada vez mais de insumos adquiridos fora da fazenda, bem como da correta decisão do que, de quanto e de como produzir, diante da exigência do mercado consumidor<sup>44</sup>. Nesse sentido, Zibetti e Querubini ensinam, de forma elucidativa, acerca da amplitude do termo:

A teoria do agronegócio é didaticamente representada como o “antes da porteira”, o “dentro da porteira” e o “fora da porteira”, em alusão às diversas fases ou seguimentos que se estruturam as cadeias produtivas.

O “antes da porteira” (antes da propriedade agrária) é caracterizado pela fase preparatória da exploração da atividade agrária. É quando se observa a tomada de providências pelo produtor rural, como, buscar créditos, financiamentos, compra de fertilizantes, compra de maquinário, sementes e matrizes, etc.

Por sua vez, é “dentro da porteira”, ou seja, dentro da propriedade agrária, que se desenvolve a produção de alimentos ou matérias-primas, através da agricultura, pecuária ou extrativismo. É “dentro da porteira” que se observa a semeadura dos campos, o emprego das técnicas de produção e a colheita. É aqui que se encontram os produtores rurais como principais atores das cadeias produtivas.

Por fim, o “fora ou depois da porteira” (depois da propriedade agrária) se dá com a comercialização ou industrialização da produção agrária. Trata-se do seguimento do agronegócio estruturado para levar os produtos agrários, *in natura* ou industrializados, para o mercado interno e exportação. Neste momento observamos o emprego da logística para escoamento da produção,

<sup>42</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 577.

<sup>43</sup> MICHELLON, Ednaldo. **Cadeia produtiva e desenvolvimento regional: uma análise a partir do setor têxtil do noroeste do Paraná**. Maringá: Clichetec, 1999. p. 22.

<sup>44</sup> CONTINI, Elisio. **Dinamismo do agronegócio brasileiro**. 2001. Disponível em: <<http://www.agronline.com.br/artigos/artigo.php?id=22>>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

o processamento ou a industrialização dos produtos agrícolas e a sua comercialização.<sup>45</sup>

As propriedades rurais agora são entendidas como organizações agroindustriais. A conotação profissional e de organização dada ao termo agronegócio é responsável por essa mudança de paradigma<sup>46</sup>. A palavra agronegócio atualmente refere-se à unificação de variadas atividades produtivas, que possuem ligação direta ou indireta à produção e subprodução de derivados da agricultura e pecuária. Não é apenas uma ação isolada no campo e sim um conjunto de ações que podem ser observadas e identificadas em uma cadeia de produção que vão além das cercas e cancelas:

---

<sup>45</sup> Os autores explicam, ainda, que, em muitas oportunidades, o emprego do termo do agronegócio é utilizado com forte carga ideológica, de maneira inadequada e generalista, em contraponto ao modelo de produção fomentado pela Revolução Verde, cuja característica era a preocupação apenas com os aspectos econômicos. Esse modelo de agronegócio difundido com a Revolução Verde, ao qual os autores denominam “agronegócio clássico”, era baseado na grande propriedade, na concentração de terras nas mãos de poucos proprietários e na maximização do lucro econômico, mesmo que para atingir tal fim a exploração da atividade agrária se desse de maneira nociva à coletividade, através da degradação do meio ambiente ou desvinculada do atendimento de fins sociais. Atualmente, de maneira contrária ao modelo clássico da Revolução Verde, busca-se consolidar outro modelo de agronegócio, pautado pela noção de sustentabilidade, em termos econômicos, sociais e ambientais. (ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio**: uma abordagem multidisciplinar. Londrina: Troth, 2018. p. 80-81).

<sup>46</sup> BURANELLO, Renato. **Protagonismo do agronegócio brasileiro**: aspectos jurídicos. 2013. Disponível em: <http://www.abag.com.br/media/images/fpademarest.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Figura 1 – O que é o agronegócio



Fonte: Feix, Leusin Júnior e Agranonik (2026).<sup>47</sup>

A agroindústria, que corresponde à fusão entre a agropecuária e a indústria, possui uma interdependência com relação a diversos ramos da indústria, pois demanda embalagens, insumos agrícolas, irrigação, máquinas e implementos diversos, formando, portanto, uma cadeia de produção agroindustrial, um tripé composto pelo setor a montante (indústrias fornecedoras), agricultura e setor a jusante (indústria transformadora/distribuidora, associando-se também a estes, os atores financeiros e o Estado, configurando-se numa grande articulação intersetorial<sup>48</sup>. Nesse contexto, Rizzardo explica que:

A evolução da composição do Complexo do Agronegócio leva a concluir que as cadeias do agronegócio adicionam valor as matérias-primas agrícolas onde o setor de armazenamento, processamento e distribuição final constituem o

<sup>47</sup> Ilustração extraída de FEIX, Rodrigo Daniel; LEUSIN JÚNIOR, Sergio; AGRANONIK; Carolina. **Painel do agronegócio no Rio Grande do Sul - 2016**. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística do Estado do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/201702/10012701-painel-do-agronegocio-do-rio-grande-do-sul-2016.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2020.

<sup>48</sup> SUGANO, Joel Yutaka; SANTOS, Antônio Carlos dos. A competitividade, segundo a análise de um grande cluster de produção agroindustrial. **Organizações Rurais e Agroindustriais**. Lavras, v. 2, n. 2, p. 56-67, jul./dez. 2000. p. 60.

vetor de maior propulsão no valor da produção vendida ao consumidor, consolidando na forte rede de interligação entre a agricultura e a indústria.<sup>49</sup>

Logo, tem-se que o agronegócio é um conjunto de negócios também relacionados à agricultura, inserido no patamar econômico, baseado numa cadeia produtiva diretamente ligada à indústria e ao serviço, de forma a atender o consumidor, com produto retirado do campo e levado ao mercado interno ou externo, sempre pela busca da excelência em produtividade, qualidade e rentabilidade. O conceito de agronegócio visa dar amplitude ao termo agricultura, para antes da porteira até o após a porteira em todas as suas relações e desdobramentos de mesmo sentido econômico, conforme expõe Buranello:

Podemos definir, então, o agronegócio como o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve todas as etapas compreendidas entre o fornecimento dos insumos para produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos a alimentos, fibras naturais e bioenergia.<sup>50</sup>

Ainda na lição de Buranello, o autor complementa o conceito exposto acima, detalhando as atividades econômicas compreendidas na cadeia do agronegócio, tais como: a fabricação e fornecimento de insumos, a produção, o processamento, a armazenagem até a distribuição para consumo interno e internacional de produtos de origem agrícola ou pecuária, ainda compreendidas as bolsas de mercadorias e futuros e as formas próprias de financiamento, sistematizadas por meio de políticas públicas e específicas<sup>51</sup>. Já Rizzardo define o agronegócio da seguinte forma:

A empresa agronegócio (*agribusiness* em inglês), ou simplesmente o agronegócio, expressa a atividade econômica que objetive comercialização da produção agrária em grande escala. Mais amplamente, envolve o conjunto de operações que abrangem a produção, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos agropecuários, incluindo os serviços de apoio, visando, em última instância, suprir o consumidor em suas necessidades pessoais. Daí a sua função mercadológica.<sup>52</sup>

Ou seja, trata-se de conceito amplo que se relaciona diretamente com a cadeia produtiva, com os produtores e os que estão envolvidos no processamento e

<sup>49</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 579.

<sup>50</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 32.

<sup>51</sup> BURANELLO, Renato. **Sistema privado de financiamento do agronegócio**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 30.

<sup>52</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 577.

distribuição até o consumo final. Isto quer dizer que o agronegócio pode ser entendido como a totalidade das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, do processamento e da distribuição, sem esquecer de adicionar a este conjunto, os serviços financeiros, de transporte, marketing, seguros, bolsas de mercadorias<sup>53</sup>. Em síntese, nas palavras de Rodrigues, antigo Ministro da Agricultura, deve-se entender o agronegócio como “o encadeamento dos laços econômicos da agropecuária com seus fornecedores, clientes e o consumidor final”<sup>54</sup>. Inclusive, o referido experto ilustra, de forma contemporânea, o alcance desse significado:

A agricultura é responsável por muito mais do que isso. Não há papel sem árvore, e a árvore é produzida por agricultores, de modo que jornalistas, escritores, professores e alunos não teriam onde escrever seus apontamentos se não houvesse o agricultor plantando árvores. Que também fornece as madeiras para construções, que não existiriam sem a atividade agrícola. Sapatos, bolsas, cintos, estofamentos de veículos só existem porque há couro, que vem do boi, que por sinal só avança com pastagem cultivada. Assim como a lã dos casacos e dos cobertores, que só existe com ovelhas. Assim como o algodão, usado para confeccionar calças jeans, camisetas e toalhas de linho. Enfim, esses materiais só existem porque temos agricultores produzindo a matéria-prima para eles. Uma fábrica de cerveja só tem empregos para operários que nela trabalham porque tem alguém plantando cevada. Esse mesmo setor também é responsável pela contratação de operários nas fábricas de garrafas, de copos, de refrigeradores, de caminhões para transportar cerveja e até de roupas para garçons, portanto, o conceito de que o setor produtivo rural está por trás do desenvolvimento agroindustrial, que gera emprego no setor de serviço, no comércio e na indústria, é que tem que ser compreendido e aceito pela sociedade.<sup>55</sup>

No Brasil, esta concepção de agronegócio é utilizada desde a década de 1980, quando a integração técnica entre capital financeiro e industrial na agricultura passou a ser denominada Complexo Agroindustrial<sup>56</sup>. Entretanto, somente na década de 1990 e, sobretudo, na década seguinte, o termo agronegócio passou a ser disseminado na academia, na mídia e na política, na formulação dominante, como conjunto integrado

<sup>53</sup> BURANELLO, Renato; OIOLI, Erik. **Certificado de recebíveis do agronegócio**: os sistemas agroindustriais e o mercado de capitais. Londrina: Thoth, 2019. p. 37.

<sup>54</sup> RODRIGUES, Roberto. Pílula de alimento concentrado, essa continuará em falta. Apresentação. In: FURTADO, Rogério. **Agribusiness brasileiro**: a história. São Paulo: Evoluir, 2002. p. 8.

<sup>55</sup> RODRIGUES, Roberto. Terra, gente e tecnologia impulsionam o crescimento do agronegócio brasileiro. **Revista da Universidade de São Paulo (USP)**. São Paulo, n. 64, p. 50-57, dez./fev. 2004-2005. p. 57.

<sup>56</sup> DELGADO, Guilherme Costa. **Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio**: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012). Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012. p. 16.

de atividades produtivas e econômicas que vão da concepção da produção à comercialização, tendo como eixo articulador a agropecuária<sup>57</sup>.

Atualmente, o agronegócio relaciona atividades econômicas complexas representadas por uma rede contratual, sendo o único setor da economia que no processo produtivo imobiliza recursos próprios ou de terceiros por até seis meses para produzir (custeio), e por oito a dez meses para vender (comercialização) e tem na maioria dos sistemas repetitivos ciclos de longo prazo<sup>58</sup>. Logo, tem-se que o conceito de agronegócio não se limita a somente um ramo da Administração, da Economia nem do Direito, já que transita entre uma codificação de interdependência e relação sob vários aspectos, tanto com outros ramos do Direito, quanto com questões complementares, principalmente, da dinâmica das relações que envolvem a pessoa humana e a terra, em conseqüente evolução e surgimento de novas situações<sup>59</sup>.

Dentro de um viés meramente jurídico, é possível inserir o agronegócio no Direito Agrário, diante da possibilidade de amplitude do arcabouço de suas normas, bem como da relação direta ou indireta com a atividade agrária, considerando que “não existe uma sistematização do direito agrário de modo a se ter um delineamento concatenado de regulamentações, formando um diploma ou estatuto próprio, unitário e específico”<sup>60</sup>. Nesse sentido, salutar o destaque do escólio de Zibetti e Querubini:

As constantes evoluções vivenciadas no setor agrário acabam refletindo diretamente no objeto do Direito Agrário, a partir da necessidade da regulação das novas relações jurídicas e da necessidade de problemas jurídicos delas decorrentes. Com isso, observamos que desde o seu surgimento o Direito Agrário passou a incorporar uma série de novos conteúdos, que, por consequência, resulta diretamente na ampliação do seu objeto de estudo. Podemos citar como exemplo dessa ampliação do seu conteúdo: questões envolvendo o meio ambiente (solo, uso da água, vegetação nativa, agrotóxicos, resíduos, etc), crédito rural, títulos de crédito rural, comercialização, armazenagem, certificação dos produtos agrícolas, produção orgânica, matérias referentes aos organismos geneticamente

---

<sup>57</sup> JUNQUEIRA, Victor Hugo; BEZERRA, Maria Cristina dos Santos. A ideologia do agronegócio na educação básica. **Perspectiva - Revista do Centro de Ciências da Educação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)**, v. 36, n. 4, p. 1378-1397, dez. 2018. p. 1380.

<sup>58</sup> BURANELLO, Renato; OIOLI, Erik. **Certificado de recebíveis do agronegócio: os sistemas agroindustriais e o mercado de capitais**. Londrina: Thoth, 2019. p. 16.

<sup>59</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Apresentação. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. V.

<sup>60</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Apresentação. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. V.

modificados, segurança alimentar, propriedade intelectual no agronegócio, mudanças climáticas, comércio internacional dos produtos agrários, etc.<sup>61</sup>

Contudo, destaca-se que a questão ainda é controversa na doutrina, tendo em vista o entendimento de que há espaço para a estruturação do Direito do Agronegócio, uma vez que o Direito Agrário está limitado à ideia de servir à regulamentação do exercício da posse e da propriedade sobre imóveis rurais, principalmente, no sentido de preservar esse exercício de interferências externas. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Coelho, para o qual “o direito do agronegócio é o mais novo dos sub-ramos do direito comercial” e que “não se confunde com o direito agrário, cujo objeto gira em torno dos usos da propriedade rural”<sup>62</sup>. Já Buranello entende que o direito do agronegócio “não coincide, assim, com o direito agrário, cujo foco repousa sobre a atividade de produção no campo, um dos elos da cadeia que confere substrato ao conceito jurídico de agrariedade”<sup>63</sup> e conclui explicando que:

A expressão direito do agronegócio para caracterizar o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações decorrentes da produção, armazenamento, comercialização e financiamento do complexo agroindustrial. Entendemos que o regime jurídico do agronegócio expressa forma própria, uma vez identifica, de imediato, o conceito de relações intersubjetivas regradas: os modelos de fornecimentos de insumos, os agentes privados de produção, a empresa agroindustrial, as formas de integração contratual, a relação com as formas de comercialização, as negociações internacionais e os instrumentos do mercado financeiro e de capitais.<sup>64</sup>

Em que pesem os brilhantes argumentos doutrinários, entende-se que o agronegócio deve ser tutelado pelo Direito Agrário, o qual detém autonomia jurídica apresentada nos aspectos legislativo e científico<sup>65</sup>, principalmente, representada pela

<sup>61</sup> Os autores explicam que “o Direito Agrário pode ser definido como sendo o conjunto de normas de direito privado e público que regulam as relações decorrentes da atividade agrária (abrangendo a produção, o processamento, a comercialização e a agroindustrialização dos produtos agrícolas), com vistas ao desenvolvimento agrário sustentável em termos sociais, econômicos e ambientais”. (ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018. p.76-77).

<sup>62</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Prefácio do livro de autoria de BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 15.

<sup>63</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 46.

<sup>64</sup> Em que pese a divergência de entendimentos, o presente estudo se utilizou bastante das obras do referido jurista, diante da sua proximidade com a matéria e o largo conhecimento acadêmico. (BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 47).

<sup>65</sup> MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 10-13.

Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra)<sup>66</sup> e pela existência de princípios e normas próprias que não se confundem com os demais ramos do direito. Logo, diante dessas conceituações, verifica-se que o objeto do Direito Agrário alcança uma gama considerável de situações, como as atividades agrárias, o uso e a exploração da terra, os recursos naturais, a comercialização dos produtos, a política governamental de proteção dispensada ao produtor rural, a preservação dos recursos naturais ou a defesa do meio ambiente<sup>67</sup>.

Sendo assim, esse conjunto de interações dá ao agronegócio alto grau de importância econômica no atual mercado globalizado, principalmente, no Brasil, como passaremos a expor a seguir.

## 2.2 A importância e a dimensão econômica do agronegócio brasileiro

Diante das constatações expostas acima, verificou-se que a ideia de Davis e Goldberg era de que os problemas relacionados com o setor agroalimentar eram muito mais complexos que a simples atividade agropecuária, demandando, portanto, um enfoque de *agribusiness*, e não mais o enfoque estático da agricultura<sup>68</sup>. Segundo esses autores, a agricultura já não poderia ser abordada de maneira indissociada dos outros agentes responsáveis por todas as atividades que garantiriam a produção, transformação, distribuição e consumo de alimentos, sendo pertinente que as atividades agrícolas fossem consideradas como parte integrante de uma extensa rede de agentes econômicos que iam desde a produção de insumos, transformação industrial até armazenagem e distribuição de produtos agrícolas e derivados<sup>69</sup>. Essa ideia fica mais evidente ainda em 1968, quando Goldberg ao publicar seu segundo livro, *Commodity System Approach*, introduziu o conceito de sistema agroindustrial ao analisar o comportamento dos sistemas de produção da laranja, trigo e soja nos

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>67</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Apresentação. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.

<sup>68</sup> LONGHI, Eloisa Helena; MEDEIROS, Josemar Xavier de. Importância da coordenação nas cadeias produtivas: caso do programa de fruticultura do oeste goiano. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, v. 41, n. 3, p. 73-94, 2003. p. 79.

<sup>69</sup> OLIVEIRA, Vanderley de. **Sistemas agroindustriais**. 2011, p. 6. Disponível em: [http://sinop.unemat.br/site\\_antigo/prof/foto\\_p\\_downloads/fot\\_4035sistemas\\_aguindustriais\\_-\\_definicie\\_couentes\\_metodoluas\\_\(texto\\_1\)\\_pdf.pdf](http://sinop.unemat.br/site_antigo/prof/foto_p_downloads/fot_4035sistemas_aguindustriais_-_definicie_couentes_metodoluas_(texto_1)_pdf.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

Estados Unidos, obtendo grande sucesso principalmente devido a sua aplicabilidade e aspectos práticos, além da coerência e índice de acerto de suas previsões<sup>70</sup>. Enaltecendo o trabalho de Goldberg, Zylbersztajn destaca que o “poder preditivo é um importante atributo em qualquer modelo teórico”<sup>71</sup>.

Até o início dos anos 60, os economistas abordaram a produção agrícola, principalmente através das lentes dos mercados e preços, tomando o setor agrícola como uma unidade independente<sup>72</sup>. Já naquela época nos Estados Unidos e na década de 80 no Brasil, começou a ganhar grande importância a chamada visão sistêmica, englobando os setores denominados “antes da porteira”, que são os fornecedores de insumos (máquinas, implementos, defensivos, fertilizantes, sementes, tecnologia, etc.), o setor “dentro da porteira”, com as atividades das unidades produtivas, e o setor “após a porteira”, incluindo o armazenamento, beneficiamento, industrialização, embalagem, distribuição, consumo e produtos alimentares, fibras e produtos energéticos provenientes da biomassa<sup>73</sup>. Nesse sentido, Neves reproduz a esquematização da visão sistêmica preconizada em um sistema agroindustrial:

---

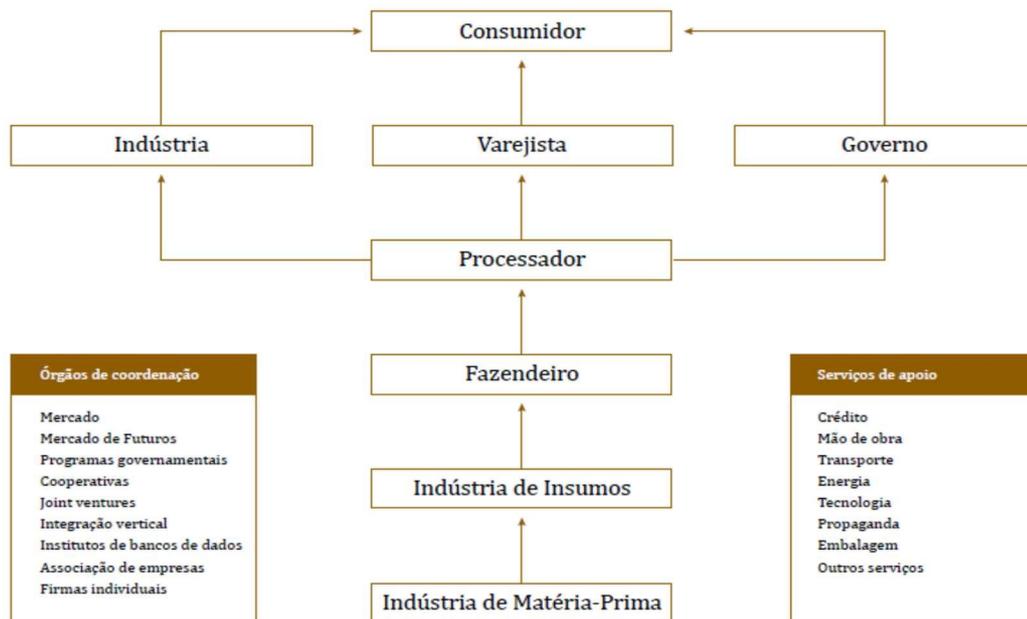
<sup>70</sup> NEVES, Marcos Fava. **Vai agronegócio!** 25 anos cumprindo missão vitoriosa. Sertãozinho: Canoeste, 2016. p. 14.

<sup>71</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. **Estrutura de governança e coordenação do agribusiness:** uma aplicação da nova economia das instituições. 1995. Tese. 241 f. (Livre Docente em Administração). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, p. 116. Disponível em: [http://www.erudito.fea.usp.br/PortalFEA/Repositorio/616/Documentos/Tese\\_Livre\\_Docencia\\_DZ.pdf](http://www.erudito.fea.usp.br/PortalFEA/Repositorio/616/Documentos/Tese_Livre_Docencia_DZ.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>72</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. Agribusiness systems analysis: origin, evolution and research perspectives. **Revista de Administração**. São Paulo, v. 52, n. 1, p. 114-117, mar. 2017, p. 115.

<sup>73</sup> NEVES, Marcos Fava. **Vai agronegócio!** 25 anos cumprindo missão vitoriosa. Sertãozinho: Canoeste, 2016. p. 14.

Figura 2 – Visão sistêmica de um sistema agroindustrial



Fonte: Neves (2020).<sup>74</sup>

A importância do estudo de Goldberg ficou evidente pela marcação de uma dicotomia entre os estudos típicos de economia agrícola com base na teoria neoclássica da firma e toda a literatura de cunho aplicado desenvolvida desde então, definitivamente com orientação para o sistema agroindustrial, ou seja, orientação para o agribusiness<sup>75</sup>. Em síntese, pela análise dos autores de Harvard, a agricultura deixa de ser tratada como um setor isolado, passando a fazer parte do sistema interdependente especializado de agentes que atuam em indústrias interconectadas<sup>76</sup>. Segundo Longhi e Medeiros “o enfoque sistêmico de produtos oferece o arcabouço teórico necessário à compreensão da forma como a cadeia funciona e sugere as variáveis que afetam o desempenho do sistema”<sup>77</sup>. A essência

<sup>74</sup> NEVES, Marcos Fava. **Vai agronegócio!** 25 anos cumprindo missão vitoriosa. Sertãozinho: Canoeste, 2016. p. 15.

<sup>75</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. **Estrutura de governança e coordenação do agribusiness:** uma aplicação da nova economia das instituições. 1995. Tese. 241 f. (Livre Docente em Administração). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, p. 109. Disponível em: [http://www.erudito.fea.usp.br/PortalFEA/Repositorio/616/Documentos/Tese\\_Livre\\_Docencia\\_D\\_Z.pdf](http://www.erudito.fea.usp.br/PortalFEA/Repositorio/616/Documentos/Tese_Livre_Docencia_D_Z.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>76</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio. Agribusiness systems analysis: origin, evolution and research perspectives. **Revista de Administração**. São Paulo, v. 52, n. 1, p. 114-117, mar. 2017, p. 115. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0080-21072017000100114&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-21072017000100114&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>77</sup> LONGHI, Eloisa Helena; MEDEIROS, Josemar Xavier de. Importância da coordenação nas cadeias produtivas: caso do programa de fruticultura do oeste goiano. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, v. 41, n. 3, p. 73-94, 2003. p. 80.

desse pensamento sistêmico “evoluiu a partir da ideia de que as propriedades das partes de um todo não são propriedades intrínsecas, carecendo de uma compreensão adequada incluídas num contexto, enfatizando-se assim a noção de rede de relações”<sup>78</sup>.

Essa perspectiva gerada pela visão sistêmica tem contribuído para o desenvolvimento do agronegócio por meio da organização de arranjos cada vez mais complexos, mas invariavelmente mais eficientes, cooperativos e coordenados, sendo imprescindível compreender como esses processos falham, se ajustam ou podem ser ajustados, de sorte a alcançarem um desempenho mais próximo possível de um padrão ideal<sup>79</sup>. Permite, ainda, uma compreensão melhor do funcionamento da atividade agropecuária, ampliando o foco habitual no setor agrícola para outros setores relacionados, bem como sendo fator indispensável para que autoridades públicas e agentes econômicos privados, ou seja, os chamados tomadores de decisão, tenham possibilidades de formular políticas com precisão, justiça e maior probabilidade de acerto<sup>80</sup>.

O agronegócio é o seguimento econômico de maior valor em termos mundiais, e sua importância relativa varia para cada país, sendo que há projeções para o ano de 2028 de que o setor participe com US\$ 10,2 trilhões<sup>81</sup>. Até 2050, acredita-se que o Brasil deverá ser responsável por 40% do aumento projetado de consumo de alimentos e bioenergia produzidos no mundo<sup>82</sup>. Contudo, para o Brasil, a importância do segmento do agronegócio não é recente, pois remonta à época colonial, quando o país se identificava como grande produtor e exportador de produtos tipicamente tropicais, como café, açúcar e cacau<sup>83</sup>. De forma ampla, Rizzardo explica a evolução do agronegócio no território brasileiro:

Historicamente, sempre existiu no Brasil o agronegócio, já que, nos vários ciclos de produções rurais predominantemente, a economia teve como

---

<sup>78</sup> WEYERMULLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 111.

<sup>79</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 33.

<sup>80</sup> NEVES, Marcos Fava. **Vai agronegócio!** 25 anos cumprindo missão vitoriosa. Sertãozinho: Canoeste, 2016. p. 16.

<sup>81</sup> ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 27.

<sup>82</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 19.

<sup>83</sup> JANK, Marcos Sawaya; ZERBINI, Adriano Nogueira; CLEAVER, Isabel. Competitividade internacional do agronegócio brasileiro, visão estratégica e políticas públicas. In: RODRIGUES, Roberto (org.). **Agro é paz: análises e propostas para o Brasil alimentar o mundo**. Piracicaba: ESALQ, 2018. p. 181.

suporte vários produtos, que representavam a verdadeira fonte de progresso e desenvolvimento. Nessa visão, houve a época do pau-brasil, que iniciou pouco depois da descoberta do Brasil, e se estendeu por mais de um século. Seguiu a produção de cana, que também movimentou a economia, trazendo grandes divisas para o país. Pelo século XVIII, houve a implantação do café e, depois, surgiram e expandiram-se outros ramos, como do milho, do arroz, do trigo e da soja. Houve um grande impulso entre as décadas de 1970 e 1990, com o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, proporcionando o domínio de regiões antes consideradas “inóspitas” para a agropecuária. Isso fez surgir a oferta de um grande número de produtos. O país passou então a ser considerado como aquele que dominou a “agricultura tropical”, chamando a atenção de todos os nossos parceiros e competidores em nível mundial.<sup>84</sup>

Essa evolução não se deu pela simples aplicação dos preceitos da Revolução Verde, uma vez que, na situação brasileira, foi preciso desenvolver capacidade doméstica de combinar novos conhecimentos aplicados ao clima tropical, em vez da simples intensificação do uso de fatores produtivos edificados para outros contextos<sup>85</sup>. Com ganhos em eficiência produtiva, a agricultura brasileira respondeu às demandas de uma produção urbana crescente, ofertando alimentos relativamente mais baratos e acessíveis, que contribuíram para a redução de pressões inflacionárias e, com isso, a mobilidade, para melhor, nas classes sociais, observada nas últimas décadas<sup>86</sup>. A população rural e, sobretudo, a urbana têm se beneficiado da revolução tecnológica que surge no interior da cadeia produtiva do agronegócio, seja diretamente pelo aumento da renda, seja indiretamente pela redução do preço dos alimentos<sup>87</sup>. Vieira Filho explica a referida transição do agronegócio brasileiro:

Apesar de sua dimensão continental e sua história econômica baseada em explorações primárias, o Brasil era um país importador líquido de alimentos até os anos 1980. No entanto, ao longo dos últimos cinquenta anos, o uso intensivo de ciência e tecnologia resultou em ganhos acentuados de produtividade. Mesmo que os avanços tecnológicos tenham desempenhado um papel importante na produção, a revolução verde não pode ser entendida apenas como um processo de transferência de tecnologia. A inovação induzida apoiada nas transformações locais e nas mudanças institucionais foi essencial para o Brasil se tornar um dos maiores exportadores de alimentos do mundo.<sup>88</sup>

<sup>84</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 579.

<sup>85</sup> VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017. p. 28.

<sup>86</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 25.

<sup>87</sup> VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017. p. 28.

<sup>88</sup> VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017. p. 63.

A importância do agronegócio brasileiro que coloca o país entre as nações mais competitivas na produção de *commodities* agroindustriais, com enorme potencial de expansão horizontal e vertical da oferta, é o resultado de uma combinação de fatores, entre eles, principalmente, investimentos em tecnologia e pesquisa, que levaram ao aumento exponencial da produtividade<sup>89</sup>. O pequeno crescimento da área cultivada, em contraste com o rápido crescimento da produção de grãos, demonstra a grande competência do agricultor brasileiro, enquanto produtor de matéria-prima, o que também é observado em outros segmentos, como da avicultura, suinocultura, bovinocultura e fruticultura<sup>90</sup>. Um exemplo factível do sucesso da pesquisa e da tecnologia do agronegócio brasileiro, foi a incorporação das terras do Cerrado brasileiro à matriz agroprodutiva, a partir da década de 1970, quando diversas tecnologias desenvolvidas para agricultura nacional foram voltadas à criação da capacidade de produção agrícola dessas terras<sup>91</sup>. Até o ano de 2014, o Cerrado, constituído por uma vasta área de terras degradadas, incorporou mais de 40 milhões de hectares de um total inicial de apenas 200 mil hectares de terras aráveis<sup>92</sup>.

As tecnologias criadas pelos países desenvolvidos não poderiam ser facilmente adaptadas ao ambiente brasileiro, sendo essencial a promoção de processos de P&D voltados à compreensão da agricultura tropical. Pode-se considerar que a agricultura brasileira se transformou em um modelo eficiente de produção no mundo, possuindo a melhor tecnologia tropical de produção de alimentos do planeta<sup>93</sup>. De acordo com Luz, o argumento de que a agricultura brasileira produz itens de baixo valor agregado é equivocado, dada a tecnologia embarcada na produção de grãos ou de corte de carne, legado das décadas de desenvolvimento genético e investimento em P&D, bem como das inovações no processo produtivo, com insumos e maquinários avançados, que colaboraram para que a agricultura promovesse um grande salto de

---

<sup>89</sup> JANK, Marcos Sawaya; NASSAR, André Meloni; TACHINARDI, Maria Helena. Agronegócio e comércio exterior brasileiro. **Revista USP**. São Paulo, n. 64, p. 14-27, fev. 2005. p. 15.

<sup>90</sup> ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do agronegócio**. 2. ed, São Paulo: Atlas, 2007. p. 29.

<sup>91</sup> CONTINI, Elisio et al. Exportações motor do agronegócio brasileiro. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, ano 11, n. 2, p. 88-102, abr./maio/jun. 2012. p. 98.

<sup>92</sup> VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017. p. 64.

<sup>93</sup> RODRIGUES, Roberto. Terra, gente e tecnologia impulsionam o crescimento do agronegócio brasileiro. **Revista da Universidade de São Paulo (USP)**. São Paulo, n. 64, p. 50-57, dez./fev. 2004-2005. p. 54.

produtividade<sup>94</sup>. Logo, afirmar que a produção ou que a exportação de produtos agrícolas se dá sobre produtos de baixo valor agregado constitui-se em desconhecimento do que de fato é valor agregado e significa ainda uma visão desatualizada de como a produção agropecuária é empreendida<sup>95</sup>.

Além da tecnologia tropical, outras variáveis tiveram igualmente um peso importante na configuração do setor na atualidade, entre elas a redução da intervenção do governo no setor com a desregulamentação dos mercados, a abertura comercial e a estabilização da economia após o Plano Real<sup>96</sup>. O controle do processo inflacionário mediante o Plano Real, executado em 1994, e o abandono do regime de câmbio fixo em 1999, contribuíram decisivamente para a alavancagem das exportações do país, sendo que, a partir de 2000, o Brasil elevou significativamente suas exportações, principalmente de produtos do agronegócio<sup>97</sup>.

A partir do início dos anos 2000, o crescimento do comércio mundial foi bastante significativo, influenciado pelo aumento da demanda de países emergentes e pelo *boom* das *commodities*<sup>98</sup>. Trata-se de um processo decorrente do robusto e contínuo crescimento da população e da renda per capita em países que ainda não atingiram a satisfação das necessidades básicas de sua população, como China, Índia, o próprio Brasil e alguns países africanos<sup>99</sup>. Vieira Filho explica que os reflexos da desvalorização cambial de 1999 e a recuperação econômica internacional após 2003, contribuíram para apontar o período conhecido como “boom das commodities”, expresso por um aumento significativo dos termos de troca e por uma rápida expansão do comércio global, influência direta do crescimento da economia chinesa<sup>100</sup>. O casamento entre o aumento da produção brasileira e o aumento da demanda mundial

<sup>94</sup> LUZ, Antônio da. O mito da produção de baixo valor agregado. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, ano 23, n. 2, p. 20-39, abr./maio/jun. 2014. p. 30. O autor analisa dados de 2009, os quais sugerem que, para cada R\$ 1,00 produzido na agropecuária, gera-se R\$ 0,57 de valor adicionado, enquanto a indústria, quando produz esse mesmo valor, adiciona R\$ 0,33. (Op. cit. p. 37).

<sup>95</sup> LUZ, Antonio da. A relação entre a agricultura e a econômica em um mundo globalizado. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018. p. 132.

<sup>96</sup> JANK, Marcos Sawaya; NASSAR, André Meloni; TACHINARDI, Maria Helena. Agronegócio e comércio exterior brasileiro. **Revista USP**. São Paulo, n. 64, p. 14-27, fev. 2005. p. 15.

<sup>97</sup> CONTINI, Elisio et al. Exportações motor do agronegócio brasileiro. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, ano 11, n. 2, p. 88-102, abr./maio/jun. 2012. p. 89.

<sup>98</sup> VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017. p. 153.

<sup>99</sup> CONTINI, Elisio et al. Exportações motor do agronegócio brasileiro. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, ano 11, n. 2, p. 88-102, abr./maio/jun. 2012. p. 99.

<sup>100</sup> VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017. p. 154.

de alimentos posicionou o Brasil como um dos grandes protagonistas globais no comércio de produtos derivados dos complexos de grãos, oleaginosas, proteínas animais, sucroenergéticos e florestal<sup>101</sup>. O Brasil deu um salto gigantesco a partir do século XXI, assumindo a quinta maior economia do mundo e com potencial de crescimento devido à sua extraordinária dotação de recursos naturais e sua capacidade de desenvolvimento tecnológico, para firmar-se como exponencial exportador de *commodities* agrícolas<sup>102</sup>.

A participação dos produtos agropecuários brasileiros no mercado internacional deve-se à combinação de vários fatores, tais como desenvolvimento de tecnologia voltada ao clima tropical, ampliação do investimento em novos conhecimentos, disponibilidade de recursos escassos (terras agricultáveis) e sustentação do crescimento da produtividade<sup>103</sup>. A maior demanda da sociedade por alimentos e por produtos renováveis e a inovação trouxeram aumento de indústrias que precisam da terra para gerar seus produtos e serviços<sup>104</sup>.

O Brasil possui nítidas condições favoráveis para elevar ainda mais seu protagonismo no mercado do agronegócio mundial, pois possui terras agricultáveis ainda desbravadas, sem que isso represente entrar na Amazônia Legal; possui gente competente, representada por produtores rurais que detêm grande capacidade de absorção de novos conhecimentos; e tecnologia, amplamente enaltecida acima, que somados a outros fatores, como água disponível e clima favorável, confere ao país uma expectativa de grande crescimento do agronegócio<sup>105</sup>.

Em novembro de 2017, a Agência Espacial Norte-Americana (NASA, na sigla em inglês) em conjunto com o Serviço Geológico dos Estados Unidos (USGS, na sigla em inglês) apresentaram um estudo publicando o mapeamento e o cálculo das áreas cultivadas do planeta, sendo verificado que o Brasil utilizava apenas 7,6% do seu

---

<sup>101</sup> JANK, Marcos Sawaya; ZERBINI, Adriano Nogueira; CLEAVER, Isabel. Competitividade internacional do agronegócio brasileiro, visão estratégica e políticas públicas. In: RODRIGUES, Roberto (org.). **Agro é paz: análises e propostas para o Brasil alimentar o mundo**. Piracicaba: ESALQ, 2018. p. 182.

<sup>102</sup> FIORI, José Luis. **História, estratégia e desenvolvimento: para uma geopolítica do capitalismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 238.

<sup>103</sup> VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017. p. 154.

<sup>104</sup> NEVES, Marcos Fava. **Vai agronegócio! 25 anos cumprindo missão vitoriosa**. Sertãozinho: Canoeste, 2016. p. 272.

<sup>105</sup> RODRIGUES, Roberto. Terra, gente e tecnologia impulsionam o crescimento do agronegócio brasileiro. **Revista da Universidade de São Paulo (USP)**. São Paulo, n. 64, p. 50-57, dez./fev. 2004-2005. p. 54.

território com lavouras, somando 63.994.479 hectares<sup>106</sup>. Este estudo revelou que a maior parte dos países utiliza 20% a 30% do território com agricultura, sendo que os países da União Europeia usam entre 45% e 65%; os Estados Unidos 18,3%; a China 17,7% e a Índia 60,5%<sup>107</sup>, ou seja, o Brasil é, em termos relativos, o país que menos utiliza e cultiva as suas terras e, mesmo assim, já possui protagonismo internacional na produção de alimentos.

Ao contrário de outros países, cuja terra é um fator escasso, o Brasil tem potencial de aumentar a produção por meio da expansão de área, seja em cultivos agrícolas, seja na pecuária<sup>108</sup>. A diferença das terras em uso em relação às terras potenciais constitui a área possível para expansão agrícola mundial<sup>109</sup>. Segundo a FAO, essas áreas estão concentradas em poucos países devido ao processo intenso de expansão agrícola observado em algumas regiões do mundo, sendo que, cerca de 90% das terras potenciais para expansão agropecuária estão na América Latina e na África Subsaariana, com metade das áreas concentradas em apenas sete países: Brasil, República Democrática do Congo, Angola, Sudão, Argentina, Colômbia e Estado Plurinacional da Bolívia<sup>110</sup>.

Projeta-se que até 2050 a população mundial será de 9,8 bilhões de pessoas, 29% a mais do que atualmente, sendo que 70% da população será urbana e os níveis de renda serão maiores do que os atuais, demandando a necessidade de aumento da produção de alimentos em 70%, para alimentar essa população maior<sup>111</sup>. O crescimento populacional, a maior concentração da população nas cidades e o

<sup>106</sup> EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **NASA confirma dados da Emprapa sobre área plantada no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/30972114/nasa-confirma-dados-da-embrapa-sobre-area-plantada-no-brasil#:~:text=NASA%20confirma%20dados%20da%20Embrapa%20sobre%20%C3%A1rea%20plantada%20no%20Brasil,-Imprimir%20NASA%20confirma&text=O%20ministro%20da%20Agricultura%2C%20Pecu%C3%A1ria,%2C%20somando%2063.994.479%20hectares>. Acesso em: 31 mar. 2020.

<sup>107</sup> MIRANDA, Evaristo de. Potência agrícola e ambiental: áreas cultivadas no Brasil e no mundo. **Revista Agroanalysis – Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo, p. 25-27, fev. 2018, p. 26.

<sup>108</sup> VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017. p. 84.

<sup>109</sup> SAATH, Kleverton Clovis de Oliveira; FACHINELLO, Arlei Luiz. Crescimento da demanda mundial de alimentos e restrições do fator terra no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, v. 56, n. 2, p. 195-212, 2018, p. 197.

<sup>110</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO). **Fao statistical yearbook 2013 world food and agriculture**. 2013. p. 10. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i3107e/i3107e.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>111</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO). **Representante da FAO Brasil apresenta cenário da demanda por alimentos**. 2017. Disponível em: <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/901168/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

aumento da renda per capita nas próximas décadas devem sustentar um contínuo crescimento da demanda mundial de alimentos<sup>112</sup>. Mudanças importantes ocorreram no setor do agronegócio para impulsionar a eficiência nas diversas redes mundiais de alimentos, por outro lado, o aumento dramático da demanda global por biocombustíveis continua a aumentar a pressão sobre a produção de grãos e açúcar, o uso de terras agrícolas e outras áreas do agronegócio<sup>113</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que o Brasil é variável-chave para o fechamento do balanço internacional, dado que é uma das poucas regiões em que ainda é possível obter um ganho de produtividade, aliado ao aumento da área agrícola, ao contrário, por exemplo, dos Estados Unidos, onde a produção cresce a partir de ganhos restritos de produtividade ou de menor produção de uma determinada *commodity* em detrimento de outra, pelo remanejamento de uma área produtiva relativamente fixa<sup>114</sup>. E essa excelente combinação produtividade/disponibilidade de terras no país, especialmente em comparação com outras nações<sup>115</sup>, colocam o Brasil como um *player* de peso no mercado internacional<sup>116</sup>.

Como visto, o Brasil está se tornando a “nova fazenda do mundo”, aumentando significativamente as exportações do agronegócio, o que tem exercido um papel importante na economia brasileira, contribuindo de forma significativa para o balanço de pagamentos do país<sup>117</sup>. O agronegócio é uma das mais importantes fontes geradoras de riqueza no Brasil, sendo que a relevância desse complexo para a economia nacional pode ser medida por indicadores como o Produto Interno Bruto (PIB)<sup>118</sup>. Trata-se de importante indicador econômico para a sociedade, pois orienta o desempenho econômico, em termos de crescimento, estagnação ou depressão,

---

<sup>112</sup> SAATH, Kleverton Clovis de Oliveira; FACHINELLO, Arlei Luiz. Crescimento da demanda mundial de alimentos e restrições do fator terra no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, v. 56, n. 2, p. 195-212, 2018. p. 209.

<sup>113</sup> NEVES, Marcos Fava et al. Planejamento estratégico e gestão de cadeias de alimentos e do agronegócio: o método ChainPlan (estrutural). **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**. São Paulo, v. 21, n. 4, p. 628-646, out-dez. 2019. p. 629.

<sup>114</sup> FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP). **Outlook Fiesp 2028: projeções para o agronegócio brasileiro**. São Paulo: FIESP, 2018. p. 11.

<sup>115</sup> CONTINI, Elisio et al. Exportações motor do agronegócio brasileiro. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, ano 11, n. 2, p. 88-102, abr./maio/jun. 2012. p. 99.

<sup>116</sup> JANK, Marcos Sawaya; NASSAR, André Meloni; TACHINARDI, Maria Helena. Agronegócio e comércio exterior brasileiro. **Revista USP**. São Paulo, n. 64, p. 14-27, fev. 2005. p. 19.

<sup>117</sup> CONTINI, Elisio et al. Exportações motor do agronegócio brasileiro. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, ano 11, n. 2, p. 88-102, abr./maio/jun. 2012. p. 91.

<sup>118</sup> JANK, Marcos Sawaya; NASSAR, André Meloni; TACHINARDI, Maria Helena. Agronegócio e comércio exterior brasileiro. **Revista USP**. São Paulo, n. 64, p. 14-27, fev. 2005. p. 15.

sendo ferramenta de destaque para aferição de dados como renda per capita e bem estar social<sup>119</sup>. Sachs e Larrain explicam o significado econômico do termo:

Produto Interno Bruto (PIB) é o valor do total da produção atual de produtos e serviços finais obtida dentro do território nacional, num determinado período de tempo, normalmente um trimestre ou um ano. Uma economia produz milhões de bens diferentes (carros, geladeiras, lavadoras de louças, hambúrgueres, maçãs, etc) e serviços (cirurgias médias, serviços bancários, serviços de advogados, cortes de cabelo etc). O PIB soma tudo isso numa única medida estatística da produção global de bens e serviços. Para somar todos esses itens, contudo, é preciso expressá-los numa unidade comum de medida, que geralmente é uma unidade monetária.

[...]

O valor do PIB representa a produção atual de bens finais, de acordo com o preço de mercado. “Produção atual” significa que não levamos em conta a revenda dos itens produzidos no período anterior. A venda de uma casa existente não contribui para o PIB, porque é uma transferência de ativos, e não uma forma de produção atual. O mesmo ocorre na venda de obras de arte, fábricas existentes, e outras formas de capital. A expressão “bens finais” significa simplesmente que não contamos o valor das matérias-primas e bens intermediários (semi-acabados), que são usados como componentes para a produção de outros bens.<sup>120</sup>

O PIB pode ser considerado um medidor eficaz para demonstrar a soma de riquezas de um país<sup>121</sup>, ou seja, a soma dos valores de mercado de todas as demandas finais da economia, calculado ao preço atual de mercado<sup>122</sup>. A partir desse indicador é possível analisar os dados e concluir que, quando há maior produção e, o chamado superávit, há também uma maior circulação e distribuição da renda, com aumento de postos de trabalho, variedade de produtos ao consumidor e, também, fortalecimento de posicionamento mundial<sup>123</sup>.

O agronegócio brasileiro transformou-se significativamente nas últimas décadas, alavancado pelas exportações, que passaram de 21 bilhões de dólares em 2000, para 96 bilhões de dólares em 2017<sup>124</sup>. Em 2019, as vendas externas do

<sup>119</sup> BACHA, Carlos José Caetano. **Entendendo a economia brasileira**. 3. ed. São Paulo: Alínea, 2015. p. 25.

<sup>120</sup> SACHS, Jeffrey D.; LARRAIN B., Felipe. **Macroeconomia**. Tradução Sara R. Gedanke. São Paulo: Makron Books, 1998. p. 22.

<sup>121</sup> PARRA, Rafaela Aiex. Os desafios do agronegócio brasileiro em alimentar o mundo: notas sobre liberalismo e republicanismo no âmbito da sustentabilidade. In: PARRA, Rafaela Alex (org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina, Troth, 2018. p. 196.

<sup>122</sup> SACHS, Jeffrey D.; LARRAIN B., Felipe. **Macroeconomia**. Tradução Sara R. Gedanke. São Paulo: Makron Books, 1998. p. 24.

<sup>123</sup> PARRA, Rafaela Aiex. Os desafios do agronegócio brasileiro em alimentar o mundo: notas sobre liberalismo e republicanismo no âmbito da sustentabilidade. In: PARRA, Rafaela Alex (org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina, Troth, 2018. p. 196.

<sup>124</sup> JANK, Marcos Sawaya; ZERBINI, Adriano Nogueira; CLEAVER, Isabel. Competitividade internacional do agronegócio brasileiro, visão estratégica e políticas públicas. In: RODRIGUES, Roberto (org.). **Agro é paz: análises e propostas para o Brasil alimentar o mundo**. Piracicaba, ESALQ, 2018. p. 181.

agronegócio somaram 96,8 bilhões de dólares, representando 43,2% do total exportado pelo país, elevando a participação do segmento nas exportações totais de 2018 que foi de 42,3%<sup>125</sup>. Nos últimos 20 anos, o volume de produtos exportados pelo agronegócio brasileiro apresentou crescimento forte e praticamente contínuo ao longo do tempo, sendo que a alta acumulada chegou a 354%, enquanto os preços médios em dólar ainda mostram alta de 53%, apesar das quedas registradas desde 2011<sup>126</sup>.

Em 2017, o PIB brasileiro encerrou o ano com crescimento de 1% na comparação com 2016, resultado este atribuído diretamente ao setor do agronegócio, único segmento com expansão relevante, atingindo cerca de 13% do PIB nacional, sendo o principal responsável para que o PIB total do país não tivesse queda em 2017<sup>127</sup>. Em 2018, com o crescimento das vendas (em volume) a preços estáveis, na média do ano, o faturamento em dólar do setor agropecuário cresceu 6%, fechando em 101 bilhões de dólares, sendo que, em Reais, a alta foi mais forte, de quase 13%, devido à desvalorização da moeda nacional<sup>128</sup>. De 2010 a 2019, o agronegócio gerou receitas da ordem de US\$ 931 bilhões para o país, com receitas anuais acima da casa dos US\$ 90 bilhões, sendo que, a partir de 2011, os números são bem superiores aos dez anos imediatamente anteriores, quando a média anual de exportações do agro se manteve no patamar de US\$ 43 bilhões, conforme gráfico ilustrativo abaixo:

---

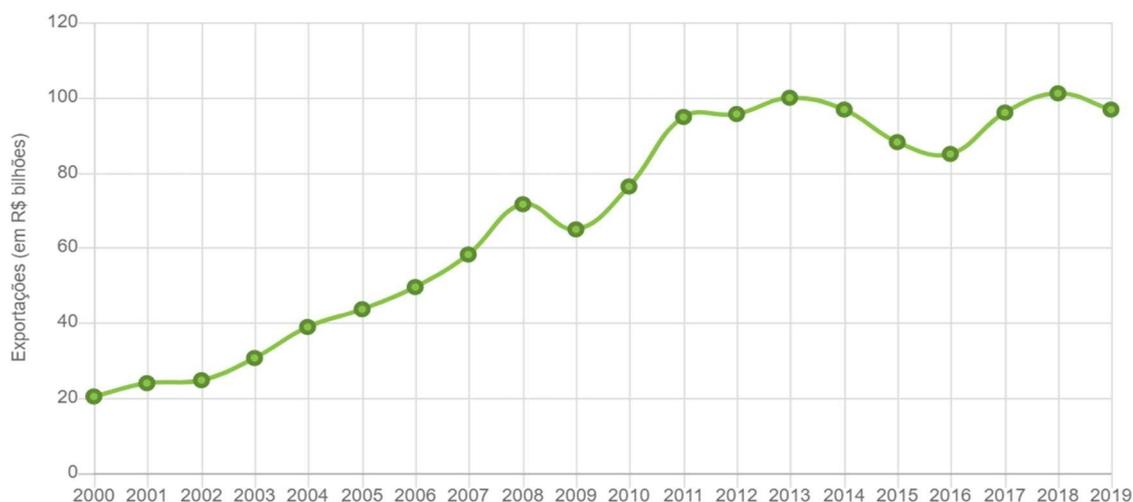
<sup>125</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Vendas externas do agronegócio somam US\$ 96,8 bilhões em 2019**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2020/01/vendas-externas-do-agronegocio-somam-us-96-8-bilhoes-em-2019>. Acesso em: 31 maio 2020.

<sup>126</sup> CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). ESALQ/USP. **Exportações do agronegócio**. 2019. p. 3. Disponível em: [https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea\\_ExportAgro\\_2019\\_\(1\).pdf](https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_ExportAgro_2019_(1).pdf). Acesso em: 31 maio 2020.

<sup>127</sup> CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Safra recorde de grãos impulsiona melhor resultado da história para o PIB do agro**. 2018. Disponível em: <http://www.cnabrazil.org.br/noticias/safra-recorde-de-graos-impulsiona-melhor-resultado-da-historia-para-o-pib-do-agro>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>128</sup> CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). ESALQ/USP. **Agronegócio registra mais um recorde de vendas externas em 2018**. 2018. p. 2. Disponível em: [https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea\\_ExportAgro\\_2018\\_\(1\).pdf](https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_ExportAgro_2018_(1).pdf). Acesso em: 31 maio 2020.

Figura 3 – Exportações do agronegócio de 2000 a 2019.



Fonte: SNA (2019).<sup>129</sup>

Mesmo diante da pandemia do Novo Coronavírus<sup>130</sup>, os dados do agronegócio brasileiro mantiveram-se promissores, conforme registrado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) no mês de maio de 2020:

Segundo os dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em maio de 2020, as exportações do agronegócio registraram valor recorde, com US\$ 10,93 bilhões em vendas externas (+17,9 %). O recorde anterior para os meses de maio foi registrado em 2012, ano em que as exportações do agronegócio chegaram a US\$ 10,25 bilhões. O valor exportado em produtos do agronegócio respondeu por 60,9% do total exportado pelo Brasil em maio (US\$ 17,94 bilhões). Para efeito de comparação, no mesmo mês de maio do ano passado a participação do setor foi de 45% nas exportações brasileiras. As importações de produtos do agronegócio diminuíram de US\$ 1,18 bilhão em maio de 2019 para US\$ 835,78 milhões em maio de 2020 (-29,3%). Com isso, o saldo comercial do agronegócio no mês ficou em US\$ 10,1 bilhões, 24,8% acima do registrado no mesmo mês do ano anterior. Entre janeiro e maio as exportações do agronegócio somaram US\$ 42,0 bilhões, representando um crescimento de 7,9% em relação aos US\$ 38,92 bilhões exportados no mesmo período em 2019. Foi o maior valor exportado para o período janeiro-maio na série histórica. As exportações do agronegócio foram responsáveis por amenizar a queda de 7,2% nas exportações totais do Brasil no acumulado janeiro-maio,

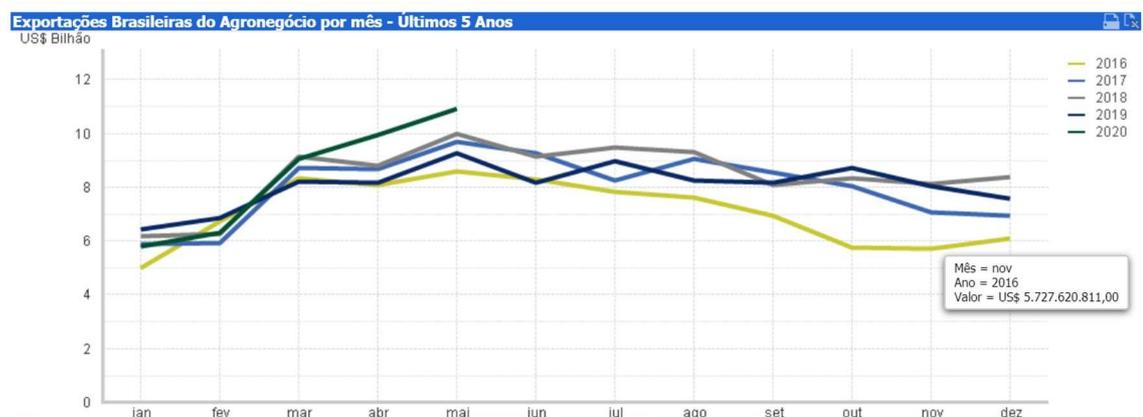
<sup>129</sup> SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA (SNA). **Agronegócio representou 43% das exportações brasileiras em 2019**. 2020. Disponível em: <https://www.sna.agr.br/agronegocio-representou-43-do-total-exportado-pelo-brasil-em-2019>. Acesso em: 31 maio 2020.

<sup>130</sup> Diante da disseminação geográfica rápida do Novo Coronavírus, nomeado SARS-CoV-2, que produz a doença classificada como COVID-19, sendo agente causador de uma série de casos de pneumonia na cidade de Wuhan na China, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado da contaminação declarando pandemia do referido vírus, ocasionando inúmeras restrições de circulação de pessoas e mercadorias e, conseqüentemente, de diversas atividades econômicas, considerando a necessidade do isolamento social para a tentativa de achatamento da curva de contágio. (BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolo de manejo clínico do coronavírus (COVID-19) na atenção primária à saúde**. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/08/20200408-ProtocoloManejo-ver07.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020).

enquanto os demais setores apresentaram queda de 18,4%. O setor representou quase metade das vendas externas do país (49,7%), sendo a segunda maior participação para o período. Já as importações do agronegócio registraram US\$ 5,41 bilhões, valor 9,4% inferior ao acumulado entre janeiro e maio de 2019. Como resultado, o saldo da balança do setor foi positivo em US\$ 36,59 bilhões.<sup>131</sup>

Na linha do que referido acima, pertinente a verificação da projeção promissora do ano de 2020 para o agronegócio brasileiro, conforme se verifica pelas informações abaixo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA):

Figura 4 – Exportação do agronegócio por mês – últimos 5 anos



Fonte: FIESP (2020).<sup>132</sup>

A expectativa é de recuperação das vendas externas do agronegócio ao longo do ano, o que já se verificou, como se depreende pelas informações constantes acima, com a paulatina volta à normalidade das atividades econômicas na China e à medida que os principais parceiros do agronegócio brasileiro também consigam conter o agravamento da pandemia<sup>133</sup>. A China, que está em estágio mais avançado no combate ao coronavírus, está recompondo suas importações com uma política de elevação de estoques, consumidos durante os meses de parada<sup>134</sup>.

<sup>131</sup> FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP).. **Balança comercial brasileira do agronegócio – maio 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/balanca-comercial/attachment/file-20200611172025-bca2020>. Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>132</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Exportações brasileiras do agronegócio por mês – últimos cinco anos**. 2020. Disponível em: <http://indicadores.agricultura.gov.br/index.htm>. Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>133</sup> ADAMI, Andreia de Oliveira. **Exportações do agronegócio brasileiro em meio à pandemia do coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/exportacoes-do-agronegocio-brasileiro-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>134</sup> NEVES, Marcos Fava. O Brasil tem uma chance. **Gazeta do Sul**. Santa Cruz do Sul, 14 abr. 2020. Caderno Geral, p. 6.

Sendo assim, são evidentes as potencialidades do agronegócio brasileiro como setor supridor do mercado interno e com importância crescente no abastecimento do mercado internacional, com contribuição decisiva na participação do PIB nacional, na geração de superávits na balança comercial e na redução da taxa de inflação<sup>135</sup>. Há um déficit mundial projetado pelo relatório OCDE-FAO para produção de cereais e carnes<sup>136</sup>. O Brasil deverá exercer um papel importante no suprimento de alimentos, de modo a reduzir as diferenças entre a oferta e demanda, afinal, o papel da agricultura também deve ser considerado com base na perspectiva da redução da pobreza, já que as pessoas pobres são mais influenciadas por um declínio nos preços dos alimentos do que as pessoas mais ricas e, sendo o deslocamento da curva de oferta maior do que o crescimento da demanda, os preços caem e os consumidores mais pobres são beneficiados<sup>137</sup>. O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) projeta que o crescimento da produção agrícola global se dará especialmente pelo Brasil, o qual continuará sua liderança em produtos como café e açúcar<sup>138</sup>, inclusive, vindo a ser o maior exportador do complexo soja do mundo, reduzindo a participação dos Estados Unidos no comércio mundial da *commodity*<sup>139</sup>.

O potencial de crescimento do agronegócio brasileiro é enorme, porém, o país encontra alguns desafios a enfrentar, principalmente, quanto à melhoria da infraestrutura de estradas, armazéns, portos e maior e melhor representação do país nas questões mundiais, relacionadas ao comércio<sup>140</sup>. No Brasil, há um problema de matriz de transporte inadequada, pois predomina o modal rodoviário para longas distâncias, enquanto nos Estados Unidos o meio mais usado é a hidrovia, transporte

---

<sup>135</sup> GASQUES, José Garcia; SOUZA, Geraldo da Silva e; BASTOS, Eliana Teles. Tendências do agronegócio brasileiro para 2017-2030. In: RODRIGUES, Roberto (org.). **Agro é paz: análises e propostas para o Brasil alimentar o mundo**. Piracicaba, ESALQ: 2018. p. 68.

<sup>136</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE-FAO). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. 2017. **Agricultural Outlook 2017-2026**. Paris: OECD Publishing, p. 91. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/agriculture-and-food/oecd-fao-agricultural-outlook-2017-2026\\_agr\\_outlook-2017-en](https://www.oecd-ilibrary.org/agriculture-and-food/oecd-fao-agricultural-outlook-2017-2026_agr_outlook-2017-en). Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>137</sup> VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017. p. 87.

<sup>138</sup> DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA DOS ESTADOS UNIDOS (USDA). 2017. **Agricultural Projections to 2026**. Washington: USDA. p. 52. Disponível em: [https://www.usda.gov/oce/commodity/projections/USDA\\_Agricultural\\_Projections\\_to\\_2026.pdf](https://www.usda.gov/oce/commodity/projections/USDA_Agricultural_Projections_to_2026.pdf). Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>139</sup> DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA DOS ESTADOS UNIDOS (USDA).. 2018. **Agricultural Projections to 2027**. Washington: USDA. p. 24. Disponível em: <https://www.ers.usda.gov/webdocs/outlooks/87459/oce-2018-1.pdf?v=4250>. Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>140</sup> ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do agronegócio**. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2007. p. 155.

significativamente mais barato<sup>141</sup>. Para Jank Nassar e Tachinardi, “a logística é peça-chave no agronegócio, pois representa a operação final que coroa o sucesso do empreendimento”<sup>142</sup>. Outro desafio importantíssimo que deverá ser observado, dentro da visão sistêmica do agronegócio brasileiro, será trabalhar positivamente a imagem do Brasil no exterior com a meta de ampliar nossa exportação de produtos com mais valor agregado, por meio da formação e divulgação de informações à comunidade internacional sobre aspectos sociais, econômicos e ambientais do agronegócio brasileiro<sup>143</sup>.

Os dados sobre as exportações do agronegócio brasileiro, tanto os dados pretéritos como as projeções, denotam pelo menos dois aspectos: i) a relevância do agronegócio na pauta de exportações nacionais; e ii) a atual e crescente importância do Brasil no mercado mundial de alimentos e de commodities agrícolas<sup>144</sup>. Para Furtado, “no Brasil, por toda sua história, e por sua diversificada realidade edafoclimática, por sua gente e sua tecnologia, há um verdadeiro determinismo sócio-econômico-ambiental: o de ser, como se fala há décadas, o grande celeiro do mundo”<sup>145</sup>. Inclusive, nesse período de calamidade pública ocasionada pela pandemia da Covid-19, em que entidades internacionais como a FAO e a OMS detêm preocupação em garantir que cadeias globais de suprimento de alimentos não sofram interrupções devido ao coronavírus, cabe ao Brasil se posicionar para se oferecer como alternativa a um possível movimento de volta de políticas de segurança alimentar em muitos países, depois dessa crise de saúde pública<sup>146</sup>.

A partir da realidade do agronegócio brasileiro de hoje, seu sucesso e suas possibilidades de crescimento, propõe-se para o país o desafio e a meta de se tornar, em dez anos, o maior e melhor produtor de alimentos do mundo, com a ideia norteadora de contribuir para a segurança alimentar sustentável do planeta, condição

---

<sup>141</sup> LONGHI, Eloisa Helena; MEDEIROS, Josemar Xavier de. Importância da coordenação nas cadeias produtivas: caso do programa de fruticultura do oeste goiano. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, v. 41, n. 3, p. 73-94, 2003. p. 26.

<sup>142</sup> JANK, Marcos Sawaya; NASSAR, André Meloni; TACHINARDI, Maria Helena. Agronegócio e comércio exterior brasileiro. **Revista USP**, São Paulo, n. 64, p. 14-27, fev. 2005. p. 19. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13387/15205>. Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>143</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018. p. 27.

<sup>144</sup> CONTINI, Elisio et al. Exportações motor do agronegócio brasileiro. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, ano 11, n. 2, p. 88-102, abr./maio/jun. 2012. p. 98. Disponível em: <http://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/99/73>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

<sup>145</sup> FURTADO, Rogério. **Agribusiness brasileiro: a história**. São Paulo, Evoluir, 2002. p. 224.

<sup>146</sup> NEVES, Marcos Fava. O agronegócio nos tempos de coronavírus. **Revista Agronomia Brasileira**. Jaboticabal, v. 4, p. 1-7, abr. 2020. p. 2.

primeira para garantia da paz<sup>147</sup>. E nosso país possui as condições necessárias, tais quais, econômicas, produtivas e ambientais para fazer esta façanha<sup>148</sup>. O agronegócio não é a única, mas sem dúvida, é a maior chance aberta à sociedade brasileira para inserção mundial nos próximos 25 anos, promovendo com isto o desenvolvimento econômico, social e ambiental de nossa sociedade, tornando-se uma potência alimentar e ambiental<sup>149</sup>. Afinal, “é nas asas da agricultura que o Brasil viajará com segurança para o Primeiro Mundo”<sup>150</sup>.

---

<sup>147</sup> PEREIRA, Humberto Geraldo; ROMEIRO, Gabriel. Comunicação: o agro é nosso. In: RODRIGUES, Roberto (org.). **Agro é paz: análises e propostas para o Brasil alimentar o mundo**. Piracicaba, ESALQ: 2018. p 367.

<sup>148</sup> PARRA, Rafaela Aiex. Os desafios do agronegócio brasileiro em alimentar o mundo: notas sobre liberalismo e republicanismo no âmbito da sustentabilidade. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018, 199.

<sup>149</sup> NEVES, Marcos Fava. **Vai agronegócio! 25 anos cumprindo missão vitoriosa**. Sertãozinho: Canoeste, 2016. p. 531.

<sup>150</sup> FURTADO, Rogério. **Agribusiness brasileiro: a história**. São Paulo: Evoluir, 2002. p. 224.

### 3 A ARBITRAGEM NO BRASIL

O homem busca atingir seus anseios por intermédio da coletividade, ou seja, na vida em sociedade. Diante disso, resta inevitável que surjam conflitos, tendo em vista eventuais interesses antagônicos. Assim, a sociedade busca constantemente meios para a pacificação desses conflitos, os quais se alteram conforme a evolução social e a tendência inovativa da humanidade. Nesse sentido, este capítulo contextualizará a origem do conflito na sociedade e os meios utilizados para a sua resolução, dando ênfase ao instituto da arbitragem e sua extensão no ordenamento jurídico nacional.

#### 3.1 Conflito, jurisdição e crise jurisdicional

O conflito decorre da atividade humana, sendo impossível se pensar na vida em sociedade sem a ocorrência de conflitos, do mesmo modo como é impensável a existência dos homens sem reunirem-se em sociedade, devido a sua própria natureza, de acordo com aqueles que aderem à filosofia aristotélica<sup>151</sup>. Aristóteles considerava a sociedade essencial para vida do homem que, como ser político, não pode viver só, tendo em vista sua necessidade natural de associar-se para atingir seus objetivos pela cooperação da vontade humana<sup>152</sup>. Já a visão contratualista entende a estrutura como um acordo de vontades celebrado hipoteticamente entre os homens para superar a natureza, constituindo o governo para limitá-los<sup>153</sup>. A partir da síntese das ideias advindas das correntes da sociedade natural e da sociedade contratualista, cada qual com sua relevância na contribuição para a construção do pensamento acerca das origens da sociedade, atualmente, predomina a aceitação de que a sociedade é resultante de uma necessidade natural do homem, sem excluir a participação da consciência e da vontade humana<sup>154</sup>. Rosenfield explica essa estruturação organizacional humana:

---

<sup>151</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 21.

<sup>152</sup> BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. A importância das técnicas de negociação e a escola de Harvard. **Revista de Direito Renovar**. Rio de Janeiro, v. 46, n. 43, p. 49-74, jan./abr. 2009. p. 52.

<sup>153</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 72.

<sup>154</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 30.

Toda ação parte de um estado de coisas dado, resultado de todo um processo de constituição das instituições humanas. Isto significa que a própria ação é estruturada nesta rede de relações sociais e políticas, religiosas e culturais que, por sua vez, se apresenta como um conjunto de resultados das ações dos homens que, desenvolvidas na sucessão histórica, adquiriram a legitimidade advinda do tempo, dos costumes e tradições ou da aceitação reflexiva, consensual, do que existe. Evidentemente, os modos de intervenção sobre uma realidade dada, em circunstâncias específicas, dependem do momento, da imprevisibilidade da conjuntura, da força ou da fragilidade dos atores que constituem um conjunto de fatores que tornam ou não a ação bem-sucedida.<sup>155</sup>

Para Carnelutti, a existência de interesses coletivos explica a formação de grupos sociais, sendo que “os homens se agrupam, porque a satisfação de suas necessidades não pode ser obtida isoladamente com respeito a cada um”<sup>156</sup>. Partindo-se do princípio de que o homem não vive em isolamento, seja em razão de sua própria essência ou por meio de um contrato social hipotético, é inevitável a existência de relações conflituosas em seu cotidiano, ocasionada por um choque entre interesses divergentes<sup>157</sup>. Enunciando uma evidência, Moreira Neto afirma que “viver é ter necessidades” e completa:

Mas essas necessidades, ditas vitais, são satisfeitas distintamente pelos seres vivos: nas plantas, pelo tropismo, e nos animais, pelo instinto. No homem, além do instinto, elas são percebidas pela consciência, que a partir delas cria interesses, que, por sua vez, acionam sua vontade, que, com vistas a satisfazê-la, vale-se dos meios disponíveis com capacidade de satisfazê-los, deste modo, gerando poder. Esta sequência define-lhe os elementos – vontade e capacidade – cuja integração sinérgica possibilita, a quem o exerce, alterar a realidade segunda sua vontade<sup>158</sup>.

Percebe-se, então, que o conflito surge do embate de interesses, sendo estes decorrentes da posição do homem favorável à satisfação de uma necessidade, como, por exemplo, quando o indivíduo se encontra na posse de alimento ou dinheiro, situações que configuram o interesse de satisfazer a necessidade da fome<sup>159</sup>. Nesse sentido, Carnelutti explica que os meios para satisfação das necessidades humanas são os bens e, sendo estes limitados, haveria então o surgimento do conflito de

<sup>155</sup> ROSENFELD, Denis. **Filosofia política e natureza humana**: uma introdução à filosofia política. Porto Alegre: L&PM, 1990. p. 152.

<sup>156</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução Hiltomar Martins Oliveira, v. 1, 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 58.

<sup>157</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 30.

<sup>158</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O direito administrativo do século XII: um instrumento de realização da democracia substantiva. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011. p. 13.

<sup>159</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução Hiltomar Martins Oliveira, v. 1, 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 55.

interesses, que podem transparecer de maneiras variadas, quais sejam: quando há oposição entre interesses individuais; quando há o embate entre um interesse individual e um coletivo; ou então na ocorrência de divergência entre dois interesses coletivos:

Se o interesse significa uma situação favorável à satisfação de uma necessidade; se as necessidades do homem são ilimitadas, e se, pelo contrário, são limitados os bens, ou seja, a porção do mundo exterior apta a satisfazê-la, como correlativa à noção de interesse e à de bem aparece a do conflito de interesses. Surge o conflito entre dois interesses quando a situação favorável à satisfação de uma necessidade excluir a situação favorável à satisfação de uma necessidade distinta<sup>160</sup>.

O problema permanente e imemorial do conflito se identifica na existência de relações sociais assimétricas que ele inexoravelmente produz, uma vez que, como não existem dois seres humanos absolutamente iguais, tampouco as suas respectivas vontade e capacidade jamais o serão, possibilitando, individualmente, a imposição de uma pessoa sobre outra e, coletivamente, a de um grupo sobre outro<sup>161</sup>. Contudo, numa visão mais otimista, Calmon defende que, a partir de uma situação de conflito, é possível o desenvolvimento e aprimoramento das relações entre os homens, devendo tal circunstância ser utilizada em benefício da sociedade:

Mas os conflitos não são um mal em si mesmo e são considerados como aspectos inevitáveis e recorrentes da vida. Têm funções individuais e sociais importantes, proporcionando aos homens o estímulo para promover as mudanças sociais e o desenvolvimento individual. O importante não é aprender a evitá-lo ou a suprimi-lo, atitude que poderia trazer consequências danosas. Ao contrário, diante do conflito, a atitude correta é encontrar uma forma que favoreça sua composição construtiva.<sup>162</sup>

Todos os seres humanos vivenciam conflitos ao longo de suas vidas, que não são necessariamente combates, e com eles adquirem maior experiência e conhecimento, conquistando um desejável crescimento pessoal<sup>163</sup>. Nesta perspectiva, o conflito acaba sendo inerente à própria vida, consubstanciando um mecanismo que

---

<sup>160</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução Hiltomar Martins Oliveira, v. 1, 1. ed., São Paulo: Classic Book, 2000. p. 61.

<sup>161</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O direito administrativo do século XII: um instrumento de realização da democracia substantiva. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011. p. 14.

<sup>162</sup> CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 19.

<sup>163</sup> BOMFIM, Ana Paula Rocha; MENEZES, Monique Ferreira de. **MESCS – Manual de mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 21.

permite a evolução da espécie humana, para reconhecer fraquezas e melhorá-las<sup>164</sup>. Macagnan explica esta situação da seguinte forma:

Normalmente, reconhecemos as negativas do outro, sobre nossas propostas, como problema. A negativa funciona como barreira, limite que alguém estabelece sobre alguma coisa. Gera em nós um desconforto sobre a situação e tendemos a nos fecharmos para a relação. Mas, se o conflito pode ser um problema para alguns, para outros é reconhecido como uma oportunidade, seja de aprendizagem, seja como uma forma de descobrir algo novo que possa oportunizar ganhos. A teoria clássica de conflitos parte do princípio de que eles são necessários e constituem o motor das mudanças sociais, pois o conflito contribui para instituir o movimento e a mudança no ambiente organizacional e social<sup>165</sup>.

Sem embargo da afirmação de que os conflitos de interesse alimentam em parte a competitividade criadora na sociedade, inquestionável é que tais conflitos, inócuos para o Direito enquanto embate de meros interesses não levados à reivindicação prática, se mostram como elementos perturbadores da paz social, ao se transformarem em lides, conflitos de interesses marcados pela pretensão resistida ou não satisfeita<sup>166</sup>. A experiência de milênios mostra que a insatisfação é sempre um fator antissocial, independentemente de a pessoa ter ou não ter direito ao bem pretendido, sendo que a indefinição de situações das pessoas perante outras, perante os bens pretendidos e perante o próprio direito é sempre motivo de angústia e tensão individual e social<sup>167</sup>. Historicamente, o meio mais primitivo de solução de controvérsias foi a autotutela, na qual os indivíduos buscam a sua própria justiça, através da imposição da força<sup>168</sup>. Cintra, Grinover e Dinamarco explicam com clareza essa forma de solução de conflitos:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetus individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e

<sup>164</sup> BOMFIM, Ana Paula Rocha; MENEZES, Monique Ferreira de. **MESCS – Manual de mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 21.

<sup>165</sup> MACAGNAN, Clea Beatriz. Jogo contratual e jogo da negociação. In MACAGNAN, Clea Beatriz (org.). **Compras: elementos para o jogo da negociação de produtos e serviços**. Porto Alegre: Entremeios, 2010. p. 30.

<sup>166</sup> TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. Conferência proferida no seminário A arbitragem e o Brasil – uma perspectiva múltipla. São Paulo, 13.11.1996, p. 3. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062893.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>167</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 26.

<sup>168</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 21.

na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão<sup>169</sup>.

Tratava-se, portanto, de uma solução de conflito baseada na autodefesa, implicando na preponderância do interesse dos mais fortes, não sendo relevante a apuração de quem efetivamente era detentor de direitos, o que legitimava inúmeras injustiças<sup>170</sup>. Esse tipo de solução de conflitos possuía duas características bem definidas: a ausência de um juiz distinto das partes e a imposição da decisão por uma das partes a outra. Encarando-a do ponto de vista cultural atual, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido<sup>171</sup><sup>172</sup>. Segundo Alvim, esta forma de resolução de conflitos é altamente perniciosa, a uma, porque não satisfaz aos ideais de justiça, visto que o mais forte logrará sempre a satisfação do próprio interesse, e, a outra, porque, envolvendo, inicialmente, dois contendores, pode transformar o conflito numa verdadeira guerra<sup>173</sup>.

À medida que a sociedade foi evoluindo, a força foi deixando de ser considerada como elemento de distinção para a solução de conflitos, ocupando, no seu lugar, o bom senso e a razão, a partir da compreensão de que não se justificaria a disputa pelos bens pelo uso da medida mais violenta, por haver o “risco de perder tudo”<sup>174</sup>. Dessa forma, a autotutela foi cedendo espaço para a autocomposição, modalidade de pacificação social que se caracteriza pelo consentimento das pessoas

---

<sup>169</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 27.

<sup>170</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. 2. ed. Baureri: Manoel, 2005. p. 4.

<sup>171</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 27.

<sup>172</sup> Segundo Silva, a autotutela, apesar de seu caráter primitivo, ainda é aplicada excepcionalmente, havendo alguns casos de reconhecimento da autotutela no Direito brasileiro, porém, com o controle estatal posterior, tais como: o direito à retenção (artigos 516, 772, 939, 1.199, 1.130, 1.131, 1.279 e 1.315 do Código Civil); o desforço imediato (artigo 502 do Código Civil); o penhor legal (art. 776 do Código Civil); o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (art. 558 do Código Civil). (SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. 2. ed. Baureri: Manoel, 2005. p. 4).

Calmon salienta, também, a aplicação deste meio de resolução de contendas no âmbito das relações internacionais, cenário em que se mostra como meio usual de obtenção de resultados, exemplificando os casos de represália, embargo, bloqueio, ruptura de relações diplomáticas e guerra. (CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 24).

<sup>173</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 28.

<sup>174</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 28.

cujos interesses se contrapõem, ocorrendo na prática o sacrifício de um interesse pessoal em prol de um interesse de terceiro, motivo pelo qual a doutrina a considera como maneira altruísta de solução de conflitos<sup>175</sup>. A característica de maior relevância com relação à autocomposição consiste no consenso das pessoas envolvidas na questão que necessita ser dirimida, ou seja, trata-se de uma solução parcial, no sentido de resultar do esforço das próprias partes interessadas<sup>176</sup>. Cintra, Grinover e Dinamarco explicitam as modalidades de autocomposição:

Além da autotutela, outra solução possível seria, nos sistemas primitivos, a autocomposição (a qual, de resto, perdura residualmente no direito moderno): uma das partes em conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele. São três as formas de autocomposição (as quais, de certa maneira, sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) desistência (renúncia à pretensão); b) submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão); c) transação (concessões recíprocas). Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem parciais – no sentido de que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas<sup>177</sup>.

Na visão de Carnelutti, a autocomposição consiste em um gênero que abarca as espécies renúncia, reconhecimento e transação, sendo essas categorias distinguidas entre um ato simples, quando basta a vontade de uma das partes para a resolução da controvérsia, como ocorre na renúncia e no reconhecimento, ou um ato complexo, quando se faz necessário o consentimento de ambos os lados, como acontece na transação<sup>178</sup>. Historicamente, após a utilização da autotutela e da autocomposição como meios de resolução de controvérsias, os homens passaram a optar preferencialmente pelo meio imparcial de solução de conflitos:

Quando, pouco a pouco, os indivíduos foram-se apercebendo dos males desse sistema, eles começaram a preferir, ao invés da solução *parcial* dos seus conflitos (*parcial* = por ato das próprias partes), uma solução amigável e imparcial através de *árbitros*, pessoas de sua confiança mútua em quem as partes se louvam para que resolvam os conflitos<sup>179</sup>.

<sup>175</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 167.

<sup>176</sup> CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 47.

<sup>177</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 27.

<sup>178</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução Hiltomar Martins Oliveira, v. 1. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 269.

<sup>179</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 27.

Trata-se de forma da pacificação social consistente na heterocomposição, pela qual a solução do conflito é entregue a um terceiro imparcial, que não possui interesse naquilo que discutem os contendores<sup>180</sup>. Os meios heterocompositivos, que utilizam a intervenção de uma terceira pessoa, atribuindo obrigatoriedade à sua decisão para pôr fim à lide, vieram combater um dos males trazidos pela autocomposição: a solução parcial, ou seja, a não-obrigatoriedade de adoção da decisão proposta<sup>181</sup>. Nas sociedades primitivas, com a evolução social, chega-se a ideia de entregar a resolução dos conflitos a um terceiro, na pretensão de se buscar uma decisão imparcial, surgindo o que se chamou de arbitragem facultativa, a qual, em geral, era confiada aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos deuses; ou aos anciões, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos interessados<sup>182</sup>.

No decorrer dos períodos históricos, com o fortalecimento do Estado, conseguindo impor-se aos particulares mediante a invasão de sua antes indiscriminada esfera de liberdade, houve, gradativamente, a transmissão do poder de solucionar as relações de conflito dos particulares e pelos particulares à mão do Estado, até se atingir um momento de total transferência, retirando-se das partes a opção pela realização de justiça pelas próprias mãos, substituindo-se tal medida pela atuação do magistrado, através da jurisdição<sup>183</sup>. Segundo Teixeira, os romanos, porém, somente no final do século III d.C., já no período pós-clássico, imperial, quando da chamada *cognitio extraordinária* (ou *extra ordinarem*), viriam a estabelecer a Justiça oficial, e com ela o juiz estatal, o que se deu no momento em que o magistrado romano, alto funcionário, mas até então sem poder jurisdicional, houve por bem chamar a si a responsabilidade de solucionar o litígio entre as partes em nome do Estado, missão que até então era exercida por um terceiro, particular, árbitro, portanto, escolhido pelos próprios contendores ou por indicação do magistrado<sup>184</sup>. Cintra, Grinover e Dinamarco ensinam que essa evolução não se deu assim linearmente, de

---

<sup>180</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 68.

<sup>181</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. 2. ed. Baureri: Manoel, 2005. p. 5.

<sup>182</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 27.

<sup>183</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 28.

<sup>184</sup> TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. Conferência proferida no seminário A arbitragem e o Brasil – uma perspectiva múltipla. São Paulo, 13.11.1996, p. 2. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062893.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

maneira límpida e nítida, uma vez que a história das instituições faz-se através de marchas e contramarchas, entrecortada frequentemente de retrocessos e estagnações, de modo que a descrição acima constitui apenas uma análise macroscópica da tendência no sentido de chegar ao Estado todo o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas<sup>185</sup>. Nesse sentido, Theodoro Júnior explica essa transição:

Primitivamente, o Estado era fraco e limitava-se a definir os direitos. Competia aos próprios titulares dos direitos reconhecidos pelos órgãos estatais defendê-los e realiza-los com os meios de que dispunham. Eram os tempos da justiça privada ou justiça pelas próprias mãos, que, naturalmente, era imperfeita e incapaz de gerar a paz social desejada por todos. Com o fortalecimento do Estado e com o aperfeiçoamento do verdadeiro Estado de Direito, a justiça privada, já desacreditada por sua impotência, foi substituída pela Justiça Pública ou Justiça Oficial. O Estado moderno, então, assumiu para si o encargo e o monopólio de definir o direito concretamente aplicável diante das situações litigiosas, bem como o de realizar esse mesmo direito, se a parte recalcitrante recusar-se a cumprir espontaneamente o comando concreto da lei<sup>186</sup>.

Desde os tempos históricos da Justiça de mão-própria, em que o lesado, por si ou por intermédio do grupo, vingava a ofensa a direito próprio, a técnica de composição dos conflitos de interesses vem-se sofisticando e ganhando novas dimensões, com o Estado sendo erigido árbitro do uso lícito da força na composição dos conflitos e no extermínio do germe da desagregação social representado pela subsistência da lide<sup>187</sup>. Com a sofisticação das relações sociais, o Estado tomou para si tal função, o *jus punitiois*, garantindo-lhe o poder coercitivo para que pudesse instituir a solução obtida através de seu Poder Judiciário e fazendo com que no Estado Moderno liberal afastasse-se da justiça privada<sup>188</sup>. A evolução histórica dos métodos de solução de conflitos mostra que o Estado foi, paulatinamente, assumindo o papel de pacificador social, transformação diretamente atrelada ao advento do Estado moderno, conforme relata Bobbio:

A sociedade medieval era uma sociedade pluralista, posto ser constituída por uma pluralidade de agrupamentos sociais cada um dos quais dispendo de um

<sup>185</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 29.

<sup>186</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 53. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, vol. 1, p. 45.

<sup>187</sup> TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. Conferência proferida no seminário A arbitragem e o Brasil – uma perspectiva múltipla. São Paulo, 13.11.1996, p. 4. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062893.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>188</sup> BARBOSA, Ana Beatriz Nunes Barbosa. A importância das técnicas de negociação e a escola de Harvard. **Revista de Direito Renovar**. Rio de Janeiro, v. 46, n. 43, p. 49-74, jan./abr. 2009. p. 52.

ordenamento jurídico próprio: o direito aí se apresentava como um fenômeno social, produzido não pelo Estado, mas pela sociedade civil. Com a formação do Estado moderno, ao contrário, a sociedade assume uma estrutura monista, no sentido de que o Estado concentra em si todos os poderes, em primeiro lugar aquele de criar o direito: não se contenta em concorrer para esta criação, mas quer ser o único a estabelecer o direito, ou diretamente através da lei ou indiretamente através do reconhecimento e controle das normas de formação consuetudinária. Assiste-se, assim, àquilo que em outro curso chamamos de *processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado*.<sup>189</sup>

O processo de monopolização da produção jurídica pelo Estado foi acompanhado pela monopolização da jurisdição, a qual, segundo Chiovenda “é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade concreta da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”<sup>190</sup>. De acordo com a teoria chiovendiana, enquanto a administração age em conformidade com a lei, considerando-a como norma de sua própria conduta e tendo ela como limite de seu agir, o juiz age atuando a lei e a tem como finalidade precípua de seu agir<sup>191</sup>. Assim, a afirmação da vontade concreta da lei bem como a efetividade da mesma se dá através do processo, entendido como “o complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela) por parte dos órgãos da jurisdição ordinária”<sup>192</sup>.

Logo, para a composição dos conflitos, em qualquer das suas dimensões, tornou-se de rigor a experimentação da via organizada do processo, seja para a autocomposição por intermédio da submissão à pretensão alheia; seja pela desistência, por abandono da lide; seja por intermédio da transação, em que as partes abdicam parcialmente dos seus interesses em prol da supressão da lide; seja pela

<sup>189</sup> BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas Márcio Pugliesi, EsdonBini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 27.

<sup>190</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969, v. II, p. 37.

<sup>191</sup> MACEDO, Elaine Harzheim; BRAUN, Paola Roos. Jurisdição segundo Giuseppe Chiovenda *versus* jurisdição no paradigma do processo democrático de direito: algumas reflexões. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba, ano VI, n. 12, jul-dez. 2014, p. 9. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima12/ANIMA-12-JURISDICA0-SEGUNDO-GIUSEPPE-CHIOVENDA-versus-JURISDICA0-PARADIGMA-DO-PROCESSO-DE-MOCRATICO-DIREITO.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>192</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969, v. II, p. 37.

composição jurisdicional da lide, via Estado, modernamente Estado de Direito<sup>193</sup>. Pela jurisdição, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa); a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional, exercida através do processo<sup>194</sup>. Nesse sentido, pode-se conceituar a jurisdição como a atividade pela qual o Estado, com eficácia vinculativa plena, elimina a lide, declarando e/ou realizando o direito em concreto, mediante um devido processo legal, administrando a justiça aos que a solicitaram<sup>195</sup>.

Ocorre que a ampliação do acesso à Justiça, que teve seu início nos anos de 1960, com o aumento dos direitos civis no Estados Unidos, e, logo após, na América Latina, com o constitucionalismo, acabou por acarretar o abarrotamento das demandas do Poder Judiciário e, conseqüentemente, o entrave da entrega da prestação da tutela jurisdicional<sup>196</sup>. A passagem do Estado Liberal para o *Welfare State*, com a incorporação da finalidade social como escopo a ser perseguido pelo ente estatal, por meio de políticas promocionais de intervenção, na tentativa de garantir direitos promovidos a fundamentais, tais como: moradia, educação, previdência e assistência social; atribuiu estes encargos ao Estado, o que acarretou o aumento considerável da atividade estatal<sup>197</sup>. Santos, ao questionar se o direito pode ser emancipatório, traduz esse período de transição:

Vivemos num período avassalado pela questão da sua própria relatividade. O ritmo, a escala, a natureza e o alcance das transformações sociais são de tal ordem que os momentos de destruição e os momentos de criação se sucedem uns aos outros numa cadência frenética, sem deixar tempo nem espaço para momentos de estabilização e de consolidação. É precisamente

<sup>193</sup> TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. Conferência proferida no seminário A arbitragem e o Brasil – uma perspectiva múltipla. São Paulo, 13.11.1996, p. 18. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062893.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>194</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 29.

<sup>195</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 3-6.

<sup>196</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. 2. ed. Baureri: Manoel, 2005. p. 99.

<sup>197</sup> A passagem do Estado Liberal para o Estado de Bem-Estar Social exigiu uma transformação na postura estatal em face dos direitos reconhecidos à sociedade. Mas especificamente, o modelo anterior (estado mínimo) basicamente não interferia na vida dos indivíduos, assegurando apenas a liberdade e a paz social. Já o modelo posterior incorporou a finalidade social, atribuindo direitos aos indivíduos por meio de uma postura interventiva, positiva, com o escopo de superar as desigualdades herdadas do Estado burguês. Ou seja, os indivíduos passam a poder exigir do Estado – inclusive por meio de jurisdições e cortes internacionais – determinadas condutas, relativizando a ideia anterior de sujeição perante o poder absoluto do ente estatal. (SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175-200, jun. 2017. p. 179).

por isso que caracterizo o período actual como sendo um período de transição.<sup>198</sup>

No Brasil, a Carta Magna promulgada em 1988 provocou uma mudança no modelo de Estado que se refletiu, como não poderia deixar de ser, em grande monta no processo e na jurisdição<sup>199</sup>. Surge no país o Estado Democrático de Direito em que, sob seu conteúdo próprio, estão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a inquietação social, constituindo um novo conjunto onde a preocupação básica é a transformação do *status quo*: “o conteúdo da legalidade assume a forma de busca efetiva da concretização da igualdade, não pela generalização do comando normativo, mas pela realizada, através dele, de intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade”<sup>200</sup>.

Como decorrência da democratização das relações sociais, tem-se a quantificação das demandas submetidas ao Estado, na medida em que surgem novos atores das relações sociais, sendo que, com o reconhecimento dos direitos sociais, vários grupos e classes puderam ser protagonistas de disputas, exigindo do ente estatal resposta às exigências formuladas<sup>201</sup>. Contudo, com a inércia das demais esferas de poder, coube ao Judiciário a função de concretizar estes direitos, o que o levou ao papel de protagonista no cenário político-jurídico-social<sup>202</sup>. O Estado Constitucional de Direito caracteriza-se por ser o “direito do direito”, isto é, direito e

<sup>198</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76, maio, 2003. p. 3.

<sup>199</sup> MACEDO, Elaine Harzheim; BRAUN, Paola Roos. Jurisdição segundo Giuseppe Chiovenda *versus* jurisdição no paradigma do processo democrático de direito: algumas reflexões. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba, ano VI, n. 12, jul-dez. 2014, p. 22. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima12/ANIMA-12-JURISDICA0-SEGUNDO-GIUSEPPE-CHIOVENDA-versus-JURISDICA0-PARADIGMA-DO-PROCESSO-DE-MOCRATICO-DIREITO.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>200</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 92-93.

<sup>201</sup> SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175-200, jun. 2017. p. 180.

<sup>202</sup> MACEDO, Elaine Harzheim; BRAUN, Paola Roos. Jurisdição segundo Giuseppe Chiovenda *versus* jurisdição no paradigma do processo democrático de direito: algumas reflexões. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba, ano VI, n. 12, jul-dez. 2014, p. 24. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima12/ANIMA-12-JURISDICA0-SEGUNDO-GIUSEPPE-CHIOVENDA-versus-JURISDICA0-PARADIGMA-DO-PROCESSO-DE-MOCRATICO-DIREITO.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

limite, direito e garantia; cabendo ao juiz assegurar o seu reconhecimento e eficácia, redimensionando o papel do Judiciário de garante do Estado Constitucional<sup>203</sup>.

Sucedo que o Estado, através do Poder Judiciário, em certa medida, mostra-se claudicante na promoção e concretização desses direitos, ante a ampliação significativa do seu papel, o que denota a fragilidade de sua estrutura para concretizar as promessas sociais<sup>204</sup>. Segundo Engelman, é o sinal da incapacidade do constitucionalismo moderno e da própria expressão do Estado Constitucional em dar conta dos novos desafios, dada as dificuldades enfrentadas no âmbito de um Estado enfraquecido<sup>205</sup>. No mesmo sentido, Santos manifesta que esta crise decorre da crescente incapacidade (em termos de falta de recursos financeiros, técnicos, profissionais e organizacionais) do sistema judicial para responder ao aumento da procura por seus serviços<sup>206</sup>. Nas palavras de Capeletti, “esse é sem dúvida o preço do acesso à Justiça, o qual é o preço da própria democracia: um preço que as sociedades avançadas devem sentir-se dispostas a (e felizes) pagar”<sup>207</sup>.

Assim, a geração de maior demanda por justiça, sobretudo após a consolidação da ordem democrática, somada à casos cada vez mais complexos, fazem com que o Poder Judiciário não garanta uma resolução ideal, justa, rápida e eficaz<sup>208</sup>, deixando em dúvida a sua função de pacificador social<sup>209</sup>. Percebe-se, também, que, diante dessa crise funcional do Estado, o Poder Judiciário perdeu credibilidade no que diz respeito à confiança da sociedade do órgão como prestador exclusivo da jurisdição,

---

<sup>203</sup> GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 116-117.

<sup>204</sup> SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175-200, jun. 2017. p. 180.

<sup>205</sup> ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.) **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 226.

<sup>206</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. O direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 10, p. 9-33, dez. 1982. p. 9.

<sup>207</sup> CAPELETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de processo do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP**. São Paulo, v. 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994. p. 88.

<sup>208</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. 2. ed. Baureri: Manoel, 2005. p. 97.

<sup>209</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 31.

na medida em que há algum tempo já não mais se apresenta como um mecanismo apto a absorver – quiçá responder – aos litígios contemporâneos<sup>210211</sup>.

O princípio constitucional de amplo acesso à Justiça tem sido obstaculizado pela morosidade da entrega da prestação jurisdicional, acarretada pela avalanche de causas que sufocam o Poder Judiciário; causas estas que, em grande parte, poderiam encontrar solução em meios alternativos de composição de conflitos, diminuindo o fluxo de demandas e culminando em celeridade e efetividade da atividade jurisdicional<sup>212</sup>. Segundo dados do último relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que analisou a década de 2009 a 2018, no final do ano de 2018 haviam 78,7 milhões de processos em andamento, sendo que, pela primeira vez na história da Justiça brasileira, registrou-se a redução do acervo de processos que atingia 80 milhões<sup>213</sup>. Nesta linha, Coelho destaca a questão econômica relacionada à defasagem do sistema jurisdicional para a solução de conflitos:

O velho modelo de justiça estatal está em vias de entrar em colapso. Em todo o mundo, com maior ou menor intensidade, registram-se problemas crescentes e, até então, insolúveis relativos à prestação jurisdicional pelo Estado. A impossibilidade de a Justiça oferecer uma resposta em tempo adequado para as demandas que lhe são submetidas e o despreparo dos magistrados (nem sempre por sua culpa, mas pela própria dinâmica do sistema) para apreciar determinadas questões envolvendo matérias muito específicas acabam por transformar a solução judicial de conflitos em algo antieconômico.<sup>214</sup>

O movimento de acesso à Justiça trata então de analisar e procurar os caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que fazem inacessíveis para tanta gente as liberdades civis e políticas<sup>215</sup>, levando em consideração que a liberdade

<sup>210</sup> SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175-200, jun. 2017. p. 184.

<sup>211</sup> Pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas constatou que a confiança da população no Judiciário apresentou uma queda de 10 pontos percentuais entre 2013 a 2017, passando de 34% para 24%. (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **ICJBrasil 2017: confiança da população nas instituições cai**. 2017. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>. Acesso em: 30 jul. 2020).

<sup>212</sup> ANDRIGUI, Fátima Nancy. A arbitragem: solução alternativa de conflitos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**. Brasília, n. 2, p. 149-183, maio/ago., 1996, p. 149.

<sup>213</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>214</sup> COELHO, Bernardo Bichara Faria. Breves considerações acerca da arbitragem e os princípios da administração pública. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, v. 68, p. 45-73, 2014. p. 46.

<sup>215</sup> CAPELETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de processo do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP**. São Paulo, v. 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994. p. 83.

e a justiça são pressupostos de valores essenciais da humanidade em sua preconização por mais amplas garantias para o exercício da cidadania<sup>216</sup>. Afinal, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta [...] Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”<sup>217</sup>. O tempo do processo, portanto, não mais condiz com o tempo real das comunicações, transações, das relações interpessoais<sup>218</sup>.

É necessário que, a partir dessa constatação, passe a se (re)pensar em formas alternativas de organização/distribuição do ofício judicante, uma vez que a tradicional atribuição das competências se tornou ineficaz no contexto do Estado contemporâneo<sup>219</sup>. A realidade vivida pelo homem nos dias atuais sugere a necessidade de profundas mudanças na tradicional figura da jurisdição, devendo o operador do direito, realmente preocupado com a nobre função jurisdicional, romper o ortodoxismo do monopólio resultante do princípio da jurisdição única, buscando alternativas para aliviar o sofrimento de quem se vê preterido de seu direito, em razão das consequências advindas do fator tempo<sup>220</sup>. O monopólio estatal da administração da Justiça caminha na contramão do progresso econômico, já que a tendência moderna é a democratização da Justiça através de instrumentos alternativos de solução de controvérsias, evitando que elas cheguem às portas do Poder Judiciário<sup>221</sup>. No âmbito da Justiça, e em dimensões mundiais, a realidade está a demonstrar a insatisfação generalizada com a ineficiência da solução jurisdicional estatal, o que tem levado estudiosos e organizações, oficiais ou não, a buscar soluções, instituindo órgãos de planejamento permanente, criando escolas de formação e

---

<sup>216</sup> AYOUB, Luiz Roberto. A jurisdicionalidade da arbitragem. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 189-199, 2001. p. 189.

<sup>217</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 40.

<sup>218</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. 2. ed. Baureri: Manoel, 2005. p. 113.

<sup>219</sup> SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175-200, jun. 2017. p. 184.

<sup>220</sup> AYOUB, Luiz Roberto. A jurisdicionalidade da arbitragem. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 189-199, 2001. p. 189.

<sup>221</sup> ANDRIGUI, Fátima Nancy. A arbitragem: solução alternativa de conflitos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**. Brasília, n. 2, p. 149-183, maio/ago. 1996. p. 149.

aperfeiçoamento, promovendo seminários locais e internacionais, investindo em pesquisas e em meios alternativos de resolução de conflitos<sup>222</sup>.

Esse quadro rígido da jurisdição estatal, aliado à falta de estrutura do judiciário brasileiro, eleva sobremaneira o custo de um conflito que foi transformado em uma demanda judicial. Engloba-se neste custo, o tempo gasto para findar uma demanda judicial e a insegurança gerada pelas instituições judiciárias brasileiras. Assim, abrem-se os olhos para todas essas modalidades de soluções não-jurispcionais dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social, tornando-se irrelevante que a pacificação venha por conta do Estado ou por outros meios, desde que eficientes<sup>223</sup>. Nesse sentido, destacam-se como principais métodos alternativos ao Poder Judiciário de solução de conflitos (*Alternative Dispute Resolution – ADRs*), a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem<sup>224</sup>. Em que pese a extrema relevância dos meios de resolução de conflitos autocompositivos (negociação, mediação e conciliação), considerando-se o escopo do presente estudo, atentar-se-á à análise específica do método heterocompositivo da arbitragem, conforme a seguir exposto.

### 3.2 Origem e desenvolvimento da Arbitragem no Brasil

A origem da arbitragem, como meio de composição de litígios, é bem anterior à jurisdição pública, pois foi norma primitiva de justiça, na qual os primeiros juízes nada mais foram do que árbitros<sup>225</sup>. Historicamente, verifica-se que, em certo momento, as partes litigantes houveram por bem eleger terceiro que os pacificasse, terceiro este não investido dessa função pelo Poder Público<sup>226</sup>. É o fato de que desde as civilizações primitivas já se buscava resolver os impasses com uma solução imparcial e amigável, através de pessoas de confiança mútua o que, em geral, recaía

<sup>222</sup> TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. Conferência proferida no seminário A arbitragem e o Brasil – uma perspectiva múltipla. São Paulo, 13.11.1996, p. 17. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062893.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>223</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 32.

<sup>224</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 59-79, out./dez. 2015. p. 60.

<sup>225</sup> FIUZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 63.

<sup>226</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. 2. ed. Baureri: Manoel, 2005. p. 9.

sobre sacerdotes, em face de suas ligações com as divindades e de acordo com a vontade dos deuses ou através dos anciãos (sábios), que conheciam os costumes dos grupos sociais<sup>227</sup>. Cretella Júnior afirma que a ideia de arbitragem remonta à Grécia Antiga:

Na mitologia grega, vamos encontrar o lendário Páris, filho de Príamo e Hécuba, no monte Ida, funcionando como árbitro entre Atena, Hera e Afrodite, que disputavam a maçã de ouro, destinada pelos deuses à mais bela, pleito decidido em favor de Afrodite, que subornou o árbitro, prometendo-lhe, em troca, o amor de Helena, raptada, depois, por esse juiz, o que deu, como resultando a guerra de Tróia.

[...]

Nas diferentes Cidades-Estados, ou “polis”, aparece a figura do *árbitro*, como no direito ático, em que esse julgador, contrastando com o juiz estatal, que se prende às regras jurídicas processuais, decide o litígio de modo breve, com o “sim” ou o “não”, adotando, na íntegra, a colocação de um dos contendores, dizendo-se, na época, que o *árbitro* tinha a possibilidade ou faculdade de julgar, *conforme a equidade*, a “epieiquia”, ao passo que o juiz julgava *conforme a lei*.<sup>228</sup>

A arbitragem tinha como grande vantagem não depender da força e autoridade do Estado, sendo que as partes envolvidas no litígio dirigiam-se voluntariamente a um terceiro – normalmente um membro da própria comunidade que lhes inspirasse confiança pela idade, experiência, sabedoria e conduta ilibada – para que este desse solução ao conflito, cumprindo as partes *bona fide* o preceito ditado pelo árbitro escolhido<sup>229</sup>. Essas intermediações constituíam a maneira mais acertada à época para resolver tais conflitos, de forma a impor o direito a uma civilização em que inexistia a imagem jurídica<sup>230</sup>. Teixeira explica a evolução e transição do instituto da arbitragem no processo romano:

Historicamente, a arbitragem se evidenciava nas duas formas do processo romano agrupadas na *ordo judiciorum privatorum*: o processo das *legis actiones* e o processo *per formulas*. Em ambas as espécies, que vão desde as origens históricas de Roma, sob a Realeza (754 a.C), ao surgimento da *cognitio extraordinaria* sob Diocleciano (século III d.C), o mesmo esquema procedimental arrimava o processo romano: a figura do pretor, preparando a ação, primeiro mediante o enquadramento na ação da lei e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, como se vê na exemplificação de Gaio, e, em seguida, o julgamento por um *iudex ou arbiter*, que não integrava

<sup>227</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 27.

<sup>228</sup> CRETELLA JUNIOR, José. Da arbitragem e seu conceito categorial. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 25, n. 98, p. 127-138, abr./jun., 1998, p. 128-129.

<sup>229</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990. p. 33.

<sup>230</sup> CONDADO, Elaine Christina Gomes. **A arbitragem como instrumento eficaz de acesso à justiça**. 2008. Dissertação de Mestrado. 254 f. Universidade Estadual de Londrina, p. 95.

o corpo funcional romano, mas era simples particular idôneo, incumbido de julgar, como ocorreu com *Quintiliano*, gramático de profissão e inúmeras vezes nomeado *arbiter*, tanto que veio a contar, em obra clássica, as experiências do ofício. Esse arbitramento clássico veio a perder força na medida em que o Estado romano se publicizava, instaurando a ditadura e depois assumindo, por longos anos, o poder absoluto, em nova relação de forças na concentração do poder, que os romanos não mais abandonaram até o fim do Império. Nesse novo Estado romano, passa a atividade de composição da lide a ser completamente estatal. Suprime-se o *iudex* ou *arbiter*, e as fases *in iure* e *apud iudicem* se enfeixam nas mãos do pretor, como detentor da *auctoritas* concedido pelo Imperador - donde a caracterização da *cognitio* como *extraordinaria*, isto é, julgamento, pelo Imperador, por intermédio do pretor, em caráter extraordinário<sup>231</sup>.

Então, a arbitragem não é um instituto novo como equivocadamente é muitas vezes apresentada, ela sempre esteve presente, desde os tempos mais remotos, e é apenas resgatada com mais ênfase em determinadas épocas<sup>232</sup>. No entanto, com a organização de reinados e impérios, a jurisdição passa para as mãos dos soberanos e religiosos, que trazem para si a aplicação da justiça, com o intuito de aumentar o respeito e o temor do povo pela ameaça de aplicação de um castigo<sup>233</sup>.

Entre as formas heterocompositivas dos conflitos de interesses, a arbitragem, historicamente, teria surgido antes mesmo da jurisdição estatal<sup>234</sup>. Em meados do século XIX, a lei napoleônica influenciou sobremaneira as legislações da maioria dos países, difundindo a ideia da estatização da Justiça e desprestigiando, incomensuravelmente, o instituto da arbitragem, a qual retoma sua trilha de prestígio no século XX, acentuada pelas necessidades prementes do comércio internacional e das sociedades modernas que buscam solução rápida e de custos razoáveis para seus litígios<sup>235</sup>. Como destaca Lemes, assim como em outras áreas do saber, em especial as que envolvem relações sociais, não há fórmula final e acabada, sendo que a interpretação dos institutos jurídicos evolui e acompanha a nova forma de pensar e agir da sociedade, observa, enfim, o devir de todas as coisas<sup>236</sup>.

<sup>231</sup> TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. Conferência proferida no seminário A arbitragem e o Brasil – uma perspectiva múltipla. São Paulo, 13.11.1996, p. 7. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062893.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>232</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. 2. ed. Baureri: Manoel, 2005. p. 7.

<sup>233</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. 2. ed. Baureri: Manoel, 2005. p. 8.

<sup>234</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990. p. 33.

<sup>235</sup> ANDRIGUI, Fátima Nancy. A arbitragem: solução alternativa de conflitos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**. Brasília, n. 2, p. 149-183, maio/ago. 1996. p. 155.

<sup>236</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. Prefácio do livro de autoria de TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 7.

No Brasil, a arbitragem foi adotada pela primeira vez quando ainda era colônia de Portugal e recepcionou integralmente a legislação desse país<sup>237</sup><sup>238</sup>. Posteriormente, a arbitragem é elevada à matéria constitucional, com o advento da Constituição do Império de 1824, a qual, em seu artigo 160, dispôs acerca da possibilidade das partes de indicarem árbitros para solução de controvérsias<sup>239</sup>. Pouco depois, com o Código Comercial de 1850, a arbitragem passou a ser obrigatória em nosso direito para causas comerciais, regra que veio a ser revogada com a Lei nº 1.350, de 14 de setembro de 1866, suprimindo o caráter obrigatório do instituto à época<sup>240</sup><sup>241</sup>. Esta lei marcou o início de um período secular de hostilidade brasileira ao instituto da arbitragem, já que, desde então, a legislação brasileira passou a afirmar a jurisdição exclusiva do poder judiciário estatal, como se pode verificar no Código Civil de 1916 e nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973<sup>242</sup><sup>243</sup>.

Já na década de 1980, a comunidade jurídica brasileira percebeu os malefícios do ostracismo à arbitragem, principalmente com relação aos efeitos negativos que

<sup>237</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 45.

<sup>238</sup> A arbitragem teve uma das primeiras manifestações no ordenamento jurídico lusitano no reinado de D. Afonso III, que publicou norma sob a epígrafe de *juyzes aluydores*. Essa norma veio a ser reeditada, com algumas melhoras, pelas Ordenações Afonsinas (cf. Livro II, Título 113), Manuelinas (cf. Livro III, Títulos 81 e 82) e Filipinas (cf. Livro III, Título 16 - Dos Juizes Árbítrros, e Título 17 - Dos Arbitradores). As Ordenações Filipinas<sup>1</sup> foram a primeira manifestação da arbitragem no Brasil e aqui vigoraram até em 1916, com o advento do Código Civil brasileiro. A matéria a respeito do juízo arbitral foi tratada em dois pontos específicos das Ordenações Filipinas, no Título XVI, Livro 3, denominada “Dos Juizes Árbítrros”, e no Título XVII, do mesmo livro que disciplinava a atuação dos arbitradores. Ainda lhe foi reservada, no parágrafo 8º do Título XXXIII, disposição sobre ações e reconvenções. (SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. 2. ed. Baureri: Manoel, 2005. p. 19-20).

<sup>239</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 59-79, out./dez. 2015. p. 60.

<sup>240</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. Conferência proferida no seminário A arbitragem e o Brasil – uma perspectiva múltipla. São Paulo, 13.11.1996, p. 10. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062893.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>241</sup> Logo após a revogação do arbitramento necessário promovido pela Lei 1.350, de 14 de setembro de 1866, o Decreto nº 3.900, de 26 de junho de 1867, regulamentou o juízo arbitral facultativo nas causas comerciais. (CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58).

<sup>242</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 45.

<sup>243</sup> No regime dos Códigos Processuais de 1939 e de 1973, a cláusula compromissória, *pactum compromittendo*, apenas continha promessa de submeter eventuais conflitos à decisão de árbitros, mas tal promessa, simples obrigação de fazer, não obrigava as partes a firma o efetivo compromisso quando surgida real controvérsia entre os contratantes, gerando apenas um dificilmente realizável dever de indenizar. (CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 59).

isso vinha causando ao comércio internacional do país<sup>244</sup>. Após diversas tentativas que se frustraram, logrou no Congresso Nacional iniciativa do “Instituto Liberal de Pernambuco”, que, unindo-se ao empresariado e a instituições jurídicas nacionais, provocaram o surgimento da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996<sup>245</sup>, a qual alterou profundamente a história do instituto da arbitragem em nosso país, refletindo o esmero científico que se lhe buscou dar, dentro de um figurino moderno e afinado com os modelos mais atualizados da técnica contemporânea<sup>246</sup>.

A arbitragem, no Brasil, que antes era relegada a poucos artigos no Código de Processo Civil de 1973, os quais não tinham nenhuma aplicação efetiva, passa a vislumbrar um novo espaço no ordenamento jurídico do país a partir da promulgação da Lei nº 9.307/96, que se torna o marco da instituição no Brasil e conferindo ao instituto um lugar de destaque, como se vinha pedindo há algum tempo, pois se fazia necessário ao sistema jurídico brasileiro acompanhar a evolução já conferida a esse instituto por outros países<sup>247</sup>.

Verifica-se que a arbitragem era um instituto em desuso no direito brasileiro<sup>248</sup>, pois antes da edição da Lei de Arbitragem, dois eram os grandes problemas que praticamente impossibilitavam a prática do instituto no Brasil: a falta de reconhecimento por parte dos tribunais brasileiros da cláusula arbitral e a obrigatoriedade de uma dupla homologação para a execução de laudos arbitrais estrangeiros<sup>249</sup>. Os tribunais brasileiros não reconheciam a cláusula arbitral alegando que a escolha pela arbitragem só poderia afastar a competência do Poder Judiciário se feito após o surgimento do litígio, ou seja, a cláusula contratual que declarava a escolha das partes por uma solução arbitral para qualquer litígio que surgisse no âmbito do contrato não era reconhecida pelo Poder Judiciário<sup>250</sup>. A jurisprudência

<sup>244</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresarias, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 46.

<sup>245</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>246</sup> TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. Conferência proferida no seminário A arbitragem e o Brasil – uma perspectiva múltipla. São Paulo, 13.11.1996, p. 12. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062893.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>247</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. 2. ed. Barueri: Manoel, 2005. p. 27.

<sup>248</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 35.

<sup>249</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresarias, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 46.

<sup>250</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresarias, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 47.

brasileira, à época, era baseada na declaração de nulidade das sentenças arbitrais, poucos laudos arbitrais eram homologados, e só o eram depois de um longo período de processo judicial, frustrando uma das características básicas da arbitragem, que é a celeridade na solução do litígio<sup>251</sup>. E ainda, até a entrada em vigor da Lei de Arbitragem, a lei brasileira exigia a dupla homologação dos laudos arbitrais estrangeiros, ou seja, que além da homologação pelo tribunal brasileiro competente, que à época era o STF, o laudo arbitral proferido no exterior deveria ser também reconhecido pelo tribunal competente do país em que o laudo foi proferido<sup>252</sup>. Andrigui explica essa sistemática desincentivadora sobre o instituto:

Até a promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a arbitragem vinha sendo tratada no Brasil com pouca diligência, relegada às formas do juízo arbitral e do compromisso, com previsão no art. 1.072 e seguintes do Código de Processo Civil, de cunho facultativo e sem maiores incidências na prática, mormente por não se revestirem, tais formas, do prestígio e intenção inerentes à arbitragem internacional, haja vista terem sido totalmente desvirtuados, pois “ordenados e vigiados pelo Estado”, como já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em aresto proclamado por sua douta Revista<sup>253</sup>.

Várias inovações foram feitas pela Lei nº 9.307/96, podendo-se constatar sua elaboração enquadrada nos padrões das mais modernas instituições de arbitragem<sup>254</sup>. Com a promulgação da referida norma, denominada também como Lei da Arbitragem, nossa legislação atingiu o mesmo nível e reconhecimento das leis arbitrais de todos os principais parceiros comerciais do Brasil, que equiparam o laudo arbitral a uma sentença dada por um juiz estatal<sup>255</sup>. Para Carmona, foram pelo menos três grandes novidades trazidas pela referida Lei:

a) Determinou que a arbitragem pode ser instituída através da convenção de arbitragem, que engloba tanto o compromisso arbitral quanto a cláusula compromissória (art. 3º da Lei<sup>256</sup>) baseando-se o legislador brasileiro,

<sup>251</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. 2. ed. Barueri: Manoel, 2005. p. 26.

<sup>252</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresarias, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 47.

<sup>253</sup> ANDRIGUI, Fátima Nancy. A arbitragem: solução alternativa de conflitos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**. Brasília, n. 2, p. 149-183, maio/ago. 1996, p. 150.

<sup>254</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. 2. ed. Barueri: Manoel, 2005. p. 66.

<sup>255</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresarias, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 46.

<sup>256</sup> Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 20 jul. 2019).

portanto, no atual modelo francês; b) estipulou que a sentença arbitral passa a ter a mesma eficácia da sentença estatal (art. 18 da Lei<sup>257</sup>), de tal sorte que, sendo condenatória, constituirá título executivo judicial (art. 584, II, do Cód. Proc. Civ. Brasileiro), o que significa dizer que o laudo arbitral condenatório fica equiparado, para todos os efeitos – inclusive para fins de eventuais embargos do devedor – à sentença estatal da mesma natureza; e c) deixou claro que cabe ao Supremo Tribunal Federal homologar sentenças arbitrais estrangeiras, de tal sorte que o art. 3º da Lei de Arbitragem interpreta de modo conveniente o art. 102, I, “h” da Constituição Federal que outorga à Suprema Corte a competência para a “homologação das sentenças estrangeiras (sejam elas estatais ou arbitrais)”<sup>258</sup>.

Com a Lei da Arbitragem, o instituto ganhou nova força e vigor e, em alguma medida, passou a ser utilizado efetivamente como meio alternativo para a pacificação de pessoas em conflito<sup>259</sup>. Pode-se dizer que, a referida lei, há muito esperada, abrigou grandes esperanças da comunidade jurídica nacional no sentido de que a Administração da Justiça esteja no caminho da democratização<sup>260</sup>. Nesse sentido, pertinente o escólio de Lemes:

A arbitragem, forma extrajudicial de solução de conflitos na qual as partes consensualmente deliberam em submeter seus dissensos contratuais ao julgamento de árbitros, terceiros independentes e imparciais por elas indicados, viceja em todos os quadrantes do Brasil, após a vigência da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Duas constatações abstraem-se desse proceder. A primeira demonstra que a sociedade adere às iniciativas governamentais que contrabalançam a liberdade, a flexibilidade e a equidade (aqui considerada como sinônimo de igualdade); atributos estes presentes no ordenamento arbitral brasileiro. A segunda demonstra que a sociedade se mostra solidária quando percebe que deve contribuir para que questões complexas, geralmente empresariais, deixem de ser levadas ao judiciário, permitindo que este se dedique com mais presteza aos conflitos de família, tributário, penal etc., atendendo aos anseios dos jurisdicionais, a fim de que a justiça seja não apenas prestada, mas que venha em tempo adequado, dando vigência ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/2004), que erige a celeridade processual a princípio constitucional.<sup>261</sup>

<sup>257</sup> Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 20 jul. 2019).

<sup>258</sup> CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem no Brasil no terceiro ano de vigência da Lei n. 9.307/96. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos atuais da arbitragem**: coletâneas de artigos sobre arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 45-46.

<sup>259</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 35.

<sup>260</sup> ANDRIGUI, Fátima Nancy. A arbitragem: solução alternativa de conflitos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**. Brasília, n. 2, p. 149-183, maio/ago. 1996, p. 182.

<sup>261</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. Prefácio do livro de autoria de TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresarias, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 7.

Contudo, a Lei de Arbitragem encontrou obstáculos para sua aplicação tanto no Judiciário brasileiro, como no Executivo e Legislativo, que custaram a tomar providências necessárias para dar plena vigência à principal referência normativa internacional sobre a matéria, a Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, conhecida como Convenção de Nova York de 1958, porém, acedida pelo Brasil somente em 23 de julho de 2002, mediante a promulgação do Decreto nº 4.311<sup>262</sup>. Timm explica a relevância da adesão do Brasil à referida Convenção:

No ano de 2002 o Brasil deu outro passo importante com relação à adoção dos princípios e das normas internacionais relativas à arbitragem ao ratificar a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, elaborada na cidade de Nova Iorque em 1958. Muitos dos princípios previstos nessa convenção já tinham sido adotados pela Lei de Arbitragem brasileira, como a possibilidade de que seja recusada a homologação da sentença arbitral estrangeira nos casos em que o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem de acordo com a legislação brasileira ou, ainda, se a decisão ofende a ordem pública nacional. Mesmo que os princípios básicos da Convenção de Nova Iorque tenham sido integrados à nossa legislação por meio da Lei de Arbitragem, o fato de o Brasil ter ratificado a mencionada convenção criou um ambiente positivo para o investidor estrangeiro, de forma a dar previsibilidade no reconhecimento e na execução de sentenças arbitrais proferidas no exterior<sup>263</sup>.

De certa forma, a Lei da Arbitragem teve sua vigência postergada no tempo por cinco anos, de 1996 a 2001, até que o STF declarasse a constitucionalidade de todos os seus dispositivos, por via do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5.206-7, no qual argumentou-se que a opção pelo procedimento arbitral, por implicar uma renúncia à discussão em juízo, poderia representar uma limitação ao acesso ao Judiciário<sup>264</sup>. O STF, por maioria, declarou constitucional a Lei nº 9.307/96, por considerar que as manifestações de vontade da parte na cláusula compromissória no momento da celebração do contrato e que a permissão dada ao juiz para que substitua

---

<sup>262</sup> HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **A reforma da Lei de Arbitragem no Congresso Nacional: PLS 406/13 – PL 7108/14**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. p. 29. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18859>. Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>263</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 51.

<sup>264</sup> HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **A reforma da Lei de Arbitragem no Congresso Nacional: PLS 406/13 – PL 7108/14**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. p. 26-27. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18859>. Acesso em: 14 jun. 2020.

a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso não ofendem o artigo 5º, inciso XXXV<sup>265</sup>, da Constituição Federal<sup>266</sup>:

Concluído o julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira em que se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei 9.307/96 - Lei de Arbitragem (v. Informativos 71, 211, 221 e 226). O Tribunal, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, por considerar que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória no momento da celebração do contrato e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, relator, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, que, ao tempo em que emprestavam validade constitucional ao compromisso arbitral quando as partes de uma lide atual renunciavam à via judicial e escolhem a alternativa da arbitragem para a solução do litígio, entendiam inconstitucionais a prévia manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam, por violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 9.307/96: 1) o parágrafo único do art. 6º; 2) o art. 7º e seus parágrafos; 3) no art. 41, as novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do Código de Processo Civil; 4) e do art. 42. O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para homologar a sentença arbitral.<sup>267</sup>

No caso, o STF deferiu a homologação de sentença arbitral oriunda da Inglaterra, que condenou empresa brasileira por descumprimento de contrato de compra e venda mercantil firmado com empresa estrangeira sediada na Irlanda, prestigiando o artigo 31 da Lei de Arbitragem: "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo"<sup>268</sup>. Segundo Carmona, "em virtude de tais circunstâncias, a Lei da Arbitragem não foi despicienda, porquanto a partir dela o instituto passou a representar exercício da jurisdição"<sup>269</sup>, o que lhe legou uma série de características que a reforçam, sobretudo, pela desnecessidade de homologação judicial do laudo arbitral e pela impossibilidade de

<sup>265</sup> "A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito".

<sup>266</sup> COELHO, Bernardo Bichara Faria. Breves considerações acerca da arbitragem e os princípios da administração pública. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, v. 68, p. 45-73, 2014, p. 50.

<sup>267</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Juízo arbitral**: constitucionalidade. SE 5.206-Espanha (AgRg). Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo254.htm#Ju%C3%ADzo%20Arbitral:%20Constitucionalidade>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>268</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63.

<sup>269</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 26.

reapreciação pelo Judiciário<sup>270</sup>. Cintra, Grinover e Dinamarco explicam com clareza a inexistência de ameaça ao princípio constitucional de acesso à justiça:

Essa garantia não é infringida pela Lei da Arbitragem (lei n. 9.307, de 23.09.1996), que não mais submete o laudo arbitral à homologação pelo Poder Judiciário, produzindo ele os mesmos efeitos da sentença arbitral (arts. 18 e 31). A eficácia da sentença arbitral é legitimada pela vontade das partes, manifestada ao optarem por esse modo de solução de seus conflitos e assim renunciando à solução pela via judicial; e se uma delas não quiser cumprir a cláusula compromissória, a outra deverá recorrer ao Judiciário para o suprimento da vontade de quem se recusa. Além disso, a lei contempla o acesso aos tribunais para a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos nela previstos.<sup>271</sup>

Pode-se afirmar que o fundamento constitucional da inafastabilidade do acesso à Justiça, para inibir o alcance do instituto da arbitragem, não tem sustentação legal para se manter viva no nosso ordenamento, vez que, em se tratando de direitos disponíveis, assim conceituados os bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, as partes podem optar pela solução por um juiz leigo ou, querendo, através de um pronunciamento da justiça pública<sup>272</sup>. De fato, a arbitragem é uma alternativa ao Judiciário, não uma ameaça, uma vez que o Judiciário continua sendo responsável por dirimir todos os conflitos sobre direitos indisponíveis<sup>273</sup>. Trata-se de importante ferramenta de desafogo dos Juízos, pois possibilita desviar uma porção de casos cíveis dos autos de Juízos estaduais e federais sobrecarregados<sup>274</sup>. E um Judiciário desafogado é interesse de todos os cidadãos<sup>275</sup>. Nesse sentido, Coelho confere uma breve noção daquilo que será analisado mais adiante no presente trabalho:

Por conta disso, a possibilidade de utilização de um mecanismo que possa dar fim a uma controvérsia sem necessidade de recurso ao Judiciário torna-se um precioso instrumento da economia, eis que através dele é possível poupar gastos vultosos que o recurso à jurisdição estatal acaba por gerar. Em

<sup>270</sup> COELHO, Bernardo Bichara Faria. Breves considerações acerca da arbitragem e os princípios da administração pública. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, v. 68, p. 45-73, 2014. p. 50.

<sup>271</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 87.

<sup>272</sup> AYOUB, Luiz Roberto. A jurisdicionalidade da arbitragem. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 189-199, 2001. p. 191.

<sup>273</sup> HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **A reforma da Lei de Arbitragem no Congresso Nacional: PLS 406/13 – PL 7108/14**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. p. 27. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18859>. Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>274</sup> ANDRIGUI, Fátima Nancy. A arbitragem: solução alternativa de conflitos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**. Brasília, n. 2, p. 149-183, maio/ago. 1996, p. 161.

<sup>275</sup> HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **A reforma da Lei de Arbitragem no Congresso Nacional: PLS 406/13 – PL 7108/14**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. p. 27. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18859>. Acesso em: 14 jun. 2020.

razão desta circunstância, a arbitragem passou a desfrutar da preferência dos agentes econômicos, que, além de tais vantagens, também vislumbraram nela um mecanismo mais adequado à nova dinâmica da economia, porquanto sua flexibilidade atende à necessidade de partes contratantes, por vezes tão díspares, poderem, elas mesmas, determinar regras que melhor regulem suas transações.

Ademais, ela veio responder a uma perplexidade, qual seja, a da indevida intromissão estatal em questões que veiculam interesses puramente individuais, violando um direito fundamental, sem nada proteger. Se há um consenso em torno da necessidade de proteção a direitos humanos, por que sacrificar a autonomia da vontade, que, sem dúvida, é uma espécie daqueles, quando não estão em cena outros direitos com igual estatura? É dizer, por que cercear o direito das partes de regular seus próprios ajustes, impondo-lhes a observância de uma normativa pré-definida, quando não há risco de violação a direitos de outrem, tampouco a direitos indisponíveis dos envolvidos? Em suma, por que continuar submetendo questões acerca de direitos patrimoniais disponíveis a uma jurisdição estatal morosa, não especializada, limitada à aplicação de determinada legislação e que não atende à vontade das partes?

Todas essas constatações levaram ao renascimento da arbitragem, que passou a influenciar diretamente a economia dos contratos, tornando-se uma vantagem economicamente apreciável e de alta relevância.<sup>276</sup>

Recentemente, a Lei de Arbitragem sofreu algumas alterações, através da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015<sup>277</sup>, cabendo destacar a possibilidade expressa da Administração Pública utilizar a arbitragem para dirimir conflitos (art. 1º, § 1º)<sup>278</sup>.

Mesmo diante da larga exposição acima acerca da origem do instituto e sua inclusão no ordenamento jurídico pátrio, para a melhor análise, é importante que se entenda o que é a arbitragem. Da análise da evolução do instituto, vê-se tratar-se de um modo especial de resolução de conflitos, semelhante à atividade estatal, considerando a formação de um juízo de valor sobre determinados fatos, objetivando o alcance de idêntica finalidade perseguida pela máquina estatal<sup>279</sup>. Assim, no sentido *lato sensu*, Cretella Júnior conceitua a arbitragem como:

<sup>276</sup> COELHO, Bernardo Bichara Faria. Breves considerações acerca da arbitragem e os princípios da administração pública. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, v. 68, p. 45-73, 2014. p. 47.

<sup>277</sup> BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1). Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>278</sup> “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

<sup>279</sup> AYOUB, Luiz Roberto. A jurisdicionalidade da arbitragem. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 189-199, 2001. p. 190.

o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual, duas ou mais pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, um terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.<sup>280</sup>

Nessa mesma linha, Carmona entende que a arbitragem é um “mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes”<sup>281</sup>. Lemes elucida que, no trabalho denominado *The Nature and Extent of an Arbitrator's Powers in International Commercial Arbitration*<sup>282</sup>, Poznanski assevera "que a arbitragem consiste num processo privado de solução da controvérsia, em outras palavras é uma forma privada de sentença com as vestes do poder de uma decisão judicial entre particulares em oposição às cortes judiciais"<sup>283</sup>. Num escopo contemporâneo, após a edição da Lei de Arbitragem, Timm considera que a arbitragem “é uma modalidade não estatal de exercício de jurisdição, isto é, de julgamento de conflitos emergidos das partes envolvidas em uma relação contratual de caráter econômico, ou patrimonial, como prefere o legislador, por um ente privado, chamado de árbitro, que, por sua vez, substitui a figura do juiz estatal”<sup>284</sup>.

Em razão dos fins almejados no presente estudo, pertinente ressaltar que não se intenta uma discussão mais aprofundada acerca da natureza jurídica da arbitragem, uma vez que o debate fora dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Conflito de Competência nº 111.230-DF, em 08/05/2013, de relatoria da

<sup>280</sup> CRETELLA JUNIOR, José. Da arbitragem e seu conceito categorial. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 25, n. 98, p. 127-138, abr./jun. 1998. p. 128.

<sup>281</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

<sup>282</sup> Tradução livre: "A natureza e a extensão dos poderes de um árbitro em Arbitragem Comercial Internacional".

<sup>283</sup> POZNANSKI, Bernard G. The Nature and Extent of an Arbitrator's Powers in International Commercial Arbitration apud LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem: princípios jurídicos fundamentais: direito brasileiro e comparado. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 29, n. 115, p. 441-468, jul.-set. 1992. p. 447.

<sup>284</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresarias, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

Ministra Nancy Andrigui<sup>285</sup>. Contudo, para fins meramente acadêmicos, cabe destacar que a doutrina diverge sobre a natureza jurídica da arbitragem, sendo possível referir três entendimentos<sup>286</sup>:

- a) contratual ou privatista: sustenta a natureza contratual da arbitragem, pois a sua instituição e os poderes do árbitro dependem da manifestação de vontade das partes<sup>287</sup>;
- b) jurisdicional ou publicista: defende a natureza jurisdicional do processo arbitral, uma vez que os árbitros são juízes de fato e de direito que solucionam conflitos de interesse, cuja decisão não está sujeita à homologação do Judiciário<sup>288</sup>; e
- c) intermediária, mista ou híbrida: ao lado da autonomia de vontade das partes na instituição e na definição da extensão da arbitragem, destaca o seu caráter público, mas não estatal, no processo de solução e pacificação de conflitos<sup>289</sup>.

Por fim, cabe esclarecer que se buscará no presente estudo demonstrar que a arbitragem poderá se configurar numa válvula de escape à jurisdição tradicional,

<sup>285</sup> PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. 1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. 2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta. 3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribuna Arbitral. (CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 111.230 – DF (2010/0058736-6)**. Relatora: Min. Nancy Andrigui, 08 de maio de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201000587366>. Acesso em: 30 jul. 2020).

<sup>286</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 59-79, out./dez. 2015. p. 60.

<sup>287</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 175.

<sup>288</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 45.

<sup>289</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem: princípios jurídicos fundamentais: direito brasileiro e comparado. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 29, n. 115, p. 441-468, jul./set. 1992. p. 448.

exercida até então com exclusividade pelo Poder Judiciário, especificamente, nos contratos de arrendamento rural. Tratar-se-á do despertar do segmento do agronegócio, especialmente, nos contratos que regulamentam a exploração da terra, acerca da adoção da arbitragem, como forma alternativa de solução de conflitos, diante da evidente ineficiência do Judiciário em não mais lograr êxito em conceder a tutela jurisdicional a tempo e a hora aos jurisdicionados<sup>290</sup>.

Nesse contexto, a importância da arbitragem ultrapassa fronteiras<sup>291</sup> (ou “porteiiras”, por analogia ao que explanado acima acerca do agronegócio), e tem sido cada vez mais costumeiro, em questões nacionais e internacionais, expandindo-se para áreas em que tradicionalmente não se utilizava a solução por métodos alternativos<sup>292</sup>. E, segundo Teixeira, nenhum dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos “tem a eficácia, a aceitação e a tradição da arbitragem, destinada às grandes causas e às causas de grande complexidade, que tem como virtudes a informalidade, o sigilo, a celeridade, a possibilidade do julgamento por equidade e a especialização dos árbitros”<sup>293</sup>, características estas que serão melhores exploradas no capítulo quarto.

---

<sup>290</sup> ANDRIGUI, Fátima Nancy. A arbitragem: solução alternativa de conflitos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**. Brasília, n. 2, p. 149-183, maio/ago. 1996. p. 178.

<sup>291</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. Prefácio do livro de autoria de TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresarias, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 8.

<sup>292</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresarias, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 51.

<sup>293</sup> TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. Conferência proferida no seminário A arbitragem e o Brasil – uma perspectiva múltipla. São Paulo, 13.11.1996, p. 17. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062893.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

## 4 CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

O presente capítulo trata da modalidade contratual central da pesquisa, discorrendo acerca da sua origem, desenvolvimento e evolução no ordenamento jurídico pátrio. Sua relação com o agronegócio é estreita, já que, atualmente, o grande produtor rural deixou de ser o proprietário de terras, dando lugar a grandes *players* do segmento, normalmente, por intermédio do arrendamento rural, exigindo novas interpretações acerca de suas travas regulatórias.

### 4.1 Situação regulatória dos contratos de arrendamento rural

Internando à análise dos contratos de arrendamento rural, mostra-se pertinente uma breve menção acerca de alguns apontamentos de Emile Durkheim em sua obra “Da divisão do trabalho”. Segundo o referido autor, à proporção que a sociedade vai se tornando mais complexa, necessitando de maior divisão de trabalho, vão se alterando suas relações e adquirindo novas características, das quais se destacam as concomitantes especialização e especificação do trabalho, havendo a exigência de uma ferramenta de harmonia social, considerando que cada um persegue seus próprios interesses. Tal ocorre porque a especialização da atividade provoca a interdependência entre os indivíduos, os quais precisam um do outro para obter todos os bens finais necessários para suas vidas<sup>294</sup>. O desenvolvimento histórico da humanidade demonstrou o aperfeiçoamento das trocas de bens e da criação de riquezas, tornando os vínculos contratuais mais extensos e duradouros, sendo que a especialização e complexidade dessas contratações transformaram a maneira de manter uma relação contratual<sup>295</sup>.

Quanto à propriedade, ao longo da história da humanidade, as terras foram atribuídas ou apropriadas por grupos, clãs, ou famílias, surgindo um direito material, a propriedade que, pelo interesse social, foi recepcionada pelos ordenamentos

---

<sup>294</sup> DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 184-207.

<sup>295</sup> FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Novas formas de pensar a relação contratual na atualidade: a teoria dos contratos cativos de longa duração no direito brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 5, n. 5, p. 1503-1526, set. 2019. p. 1504.

jurídicos<sup>296</sup>. Segundo Sztajn, essa preocupação possui uma explicação bastante lógica:

A terra ou território, bem imóvel, é escasso, portanto valioso, que deve ser preservado. Qualifica-se como escasso o bem ou recurso de que não há quantidade suficiente para atender às demandas, necessidades e/ou desejos de todos, sempre e sem limite. Bens escassos são, na definição dos economistas, excludentes e rivais. Excludentes no sentido de que o titular pode impedir (excluir) terceiros de acessá-los; rivalidade remete ao uso ou consumo por mais uma pessoa simultaneamente.

[...]

Sobre a importância de atribuir direito de propriedade sobre bens escassos, recorre-se a Garret Hardin (1968), e seu texto *The Tragedy of the Commons*, (o termo *commons* significa “sem titular”). Hardin mostra os riscos de inexistência de restrição à apropriação de bens escassos: estímulo ao uso abusivo, ao consumo amplo e ilimitado, causas que levam ao esgotamento do bem.

[...]

À inexistência de regras que impeçam o uso abusivo, o consumo ilimitado do bem, estimula-se (incentiva-se) o apossamento/consumo da maior quantidade possível: quem chegar primeiro colherá os melhores (ou todos) os frutos. Egoísmo racional, dir-se-á.<sup>297</sup>

A configuração da propriedade passa por profundas modificações ao longo de sua evolução histórica, ou seja, desde o pensamento originário de direito absoluto e individual, intrínseco ao indivíduo<sup>298</sup>, até o Direito contemporâneo, caracterizado por um novo sistema constitucional voltado para a realização da Justiça Social<sup>299</sup>. Conforme ensina Bobbio, “os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”<sup>300</sup>. Nesse sentido, destacando o Código Civil francês de 1804 como a primeira elaboração da moderna

<sup>296</sup> SZTAJN, Rachel. Reflexões heterodoxas: direito de propriedade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 2, p. 10-27, jul. 2016. p. 14.

<sup>297</sup> SZTAJN, Rachel. Reflexões heterodoxas: direito de propriedade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 2, p. 10-27, jul. 2016. p. 14-15.

<sup>298</sup> “Fue el impuesto por el triunfo de la Revolución francesa de 1789 y que significó la asunción del poder por parte de la burguesía y el establecimiento de las bases políticas, económicas y sociales que permitieron configurar la propiedad como un derecho subjetivo fundamentado en la naturaleza de la persona humana”. (QUINZACARA, Eduardo Cordero. De la propiedad a las propiedades: La evolución de la concepción liberal de la propiedad. *Revista de Derecho (Valparaíso)*. Valparaíso, Chile. n. XXXI, p. 493-525, set. 2008. p. 495).

<sup>299</sup> Silva explica que “o caráter absoluto do direito de propriedade, na concepção da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (segundo a qual seu exercício não estaria limitado senão na medida em que ficasse assegurado aos demais indivíduos o exercício de seus direitos) foi sendo superado pela evolução, desde a aplicação da teoria do abuso do direito, do sistema de limitações negativas e depois também de imposições positivas, deveres e ônus, até chegar-se à concepção de propriedade como função social, e ainda à concepção de propriedade socialista, hoje em crise”. (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 117).

<sup>300</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 20.

teoria do contrato<sup>301</sup>, Venosa explica a importância do contrato como ferramenta idealizadora do direito de propriedade:

O Código napoleônico foi a primeira grande codificação moderna. Espelha a vitória obtida pela burguesia, na revolução de 1789, com suas conquistas políticas, ideológicas e econômicas. Nesse estatuto, o contrato vem disciplinado no livro terceiro, dedicado aos “diversos modos de aquisição da propriedade”. Como uma repulsa aos privilégios da antiga classe dominante, esse Código eleva a aquisição da propriedade privada ao ponto culminante do direito da pessoa. O contrato é servil à aquisição da propriedade e, por si só, é suficiente para essa aquisição. No sistema francês, historicamente justificado, o contrato é um mero instrumento para se chegar à propriedade. O indivíduo, ao contrário do antigo regime, podia então ter plena autonomia de contratar e plena possibilidade de ser proprietário. O contrato é colocado como um meio de circulação de riquezas, antes à mão apenas de uma classe privilegiada.

Para o Código francês, a liberdade e a propriedade estão ligadas indissolvelmente. Sem propriedade não pode haver liberdade. E as regras que ligam as pessoas às coisas são justamente os contratos. O contrato representa o acordo dos contraentes e configura a oportunidade da burguesia ascendente de adquirir os bens das classes antigas, detentoras de bens, mas de forma improdutiva.

O contrato, o acordo de vontades, representava, na verdade, uma garantia para os burgueses e para as classes proprietárias, que a nova classe dominante não pretendia destruir, mas promover, numa relação de aliança subalterna (Roppo, 1988:46). A transferência dos bens passava a ser dependente exclusivamente da vontade. A classe de comerciantes passava a deter o poder econômico e, portanto, a ter condições de impor sua vontade. Por outro lado, os proprietários, juridicamente, não poderiam ser privados de seus bens, sem sua manifestação de vontade.<sup>302</sup>

Com a evolução da sociedade, o contrato deixa de ser unicamente fruto da vontade das partes, passando “a ser instrumental, não para a garantia dos interesses das partes, mas, sim, para a persecução de seu objetivo comum”<sup>303</sup>. Nesse diapasão, ao contrário do que inicialmente possa parecer, o contrato, e não mais a propriedade, passa a ser o instrumento fundamental do mundo negocial, da geração de recursos e da propulsão da economia<sup>304</sup>. Assim, o contrato não pode ser considerado um conceito estanque, conforme explica Roppo:

<sup>301</sup> Roppo ensina que não é por acaso que a primeira grande sistematização legislativa do direitos dos contratos é substancialmente coeva do amadurecimento da revolução industrial, e constituiu o fruto político direto da revolução francesa, e, portanto, da vitória histórica pela classe – a burguesia – a qual o advento do capitalismo facultou funções de direção e domínio de toda a sociedade. (ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução Ana Coimbra e M. Januario C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 25).

<sup>302</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 362-363.

<sup>303</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 124.

<sup>304</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 367.

Contrato é um conceito jurídico: uma construção da ciência jurídica elaborada (além do mais) com o fim de dotar a linguagem jurídica de um termo capaz de resumir, designando-os de forma sintética, uma série de princípios e regras de direito, uma disciplina jurídica complexa. Mas como acontece com todos os conceitos jurídicos, também o conceito de contrato não pode ser entendido a fundo, na sua essência íntima, se nos limitarmos a considerá-lo numa dimensão exclusivamente jurídica – como se tal constituísse uma realidade autônoma, dotada de autônoma existência nos textos legais e nos livros de direito. Bem pelo contrário, os conceitos jurídicos – e entre estes, em primeiro lugar, o de contrato – refletem sempre uma realidade exterior a si próprios, uma realidade de interesses, de relações, de situações econômico-sociais, relativamente aos quais cumprem, de diversas maneiras, uma função instrumental.<sup>305</sup>

Trata-se de instrumento importante para a garantia da segurança jurídica, pressuposto essencial para o desenvolvimento e ampliação do ambiente de negócios e da organização das relações sociais<sup>306</sup>. Nesse sentido, Sztajn ensina que “a sensação de incerteza quanto ao respeito à posição jurídica, ter-se-á aumento das fricções sociais, dos custos administrativos, inibindo-se investimentos e/ou benfeitorias”<sup>307</sup>.

O contrato é a base da economia de mercado, sendo o instituto que viabiliza a circulação de bens e de riquezas, e por essa razão, não é de interesse restrito aos indivíduos contratantes, mas de toda coletividade<sup>308</sup>. Constitui-se em mais um elemento de eficácia social, trazendo a ideia básica de que o contrato deve ser cumprido não unicamente em prol do credor, mas como benefício da sociedade<sup>309</sup>. Nas palavras de Roppo, “o contrato é a veste jurídico-formal de operações econômicas”<sup>310</sup>. Pode ser tomado como a formalização jurídica de operações econômicas verificadas na prática, existindo em função delas; operações econômicas, por sua vez, envolvem circulação de riquezas (utilidades) entre sujeitos<sup>311</sup>. As partes não contratam pelo mero prazer de trocar declarações de vontade; ao se vincularem,

<sup>305</sup> ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução Ana Coimbra e M. Januario C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 7.

<sup>306</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 124.

<sup>307</sup> SZTAJN, Rachel. Reflexões heterodoxas: direito de propriedade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 10-27, jul. 2016, p. 14-15.

<sup>308</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Uma reflexão sobre as “cláusulas gerais” do código civil de 2002. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v. 94, n. 831, p. 59-79, jan. 2005. p. 64.

<sup>309</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 368.

<sup>310</sup> ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução Ana Coimbra e M. Januario C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 8.

<sup>311</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 126.

as partes têm em vista determinado escopo, que se mescla com a função que esperam o negócio desempenhe<sup>312</sup>.

A função dos contratos é fazer circular os bens objeto de propriedade, sendo, por esta razão, a ferramenta por excelência da vida econômica, servindo ao mercado<sup>313</sup>. O contrato está a serviço, também, do interesse social, sendo essa uma função que lhe atribuíram<sup>314</sup>. A função social do contrato expressa a função social da propriedade, a liberdade de contratar é corolário necessário da afirmação da propriedade privada dos bens de produção, de modo que não há função social da propriedade sem função social dos contratos<sup>315</sup>.

Nesse contexto, surgem os contratos agrários com a finalidade de regulamentar as relações entre propriedade e o uso da posse temporária do imóvel rural, desempenhando papel fundamental para o atendimento da função social da propriedade e servindo como instrumento para que a devida destinação seja dada ao imóvel, preservando-se o meio ambiente e os direitos dos indivíduos envolvidos na relação: propriedade, uso e posse da área rural<sup>316</sup>. Inclusive, o desenvolvimento da produção agrícola muito se deve também aos chamados contratos agrários, que permitiram o uso da terra por pessoas não proprietárias, diminuindo eventual ineficiência no uso das terras de terceiros, mediante a cessão de uso, dentre as regras de associação nos riscos e de partilha de resultados nos negócios com imóveis e com bens usados na exploração rural<sup>317</sup>.

---

<sup>312</sup> FORGIONI, Paula. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 58.

<sup>313</sup> FORGIONI, Paula. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 87-88.

<sup>314</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 126.

<sup>315</sup> FORGIONI, Paula. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 245.

<sup>316</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagrarista**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 35.

<sup>317</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 129.

No Brasil, em que pese já vigorasse a Lei de Terras (1850)<sup>318</sup>, a legislação se manteve omissa em relação às formas contratuais agraristas. Somente com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, houve a inserção dos primeiros dispositivos reguladores dos contratos agrários no ordenamento jurídico brasileiro, tais como: artigos 1.211 a 1.215 referentes à locação de prédios rústicos e artigos 1.410 a 1423 referentes à parceria agrícola<sup>319</sup>. Tais inovações foram tímidas frente ao direito que se pretendia tutelar, uma vez que, embora fosse o Brasil, ao tempo da aprovação do Código Civil de 1916, predominantemente rural, sobressaiu-se o caráter de uma legislação eminentemente urbana<sup>320</sup>.

Os contratos agrários só tiveram tratamento legal específico a partir de 1964, com o advento do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), que teve por fim regular a reforma agrária e, no Capítulo IV do Título III, dispôs sobre o uso ou posse temporário da terra<sup>321</sup>. Nesse sentido, cabe a transcrição do artigo 92 do referido Estatuto:

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.  
 § 1º O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

§ 2º Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não pode ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta Lei.

§ 3º No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de preempção dentro de trinta dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.

<sup>318</sup> Trata-se da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, votada pela Assembleia Geral e sancionada pelo Imperador, tendo por objetivos básicos: (1) proibir a investidura de qualquer súdito, ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, excetuando-se os casos de compra e venda; (2) outorgar títulos de domínio aos detentores de sesmarias não confirmadas; (3) outorgar títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de terras feitas na forma da lei então vigente, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos instrumentos; e (4) assegurar a aquisição do domínio de terras devolutas através da legitimação de posse, desde que fosse mansa e pacífica, anterior e até a vigência da lei. (MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 25).

<sup>319</sup> OPTIZ, Sílvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 385.

<sup>320</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 439.

<sup>321</sup> WALD, Arnaldo. **Direito civil: contratos em espécie**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 410.

§ 4º O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

§ 5º A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

§ 6º O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria, observado o disposto em lei.

§ 7º Qualquer simulação ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria, em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, dará ao arrendatário ou ao parceiro o direito de pagar pelas taxas mínimas vigorantes na região para cada tipo de contrato.

§ 8º Para prova dos contratos previstos neste artigo, será permitida a produção de testemunhas. A ausência de contrato não poderá elidir a aplicação dos princípios estabelecidos neste Capítulo e nas normas regulamentares.<sup>322</sup>

Pela análise do artigo 92 do Estatuto da Terra transcrito acima, verifica-se que o legislador teve uma preocupação maior em legitimar direitos distintos entre as partes, principalmente, quanto aos arrendatários de terras. Diferente do Código Civil de 1916, o qual pela forte influência urbanística, não tinha qualquer preocupação social, motivo pelo qual dava primazia à liberdade individual, considerando proprietários e parceiros ou arrendatários como se fossem efetivamente iguais<sup>323</sup>. O arcabouço jurídico vigente antes do Estatuto da Terra propiciava que a terra fosse utilizada com o fim meramente especulativo, não possuindo os proprietários a preocupação com a sua produtividade ou de qualquer forma de uso condicionado da propriedade em prol do bem comum da sociedade<sup>324</sup>, pois, segundo Barros, nessa época, “as relações e os conflitos agrários eram estudados e dirimidos pela ótica do direito civil, que é todo embasado no sistema de igualdades de vontades”<sup>325</sup>.

O Estatuto da Terra surgiu como resposta e solução aos problemas vivenciados no cenário social, político e jurídico pelo Brasil da década de 1960<sup>326</sup>, marcado por problemas de abastecimento ocasionados pela demanda de alimentos e matérias-

<sup>322</sup> BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>323</sup> SENN, Adriana Vanderlei Pommer. **Os contratos agrários atípicos no cumprimento da função social do imóvel rural**. 2012. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23651913-Os-contratos-agrarios-atipicos-no-cumprimento-da-funcao-social-do-imovel-rural.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>324</sup> ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018. p. 66.

<sup>325</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. v. 1, 8. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 18.

<sup>326</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. v. 1, 8. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 17.

primas decorrentes do crescimento da população urbana e da expansão industrial, enquanto que a estrutura do setor agrário era marcada pela concentração de terras, pela baixa produtividade da terra, o êxodo rural e desigualdades sociais no acesso à terra<sup>327</sup>.

Várias leis e decretos reguladores foram editados, com vistas à implantação da reforma agrária, principalmente, formando o que denomina Direito Agrário, com princípios próprios<sup>328</sup>, sendo o Estatuto da Terra o nascedouro do Direito Agrário brasileiro enquanto ramo autônomo<sup>329</sup>, podendo ser definido como “uma verdadeira Constituição do Direito Agrário brasileiro, pois a partir dele originaram-se diversas outras leis, decretos, regulamentos e instruções que compõem a legislação agrária brasileira extravagante, sempre acompanhando a evolução do campo”<sup>330</sup>. Nesse sentido, relevante a transcrição das palavras de Wald acerca dessa evolução legislativa:

Veio a seguir a Lei n. 4.947, de 6-4-1966, que fixa normas de direito agrário e dá outras providências e define, no art. 13, as regras gerais e específicas. Assim, manda aplicar o direito comum quanto ao acordo de vontades e ao objeto, porém, com alteração decorrente do Estatuto da Terra, quanto ao uso e posse temporária da terra, arrendamento e parceria e ainda estabelece cláusulas irrevogáveis, quanto à conservação de recursos naturais, proibição da renúncia de direitos pelo arrendatário ou parceiro e proteção social e econômica dos cultivadores. A seguir, o Decreto n. 59.566, de 14-11-1966, regulamentou algumas seções do Estatuto da Terra, com princípios e definições. Tornaram-se assim contratos típicos: o arrendamento rural, o subarrendamento rural, a parceria rural com cinco modalidades (agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa e mista), admitindo-se expressamente outras modalidades contratuais.

[...]

A parceria e o arrendamento não foram abordados pelo atual Código Civil, e portanto suas regras continuam especificadas nas leis especiais.<sup>331</sup>

O Estatuto da Terra, principal monumento legislativo do Direito Agrário brasileiro, surgiu como uma norma inovadora e à vanguarda de seu tempo, sendo o primeiro diploma legal a efetivar o princípio da função social da propriedade, em prol

<sup>327</sup> ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018. p. 65.

<sup>328</sup> WALD, Arnoldo. **Direito civil: contratos em espécie**. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 411.

<sup>329</sup> ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018. p. 65.

<sup>330</sup> ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018. p. 75.

<sup>331</sup> WALD, Arnoldo. **Direito civil: contratos em espécie**. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 410-411.

da comunidade<sup>332</sup>. Tratou-se de importante dispositivo legislativo que constituiu experiências pioneiras na introdução de valores sociais no Direito Positivo nacional, bem como, o fato de ter sido produzido em uma época atribulada da história política nacional, não impediu que obtivesse um padrão de excelência em seus dispositivos sintonizados com as mais modernas correntes contemporâneas<sup>333</sup>. Nesta senda, Zibetti e Querubini expõem com clareza, além da inserção do princípio da função social da propriedade no ordenamento jurídico pátrio, as demais inovações significativas trazidas pelo Estatuto da Terra:

A grande inovação jurídica trazida pelo Estatuto da Terra reside no fato de ter sido a primeira lei a regulamentar o cumprimento do princípio da função social da propriedade rural no § 1º do art. 2º, o qual foi posteriormente recepcionado e elevado à categoria de norma constitucional pelo art. 186 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entre requisitos da função social da propriedade rural introduzidos pelo Estatuto da Terra merece destaque a exigência de manter níveis satisfatórios de produtividade da terra e de assegurar a conservação dos recursos naturais. Quanto às demais previsões e inovações jurídicas trazidas pelo Estatuto da Terra destacam-se: a) a definição de imóvel rural agrário (adotando o critério da destinação como seu elemento distintivo); b) a criação do instituto jurídico do módulo rural e a definição da chamada propriedade agrária familiar; c) a definição de minifúndio e latifúndio para fins de classificação dos imóveis rurais (a partir dos critérios de dimensão e exploração); d) a criação da chamada empresa rural insuscetível de expropriação (atualmente definida como propriedade produtiva no art. 185 da Constituição de 1988); e) a criação do IBRA – Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atualmente denominado INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (órgão executor responsável pela reforma agrária); f) a previsão da compra e venda de terras pelo Poder Público para fins de reforma agrária; g) a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, com a previsão de pagamento da indenização por meio de títulos da dívida agrária; h) a obrigatoriedade de cadastramento de todos os imóveis rurais do país; i) a promoção da discriminação das terras devolutas, a reformulação fundiária, a justificação de posse, o usucapião agrário e a venda de terras públicas mediante processos de licitação; j) ações de política de desenvolvimento rural visando o desenvolvimento rural por meio da assistência técnica e social, fomento e estímulo a produção agropecuária para o consumo interno e exportação, produção e distribuição de sementes e mudas; criação venda e distribuição de reprodutores, uso de inseminação artificial, mecanização agrícola, cooperativismo e associativismo rural, assistência creditícia, industrialização e beneficiamento dos produtos agrícolas, comercialização dos produtos agrícolas, eletrificação rural, seguro agrícola, garantia de preços mínimos ao produtor rural, etc. l) o uso da tributação progressiva do Imposto Territorial Rural (critério extrafiscal utilizado como meio de desestimular aqueles que exercem o direito de propriedade sem observar o cumprimento da função social da propriedade rural); m) o estímulo à racionalização da atividade agropecuária a partir dos princípios da conservação dos recursos naturais renováveis; n) a disciplina jurídica dos contratos agrários, ao regular o uso e a posse temporária da terra

<sup>332</sup> ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio**: uma abordagem multidisciplinar. Londrina: Troth, 2018. p. 65.

<sup>333</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neoagrarista. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 47.

para a exploração da atividade agrária, dispondo sobre os contratos de arrendamento rural e parceria rural como modalidades contratuais típicas, dispondo sobre o prazo dos contratos agrários, preços mínimos e quotas de participação, assegurando direitos e garantias aos contratantes, a irrenunciabilidade de direitos dos arrendatários e parceiros-outorgados, dentre outras disposições específicas; e, o) a assistência financeira e creditícia, que serviu como base para a posterior institucionalização do crédito rural pela Lei nº 4.595/1964 e Lei nº 4.829/1965.<sup>334</sup>

Como visto, o princípio da função social da propriedade surge, no cenário brasileiro, com o advento do Estatuto da Terra, o qual, além de tratar da função social da propriedade, trouxe à tona outros temas como política agrária e reforma agrária, colonização, uso e posse da terra, cooperativismo, institutos que passaram a ser disciplinados por suas disposições<sup>335</sup>. A função social da propriedade envolve a adequação do direito de propriedade ao interesse coletivo, de modo a lhe retirar o caráter visto essencialmente sob o prisma individualista, excludente e absoluto que se formou ao longo da Idade Moderna<sup>336</sup>. Segundo Coelho, trata-se de concepção que se contrapõe “à noção da propriedade absoluta individualista preconizada pelo *Code de Napoleón*, inspirada não só no liberalismo, mas também na pandectologia”, reconhecendo a propriedade como imprescindível mecanismo de justiça social<sup>337</sup>. Optiz e Optiz explicam essa relativização do conceito de propriedade em relação à terra:

A existência da propriedade, essa relação do homem com a terra, tem sido invariável através dos tempos, de modo que não é com a ficção da “função social” que se vai contra a natureza das coisas. Aceito o direito subjetivo da propriedade consagrado na Constituição (art. 5º e inc. XXII), não se lhe pode dar uma condição substantiva, pois é mero atributo do indivíduo. A terra, por si só, não tem expressão alguma, porque o título de propriedade é a manifestação da atividade individual nos objetos que cercam o homem e estão sujeitos à sua ação. Quanto esta ação é egoísta, impedindo-os de satisfazerem as necessidades humanas dentro da sociedade, a propriedade da terra deixa de ser amparada por não realizar a justiça social.<sup>338</sup>

<sup>334</sup> ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018. p. 72-74.

<sup>335</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

<sup>336</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

<sup>337</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagraria**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 47.

<sup>338</sup> OPTIZ, Sílvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 10. ed. São Paulo, Saraiva, 2016. p. 200.

A Constituição Federal de 1988 elevou a função social da propriedade ao patamar constitucional, prevendo-a em seu artigo 186<sup>339</sup>. Contudo, o art. 2º e seu § 1º do Estatuto da Terra já indicavam as linhas para considerar cumprida a função social<sup>340</sup>. Nesse sentido, Rizzardo explica que não é suficiente a produtividade para desempenhar a função social; nem encerra tal caráter se utilizado trabalho escravo para atingir os níveis mínimos de exploração e lucratividade. Diz o autor que o uso passa a ser irracional, desumano, promovendo a escravização do homem pelo homem, com a sua degeneração e o total massacre dos direitos da dignidade e da personalidade, ou seja, mesmo que economicamente produtivo o imóvel, longe está a destinação para a dignificação do ser humano<sup>341</sup>. O princípio que hoje se encontra dentre as normas constitucionais sujeitas ao grau máximo de rigidez, é um instituto de alicerce dentro dos contratos agrários<sup>342</sup>.

É possível identificar considerável aperfeiçoamento na regulamentação dos contratos agrários a partir das normas editadas através do Estatuto da Terra, momento em que os contratos agrários passaram a ter regulamentação própria, deixando de ser aplicado o Código Civil de 1916 à matéria agrária<sup>343</sup>. Houve, então, uma guinada de 180 graus, particularmente, quanto à total liberdade de contratar, pois a vontade das partes foi substituída pelo que se convencionou chamar de dirigismo

<sup>339</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 dez. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2020).

<sup>340</sup> Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. (BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 20 jul. 2019).

<sup>341</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

<sup>342</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagraria**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 36.

<sup>343</sup> SENN, Adriana Vanderlei Pommer. **Os contratos agrários atípicos no cumprimento da função social do imóvel rural**. 2012. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23651913-Os-contratos-agrarios-atipicos-no-cumprimento-da-funcao-social-do-imovel-rural.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

estatal<sup>344</sup>. Este trouxe limitações à vontade das partes na contratação agrária, visando com isso proteger a parte mais fraca na relação contratual e garantir a efetividade na utilização do imóvel rural (produtividade e sustentabilidade)<sup>345</sup>. Buranello explica a carga de imperatividade e obrigatoriedade do Estatuto da Terra quanto aos contratos agrários:

Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito Privado, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os preceitos gerais quanto ao uso ou posse temporária da terra; a obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, que visem à conservação de recursos naturais; a proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos e a proteção social e econômica aos arrendatários e parceiros-outorgantes. Assim, os contratos agrários têm características próprias que disciplinam a sua estrutura, não resultando tão somente do simples acordo de vontades, deverão ser regidos pelas normas gerais do Estatuto da Terra, art. 13 da Lei n. 4.947, de 1996, e de seu Regulamento, instituído pelo Decreto-lei n. 59.566, de 1966. Isso significa dizer que o direito positivo a ele aplicado traz toda carga de imperatividade e de proteção social, da natureza de normas cogentes.<sup>346</sup>

Os contratos agrários são altamente regulados por normas cogentes, que visam não só à proteção do arrendatário ou parceiro outorgado hipossuficiente, mas também à proteção da manutenção da atividade agrária como realização da função social do imóvel rural<sup>347</sup>. A autonomia da vontade se encontra restrita nos pactos agraristas, em que as normas cogentes restringem o caráter dispositivo das partes, objetivando pelo Estado uma conotação de justiça social<sup>348</sup>.

No caso dos contratos agrários típicos, arrendamento e parceria rural, ainda que o vínculo contratual se forme a partir da vontade manifestada pelas partes, o regulamento contratual não depende necessariamente dessa vontade, uma vez que estão legalmente regulamentados quanto à forma e suas cláusulas obrigatórias<sup>349</sup>. É

<sup>344</sup> CARVALHO, Edson Ferreira. **Manual didático de direito agrário**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 394.

<sup>345</sup> SENN, Adriana Vanderlei Pommer. **Os contratos agrários atípicos no cumprimento da função social do imóvel rural**. 2012. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23651913-Os-contratos-agrarios-atipicos-no-cumprimento-da-funcao-social-do-imovel-rural.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>346</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 129.

<sup>347</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 134.

<sup>348</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagrarista**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 70.

<sup>349</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 77.

o interesse do Estado na conservação da propriedade rural, por ser esta uma das maiores riquezas no desenvolvimento econômico do país<sup>350</sup>.

Sob esse aspecto, o artigo 92 do Estatuto da Terra foi entendido como uma limitação absoluta da autonomia privada, por tornar obrigatória a adoção dos modelos contratuais estabelecidos em lei (principalmente, arrendamento rural e parceria agrícola) para qualquer contrato que tenha por objeto a cessão do fundo rústico, estabelecendo-se as seguintes cláusulas obrigatórias: a) prazos mínimos e prorrogação automática para possibilitar a ultimação da colheita; b) direito de preferência da aquisição e na renovação do contrato; c) direito à renovação automática do contrato e d) preço e participações máximas a serem pagas ao proprietário<sup>351</sup>. Especificamente quanto aos contratos de arrendamento rural, além do já referido artigo 92, suas exigências legais estão previstas no artigo 95 do Estatuto da Terra e no artigo 13 do Decreto nº 59.566/66 que, pela pertinência, seguem transcritos abaixo:

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente;

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V - os direitos assegurados no inciso IV do caput deste artigo não prevalecerão se, no prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação extrajudicial, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente seu;

VI - sem expresse consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo

<sup>350</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neoagrarista. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 68.

<sup>351</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais**: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017. p. 138.

imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis; será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo; e, enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e das disposições do inciso I deste artigo;

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos;

b) prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

XII - a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de 30% (trinta por cento).

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra ..Vetado...<sup>352</sup>

Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66);

I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso IV da Lei número 4.947-66);

II - Observância das seguintes normas, visando a conservação dos recursos naturais:

a) prazos mínimos, na forma da alínea " b ", do inciso XI, do art. 95 e da alínea " b ", do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra:

- de 3 (três), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria;

- de 5 (cinco), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal;

- de 7 (sete), anos nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal;

b) observância, quando couberem, das normas estabelecidas pela Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, e de seu Regulamento constante do Decreto 58.016 de 18 de março de 1966;

<sup>352</sup> BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

c) observância de práticas agrícolas admitidas para os vários tipos de exportação intensiva e extensiva para as diversas zonas típicas do país, fixados nos Decretos número 55.891, de 31 de março de 1965 e 56.792 de 26 de agosto de 1965.

III - Fixação, em quantia certa, do preço do arrendamento, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra e do art. 17 deste Regulamento, e das condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos na parceria, conforme preceitua o art.96 do Estatuto da Terra e o art. 39 deste Regulamento.

IV - Bases para as renovações convencionadas seguido o disposto no artigo 95, incisos IV e V do Estatuto da Terra e art. 22 deste Regulamento.

V - Causas de extinção e rescisão, de acôrdo com o determinado nos artigos 26 a 34 deste Regulamento;

VI - Direito e formas de indenização quanto às benfeitorias realizadas, ajustadas no contrato de arrendamento; e, direitos e obrigações quanto às benfeitorias realizadas, com consentimento do parceiro-outorgante, e quanto aos danos substanciais causados pelo parceiro-outorgado por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, instalações e equipamentos especiais, veículos, máquinas, implementos ou ferramentas a êle cedidos (art. 95, inciso XI, letra " c " e art. 96, inciso V, letra " e " do Estatuto da Terra);

VII - observância das seguintes normas, visando à proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso V, da Lei nº 4.974-66):

a) concordância do arrendador ou do parceiro-outorgante, à solicitação de crédito rural feita pelos arrendatários ou parceiros-outorgados (artigo 13, inciso V da Lei nº 4.947-66);

b) cumprimento das proibições fixadas no art. 93 do Estatuto da Terra, a saber:

- prestação do serviço gratuito pelo arrendatário ou parceiro-outorgado;
- exclusividade da venda dos frutos ou produtos ao arrendador ou ao parceiro-outorgante;

- obrigatoriedade do beneficiamento da produção em estabelecimento determinado pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante:

- obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em armazéns ou barracões determinados pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;

- aceitação pelo parceiro-outorgado, do pagamento de sua parte em ordens, vales, borós, ou qualquer outra forma regional substitutiva da moeda;

c) direito e oportunidade de dispor dos frutos ou produtos repartidos da seguinte forma (art.96,inciso V, letra " f " do Estatuto da Terra):

- nenhuma das partes poderá dispor dos frutos ou dos produtos havidos antes de efetuada a partilha, devendo o parceiro-outorgado avisar o parceiro-outorgante, com a necessária antecedência, da data em que iniciará a colheita ou repartição dos produtos pecuários;

- ao parceiro-outorgado será garantido o direito de dispor livremente dos frutos e produtos que lhe cabem por fôrça do contrato;

- em nenhum caso será dado em pagamento ao credor do cedente ou do parceiro-outorgado, o produto da parceria, antes de efetuada a partilha.<sup>353</sup>

As características dos contratos agrários típicos, ou seja, de arrendamento rural ou parceria agrícola, são a posse, o uso e gozo da propriedade rural, tal como se

<sup>353</sup> BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.** Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d59566.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

denota no artigo 92 do Estatuto da Terra, acima transcrito. A posse ou uso da terra sob a forma de arrendamento rural ou parceria agrícola são, legalmente, as únicas formas típicas para essas atividades, porém, outros contratos agrários existem em que se usa e goza a terra fora desses parâmetros legais, sem deixarem de ser atividades agrícolas ou pecuária, tais como o pastoreio, a pastagem, o uso da água, das florestas, sociedade rural etc<sup>354</sup>. São os contratos denominados atípicos ou inominados, os quais, por exclusão ou novidade, não possuem um regulamento específico prescrito pelo ordenamento<sup>355</sup>.

Para finalizar o melhor entendimento da matéria exposta no presente subtítulo, relevante a exposição do conceito de arrendamento rural. Este é definido pelo artigo 3º do Decreto nº 59.566/66, como sendo:

O contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.<sup>356</sup>

No contrato de arrendamento rural pode o arrendatário não somente usar, mas também gozar do imóvel rural, pois os riscos pertinentes à produção ficam a cargo apenas do arrendatário<sup>357</sup>, diferente do contrato de parceria rural, o qual possui como característica marcante a partilha de riscos, produtos ou lucros, nos limites da lei<sup>358</sup>, conforme define o artigo 96, § 1º, do Estatuto da Terra:

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;

<sup>354</sup> OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 276.

<sup>355</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 77.

<sup>356</sup> BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d59566.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>357</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 134-135.

<sup>358</sup> WALD, Arnoldo. **Direito civil: contratos em espécie**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 412.

- II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo;
- III - variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.<sup>359</sup>

Em que pese o exacerbado dirigismo contratual, representado pela intervenção do Estado ao limitar a autonomia da vontade das partes nos contratos agrários, especialmente, nos contratos de arrendamento rural, passaremos à análise específica quanto à relativização dessas cláusulas obrigatórias pelo Poder Judiciário, diante da necessidade de adequar a legislação defasada aos casos contemporâneos, o que pavimentará o caminho para a aplicação da arbitragem como meio de resolução de conflitos nestes contratos.

#### **4.2 Autonomia privada nos contratos de arrendamento rural frente às novas interpretações do Poder Judiciário**

Conforme amplamente explanado acima, os contratos agrários típicos de arrendamento e parceria rural foram implementados pela Lei nº 4.504/1964, denominada Estatuto da Terra, com o objetivo de responder aos anseios sociais do campo. Posteriormente, sobreveio o Decreto nº 59.566/1966 para regulamentar algumas disposições do Estatuto da Terra. Quando o Estatuto da Terra foi promulgado, em 1964, a estrutura fundiária do Brasil apresentava graves distorções, como situações polarizadas de latifúndio e minifúndio, evidente precariedade das condições no meio agrário e baixos índices de produção devido à deficiência de tecnologia e mecanização, gerando a necessidade de intervenção do Estado para equilibrar tais situações<sup>360</sup>. Bueno explica as questões fáticas da época que levaram o legislador à edição do Estatuto da Terra e seu decreto:

De fato, na década de 1960, quando foi editado o Estatuto da Terra, ainda que a maior parte da população se mantivesse no campo, as atividades agrárias não estavam consolidadas em todo território como atividade empresária. O Brasil, àquela época, era importador de alimentos. A agricultura era precária e

<sup>359</sup> BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>360</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra: 25 anos de Direito Agrário na Unesp**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 507.

baseada preponderantemente em produtos primários, sem valor agregado, feita num sistema de colonato, instrumentalizado por meio de contratos de arrendamento e parceria. Nesse contexto histórico, esses contratos ganharam, no Brasil, contornos especiais, de interesse público, visando não necessariamente à empresa agrária, como foram caracterizados pela doutrina mais moderna, mas com a função de garantir o acesso à terra e impedir a exploração do trabalho dos colonos pelos proprietários de terras.<sup>361</sup>

Em decorrência da falta de estrutura fundiária no país e da baixa produtividade, a propriedade da terra, ao invés de se ligar à sua exploração agrícola, convertia-se na apropriação com intuito especulativo<sup>362</sup>. Impedido de ter acesso à terra própria, além da produtividade reduzida, o produtor rural não criava para si condições de melhoria de padrão de vida, e sem possuir terra não podia exigir a concessão de facilidades creditícias da assistência técnica, da mecanização, do aperfeiçoamento e do sistema de escoamento dos produtos agrícolas<sup>363</sup>.

O Estatuto da Terra surge, então, como resposta e solução aos problemas vivenciados no cenário social, político e jurídico pelo Brasil da década de 1960, marcado por problemas de abastecimento ocasionados pela demanda de alimentos e matérias-primas decorrentes do crescimento da população urbana e da expansão industrial, enquanto que a estrutura do setor agrário era marcada pela concentração de terras, pela baixa produtividade da terra, o êxodo rural e desigualdades sociais no acesso à terra<sup>364</sup>. A partir do PL nº 26, que constou na mensagem de nº 556, de 28 de outubro de 1964, enviada do executivo para o Congresso Nacional, assinada pelo então presidente Castelo Branco, a proposta do Estatuto da Terra trazia questões consideráveis do ponto de vista pragmático no tocante ao problema político e social,

---

<sup>361</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais**: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017. p. 137.

Curial esclarecer que o autor se refere à empresa agrária, tendo em vista que o art. 971 do Código Civil reconheceu expressamente a atividade rural como atividade empresarial, mesmo que exercida pela pessoa natural produtor rural, diante da presença dos elementos de empresa no exercício da atividade profissional, bem como da noção de empresa como atividade economicamente organizada profissionalmente, para produção ou escambo de bens e serviços, qualificada pela natureza agrária da atividade. Op. cit. p. 35-36.

<sup>362</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra**: 25 anos de Direito Agrário na Unesp. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 507.

<sup>363</sup> PROENÇA, Alencar Mello. **Compêndio de direito agrário**. Pelotas: Educat, 2007. p. 38.

<sup>364</sup> ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio**: uma abordagem multidisciplinar. Londrina: Troth, 2018. p. 65.

fundamentos econômicos, a solução democrática, a reforma agrária e o desenvolvimento e a criação de um órgão executor<sup>365</sup>.

Logo, a situação fundiária da época, caracterizada pela especulação imobiliária e baixa produtividade, somada à forte intervenção do Estado no momento de elaboração da lei, justificaram a criação de normas rígidas no Estatuto da Terra<sup>366</sup>. Procurou-se, através de normas cogentes de Direito Agrário, proteger a propriedade como fonte de riqueza e poder para o Estado<sup>367</sup>. Verifica-se, portanto, um rigorismo acentuado, que parte do pressuposto de que o homem do campo é desprovido de recursos socioeconômicos e culturais, necessitando de especial proteção das leis agrárias, visando estabelecer o equilíbrio das partes, por meio de interferência das normas de ordem pública, através de numerosas restrições, com objetivo de proteger o economicamente mais fraco, que, naquele momento, tratava-se do arrendatário e parceiro outorgado<sup>368</sup>. O contexto social, a partir dos fenômenos de massa da sociedade, revelaram o desequilíbrio material existente entre os contratantes, fato que levou o Estado a interferir nas relações contratuais por meio do dirigismo contratual, como forma de propiciar uma proteção às partes hipossuficientes na relação contratual, estabelecendo um equilíbrio<sup>369</sup>.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Terra, houve uma substituição da autonomia da vontade das partes pelo dirigismo estatal, pois entendia o legislador àquela época que o proprietário impunha sua vontade, retirando do homem que utilizasse das terras a liberdade de contratação, por este motivo surgiu a figura interventora do Estado para desigular essa desigualdade<sup>370</sup>. Os legisladores de 1960 (Estatuto da Terra) e de 1966 (Decreto nº 59.566/66) instituíram um regramento com clara conotação social-protetionista, assegurando àquele que possuía a força de trabalho – que explorava a terra temporariamente mediante pagamento de aluguel –

---

<sup>365</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato agrário**: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 34.

<sup>366</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra**: 25 anos de Direito Agrário na Unesp. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 507.

<sup>367</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neoagraria. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 70.

<sup>368</sup> TRENTINI, Flavia. Contratos agrários: controvérsias sobre preço e pagamento no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 40, n. 1, p. 55-72, jan. 2016. p. 57.

<sup>369</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neoagraria. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 71.

<sup>370</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. v. 1, 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 112.

uma série de vantagens que naquela época faziam sentido<sup>371</sup>, exercendo um notável grau de dirigismo contratual e limitação da autonomia privada<sup>372</sup>.

Dessa forma, a iniciativa do Estado de tipificar modalidades que considera adequadas para a formação dos contratos tem como uma das finalidades a garantia de certos direitos àqueles que conduzem efetivamente as atividades agrárias, assumindo seus riscos e benefícios, o que se observa pela imposição de diversas cláusulas obrigatórias<sup>373</sup>. Deverão constar obrigatoriamente nos contratos agrários típicos (arrendamento e parceria rural) cláusulas irrevogáveis, que visem à conservação de recursos naturais, proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis e regulamentos; e, a proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais<sup>374</sup>. Referindo-se às fontes legislativas, Rizzardo explica a extensão das questões a serem observadas nos contratos agrários:

As normas do contrato são obrigatórias e imperativas, às quais as partes são obrigadas a submeter-se. Apresenta-se, outrossim, irrenunciáveis, de sorte a tornar nulo qualquer acordo que, direta ou indiretamente, contrarie o espírito e a letra da lei agrária, o que aparece previsto no art. 2º do Dec. 59.566;1966: “Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art. 13, inc. VI, da Lei 4.947, de 1966)”. E o parágrafo único: “Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo será nula de pleno direito e de nenhum efeito”.<sup>375</sup>

Trata-se da aplicação de normas que buscam implementar o interesse da sociedade em oposição aos interesses dos proprietários, em atenção aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, no qual não poderá vigorar entre as partes nenhum acordo que contrarie as normas agrárias, vez que poderá acarretar a nulidade do contrato celebrado<sup>376</sup>. O Estado se utiliza dos contratos como instrumentos de dirigismo econômico e transformados em contribuições das

<sup>371</sup> SALLES, Pedro Amaral. Aspectos atuais do arrendamento rural: uma análise crítica. **Revista do Advogado**: Direito do Agronegócio, São Paulo, ano XXXVII, n. 134, p. 132-141, jul. 2017. p. 133.

<sup>372</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais**: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017. p. 136.

<sup>373</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra**: 25 anos de Direito Agrário na Unesp. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 501.

<sup>374</sup> VILELA, Melina Lemos. Contratos agrários. **Revista de Direito Imobiliário**. São Paulo, ano 35, v. 73, p. 307-358, jul./dez. 2012. p. 329.

<sup>375</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 376.

<sup>376</sup> CARVALHO, Edson Ferreira. **Manual didático de direito agrário**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 397.

atividades humanas à arquitetura geral da economia de um país<sup>377</sup>. O que muda nesse contexto é justamente que o contrato supera a noção individualista de simples instrumento econômico, sofrendo limites à autonomia da vontade, agregando valores humanos e atendendo a fins coletivos<sup>378</sup>.

Especificamente ao contrato de arrendamento rural, escopo do presente estudo, com intenso dirigismo estatal na relação entre as partes, somado a um olhar social-protetor, foram instituídas cláusulas a respeito do objeto, prazo, preço e algumas limitações, objetivando a proteção das partes vulneráveis, no caso, o arrendatário, de modo que as partes fragilizadas do negócio jurídico, ficam protegidas pelas amarras deste microssistema<sup>379</sup>. As principais benesses do Estatuto da Terra e do Decreto regulamentador são: a obrigatoriedade de fixação do preço em pecúnia (art. 18, do Decreto nº 59.566/66 e art. 95, inc. XI, “a”, da Lei nº 4.504/64), a necessidade de observância dos prazos mínimos (art. 13, inc. II, do Decreto nº 59.566/66 e art. 95 da Lei nº 4.504/64) e o direito de preferência (art. 92, § 3º, da Lei nº 4.504/64), dispositivos transcritos abaixo em ordem de referência:

Decreto nº 59.566/66

Art 18. O preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, mas o seu pagamento pode ser ajustado que se faça em dinheiro ou em quantidade de frutos cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação.

Parágrafo único. É vedado ajustar como preço de arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro. <sup>380</sup>

Lei nº 4.504/64

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

[...]

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos; <sup>381</sup>

<sup>377</sup> GRAU, 2003, p. 83-84, apud TRENTINI, Flavia. Contratos agrários: controvérsias sobre preço e pagamento no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 40, n. 1, p. 55-72, jan. 2016. p. 57.

<sup>378</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagraria**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 73.

<sup>379</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato agrário: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 32.

<sup>380</sup> BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d59566.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>381</sup> BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

Decreto nº 59.566/66

Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66);

[...]

II - Observância das seguintes normas, visando a conservação dos recursos naturais:

a) prazos mínimos, na forma da alínea " b ", do inciso XI, do art. 95 e da alínea " b ", do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra:

- de 3 (três), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria;

- de 5 (cinco), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal;

- de 7 (sete), anos nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal;

<sup>382</sup>

Lei nº 4.504/64

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente;<sup>383</sup>

Lei nº 4.504/64

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de perempção dentro de trinta dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.<sup>384</sup>

Em síntese, o preço deve ser certo, devendo ser ajustado em dinheiro, mas o pagamento poderá ser em produtos, em que o proprietário ou possuidor (arrendador)

<sup>382</sup> BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.** Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d59566.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>383</sup> BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>384</sup> BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

não participa dos riscos do negócio<sup>385</sup>. Os prazos previstos na norma são mínimos, não se permitindo que sejam inferiores, no entanto, nada impede que se convencie uma maior duração. Se o contrato for por tempo indeterminado, entende-se que não poderá o mesmo ser inferior a três anos<sup>386</sup>. O Estatuto da Terra não estabeleceu prazo máximo de arrendamento, apenas os prazos mínimos já mencionados, variáveis de acordo com a atividade desempenhada, objetivando minorar os riscos do arrendatário diante da necessidade de certo tempo para que a exploração florestal, de lavoura ou pecuária justifique o investimento do negócio (porte do investimento e a velocidade do retorno)<sup>387</sup>. Em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos, ou seja, Cartório de Ofícios Especiais<sup>388</sup>.

Ocorre que a situação no meio rural brasileiro foi alterada drasticamente, tendo-se verificado a atuação de inúmeras empresas agrárias em um cenário de uma agricultura modernizada e altamente produtiva<sup>389</sup>. Trentini, citando Zylbersztajn e Neves, afirma que “passados mais de 50 anos da promulgação do ET, os contratos agrários perderam seu objetivo inicial e atualmente cumprem a função de estabelecer a ligação entre empresas e agentes especializados, cujo objetivo final é disputar o consumidor de determinados produtos”<sup>390</sup>. Em uma linguagem contemporânea, Salles explica a situação atual ocasionada pela evolução do agronegócio brasileiro frente à relação contratual de arrendamento rural:

---

<sup>385</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagrarista**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 83.

<sup>386</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 448-449.

<sup>387</sup> GALLI, Francisco Luís Hipólito; PARRA, Rafaela Aiex. Contrato de arrendamento rural: prazos e fixação de preço. In: PARRA, Rafaela Alex (org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018. p. 293.

<sup>388</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagrarista**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 84-85.

<sup>389</sup> TRENTINI, Flavia. Contratos agrários: controvérsias sobre preço e pagamento no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 40, n. 1, p. 55-72, jan. 2016. p. 57.

<sup>390</sup> ZYLBERSZTAJN; NEVES, 2005. p. 34, apud TRENTINI, Flavia. Contratos agrários: controvérsias sobre preço e pagamento no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 40, n. 1, p. 55-72, jan. 2016. p. 57.

Ocorre que quem explora atualmente a terra não é mais, necessariamente, o “vulnerável” da relação comercial rural. Ou, noutras palavras, é muito comum que hoje o produtor rural que explora a terra via arrendamento seja um grande empresário da soja, ou um poderoso frigorífico de bovinos, ou uma usina de açúcar de álcool. E esses *players* do agronegócio, quando arrendam terras rurais, não podem ser vistos como aquela força de trabalho que “pegava na enxada”. Não podem ser tratados como a parte merecedora de proteção. Logo, olhando o Brasil que explora a agropecuária em larga escala e com tecnologia de ponta, não parece mais fazer tanto sentido a intervenção do Estado na relação arrendante-arrendatário com o fito de proteger aquele que cultiva a terra sob o regime de arrendamento rural.<sup>391</sup>

As normas cogentes e restritivas dos contratos de arrendamento rural foram criadas em um contexto que exigia a postura protetiva em relação a uma das partes contratantes<sup>392</sup>. Contudo, no decorrer dos anos, com a evolução da sociedade e, principalmente, das práticas agropecuárias e das suas exigências mercadológicas, houve significativa mudança nas instituições rurais, sendo que “o dinheiro mudou de mão; a forma de fazer negócios também mudou; e aquelas pessoas que, desde os anos 1960, são ou deveriam ser protegidas pelas disposições legais do Estatuto da Terra não são mais, em muitos dos casos, a parte hipossuficiente na relação comercial rural e, portanto, a parte merecedora de proteção”<sup>393</sup>.

Após mais de meio século da promulgação do Estatuto da Terra, em pleno Século XXI, com toda a evolução social, econômica, comercial, jurídica e tecnológica, o mundo e as relações evoluíram, principalmente quanto à mudança de *status* de quem vive no campo<sup>394</sup>. Os arrendatários deixaram de ser os servos da Idade Média, que dependiam da terra alheia para a subsistência, sendo, atualmente, os grandes empreendedores do agronegócio, que investem na produção profissional e na adequada utilização do solo, para o que os proprietários não têm, muitas vezes, capacitação ou recursos<sup>395</sup>. Houve uma profissionalização dos atores da atividade agrária, sendo que, mesmo quando há desequilíbrio, não mais ocorre como antes, em

<sup>391</sup> SALLES, Pedro Amaral. Aspectos atuais do arrendamento rural: uma análise crítica. **Revista do Advogado**: Direito do Agronegócio, São Paulo, ano XXXVII, n. 134, p. 132-141, jul. 2017. p. 133.

<sup>392</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra: 25 anos de Direito Agrário na Unesp**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 509.

<sup>393</sup> SALLES, Pedro Amaral. Aspectos atuais do arrendamento rural: uma análise crítica. **Revista do Advogado**: Direito do Agronegócio, São Paulo, ano XXXVII, n. 134, p. 132-141, jul. 2017. p. 132.

<sup>394</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato agrário**: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 42.

<sup>395</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Arrendamentos e parcerias rurais**: questões civis e tributárias relevantes: novas alterações. São Paulo. 2012. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/3g29/arrendamentos-e-parcerias-rurais-questoes-civis-e-tributaria-s-relevantes-novas-alteracoes-francisco-de-godoy-bueno>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

vista das profundas alterações no campo rural<sup>396</sup>. Isto ocorre diante de tudo aquilo que observamos nos capítulos primeiro e segundo do presente trabalho, em que foi possível concluir que, pela evolução social-econômica do agronegócio brasileiro, os determinantes da dinâmica da agricultura brasileira mudaram, o que se leva a considerar não uma, mas a ideia de várias agriculturas brasileiras, conforme concepção de Silva e Vieira Filho: “já não se pode mais falar de um único determinante, nem de uma única dinâmica geral, nem de um único setor agrícola, o qual é, hoje, uma estrutura complexa, heterogênea e multideterminada<sup>397</sup>.”

Atualmente, há grandes empresas na posição de arrendatários ou parceiros-outorgados, usufruindo de benefícios e restrições aplicados pela norma, na concepção originária, àquele que utilizaria a terra (trabalhador rural)<sup>398</sup>. O agronegócio brasileiro atingiu patamares de profissionalização elevados, com a utilização de tecnologia de ponta, quedando-se cada vez mais distante do passado em que o proprietário da terra era econômica e politicamente poderoso e, o arrendatário, sempre vulnerável<sup>399</sup>. O Estatuto da Terra procurou proteger o arrendatário, que frequentemente era o trabalhador rural que se utilizava de mão-de-obra familiar para o cultivo da terra, entretanto, hoje, é comum o proprietário de terra ser um pequeno produtor rural, que pela dificuldade em gerir os riscos da atividades agrária acaba por arrendar sua propriedade a grandes empresas produtoras<sup>400</sup>.

Nesse contexto, percebe-se que as disposições do Estatuto da Terra e do seu decreto regulamentador, quando aplicadas às relações dos dias atuais, na maioria dos casos, não prestam a reequilibrar a relação comercial rural, como pretendia o legislador, ao contrário, afiguram-se como intervencionismo estatal que pode

---

<sup>396</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra: 25 anos de Direito Agrário na Unesp**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 509.

<sup>397</sup> SILVA, José Graziano da. Os desafios das agriculturas brasileiras. In: GASQUES, José Garcia; VIEIRA FILHO, Eustáquio Ribeiro; NAVARRO, Zander (Org.). **A agricultura brasileira: desempenho, desafios e perspectivas**. Brasília: Ipea, 2010. p. 168.

<sup>398</sup> TRENTINI, Flavia. Contratos agrários: controvérsias sobre preço e pagamento no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 40, n. 1, p. 55-72, jan. 2016. p. 57.

<sup>399</sup> GALLI, Francisco Luís Hipólito; PARRA, Rafaela Aiex. Contrato de arrendamento rural: prazos e fixação de preço. In: PARRA, Rafaela Alex (org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018. p. 296.

<sup>400</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra: 25 anos de Direito Agrário na Unesp**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 509.

tumultuar as relações do campo<sup>401</sup>. Assim, ao aplicar a literalidade da norma prevista no Estatuto da Terra, estar-se-á protegendo, muitas vezes, a parte que, na verdade, é a economicamente mais poderosa da relação contratual<sup>402</sup>. Atualmente, o arrendatário não representa necessariamente a parte vulnerável do contrato, por vezes é a parte que mais detém condições socioeconômicas na relação, vide os grandes *players* do setor, tais como as grandes empresas rurais, poderosos frigoríficos de bovinos e usinas de açúcar e álcool, que operam no setor e comumente figuram nestas modalidades contratuais<sup>403</sup>. Enfim, identifica-se que a legislação agrária brasileira, principalmente, quanto à regulamentação dos contratos de arrendamento rural está defasada, diante do transcurso do tempo e da evolução social-econômica do campo, conforme as palavras de Salles:

O fato é que a legislação que trata do arrendamento rural (e da parceria) foi pensada e redigida há mais de 50 anos, no tempo de um Brasil que simplesmente não existe mais. O contexto econômico social dos anos 1960 é completamente diferente da realidade que vivemos a partir dos anos 2000. Forçoso reconhecer, assim, que a legislação que trata do arrendamento rural está ultrapassada.<sup>404</sup>

Nesse sentido, é possível identificar a contemporânea crise dos contratos agrários, quando as próprias partes querem fixar o preço em produto, de acordo com os costumes locais, afastar os prazos mínimos e/ou o direito de preferência conforme o modelo de negócio, evitando a subutilização da terra em detrimento do princípio da função social da propriedade, pactuando conforme a sua autonomia privada, porém, a legislação não permite tais avenças<sup>405</sup>. Os interesses tutelados pelo Estatuto da Terra devem ser preservados, mas sem que a aplicação das normas agrárias possa infringir a função econômico-social do contrato agrário<sup>406</sup>. Assim, é de se reconhecer que há uma crise nos contratos agrários, principalmente, no contrato de arrendamento

---

<sup>401</sup> SALLES, Pedro Amaral. Aspectos atuais do arrendamento rural: uma análise crítica. **Revista do Advogado**: Direito do Agronegócio, São Paulo, ano XXXVII, n. 134, p. 132-141, jul. 2017. p. 134.

<sup>402</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra**: 25 anos de Direito Agrário na Unesp. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 509.

<sup>403</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato agrário**: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 42.

<sup>404</sup> SALLES, Pedro Amaral. Aspectos atuais do arrendamento rural: uma análise crítica. **Revista do Advogado**: Direito do Agronegócio, São Paulo, ano XXXVII, n. 134, p. 132-141, jul. 2017. p. 134.

<sup>405</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato agrário**: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 95.

<sup>406</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais**: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017. p. 139.

rural, que consiste no descompasso entre as normas, no caso, o Estatuto da Terra e seu decreto, e os fatos sociais e econômicos, especialmente, no tocante aos prazos, preços e ao direito de preferência<sup>407</sup>.

Dessa forma, quando não há atualização da legislação, havendo descompasso entre os fatos atuais e as normas, as respostas ficam a cargo do Poder Judiciário, através da interpretação da legislação, neste caso, a infraconstitucional, cuja incumbência é do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio dos precedentes judiciais como desenvolvimento do Direito<sup>408</sup>. Nesse contexto, coerente com uma visão mais moderna do direito agrário e com a realidade do agronegócio, paulatinamente, a jurisprudência dos tribunais brasileiros vem admitindo a necessidade econômica e social de ampliar os limites à autonomia contratual na seara agrária<sup>409</sup>.

Alguns tribunais brasileiros têm relativizado a aplicação das cláusulas obrigatórias do Estatuto da Terra em determinadas situações com base no contexto socioeconômico da contratação<sup>410</sup>. É o que se extrai da controvérsia jurídica acerca da celebração de contrato de arrendamento rural com pagamento em produto, vedado pelo regulamento do Estatuto da Terra (art. 18, do Decreto nº 59.566/66). Na prática, os produtores costumam fixar o valor do preço do contrato em produtos, enquanto que a legislação prevê que a fixação do preço ou remuneração do contrato agrário de arrendamento rural deve se dar em dinheiro, podendo o pagamento se dar em dinheiro

---

<sup>407</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato agrário**: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 96.

<sup>408</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato agrário**: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 39.

<sup>409</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais**: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017. p. 139.

<sup>410</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais**: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017. p. 140.

ou no seu equivalente em produtos<sup>411</sup>. Nesse sentido, colaciona-se julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconheceram como válida a fixação do preço do arrendamento rural em produto, em homenagem aos costumes locais e ao princípio da preservação dos contratos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRENDAMENTO RURAL. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO EM SACAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. O preço ajustado observou a regra do artigo 17, do Decreto-Lei nº 59.566/66, ou seja, 15% do valor do valor da terra arrendada. A cláusula que fixa o preço do arrendamento em produto observa prática e costume, não podendo ser considerada como afronta ao artigo 18, parágrafo único, do decreto-lei referido. Precedentes. Não há pelo embargante insurgimento contra o inadimplemento e sequer demonstração de revisão do contrato, devendo o contrato de arrendamento ser considerado hígido. (Apelação Cível, Nº 70083913756, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 21-05-2020)<sup>412</sup>

CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA. ARRENDAMENTO RURAL. PAGAMENTO DO PREÇO. Não há razões para modificar a sentença, mormente levando em consideração que os costumes da região onde a sentença foi prolatada é de que o pagamento, em contratos dessa natureza, seja feito em sacas de soja. (Apelação Cível, Nº

---

<sup>411</sup> O preço do arrendamento rural consiste na quantia atribuída pelos contratantes a ser paga pelo arrendatário ao arrendador a título de remuneração pela cessão da posse do imóvel agrário, em decorrência da vantagem obtida com a exploração da terra, também denominado aluguel. Não deve ser confundido com o pagamento, que é forma de extinção das obrigações, correspondendo ao cumprimento da obrigação avençada no contrato. Nesse caso, o pagamento corresponderá ao cumprimento da obrigação caracterizada pela entrega do valor do aluguel na quantia, na forma e no prazo ajustados no contrato de arrendamento rural. A norma agrária brasileira define que o preço do arrendamento deve ser fixado em quantia fixa em dinheiro, sendo possível que o pagamento se dê em produtos. Nesse sentido, ressalta-se que a opção do pagamento do preço no arrendamento é obrigação facultativa ao arrendatário, sendo que uma vez convencionada, não pode o arrendador se opor ao recebimento na forma de pagamento escolhida pelo arrendatário, ou mesmo exigir uma forma ou outra. É importante mencionar que a razão da opção do legislador agrário brasileiro, desde a elaboração do Estatuto da Terra e da legislação agrária complementar aplicável aos contratos agrários (lei nº 4.749/66 e Decreto nº 59.566/66), sempre teve como base proteger o arrendatário (considerado como hipossuficiente na relação contratual agrária) de prejuízos decorrentes da falta de certeza do preço a ser pago pelo uso da terra, mormente pela grande variação do preço dos produtos agrícolas. Com isso, a fixação do preço do arrendamento em quantia fixa em dinheiro resguardaria a certeza do valor a ser pago ao arrendador, evitando que o arrendatário fosse obrigado a entregar quantias maiores de produtos se a cotação do período fosse baixa. (QUERUBINI, Albenir. **A fixação do preço do arrendamento em produtos**: comentários ao entendimento adotado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Brasil no julgamento do recurso especial nº 1.266.975/MG. 2017. Disponível em: <https://direitoagrario.com/fixacao-do-preco-do-arrendamento-em-produtos/>. Acesso em: 15 jun. 2020).

<sup>412</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70083913756**. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa, 21 de maio de 2020. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70083913756&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083913756&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 30 ago. 2020.

70068294172, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 16-06-2016)<sup>413</sup>  
 APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCAPACIDADE CIVIL DO ARRENDADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO EM PRODUTO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 18 DO DECRETO 59.566/66. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Ausente prova da incapacidade do arrendador no momento em que firmado o contrato de arrendamento, improcede pretensão de anulação do negócio. II. Não é nula a cláusula de contrato de arrendamento rural que fixa o preço do arrendamento em quantidade do produto. Mitigação do artigo 18, parágrafo único do Decreto nº 59.566/66. III. Não demonstrado o suposto preço vil ajustado entre as partes, improcede a pretensão de danos materiais. (Apelação Cível, Nº 70067145342, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 10-03-2016)<sup>414</sup>

A doutrina nacional diverge sobre o tema. Optiz e Optiz, com uma posição mais conservadora, justificam a vedação do artigo 18 do Decreto nº 59.566/66 “porque o produto agrícola varia de preço e a conversão pelo preço estabelecido no contrato redundaria em prejuízo ao arrendatário”<sup>415</sup>. Em sentido contrário, Coelho se posiciona favorável à fixação do preço do valor do arrendamento em produto, em razão dos usos e costumes e da própria boa-fé contratual<sup>416</sup>, propiciando uma interpretação mais branda acerca da possibilidade do estabelecimento do preço em produto,

<sup>413</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70068294172**. Relator: Des. Voltaire de Lima Moraes, 16 de junho de 2016. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70068294172&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70068294172&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>414</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70067145342**. Relatora: Des. Liege Puricelli Pires. 10 de março de 2016. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70067145342&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70067145342&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>415</sup> OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 298.

<sup>416</sup> Buranello explica que, em que pese não estarem regulamentados pelo Código Civil, os contratos agrários, além de observarem as regras gerais do Direito privado, devem ter como cláusula geral a boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, típica do direito das obrigações que, diferente da boa-fé subjetiva pertinente à consciência da pessoa, se refere ao comportamento na relação jurídica, dentro de uma padrão de conduta esperado, o que deve ser demonstrado e observado. O autor conclui, ainda, que “a função da boa-fé no direito contratual, especialmente se esse é entendido como instrumento de organização social, é permitir a cooperação contratual entre as partes no cumprimento dos objetivos econômicos do contrato, sendo a sua presença, como princípio no Código Civil (art. 421) a prova da ideia cooperativa nos contratos”. (BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 126-127.

consubstanciada na intenção límpida das partes em cumprir e adimplir o pacto ajustado<sup>417</sup>.

Porém, buscando conforto na letra da lei para decidir<sup>418</sup>, a 3ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.266.075/MG, em 10/03/2016, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca do polêmico tema da validade da cláusula do contrato de arrendamento rural fixada em produtos<sup>419</sup>, destacando que “é nula cláusula contratual que fixa o preço do arrendamento rural em frutos ou produtos ou seu equivalente em dinheiro, nos termos do art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 59.566/1966”:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. FIXAÇÃO DE PREÇO. CLÁUSULA. NULIDADE. PROVA ESCRITA. INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos se contrato de arrendamento rural em que se estipulou o pagamento da dívida mediante entrega de produtos agrícolas serve como "prova escrita sem eficácia de título executivo", hábil a amparar propositura de ação monitória. 2. A teor do disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a prova escrita capaz de respaldar a demanda monitória deve apresentar elementos indiciários da materialização de uma dívida decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel. 3. É nula cláusula contratual que fixa o preço do arrendamento rural em frutos ou produtos ou seu equivalente em dinheiro, nos termos do art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 59.566/1966. Essa nulidade não obsta que o credor proponha ação de cobrança, caso em que o valor devido deve ser apurado, por arbitramento, em liquidação. Precedentes. 4. O contrato de arrendamento rural que estabelece pagamento em quantidade de produtos pode ser usado como prova escrita para aparelhar ação monitória com a finalidade de determinar a entrega de coisa fungível, porquanto é indício da relação jurídica material subjacente. 5. A interpretação especial que deve ser conferida às cláusulas de contratos agrários não pode servir de guarida para a prática de condutas repudiadas pelo ordenamento jurídico, de modo a impedir, por exemplo, que o credor exija o que lhe é devido por inquestionável descumprimento do contrato. 6. Recurso especial não provido. (REsp

---

<sup>417</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neoagrarista. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 127.

Quanto aos efeitos da declaração de nulidade da cláusula do contrato de arrendamento rural que estabelece o preço em produtos, o autor menciona que, na prática, a interpretação rigorosa da norma, é extremamente vantajosa ao arrendatário inadimplente, que sob o manto ou pálio dessa ilegalidade exacerbada, não paga a renda ou aluguel do imóvel contratado, e alega a nulidade do preço, conduzindo a improcedência da ação despejatória, e ainda, exigindo uma postulação de arbitramento do preço, por meio de ação própria do arrendador. Op. cit. p. 130.

<sup>418</sup> SALLES, Pedro Amaral. Aspectos atuais do arrendamento rural: uma análise crítica. **Revista do Advogado**: Direito do Agronegócio, São Paulo, ano XXXVII, n. 134, p. 132-141, jul. 2017. p. 134.

<sup>419</sup> QUERUBINI, Albenir. **A fixação do preço do arrendamento em produtos**: comentários ao entendimento adotado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Brasil no julgamento do recurso especial nº 1.266.975/MG. 2017. Disponível em: <https://direitoagrario.com/fixacao-do-preco-do-arrendamento-em-produtos/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

1266975/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)<sup>420</sup>

A indigitada decisão destacou, contudo, que a referida nulidade não obstava o intento de ação de cobrança pelo credor, caso em que o valor devido deveria ser apurado, por arbitramento, em liquidação. A controvérsia é tamanha que, a própria 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 16/08/2012, já havia mantido decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo pela possibilidade da fixação do preço do arrendamento rural em produtos, com base em princípios e nos usos e costumes da região<sup>421</sup>. Mais recentemente, em 11/12/2018, a mesma 3ª Turma do STJ

---

<sup>420</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.266.975 – MG (2011/0125534-4)**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 10 de março de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1266975&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1266975&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>421</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. CLÁUSULA QUE FIXA O PREÇO EM PRODUTO. ALEGADA NULIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Rever as conclusões do acórdão - que entendeu lícita a cláusula do contrato de arrendamento rural que fixa o preço em produto - encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. [...] (AgRg no REsp 1062314/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.062.314 – RS (2008/0120133-6)**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 16 de agosto de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801201336&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 ago. 2020).

admitiu a execução de contrato de arrendamento rural quando o preço for estipulado em produtos, em prestígio à autonomia da vontade das partes e à praxe da região<sup>422</sup>.

---

<sup>422</sup> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. CLÁUSULA QUE FIXA O PREÇO EM PRODUTOS. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO DEC. 59.566/66. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA HIPÓTESE. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. 1. Embargos à execução opostos em 3/5/2013. Recurso especial interposto em 22/9/2016 e concluso ao Gabinete do Min. Relator em 19/5/2017. 2. O propósito recursal é definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) se o contrato que lastreia a presente ação possui força executiva e (iii) se a cláusula penal pactuada comporta redução. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. O Dec. 59.566/66, em seu art. 18, parágrafo único, veda que os contratantes ajustem o preço do arrendamento rural em quantidade fixa de frutos ou produtos (ou de seu equivalente em dinheiro). 5. Esta Corte Superior tem entendido que a invocação de vício no negócio jurídico por quem a ele deu causa revela conduta contraditória, apta a obstar o decreto judicial da invalidade alegada, na medida em que representa afronta à boa-fé objetiva, princípio consagrado no art. 422 do CC/02. Precedentes. 6. No particular, o que se verifica é que, além de não ter sido apontado qualquer vício de consentimento na contratação, a avença foi firmada há mais de 16 anos, não havendo notícia de que, antes da oposição dos presentes embargos, (aproximadamente quatro anos após o advento do termo final pactuado), o recorrente tenha apresentado qualquer insurgência quanto à cláusula que ora se discute. 7. Entender pela inviabilidade do prosseguimento desta execução equivaleria a premiar o comportamento contraditório do recorrente, que, durante mais de metade do período de vigência do contrato, adimpliu sua obrigação nos moldes como acordado (entrega de produto), tendo invocado a nulidade da cláusula tão somente quando em curso o processo executivo que objetivava a satisfação das parcelas não pagas, em clara ofensa à legítima confiança depositada no negócio jurídico pela recorrida. 8. A proibição de comportamentos contraditórios constitui legítima expressão do interesse público, que se consubstancia tanto na tutela da confiança quanto na intolerância à prática de condutas maliciosas, torpes ou ardis. 9. O fato de o contrato que aparelha a presente execução ter previsto a remuneração do arrendamento em quantidade fixa de sacas de soja não lhe retira, por si só, os atributos que o caracterizam como título executivo - certeza, exigibilidade e liquidez (arts. 580 e 618, I, do CPC/73). No particular, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, foi categórico ao afirmar que o efetivo valor da dívida em cobrança pode ser obtido mediante simples operação matemática. 10. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp 1692763/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.692.763 – MT (2017/0096430-7)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700964307&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 ago. 2020).

Também os prazos mínimos, estabelecidos de forma cogente pelo Estatuto da Terra em proteção ao arrendatário, têm sido relativizados em alguns precedentes<sup>423</sup>. Reconheceu-se a possibilidade das partes na estipulação de prazo mínimo inferior aqueles previstos pelo Estatuto da Terra e de seu decreto regulamentador, com base em decisão do STJ que prestigiou a vontade das partes: “o prazo mínimo previsto no Decreto regulamentar pode ser afastado pela vontade das partes, uma vez que o mesmo limitou o prazo onde a Lei não o fez”<sup>424</sup>.

Quanto ao direito de preferência do arrendatário, em 10/05/2016, a 3ª Turma do STJ proferiu julgamento emblemático em que concluiu que as normas protetivas do Estatuto da Terra não valem para grandes empresas rurais, já que sua aplicação se restringe exclusivamente a quem explora a terra pessoal e diretamente, como típico homem do campo, pois a concessão de direito de preferência a arrendatário rural constituído por empresa de grande porte, violaria os princípios da função social da propriedade e da justiça social<sup>425</sup>. Nas palavras do relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, “o direito de preferência no Estatuto da Terra atende ao princípio da justiça social quando o arrendatário é um homem do campo, pois possibilita que este

<sup>423</sup> APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. ARRENDAMENTO RURAL. PRAZO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CONVENÇÃO DAS PARTES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO PREÇO EM PRODUTO CULTIVADO - CLÁUSULA VÁLIDA. 1. Nos contratos agrícolas de arrendamento rural, a fixação de prazo inferior ao mínimo de três anos não implica na nulidade do contrato se não existiu prejuízo às partes. 2. A cláusula que fixa o preço do arrendamento em quantidade fixa do produto é legal, devendo a rigidez da norma ceder aos costumes praticados. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0702.12.088548-9/001. Relator: Des. Maurílio Gabriel. Décima Quinta Câmara Cível, 31 de outubro de 2019. Publicação da súmula em: 08 nov. 2019. Disponível em: [<sup>424</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. \*\*Recurso Especial nº 1.339.432 – MS \(2012/0173718-7\)\*\*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de abril de 2013. Disponível em: \[<sup>425</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. \\*\\*Direito de preferência do Estatuto da Terra não se aplica a grande empresa rural\\*\\*. 2016. Disponível em:\]\(https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201737187&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 30 ago. 2020.</a></p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa/NumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=572D4934B77DD2BBC5406D123E87EA19.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.12.088548-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 30 ago. 2020).</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

permaneça na terra, passando à condição de proprietário”<sup>426</sup>. Com propriedade, Zanette explica o raciocínio jurídico explanado na referida decisão:

Aqui, a crise se opera no tocante à obrigatoriedade de o arrendador ficar vinculado com o arrendatário no momento da retomada do imóvel ou a própria venda. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, conforme analisado, através do REsp n. 1.447.082/TO, de relatoria do Ministro Sanseverino, considerou inaplicáveis as normas protetivas do Estatuto da Terra às grandes empresas rurais, harmonizando os princípios da função social da propriedade e da justiça social, com sobrelevo do princípio da justiça social no microsistema normativo do Estatuto da Terra, considerando que a aplicabilidade das normas protetivas devem ser realizadas exclusivamente ao homem do campo, inaplicável, portanto, a grandes empresas rurais. Fundamentando, portanto, conforme enunciado normativo do art. 38 do Decreto n. 59.566/66, que restringiu a aplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra exclusivamente a quem explore a terra pessoal e diretamente, como típico homem do campo. No caso concreto, havia previsão expressa no contrato de que o locatário/arrendatário desocuparia o imóvel no prazo de 30 dias em caso de alienação. Desse modo, prevaleceu o princípio da autonomia privada, nas palavras do Ministro relator “concretizada em seu consectário lógico consistente na força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*)”.<sup>427</sup>

Estas decisões que relativizaram as cláusulas obrigatórias dos contratos de arrendamento rural, cada uma com seu esteio particular, merecem efusivos aplausos

<sup>426</sup> RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. LOCAÇÃO DE PASTAGEM. CARACTERIZAÇÃO COMO ARRENDAMENTO RURAL. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA TERRA EM FAVOR DE EMPRESA RURAL DE GRANDE PORTE. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 38 DO DECRETO 59.566/66. HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA JUSTIÇA SOCIAL. SOBRELEVO DO PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL NO MICROSSISTEMA NORMATIVO DO ESTATUTO DA TERRA. APLICABILIDADE DAS NORMAS PROTETIVAS EXCLUSIVAMENTE AO HOMEM DO CAMPO. INAPLICABILIDADE A GRANDES EMPRESAS RURAIS. INEXISTÊNCIA DE PACTO DE PREFERÊNCIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA INEXISTENTE. 1. Controvérsia acerca do exercício do direito de preferência por arrendatário que é empresa rural de grande porte. 2. Interpretação do direito de preferência em sintonia com os princípios que estruturam o microsistema normativo do Estatuto da Terra, especialmente os princípios da função social da propriedade e da justiça social. 4. Proeminência do princípio da justiça social no microsistema normativo do Estatuto da Terra. 5. Plena eficácia do enunciado normativo do art. 38 do Decreto 59.566/66, que restringiu a aplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra exclusivamente a quem explore a terra pessoal e diretamente, como típico homem do campo. 6. Inaplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra à grande empresa rural. 7. Previsão expressa no contrato de que o locatário/arrendatário desocuparia o imóvel no prazo de 30 dias em caso de alienação. 8. Prevalência do princípio da autonomia privada, concretizada em seu consectário lógico consistente na força obrigatória dos contratos (“*pacta sunt servanda*”). 9. Improcedência do pedido de preferência, na espécie. 10. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (REsp 1447082/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.447.082 – TO (2014/0078043-1)**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400780431&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 ago. 2020).

<sup>427</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato agrário**: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 106.

e devem ser reconhecidas e estimuladas<sup>428</sup>, pois estão de pleno acordo com a realidade atual do campo, bem como preservam a segurança jurídica do direito manifestado pelas partes, tanto quanto à manifestação da vontade e, especialmente, a sua intenção contratual e econômica<sup>429</sup>. Como não poderia ser diferente, o Direito, atento às evoluções da realidade, também revê suas formas, adequando as estruturas jurídicas à melhor forma de pacificação dos conflitos<sup>430</sup>. Logo, o tratamento legal dos contratos de arrendamento rural deve evoluir, sob pena de se criarem situações antieconômicas, que podem prejudicar a eficiência das relações agrárias, tumultuando os negócios do agronegócio<sup>431</sup>.

A cessão das terras agricultáveis a agroindústrias e produtores profissionais, que se dá através dos contratos de arrendamento rural, constitui importante ferramenta de ganho de eficiência e produtividade, cada vez mais presente no campo, sobretudo nos setores canavieiro e de grãos<sup>432</sup>. Contudo, mostra-se que não é adequada a generalização das regras dos contratos agrários típicos que presumem a vulnerabilidade de certas partes contratantes que não mais se encaixam no contexto atual, dada a multiplicidade de situações encontradas no país e mesmo dentro de cada região, e assim criam limitações contratuais indesejáveis<sup>433</sup>.

Logo, é adequado, diante das transformações sociais e econômicas, com a própria globalização, avanços tecnológicos, e por evidente, da defasagem das leis agraristas, no que concerne ao contrato de arrendamento rural, que se faça uma reflexão sem uma visão absoluta, mas com coerência e precisão, no intuito de resolver

---

<sup>428</sup> GALLI, Francisco Luís Hipólito; PARRA, Rafaela Aiex. Contrato de arrendamento rural: prazos e fixação de preço. In: PARRA, Rafaela Alex (org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018. p.297.

<sup>429</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 112.

<sup>430</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Arrendamentos e parcerias rurais: questões civis e tributárias relevantes: novas alterações**. São Paulo. 2012. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/3g29/arrendamentos-e-parcerias-rurais-questoes-civis-e-tributaria-s-relevantes-novas-alteracoes-francisco-de-godoy-bueno>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>431</sup> SALLES, Pedro Amaral. Aspectos atuais do arrendamento rural: uma análise crítica. **Revista do Advogado: Direito do Agronegócio**, São Paulo, ano XXXVII, n. 134, p. 132-141, jul. 2017. p. 134.

<sup>432</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Arrendamentos e parcerias rurais: questões civis e tributárias relevantes: novas alterações**. São Paulo. 2012. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/3g29/arrendamentos-e-parcerias-rurais-questoes-civis-e-tributaria-s-relevantes-novas-alteracoes-francisco-de-godoy-bueno>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>433</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra: 25 anos de Direito Agrário na Unesp**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 510.

satisfatoriamente os problemas jurídicos destas relações<sup>434</sup>. Enfim, fica evidente que as regras engessadas do Estatuto da Terra aos contratos de arrendamento rural não são mais tão apropriadas à conjuntura jurídica e econômica do país nos dias atuais<sup>435</sup>, demandando probidade na interpretação e conclusão do contrato, o que significa atuar no sentido do cumprimento de seu objetivo econômico<sup>436</sup>. Se as novas regras não surgem, se o Legislativo se omite, e os fatos continuam a evoluir, cabe, então, aos operadores do Direito criarem alternativas para a composição das lides, ultrapassando determinadas barreiras e conduzindo a melhores soluções<sup>437</sup>.

---

<sup>434</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neoagrarista. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 7.

<sup>435</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra**: 25 anos de Direito Agrário na Unesp. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 499.

<sup>436</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 127.

<sup>437</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neoagrarista. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 8.

## 5 A ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL

Conforme exposto acima, analisou-se a atual importância econômica do agronegócio brasileiro, o instituto da arbitragem como interessante meio alternativo na resolução de conflitos e a flexibilização das normas agrárias aos contratos de arrendamento rural, diante da necessidade de adequação à evolução dos fatos sociais e econômicos. A pretensão, agora, será conjecturar esses conceitos, institutos e ferramentas no sentido de conseguir uni-los para fins de atestar a validade da presente pesquisa.

### 5.1 Possibilidade da utilização da arbitragem na resolução de conflitos nos contratos de arrendamento rural

Como visto, os contratos de arrendamento rural são regulamentados pela Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e pelo Decreto nº 59.566/66 e possuem como traço característico o recebimento pelo proprietário de certa quantia na forma de aluguel, sem participar dos riscos do negócio<sup>438</sup>. Logo, os contratos de arrendamento rural sofrem interferência direta do estatuto jurídico especial aos imóveis rurais, os quais, como bens de produção que são, devem estar inseridos no contexto produtivo para cumprir sua função social, numa perspectiva que vai além da disciplina estática dos direitos de propriedade, assumindo uma diretriz dinâmica, vinculada ao poder-dever de dar utilidade produtiva ao imóvel, como poder de destinação<sup>439</sup>. É o denominado dirigismo contratual, o qual consiste na interferência estatal na órbita privada, o que induz a certas condutas e restringe o puro arbítrio das partes, com o objetivo de amenizar discrepâncias e consolidar uma certa segurança jurídica<sup>440</sup>. Nas palavras de Wald, “passamos a ter o que se chamou o ‘contrato dirigido’, ou seja, o contrato em

---

<sup>438</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra: 25 anos de Direito Agrário na Unesp**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 501.

<sup>439</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 49.

<sup>440</sup> AYLON, Lislene Ledier; RIBEIRO, Marcus Vinícius Magalhães Cecílio. O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Franca, v. 14, n. 1, p. 353-381, jun. 2019. p. 371.

que alguns direitos e deveres das partes deixaram de ser decorrentes da vontade das mesmas e foram impostos pela lei<sup>441</sup>.

O Direito Agrário, assim como os demais ramos do direito, está estruturado sobre princípios que lhe são próprios, sendo que o dirigismo estatal é uma forte proteção do Estado à atividade rural<sup>442</sup>. São as normas de direito público e privado que visam a disciplinar as relações decorrentes da atividade rural, com base na função social da terra, abrangendo o conjunto de princípios doutrinários que permitem um melhor tratamento das leis agrárias<sup>443</sup>. O grande diferencial do Direito Agrário foi romper com o caráter estático para dar dinamicidade aos institutos jurídicos relacionados com a exploração da atividade agrária, assim como ocorreu especialmente com a propriedade agrária ao adquirir um caráter funcional, compreendida como instrumento de produção, cuja utilização deve sempre se dar em favor da coletividade<sup>444</sup>.

Ocorre que as transações econômicas são fenômenos sociais que se alteram a uma velocidade que muitas vezes o ordenamento jurídico não consegue acompanhar, ocasionado uma incompatibilidade entre o instrumento jurídico previsto pela norma e a necessidade fática das partes, o que pode prejudicar a eficiência das transações<sup>445</sup>. Deste modo, devido ao contexto agrário e econômico, verifica-se nos contratos agrários e, principalmente, nos contratos de arrendamento rural, um rigorismo acentuado, que parte do pressuposto de que o homem do campo é desprovido de recursos socioeconômicos e culturais, necessitando de especial proteção das leis agrárias<sup>446</sup>.

---

<sup>441</sup> WALD, Arnaldo. **A evolução do contrato e o novo código civil**. Palestra proferida no seminário EMERJ debate o Novo Código Civil. Rio de Janeiro, 14.06.2002. p. 237. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/anais\\_onovocodigocivil/anais\\_especial\\_1/Anais\\_Parte\\_I\\_revistaemerj\\_236.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_236.pdf). Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>442</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato agrário**: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 40.

<sup>443</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 23.

<sup>444</sup> CARROZZA; ZELEDON, 1990 apud ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio**: uma abordagem multidisciplinar. Londrina: Troth, 2018. p. 64.

<sup>445</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra**: 25 anos de Direito Agrário na Unesp. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 499.

<sup>446</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra**: 25 anos de Direito Agrário na Unesp. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 508.

No entanto, questiona-se se há ainda uma parte realmente vulnerável e se são necessárias e legítimas determinadas limitações à autonomia privada, que tornam alguns interesses das partes desprovidos de tutela jurídica. De fato, na atual circunstância do agronegócio brasileiro, nem sempre a parte débil da relação é o cultivador direto, já que, em muitos casos, os arrendatários são grandes produtores rurais ou empresas agrícolas e agroindustriais, os quais não se justifica proteger, sob a égide de hipossuficiente, em prejuízo do reduzido poder de negociação de pequenos e médios proprietários rurais<sup>447</sup>. E, por isso, que na interpretação dos termos e ajustes contratuais emanados do Direito Agrário, deve-se compatibilizar a sua rigidez e até inadequação, com os paradigmas desenvolvidos pelo direito contratual<sup>448</sup>, principalmente, quanto ao cumprimento do objetivo econômico do contrato<sup>449</sup> e à observância da autonomia privada, conforme expõe Zanette:

Ao retirar poderes de autodeterminação do privado no momento em que não o deixa correr certos riscos prejudiciais frente a certos atos negociais, faz perceber que “não há, assim, uma fórmula ou receita únicas para servir de critério de delimitação à autonomia privada”, denotando que “a autonomia privada é condição necessária à autodeterminação, que, constituindo um valor em si, em termos de realização da personalidade individual, é também um elemento imprescindível a uma ordem econômica que promove a eficiência na aplicação de recursos”, impondo “uma reflexão sobre a ideia e a qualificação de limites à liberdade contratual com que genericamente são conceitualizadas e adotadas, por norma, as formas de regulação que a excluem”, de modo que um dado momento “o reconhecimento da autonomia privada significa o reconhecimento de uma espaço de livre manifestação de um poder ordenante que não tem que prestar contas à entidade que o reconhece, a não ser as que respeitam à estrita observância dos seus limites de atuação”, porém, “as medidas limitativas carregam, por isso, um pesado ônus de legitimação, nunca inteiramente cumprido sem que fique o travo amargo de uma perda não compensada”, “e quando elas, em certas zonas, se multiplicam, logo se levantam vozes de alarme pela ‘crise do contrato’, alegadamente desnaturado com a redução do âmbito da liberdade contratual”.<sup>450</sup>

---

<sup>447</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 143.

<sup>448</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagraria**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 64-65.

<sup>449</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 127.

<sup>450</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato agrário: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 85-86.

As passagens destacadas pelo autor no trecho ora citado são extraídas de RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual**. Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2003. p. 231-241.

No contexto atual, os contratos de arrendamento rural não devem ser vistos sob o *prima social*, de proteção do cultivador presumidamente hipossuficiente, mas a atenção do intérprete deve também prender-se a sua vinculação com a atividade agrária, ou seja, ao seu objetivo econômico e social de permitir ao arrendatário os meios para estabelecer sua atividade agrária e, ao mesmo tempo, garantir a situação produtiva do imóvel rural para o proprietário<sup>451</sup>. Segundo Bueno, “esses valores, não a justiça social das partes, é que devem orientar a interpretação e a aplicação das cláusulas obrigatórias aplicáveis tanto aos contratos de arrendamento como de parceria rural”<sup>452</sup>. Nesse sentido, cabe destaque ao questionamento que faz Coelho:

Com a nulificação da cláusula relacionada ao preço do arrendamento rural, inviabilizará a ação despejatória do arrendador, que não percebe o preço pactuado, e necessita da fixação do valor da renda por meio de arbitramento judicial, oportunizando ao arrendatário inadimplente, que permaneça no imóvel, sem qualquer pagamento até a referida apuração, isso é equilíbrio contratual ou função social?<sup>453</sup>

A proibidade na conclusão do contrato significa atuar no sentido do cumprimento de seu objetivo econômico, sendo que, na identificação de um conflito de interesse nas relações negociais, não deve ser admitida a sobreposição de outros interesses que não os objetivos do negócio<sup>454</sup>. A partir dessa dinâmica econômica é que deve ser retomado o princípio da obrigatoriedade jurídica dos contratos e o binômio autonomia privada/responsabilidade contratual<sup>455</sup>. Deve-se adotar uma visão sistêmica, em que um contrato instantâneo que não interessava a terceiros pode, agora, interessar a outras pessoas e contribuir para a propagação de efeitos sobre outros contratos coligados ou de alguma forma a ele vinculados<sup>456</sup>, em especial, aspecto ligado à proteção do interesse dos negócios brasileiros realizados no sistema do agronegócio<sup>457</sup>.

---

<sup>451</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais**: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017. p. 143.

<sup>452</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais**: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017. p. 143.

<sup>453</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neoagrarista. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 65.

<sup>454</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 127.

<sup>455</sup> ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução Ana Coimbra e M. Januario C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 126.

<sup>456</sup> BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, vol. 109, ano 26, p. 159-183, jan./fev. 2017. p. 179.

<sup>457</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 128.

Nessa perspectiva, o contrato deixa de ser simplesmente instrumento de circulação econômica, tornando-se um regulamento da eficiente e racional alocação de custos, riscos e benefícios de uma determinada atividade econômica<sup>458</sup>. Efetivamente, os contratos sofreram profundas modificações, tanto no seu conteúdo e efeitos, como no caso dos princípios oriundos do direito do consumidor, direito administrativo, as influências da função social da propriedade, no caso do Estatuto da Cidade, em que deve-se acompanhar a evolução, pois a postura socializada, ética e operativa reflete inexoravelmente em todos os liames contratuais, devendo conciliar os interesses dos contratantes em prol da própria segurança jurídica<sup>459</sup>.

Assim, além de, na atual situação da agricultura brasileira, não ser possível presumir a situação de vulnerabilidade de arrendatários, pode-se acrescentar que determinadas limitações impostas pelo Estatuto da Terra e seu decreto regulamentador são contrárias aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, não havendo fundamento para essa intervenção estatal em tolher a autonomia privada e liberdade contratual das partes<sup>460</sup>. Essas limitações gerais à liberdade de contratar, insertas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão, pois, a dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por ideias morais, políticas, filosóficas e religiosas<sup>461</sup>. Afinal, nas palavras de Reale, “os modelos jurídicos são antes modelagens práticas da experiência, formas do viver concreto dos homens”<sup>462</sup>.

O ordenamento jurídico, entendido como instituição social, pode ser visto, a par de um fenômeno normativo, como um modo de ser da realidade social, ou seja, é a sociedade que define o fato e o elemento normativo<sup>463</sup>. As estruturas normativas,

---

<sup>458</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais**: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017. p. 111.

<sup>459</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neoagrarista. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 65-66.

<sup>460</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra**: 25 anos de Direito Agrário na Unesp. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 510.

<sup>461</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 27-28.

<sup>462</sup> REALE, Miguel. Estrutura e fundamento da ordem jurídica. Brasília. **Revista de informação legislativa**. v. 9, n. 36, p. 245-252, out/dez. 1972. p. 246.

<sup>463</sup> SZTAJN, Rachel. Mudança institucional: a perspectiva do Direito. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 230.

talhadas na concretude da experiência humana, são formas típicas plasmadas em contato permanente com a vida humana, mudando ou desaparecendo em função dos fatos e valores que nela operam, por representarem uma adequação racional e volitiva a reais exigências fático-axiológicas, que não surgem de maneira desordenada, por acaso, mas obedecem a uma lógica interna, seguindo e desenvolvendo, em suas naturais consequências, as linhas dominantes imanentes aos próprios fatos sociais<sup>464</sup>. Segundo Sztajn, sociedade e instituições são sistemas abertos que se auto influenciam e alteram permanentemente, restando compreender em que medida o sistema de direito positivo se ajusta a essa realidade<sup>465</sup> e, ainda, faz a seguinte ponderação:

A ideia de sistema completo e fechado vem sendo abandonada em face do reconhecimento de que, como Ciência Social aplicada, o Direito (ordenamento) não pode ignorar o fato de que transformações institucionais, resultado de mudanças sociais, algumas decorrentes de mudanças tecnológicas, outras de busca de novos valores sociais, outras, ainda, resultantes de avanço do conhecimento em áreas tradicionais do saber, geram novas necessidades e demandam outra formulação normativa. A velocidade das comunicações, por exemplo, tem como resultado imediato a globalização, causa de profundas mudanças institucionais nem sempre refletidas nas normas de Direito positivo.<sup>466</sup>

Em determinadas situações, os poderes legislativos e judiciários não devem se prender somente na letra da lei, com apreciações puristas, até porque o texto legal pode se tornar obsoleto e incompatível com as diretrizes pós-modernas, proporcionando situações antieconômicas e prejudiciais às eficiências das relações humanas<sup>467</sup>. Importa acentuar que o sistema normativo é, ele mesmo, uma instituição social, o que inclui tanto o Direito emanado do Estado quanto normas sociais, usos e costumes, práticas, decorrentes das inter-relações humanas<sup>468</sup>. No dizer de Wald, “se o direito tem a dupla finalidade de garantir tanto a justiça quanto a segurança, é

<sup>464</sup> REALE, Miguel. Estrutura e fundamento da ordem jurídica. Brasília. **Revista de informação legislativa**. v. 9, n. 36, p. 245-252, out/dez. 1972. p. 247-248.

<sup>465</sup> SZTAJN, Rachel. Mudança institucional: a perspectiva do Direito. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 232.

<sup>466</sup> SZTAJN, Rachel. Mudança institucional: a perspectiva do Direito. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro, Elsevier: 2005. p. 233.

<sup>467</sup> AYLON, Lislene Ledier; RIBEIRO, Marcus Vinícius Magalhães Cecílio. O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Franca, v. 14, n. 1, p. 353-381, jun. 2019. p. 371.

<sup>468</sup> SZTAJN, Rachel. Mudança institucional: a perspectiva do Direito. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 234.

preciso encontrar o justo equilíbrio entre as duas aspirações, sob pena de criar um mundo justo, mas inviável, ou uma sociedade eficiente, mas injusta, quando é preciso conciliar a justiça e a eficiência”<sup>469</sup>.

Se as normas legais aplicáveis ao caso concreto estão inflacionadas, desadequadas, destoando de uma nova realidade social e econômica, o momento é de reflexão, mas com objetivo de construir novas tendências que possam, de forma adequada, justa e equilibrada, discernir as controvérsias existentes que, em determinadas hipóteses, estão em choque com a legislação agrária<sup>470</sup>. Isto porque as razões de existência das instituições são a busca da eficiência, redução da incerteza nas relações sociais e redução do conflito potencial existente nessas relações, sendo que a intervenção estatal nas normas contratuais só deve ocorrer quando levar a soluções mais eficientes, do ponto de vista individual e também social<sup>471</sup>.

A regulação dos contratos de arrendamento rural, quanto ao seu conteúdo, é bastante protetiva daqueles que exercem a atividade agrária, com oposição àqueles que detêm a propriedade ou o direito sobre as terras. A liberdade contratual das partes nesta modalidade de contrato pode ser bastante limitada<sup>472</sup>, sendo consideradas nulas, a princípio, quaisquer estipulações contratuais que estejam em conflito com a Lei instituidora<sup>473</sup>. Essa característica protetiva é um dos pontos críticos mais relevantes do regime legal dos contratos de arrendamento rural.

Contudo, é inegável que a existência de agentes, práticas e realidades diversas no âmbito das atividades agrárias, bem como a evolução histórica do agronegócio e da realidade econômica, fizeram com que o Estatuto da Terra e a legislação dos contratos agrários se tornassem inadequadas, como modelo único, para a regulamentação dessas diferentes práticas<sup>474</sup>. Nos dias correntes, as maiores *tradings* do mundo se tornaram protagonistas dos principais segmentos do agronegócio

---

<sup>469</sup> WALD, 2001 apud COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagraria**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 66.

<sup>470</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagraria**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 64.

<sup>471</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra: 25 anos de Direito Agrário na Unesp**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 511.

<sup>472</sup> VILELA, Melina Lemos. Contratos agrários. **Revista de Direito Imobiliário**. São Paulo, ano 35, v. 73, p. 307-358, jul./dez. 2012, p. 329.

<sup>473</sup> CARVALHO, Edson Ferreira. **Manual didático de direito agrário**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 397.

<sup>474</sup> ABREU, Vladimir Miranda; BARABINO, André. Contratos de arrendamento rural: das novas interpretações à utilização de arbitragem na resolução de conflitos. In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 80.

brasileiro e, em grande parte das vezes, o arrendatário figura como parte mais forte, pois se constituem em empresas ou sociedades econômicas de grande poder econômico<sup>475</sup>. Logo, as limitações à autonomia privada nos contratos agrários, principalmente, nos contratos de arrendamento rural, devem ser revistas em função das diferenças ideológicas, tecnológicas e estruturais do Brasil da década de 60 e do Brasil do século XXI<sup>476</sup>. Sustenta-se que a eficiência e praticidade das relações rurais são desalinhadas pelas sobreditas limitações, gerando situações antieconômicas e antagônicas ao bom funcionamento das atividades rurais, transgredindo-se, também, o preceito constitucional da livre iniciativa, sendo, portanto, o dirigismo em peleja, uma interferência lesiva na esfera particular<sup>477</sup>.

Conforme exposto no capítulo anterior, a questão foi enfrentada recentemente pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.447.082-TO, em 10 de maio de 2016, tendo o Egrégio Tribunal decidido pela inaplicabilidade do Estatuto da Terra a grandes empresas rurais, bem como pela prevalência do princípio da autonomia privada<sup>478</sup>. Abreu e Barabino explicam a importância do referido julgamento para a aplicação de novas interpretações e ferramentas jurídicas aos contratos de arrendamento rural:

O precedente vem confirmar e dar maior segurança jurídica às práticas contratuais já adotadas por muitas empresas e agentes do agronegócio, para os quais as limitações e modulações do Estatuto da Terra já não refletiam a realidade dos negócios por eles praticados. Somada à possibilidade de elegerem formas privadas e alternativas para a resolução de conflito em seus contratos, o precedente do STJ pode ser um grande marco do Direito Agrário

<sup>475</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 466.

<sup>476</sup> TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra: 25 anos de Direito Agrário na Unesp**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014. p. 510.

<sup>477</sup> AYLON, Lislene Ledier; RIBEIRO, Marcus Vinícius Magalhães Cecílio. O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Franca, v. 14, n. 1, p. 353-381, jun. 2019. p. 373.

<sup>478</sup> [...] 6. Inaplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra à grande empresa rural. [...] 8. Prevalência do princípio da autonomia privada, concretizada em seu consectário lógico consistente na força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda"). (REsp 1447082/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) ((BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.447.082 – TO (2014/0078043-1)**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400780431&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 ago. 2020).

contemporâneo, conferindo segurança jurídica às transações do agronegócio que envolvam a cessão de terras rurais.<sup>479</sup>

Surgem, assim, diversas interpretações acerca da possibilidade de flexibilizar as regras estanques do Estatuto da Terra, acompanhando relações contratuais mais sofisticadas e priorizando a vontade das partes envolvidas. Nesse cenário de sofisticação e complexidade das relações contratuais rurais, a arbitragem surge como um meio adequado de solução de controvérsias para esses tipos de contratos, enobrecendo a autonomia privada e contornando a intervenção estatal demasiada<sup>480</sup>. A dinâmica do mercado do agronegócio e a relevância desse setor na economia brasileira, por si só, já justificariam a adoção de um método de solução de conflitos mais eficiente. Contudo, a sistemática do Estatuto da Terra está atrelada ao contexto socioeconômico da década de 60, podendo inviabilizar a utilização da arbitragem caso haja uma parte hipossuficiente. Ocorre que fica extremamente penoso aplicar regras jurídicas da década de 60, de forma literal, se o legislador se mantém inerte, e essa inércia, evidentemente, resulta das peculiaridades que envolvem o Estatuto da Terra e seu regulamento, que urge para uma modernização, da legislação agrícola e agrária, para superar os problemas atuais, que se convergem para a tecnologia e no emprego<sup>481</sup>. É indiscutível a transformação social e econômica no campo, nas empresas rurais, nos agronegócios, os novos paradigmas contratuais, e diante disso, os problemas e dissídios jurídicos se proliferam, cabendo, por efeito, à doutrina e jurisprudência suprir a ausência de normas para com fundamento na analogia, costumes, princípios gerais do direito, aclarar o direito, o justo, proporcionando resultados equilibrados, como forma de espelhar a realidade<sup>482</sup>.

A arbitragem era usualmente intitulada como um meio alternativo para a resolução de conflitos, até mesmo diante da ausência de imposição da solução por intermédio da arbitragem, por ser uma opção livre das partes contratantes, desde que

---

<sup>479</sup> ABREU, Vladimir Miranda; BARABINO, André. Contratos de arrendamento rural: das novas interpretações à utilização de arbitragem na resolução de conflitos. In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 80.

<sup>480</sup> ABREU, Vladimir Miranda; BARABINO, André. Contratos de arrendamento rural: das novas interpretações à utilização de arbitragem na resolução de conflitos. In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 84.

<sup>481</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagrarista**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 7.

<sup>482</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagrarista**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 8.

o objeto do litígio se caracterizasse como direitos patrimoniais e disponíveis<sup>483</sup>. No entanto, alguns autores, a exemplo Carmona, afirmam que o correto seria denominar a arbitragem como “meio adequado para solução de conflito”, tendo em vista que o instituto seria o meio alternativo de controvérsias adequado para determinados tipos de litígios ou para solucionar litígios decorrentes de determinados tipos de relação contratual<sup>484</sup>. A fim de saber se determinado litígio ou relação contratual pode ser objeto de arbitragem, deve-se analisar se não há relação de hipossuficiência entre as partes, a complexidade das obrigações contratuais, a imprescindibilidade de entendimento técnico do negócio e, ainda, os riscos comerciais e econômicos que as partes poderão estar expostas caso a questão controvertida não seja apreciada em um curto período de tempo<sup>485</sup>.

Especificamente em relação aos contratos de arrendamento rural, um dos grandes desafios acerca da opção pela jurisdição arbitral como meio de solução de litígios é o pré-conceito de que o arrendatário é parte hipossuficiente da relação, o que poderia inviabilizar ou limitar a opção pela arbitragem para dirimir eventual conflito do contrato<sup>486</sup>. Isto porque o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 excepciona a regra da liberdade de escolha da via arbitral para solução de litígios oriundos de direitos patrimoniais disponíveis previstos em contratos de adesão ao vincular a eficácia da cláusula compromissória à concordância expressa do aderente<sup>487</sup>.

Ocorre que o contrato de arrendamento rural não pode ser considerado simplesmente como um contrato de adesão, o qual, segundo o artigo 54 da Lei nº 8.078/90 seria “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou

---

<sup>483</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 19.

<sup>484</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

<sup>485</sup> ABREU, Vladimir Miranda; BARABINO, André. Contratos de arrendamento rural: das novas interpretações à utilização de arbitragem na resolução de conflitos. In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 85.

<sup>486</sup> ABREU, Vladimir Miranda; BARABINO, André. Contratos de arrendamento rural: das novas interpretações à utilização de arbitragem na resolução de conflitos. In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 85.

<sup>487</sup> Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. [...] § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 20 jul. 2019).

serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo<sup>488</sup>. Nos contratos de arrendamento rural, as partes estabelecem direitos e deveres, de reciprocidade mútua que deve existir, ajustando, de comum acordo, suas pretensões, em conformidade com os ditames da lei, tonando-se o contrato perfeito e acabado com a total integração das declarações de vontade<sup>489</sup>.

E ainda, os contratos de arrendamento rural não são atingidos pela legislação consumerista<sup>490</sup>, que tutela relações típicas dos contratos de adesão. Nesse sentido, cabe destacar que, para a caracterização do conceito de consumidor, o STJ adota o entendimento da teoria denominada finalista, pela qual o destinatário final é aquele que, quando adquire o produto ou serviço, faz alheio às finalidades profissionais, sem objetivar aumento de lucro por meio dessa aquisição<sup>491</sup>. Com base nessas premissas,

---

<sup>488</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 6 set. 2020.

<sup>489</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 375.

<sup>490</sup> Segundo Wald, “o direito do consumidor se caracteriza, pois, como um direito especial destinado a corrigir os chamados “efeitos perversos” da sociedade de consumo, restabelecendo uma igualdade jurídica material, e não apenas formal, que deve compensar a desigualdade econômica, mantendo, assim, o equilíbrio entre as prestações de ambas as partes, que deve existir nos contratos comutativos, com base nos princípios da boa-fé e da lealdade entre os contratantes”. (WALD, Arnaldo. **Direito civil: contratos em espécie**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 425).

<sup>491</sup> COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (REsp 541.867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005, p. 227). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 541.867 – BA (2003/0066879-3)**. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 10 de novembro de 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300668793&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 6 set. 2020).

o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao produtor rural que não possa se enquadrar como destinatário final<sup>492</sup>.

Logo, no âmbito da atividade agrária, não há sentido em buscar analogias com o direito do consumo e qualificar os agricultores necessariamente como parte hipossuficiente da relação jurídica<sup>493</sup>. Como exposto acima, não se trata de vincular uma presunção de hipossuficiência, tratando o arrendatário em qualquer situação como vulnerável. Atualmente, com a evolução social e econômica do agronegócio, constantemente, verifica-se que o arrendatário não se constitui mais em uma posição de hipossuficiência, pois, em muitos casos, detém melhor condição econômica do que o proprietário do imóvel rural, não se refletindo, portanto, na mesma realidade fática e econômica em que fora editado o Estatuto da Terra e seu decreto regulamentador. Com propriedade, Abreu e Barabino explicam a conjectura do raciocínio jurídico despendido à espécie:

Nesse contexto, no contrato de arrendamento rural pode haver a presunção de hipossuficiência do arrendatário em relação ao arrendador, levando-se em consideração o disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Decreto 59.566/1966 que estabelece a nulidade de pleno direito de qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas no referido regulamento. Assim, qualquer disposição contratual que não coadune com as obrigações contratuais previstas no Decreto 59.566/1966 deverá ser considerada nula. A referida disposição legal evidencia o caráter protecionista da legislação que já considera como pressuposto da hipossuficiência de uma das partes nos contratos agrários. Por uma análise simplista e sistemática do artigo 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996 e do Decreto 59.566/1996 chegaríamos a conclusão de que eventual litígio oriundo de qualquer contrato de arrendamento rural somente poderia ser submetido à jurisdição arbitral se o arrendatário tomar a iniciativa de instituir o procedimento arbitral ou concordar, expressamente, com a sua instituição. Esse entendimento está atrelado à suposta condição de hipossuficiência do arrendatário e afasta a possibilidade das partes disporem livremente sobre a forma de resolução de controvérsias em um contrato de arrendamento rural, em outras palavras, de negociarem a inclusão de uma cláusula compromissória nesta modalidade de

<sup>492</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] “não é caso de relação de consumo, na medida em que o produtor rural não é considerado destinatário final”. (AgRg no AREsp 114.531/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial nº 114.531 – PR (2012/0009066-4)**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201300097970&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 6 set. 2020).

<sup>493</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais**: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017. p. 53.

contrato rural. Todavia, como já abordado, a sistemática do Estatuto da Terra está atrelada ao contexto socioeconômico da década de 60, o que inviabiliza a análise superficial de que em todo contrato de arrendamento rural há necessariamente uma parte hipossuficiente.<sup>494</sup>

Contudo, como já mencionado acima, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.447.082-TO, em 10 de maio de 2016, considerou inaplicáveis as normas protetivas do Estatuto da Terra às grandes empresas rurais, harmonizando os princípios da função social da propriedade e da justiça social, com sobrelevo do princípio da justiça social no microssistema normativo do Estatuto da Terra, considerando que a aplicabilidade das normas protetivas devem ser realizadas exclusivamente ao homem do campo, inaplicável, portanto, a grandes empresas rurais<sup>495</sup>. O Ministro Relator destacou que a aplicação do direito de preferência previsto no artigo 92, § 3º, do Estatuto da Terra não deveria ser alcançado a empresa de grande porte econômico, pois “não parece ser o mais adequado à principiologia do microssistema normativo do Estatuto da Terra, bem como a evolução das formas de exploração da terra no Brasil nos últimos cinquenta anos”<sup>496</sup>. Pela pertinência, cabe a transcrição de parte do referido julgado, elucidativo acerca da questão:

Nessa ordem de ideias, o direito de preferência previsto no Estatuto da Terra atende ao princípio da justiça social quando o arrendatário é um homem do campo, pois possibilita que este permaneça na terra, passando à condição de proprietário. Porém, quando o arrendatário é uma grande empresa, desenvolvendo o chamado agronegócio, o princípio da justiça social deixa de ter aplicabilidade, pois ausente a vulnerabilidade social que lhe é pressuposto. Tem-se no caso dos autos, portanto, uma situação em que, embora o princípio da função social seja aplicável, não o é o princípio da justiça social. Resta saber se o direito de preferência, assim como os demais direitos previstos no Estatuto da Terra, podem ser extraídos apenas do princípio da função social da propriedade. A meu juízo, a resposta é negativa. Deveras, o cumprimento da função social da propriedade não parece ser fundamento suficiente para que as normas do direito privado, fundadas na autonomia da vontade, sejam substituídas pelas regras do Estatuto da Terra, marcadas por um acentuado dirigismo contratual. Ademais, a função social da propriedade é princípio do qual emanam, principalmente, deveres, não direitos, de modo que esse princípio não parece ser fonte do direito de preferência. Portanto, andou bem o regulamento do Estatuto da Terra ao limitar os benefícios nele previstos a quem explore a terra direta e

<sup>494</sup> ABREU, Vladimir Miranda; BARABINO, André. Contratos de arrendamento rural: das novas interpretações à utilização de arbitragem na resolução de conflitos. In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 86.

<sup>495</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato agrário: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 106.

<sup>496</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.447.082 – TO (2014/0078043-1)**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400780431&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 ago. 2020.

pessoalmente, como verdadeiro homem do campo, contando essencialmente com a força de trabalho de sua família (cf. art. 8º c/c art. 38 do Decreto n. 59.566/66). O decreto, portanto, não extrapolou os limites da lei, como havia entendido o Tribunal *a quo*.

[...]

No caso dos autos, a arrendatária é uma grande empresa do ramo pecuário. Logo, não lhe é aplicável o Estatuto da Terra, incidindo o Código Civil, que não prevê direito de preferência no contrato de locação de coisas, cabendo às partes pactuarem uma cláusula com esse teor, se assim entenderem. No caso dos autos, contudo, as partes não estabeleceram um pacto de preferência. Conclui-se, portanto, que a empresa demandante não possui direito de preferência na aquisição da propriedade. Observe-se que o entendimento contrário, pelo reconhecimento do direito de preferência, permitiria que grandes empresas rurais exercessem seu direito contra terceiros adquirentes, ainda que estes sejam homens do campo, invertendo-se, assim, a lógica do microssistema normativo do Estatuto da Terra.<sup>497</sup>

E ainda, destacou o Ministro Relator que “sob outro ângulo, ao se afastar a aplicabilidade do Estatuto da Terra, prestigia-se o princípio da autonomia privada, que, embora mitigado pela expansão do dirigismo contratual, ainda é o princípio basilar do direito privado, não podendo ser desconsiderado pelo intérprete”. O referido raciocínio jurídico é completado ao afirmar que “a autonomia privada, embora modernamente tenha cedido espaço para outros princípios (como a boa-fé e a função social do contrato), apresenta-se, ainda, como a pedra angular do sistema de direito privado, especialmente no plano do Direito Empresarial”<sup>498</sup>.

Dessa forma, pode-se ponderar que não há uma condição pré-existente de hipossuficiência nos contratos agrários, o que garante que tais contratos não estejam inseridos na ressalva prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e, sim, no disposto no artigo 1º desta mesma Lei, o qual se refere à liberdade das partes valerem-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em observância ao princípio da autonomia privada<sup>499</sup>. Em que pese ser bastante restrita a pesquisa acerca da especificidade da situação, foi possível se verificar a existência

<sup>497</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.447.082 – TO (2014/0078043-1)**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400780431&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>498</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.447.082 – TO (2014/0078043-1)**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400780431&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>499</sup> ABREU, Vladimir Miranda; BARABINO, André. Contratos de arrendamento rural: das novas interpretações à utilização de arbitragem na resolução de conflitos. In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 86.

de pelo menos dois julgados acerca da possibilidade da inserção de cláusula compromissória em contratos agrários, sendo um deles especificamente relacionado aos contratos de arrendamento rural, conforme ementas colacionadas abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRACO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMOVEL RURAL. CLAUSULA COMPROMISSORIA. CONVENCAO DE ARBITRAGEM. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INCOMPETENCIA DO JUIZO COMUM. EXTINCAO DO PROCESSO NA ORIGEM. I - CONVENCIONADA CLAUSULA COMPROMISSORIA ELEGENDO JUIZO ARBITRAL PARA DIRIMIR CONFLITOS PORVENTURA EXISTENTES SOBRE O CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMOVEL RURAL, EXCLUI-SE A COMPETENCIA DA JUSTICA COMUM. II - O RECONHECIMENTO DA INCOMPETENCIA DA JUSTICA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR E POSSESSORIA, DEVE-SE A APLICACAO DO EFEITO TRANSLATIVO AO AGRAVO, DECRETANDO A EXTINCAO DO PROCESSO NA ORIGEM, SEM RESOLUCAO DO MERITO COM FULCRO NOS ARTIGOS 516 E 267 VII, CPC. III - AGRAVO CONHECIDO PARA EXAMINAR QUESTAO DE ORDEM PUBLICA, DECRETANDO A EXTINCAO DO PROCESSO NA ORIGEM. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 76155-5/180, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 10/09/2009, DJe 437 de 09/10/2009)<sup>500</sup>

Contratos de parceria agrícola e de compra e venda de safra de cana-de-açúcar, este com cláusula compromissória. Prevalência da cláusula arbitral, tratando-se do contrato mais relevante, finalidade mesma da parceria agrícola firmada. Contrato que não se caracteriza como "de adesão", porque livre a parte para contratar ou não, discricionariamente, tratando-se quando muito de contrato "por adesão", em que mantida a validade da cláusula compromissória. Juízo arbitral de reconhecida isenção (BM&F). Extinção do processo mantida. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 0022434-04.2011.8.26.0032; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2016; Data de Registro: 02/06/2016)<sup>501</sup>

Em ambos os julgados colacionados acima, é possível se verificar que fora considerada a validade da autonomia da vontade das partes, por meio da escolha de um intermediário para resolver a contenda. Embora não seja utilizada na prática como deveria, é perfeitamente concebível que nos contratos agrários nominados, dentre eles o contrato de arrendamento rural, em questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, bem inerente ao patrimônio ou interesse dos contratantes, sem vulnerar as normas de ordem pública emanadas do Estatuto da Terra e seu regulamento, que se utilize a arbitragem como meio de composição do

<sup>500</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 76155/180**. Relatora Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco. Data do julgamento: 10 set. 2009. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A#>. Acesso em: 8 set. 2020.

<sup>501</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0022434-04.2011.8.26.0032**. Relator Desembargador Soares Levada. Data do julgamento: 01 jun. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionId=FB6B2734D104DCCA80FF30928DFC6017.cjsg2>. Acesso em: 8 set. 2020.

litígio, nos moldes proporcionados pela Lei nº 9.307/96<sup>502</sup>. Cabe salientar, inclusive, que não há no Estatuto da Terra, ou em qualquer outra regulação legal, expressa proibição de instituição do juízo arbitral nesses casos, o que seria um completo *nonsense*<sup>503</sup>.

Como visto, o objetivo da arbitragem não é retirar a autonomia da vontade das partes e afastá-las compulsoriamente da jurisdição estatal, vez que o procedimento arbitral depende de eleição consciente dos interessados e não pode violar preceitos legais consolidados<sup>504</sup>. Dessa forma, a autonomia da vontade deverá estar sempre em estrita consonância aos demais princípios contratuais para garantir a validade das disposições contratuais pactuadas pelas partes, inclusive da convenção de arbitragem através da cláusula arbitral<sup>505</sup>. Enfim, o princípio da autonomia privada, que é um dos pilares da arbitragem, ganha relevância nos contratos agrários de arrendamento rural, ao garantir que as disposições contratuais reflitam a dinâmica atual do agronegócio, sem estarem necessariamente atreladas à legislação vigente da década de 60<sup>506</sup>.

## **5.2 Análise Econômica do Direito como ferramenta de mensuração de eficiência na utilização da arbitragem nos contratos de arrendamento rural**

A sociedade, na sua evolução natural e tecnológica, clama por métodos de resolução de conflitos técnicos e razoáveis que possibilitem o enfrentamento das questões jurídicas de modo a se alcançar, efetivamente, maior e melhor bem-estar, menos prejuízo à sociedade como um todo, maximização das riquezas, maximização dos interesses, melhor e maior eficiência de alocação quanto aos recursos escassos

---

<sup>502</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neoagrarista. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 279.

<sup>503</sup> FERREIRA, Rildo Mourão; MARTINS, Paulo Antonio Rodrigues. As potencialidades da arbitragem em contratos relacionados ao agronegócio no centro-oeste brasileiro. **Cadernos de Direito Actual**, n. 12, p. 304-326, out. 2019. p. 321.

<sup>504</sup> FERREIRA, Rildo Mourão; MARTINS, Paulo Antonio Rodrigues. As potencialidades da arbitragem em contratos relacionados ao agronegócio no centro-oeste brasileiro. **Cadernos de Direito Actual**, n. 12, p. 304-326, out. 2019. p. 323.

<sup>505</sup> ABREU, Vladimir Miranda; BARABINO, André. Contratos de arrendamento rural: das novas interpretações à utilização de arbitragem na resolução de conflitos. In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 88.

<sup>506</sup> ABREU, Vladimir Miranda; BARABINO, André. Contratos de arrendamento rural: das novas interpretações à utilização de arbitragem na resolução de conflitos. In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 88.

existentes<sup>507</sup>. Todavia, a segurança jurídica vem sendo prejudicada justamente pela imprevisibilidade das decisões dos tribunais, situação essa agravada pela morosidade e, conseqüentemente, muitas vezes pela ineficiência na prestação jurisdicional brasileira. Para a economia e para a sociedade, tais desarranjos resultam, necessariamente, em uma série de custos<sup>508</sup>.

Diante da dimensão assumida pelo agronegócio brasileiro, de eficiência na produção e otimização de resultados e, sobretudo, diante do que o setor desempenha para a manutenção de saldos positivos na balança comercial, é notório o descontentamento do setor, quando se esbarra com a complexidade e a morosidade do Poder Judiciário, prejudicando a resolução de conflitos e trazendo uma forte sensação de descrença em relação ao desempenho da Justiça comum, o que pode trazer prejuízos galopantes para a esfera do agronegócio, além de se constituir como uma trava regulatória para a sua competitividade<sup>509</sup>. Neste cenário, a arbitragem se apresenta como importante ferramenta alternativa, ou melhor, mais adequada, para a solução de conflitos, reduzindo os custos de transação relacionados à prestação jurisdicional, visto que as relações jurídico-econômicas passam a figurar numa lógica mais estável, rápida e previsível:

A realidade vivida pelo homem nos dias atuais sugere a necessidade de profundas mudanças na tradicional figura da jurisdição, devendo o operador do direito, realmente preocupado com a nobre função jurisdicional, romper o ortodoxismo do monopólio resultante do princípio da jurisdição única, buscando alternativas para aliviar o sofrimento de quem se vê preterido de seu direito, em razão das conseqüências advindas do fator tempo<sup>510</sup>.

Assim, a proposta do presente item é delinear eventuais vantagens da arbitragem como método adequado de solução de conflitos nos contratos de arrendamento rural, através da mensuração da graduação da eficiência da arbitragem como melhor instrumento para resolver tais conflitos. A ferramenta que se pretende utilizar para atestar a pesquisa será a Análise Econômica do Direito (AED). Dessa

---

<sup>507</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG**. Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010. p. 97.

<sup>508</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira e STRUECKER, Fernando Almeida. Arbitragem e custos de transação. In: TEIXEIRA, Tarcísio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub C. (Coord.). **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 315.

<sup>509</sup> FEITOSA, Marcelo. A arbitragem no agronegócio. **Portal Revista Safra**. Goiânia, 05 nov. 2015. Disponível em: <http://revistasafra.com.br/a-arbitragem-no-agronegocio/>. Acesso em: 3 set. 2020.

<sup>510</sup> YOUB, Luiz Roberto. A jurisdicionalidade da arbitragem. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 189-199, 2001. p. 189.

forma, para melhor esclarecer a presente análise, relevante serem evocadas breves noções sobre a AED e a teoria dos custos de transação.

A Análise Econômica do Direito (AED) ou *Law and Economics* pode ser definida como o método de estudar a teoria econômica relativamente à estruturação, formação, impacto e consequências comportamentais de eventual aplicação de institutos jurídicos e/ou textos normativos<sup>511</sup>. Trata-se de teoria que, a partir de um método interdisciplinar, aplica conceitos da ciência econômica, em especial da microeconomia, a diversas áreas do direito, a fim de compreender a dinâmica de atos humanos face ao ordenamento jurídico<sup>512</sup>. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito<sup>513</sup>. Sobre o assunto, cita-se o ensinamento de Sztajn:

Tomando a Economia como poderosa ferramenta para analisar normas jurídicas, em face da premissa de que as pessoas agem racionalmente, conclui-se que elas responderão melhor a incentivos externos que induzam a certos comportamentos mediante sistema de prêmios e punições. Ora, se a legislação é um desses estímulos externos, quanto mais as forem as normas positivadas aderentes às instituições sociais, mais eficiente será o sistema<sup>514</sup>.

No escólio de Salama, “pode-se conceituar a disciplina de Direito e Economia como um corpo teórico fundado na aplicação da Economia às normas e instituições jurídico-políticas”<sup>515</sup>. Para Posner, o Direito e Economia compreende “a aplicação das teorias e métodos empíricos da economia para as instituições centrais do sistema jurídico”<sup>516</sup>. A AED oferece um instrumental teórico maduro que auxilia a compreensão dos fatos e fenômenos sociais e, principalmente, como os agentes sociais responderão a potenciais alterações em suas estruturas de incentivos, auxiliando na

---

<sup>511</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG**. Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010. p. 86-87.

<sup>512</sup> CAMINHA, Artur Tassinari e BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **A (in)eficiência da arbitragem**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-in-eficiencia-da-arbitragem/>. Acesso em: 22 jul. 2019.

<sup>513</sup> GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 2010. p. 18.

<sup>514</sup> SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 75.

<sup>515</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito & economia: micro, macro e desenvolvimento**. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita – EVG, 2017. p. 15.

<sup>516</sup> POSNER, 1975 apud SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito & economia: micro, macro e desenvolvimento**. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita – EVG, 2017. p. 15.

tomada racional de decisões jurídicas<sup>517</sup>. Com total propriedade, Zylbersztajn e Sztajn explicam essa associação analítica:

A análise econômica deve, então, considerar o ambiente normativo no qual os agentes atuam, para não correr o risco de chegar a conclusões equivocadas ou imprecisas, por desconsiderar os constrangimentos impostos pelo Direito ao comportamento dos agentes econômicos. O Direito, por sua vez, ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivarão, os efeitos sobre a distribuição ou alocação dos recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados. Assim, o Direito influencia e é influenciado pela Economia, e as Organizações influenciam e são influenciadas pelo ambiente institucional. A análise normativa encontra a análise positiva, com reflexos relevantes na metodologia de pesquisa nessa interface.<sup>518</sup>

A origem do diálogo entre Direito e Economia é antiga, remetendo ao século XVIII, quando Adam Smith<sup>519</sup> e Jeremy Bentham, o primeiro ao estudar os efeitos econômicos decorrentes da formulação das normas jurídicas e, o segundo, ao associar legislação e utilitarismo, demonstraram a importância da análise interdisciplinar ou multidisciplinar de fatos sociais<sup>520</sup>. Do ponto de vista formal, a teoria econômica apresentada por Adam Smith na obra *A Riqueza das Nações* é essencialmente uma teoria do crescimento econômico cujo cerne é que a riqueza ou o bem-estar das nações é identificado com seu produto anual *per capita* que, dada sua constelação de recursos naturais, é determinado pela produtividade do trabalho “útil” ou “produtivo”, podendo ser entendido como aquele que produz um excedente de valor sobre seu custo de produção, e pela relação entre o número de trabalhadores empregados produtivamente e a população geral<sup>521</sup>. Segundo as palavras do próprio autor:

O trabalho anual de cada nação constitui o fundo que originalmente lhe fornece todos os bens necessários e os confortos materiais que consome

<sup>517</sup> GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 2010. p. 16.

<sup>518</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 3.

<sup>519</sup> Em 9 de março de 1776, veio à luz a principal obra do autor, *A Riqueza das Nações*. A importância da grande obra de Adam Smith é usualmente definida pelos efeitos de sua influência como, alternativamente, o marco do início do enfoque científico dos fenômenos econômicos ou a Bíblia da irresistível vaga livre-cambista do século XIX. (FRITSCH, Winston. Apresentação. In: SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução Luiz João Baraúna, São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 9).

<sup>520</sup> SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 74.

<sup>521</sup> FRITSCH, Winston. Apresentação. In: SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 9.

anualmente. O mencionado fundo consiste sempre na produção imediata do referido trabalho ou naquilo que com essa produção é comprado de outras nações. Conforme, portanto, essa produção, ou o que com ela se compra, estiver numa proporção maior ou menor em relação ao número dos que a consumirão, a nação será mais ou menos bem suprida de todos os bens necessários e os confortos de que tem necessidade. Essa proporção deve em cada nação ser regulada ou determinada por duas circunstâncias diferentes; primeiro, pela habilidade, destreza e bom senso com os quais seu trabalho for geralmente executado; em segundo lugar, pela proporção entre o número dos que executam trabalho útil e o dos que não executam tal trabalho. Qualquer que seja o solo, o clima ou a extensão do território de uma determinada nação, a abundância ou escassez do montante anual de bens de que disporá, nessa situação específica, dependerá necessariamente das duas circunstâncias que acabamos de mencionar. Por outro lado, a abundância ou escassez de bens de que a nação disporá parece depender mais da primeira das duas circunstâncias mencionadas do que da segunda. Entre as nações selvagens, de caçadores e pescadores, cada indivíduo capacitado para o trabalho ocupa-se mais ou menos com um trabalho útil, procurando obter, da melhor maneira que pode, os bens necessários e os confortos materiais para si mesmo ou para os membros de sua família ou tribo que são muito velhos ou muito jovens, ou doentes demais para ir à caça e à pesca. Todavia, tais nações sofrem tanta pobreza e miséria que, somente por falta de bens, freqüentemente são reduzidas — ou pelos menos pensam estar reduzidas — à necessidade de às vezes eliminar e às vezes abandonar suas crianças, seus velhos e as pessoas que sofrem de doenças prolongadas, as quais perecem de fome ou são devoradas por animais selvagens. Ao contrário, entre nações civilizadas e prósperas, embora grande parte dos cidadãos não trabalhe, muitos deles, com efeito, consomem a produção correspondente a 10 ou até 100 vezes a que é consumida pela maior parte dos que trabalham — a produção resultante de todo o trabalho da sociedade é tão grande, que todos dispõem, muitas vezes, de suprimento abundante, e um trabalhador, mesmo o mais pobre e de baixa posição, se for frugal e laborioso, pode desfrutar de uma porção maior de bens necessários e confortos materiais, do que aquilo que qualquer selvagem pode adquirir.<sup>522</sup>

Já o utilitarista Jeremy Bentham tinha por objeto de estudo as leis que regulam o comportamento alheio ao mercado, ou seja, adotou a ideia de que as pessoas agiam como maximizadoras racionais de seu próprio interesse em qualquer aspecto da vida, pesando os custos e benefícios a fim de maximizar a felicidade da comunidade em geral, que é o mais elevado objetivo moral<sup>523</sup>. Pressupunha que a lei deveria ser tal que orientasse as ações da sociedade com vistas a obter a máxima felicidade dividida pelo maior número<sup>524</sup>. Jeremy Bentham foi o primeiro a sugerir que indivíduos maximizam seu bem-estar em todas as suas atividades, da prática de crimes às

---

<sup>522</sup> SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 59-60.

<sup>523</sup> SANTOS FILHO, Sirio Vieira dos. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 30, n. 2, p. 210-226, maio/ago. 2016. p. 212-213.

<sup>524</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito & economia: micro, macro e desenvolvimento**. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita – EVG, 2017. p. 73.

relações familiares e políticas<sup>525</sup>, pois, segundo o autor: “os Homens calculam, alguns com menor precisão, de fato, outros com maior: mas todos os Homens calculam. Eu não diria nem mesmo que os loucos não calculam”<sup>526</sup>.

No século XX, diversos doutrinadores constataram o entrelaçamento entre o direito e a economia, buscando respostas de como os direitos de propriedade seriam determinados nas sociedades, eis que até àquela época não haviam esclarecido o ponto de vista econômico, visto que se invocava o argumento baseado no jusnaturalismo<sup>527</sup>. Embora, haja estudos anteriores, é a partir dos anos 1960 que há o aprofundamento do desenvolvimento da AED, principalmente com a publicação das obras *The Problem of Social Cost*, de Ronald H. Coase, professor da Universidade de Chicago; passa por Richard Posner, com *Economic Analysis of Law*, também professor da Universidade de Chicago; por *The Cost of Accidents* de Guido Calabresi, de Yale, dentre outros; mais contemporaneamente, Oliver Eaton Williamson, professor da Universidade de Berkeley, com *Markets and Hierarchies*<sup>528</sup>.

A maioria dos doutrinadores concorda que a AED se originou através do então professor Ronald Coase<sup>529</sup> que, em 1937, publicou um artigo denominado *The Nature of the Firm*, pelo qual afirmou que as sociedades empresárias devem ser tidas como entidades que pertencem ao sistema econômico em si, ao passo que, sua existência, só se justifica devido à presença dos “custos de transação”<sup>530</sup>. Outrossim, importante

---

<sup>525</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito & economia**: micro, macro e desenvolvimento. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita – EVG, 2017. p. 74.

<sup>526</sup> BENTHAM, 1948, apud SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito & economia**: micro, macro e desenvolvimento. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita – EVG, 2017. p. 74.

<sup>527</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG**. Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010. p. 89.

<sup>528</sup> SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 74.

<sup>529</sup> Ronald Coase ganhou o Prêmio Nobel de Economia em 1991. No seu memorável discurso na Academia Sueca, reiterou alguns dos aspectos fundamentais do seu trabalho desde 1937. Tanto os mercados quanto as firmas funcionam com custos positivos. A escolha do modo de organização, via mercado ou via hierárquica, depende da comparação entre alternativas de menor custo. Outra mensagem central de Coase é a preocupação com o ataque aos problemas reais da sociedade. Os economistas e cientistas sociais deveriam se preocupar com o mundo como ele é não como, para alguns teóricos, deveria ser: a economia, tal como vista pelos neoclássicos, é uma caixa preta, irreal, o que implica que o conceito de “firma” como função de produção deveria ser revisto sob a ótica da firma contratual. (ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 5).

<sup>530</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG**. Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010. p. 91.

ressaltar que Coase não cunhou o termo “custos de transação”, tendo em vista que em sua primeira obra (*The Nature of the Firm*), discutia os “custos de utilização do mecanismo de preços”, utilizando-os para desenvolver um quadro teórico destinado a prever quando determinadas tarefas econômicas seriam realizadas internamente pelas empresa e quando seriam realizadas no âmbito dos mercados<sup>531</sup>. No entanto, a referida obra serviu de alicerce para o início da abordagem do conceito de custos de transação, trabalhado pelo autor de forma mais profunda na obra posterior, *The Problem of Social Cost*, na qual referiu-se aos “custos de transações de mercado”:

Até aqui, desenvolveu-se o argumento sob a suposição de que não haveria custos para a realização das transações no mercado. Essa é, por óbvio, uma suposição bastante irrealista. Para que alguém realize uma transação, é necessário descobrir quem é a outra parte com a qual essa pessoa deseja negociar, informar às pessoas sobre sua disposição para negociar, bem como sobre as condições sob as quais deseja fazê-lo, conduzir as negociações em direção à barganha, formular o contrato, empreender meios de inspeção para se assegurar que os termos do contrato estão sendo cumpridos, e assim por diante. Tais operações são, geralmente, extremamente custosas. Custosas o suficiente para evitar a ocorrência de transações que seriam levadas a cabo em um mundo em que o sistema de preços funcionasse sem custos.

[...]

Uma vez que os custos das transações realizadas no mercado são levados em conta, fica claro que a aludida realocação de direitos ocorrerá quando o aumento no valor da produção por ela gerado for maior do que os custos incorridos para implementá-la.

[...]

Está claro que uma forma alternativa de organização econômica, a qual, utilizando o mercado, poderia alcançar o mesmo resultado a um custo menor, tornaria possível a elevação do valor da produção. Conforme expliquei há muitos anos atrás, a firma (*firm*) representa essa forma alternativa à organização da produção através das transações no mercado.<sup>532</sup>

Os dois memoráveis trabalhos de Coase, *The Nature of the Firm* (1937) e *The Problem of Social Cost* (1960), representam os pontos focais para o desenvolvimento da Economia dos Custos de Transação e da moderna Análise Econômica do Direito e das Organizações<sup>533</sup>. De qualquer forma, indiscutivelmente, a ideia de custos de

<sup>531</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): ponderações conceituais distintivas em relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem de análise econômica do direito dos ganhos de eficiência econômica por meio da redução severa dos custos de transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1977-2013, jul. 2020. p. 1992.

<sup>532</sup> COASE, Ronald. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, v. 3, p. 1-44, 1960, p. 12-13. Tradução Francisco Kummel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/17454325/coase-1960-o-problema-do-custo-social>. Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>533</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 6.

transações se tornou mais conhecida por meio do trabalho do economista Oliver Eaton Williamson, intitulado justamente Custos de Transação<sup>534</sup>. Partindo da crítica coasiana da “firma” como função de produção, Williamson elabora a Teoria da Economia dos Custos de Transação, com base na decodificação das características das transações (especialmente dos ativos, frequência e risco), somada aos pressupostos comportamentais de racionalidade limitada e oportunismo, apresentando um construto teórico que busca explicar o alinhamento entre as características das transações e as formas de governança, sob a égide do comportamento eficiente de minimização de custos de produção e de transação<sup>535</sup>. O autor se utiliza do trabalho de Herbert Simon, *Administrative Behavior*, de 1957, o qual antecipou a posição de que o pressuposto de hiper-racionalidade que dá base à Economia ortodoxa deveria ser substituído pelo atributo cognitivo menos demandante, da racionalidade limitada, de acordo com o qual os atores humanos buscam ser racionais, mas apenas conseguem sê-lo de modo limitado<sup>536</sup>. É a inserção do pressuposto da racionalidade limitada, reconhecendo que a racionalidade plena que dá base à Teoria Neoclássica da Firma não apenas não adere à realidade como também não permite construir um modelo trabalhável de firma, como um fundamento da ECT (Economia dos Custos de Transação)<sup>537</sup>. Nesse sentido, Williamson explica que:

A Economia dos Custos de Transações – ECT – considera que a caracterização dos seres humanos, cujo comportamento é estudado, exerce profunda influência em nossa agenda. Considera ainda que os atores humanos são sujeitos à racionalidade limitada. Em vez de ancorar-se no aparato analítico a ser empregado (isto é, maximização, satisfação, teoria dos jogos ou outro qualquer), ECT questiona quais conclusões da ortodoxia são desabilitadas pelo reconhecimento da competência cognitiva limitada. A resposta da ECT é a seguinte: a lição fundamental imposta pela racionalidade limitada para o estudo da Economia das Organizações (ou Organização Econômica) é que *todos os contratos complexos são, inevitavelmente, incompletos*. A combinação de contratos de contratos incompletos (decorrentes da racionalidade limitada) com informações pouco confiáveis

<sup>534</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): ponderações conceituais distintivas em relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem de análise econômica do direito dos ganhos de eficiência econômica por meio da redução severa dos custos de transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1977-2013, jul. 2020. p. 1993.

<sup>535</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 8.

<sup>536</sup> WILLIAMSON, Oliver. Por que direito, economia e organizações? In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 21.

<sup>537</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 8.

(decorrentes do oportunismo, que será tratado adiante) corrói a ideia de que o simples conhecimento do contrato entre duas partes será suficiente para eliminar problemas pós-contratuais.<sup>538</sup>

Pode-se dizer, então, que a análise econômica não compete, mas adiciona relevante perspectiva seja metodológica seja de escopo teórico-prático, amplificando as propostas que venham a ser formuladas para aumentar ou aperfeiçoar as relações intersubjetivas, desafiando os profissionais, pesquisadores e aplicadores das leis a perceber os impactos de segunda ordem das instituições e das decisões judiciais; inibir condutas oportunistas, dar valor à confiança, boa-fé e, sobretudo, induzir à responsabilidade individual, fazendo-a instrumento da responsabilidade social<sup>539</sup>.

Nesse sentido, considerando o escopo do presente trabalho, buscaremos analisar apenas um dos segmentos da AED<sup>540</sup>, mais especificamente, a Economia dos Custos de Transação, a qual “afirma que qualquer tema que possa ser apresentado na forma contratual pode ser examinado com vantagens em termos de economia de custos transacionais”<sup>541</sup>, pois “o alcance do racional da ECT é amplo”<sup>542</sup>. Hodiernamente, a economia dos custos de transação é utilizada para explicar uma série de elementos e aspectos necessários, mas que constituem fricções à circulação de riqueza entre os agentes econômicos<sup>543</sup>. Nesse ponto, importante esclarecer três conceitos que estão umbilicalmente ligados aos custos de transação, quais sejam: sistema de mercado, que é forma de alocação de ativos, bens ou interesses; mercado ou mercados, que são locais físicos ou virtuais onde se encontram potenciais vendedores e compradores; e o mecanismo de mercado, que é a lógica de

<sup>538</sup> WILLIAMSON, Oliver. Por que direito, economia e organizações? In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 21-22.

<sup>539</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Um olhar adiante. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 310-311.

<sup>540</sup> Para aprofundamento sobre o tema sugere-se a leitura de SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito & economia**: micro, macro e desenvolvimento. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita – EVG, 2017.

<sup>541</sup> WILLIAMSON, Oliver. Por que direito, economia e organizações? In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 45.

<sup>542</sup> WILLIAMSON, Oliver. Por que direito, economia e organizações? In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 45.

<sup>543</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): ponderações conceituais distintivas em relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem de análise econômica do direito dos ganhos de eficiência econômica por meio da redução severa dos custos de transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1977-2013, jul. 2020. p. 1993.

funcionamento ou o *modus operandi* por meio do qual operam os mercados dentro da forma de alocação de ativos própria dos sistemas de mercado<sup>544</sup>.

Quanto ao conceito de custos de transação, estes referem-se aos custos que o indivíduo incorre, em função dos relacionamentos que deve manter com os demais integrantes do sistema produtivo, compreendendo todos os custos associados a procura, negociação e monitoramento do intercâmbio econômico (inclusive os custos de oportunidade)<sup>545</sup>. Conforme explica Timm, os custos de transação “nada mais são que os custos envolvidos em uma transação econômica para adquirir e transferir direitos de propriedade”<sup>546</sup>. Pugliese e Salama explicam, exemplificando a questão:

Um exemplo clássico de custos de transação diz respeito aos custos relacionados à solução de eventuais conflitos decorrentes de uma relação contratual. Quando analisa a conveniência e a oportunidade de celebração de um contrato, o indivíduo leva em consideração, entre outros fatores, os custos (a) de monitoramento do cumprimento do contrato pela outra parte (e.g., confirmação de pagamento das parcelas ou aferição da qualidade do produto prometido) e (b) a eficácia dos remédios oferecidos pela lei e pelo contrato para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas. Quanto maiores os custos, menor o interesse do indivíduo em tomar parte no negócio jurídico.<sup>547</sup>

Assim, sucintamente, pode-se definir os custos de transação como aqueles custos incorridos para que sejam realizados intercâmbios de interesses, principalmente, para a utilização do sistema de mercado, porém, não correspondendo aos valores atinentes aos interesses negociados, ou seja, não estão incluídos os custos referentes aos bens em si transacionados<sup>548</sup>. Logo, os custos de transação são aqueles necessários para se colocar o mecanismo econômico e social em funcionamento, no entanto, são custos não diretamente ligados à produção, mas que

<sup>544</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Lei da liberdade econômica e a busca pela redução dos custos de transação. In: GOERGEN, Jerônimo (Org.). **Liberdade econômica: o Brasil Livre pra crescer**. 2019. p. 91-92.

<sup>545</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca e SALAMA, Bruno Meyerhof. A econômica da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 1, p. 15-27, jan. 2008. p. 19.

<sup>546</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 20.

<sup>547</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca e SALAMA, Bruno Meyerhof. A econômica da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 1, p. 15-27, jan. 2008, p. 19.

<sup>548</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): ponderações conceituais distintivas em relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem de análise econômica do direito dos ganhos de eficiência econômica por meio da redução severa dos custos de transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1977-2013, jul. 2020. p. 1994.

surgem à medida que os agentes econômicos se relacionam entre si e os problemas de coordenação de suas ações emergem<sup>549</sup>.

Dessa forma, importante ressaltar que os custos de transação “são um dos elementos que devem ser sopesados na ponderação entre custos versus benefícios, constituindo custos os quais, por conseguinte, representam fatores negativos ou desincentivos à realização das operações ou transações econômicas”<sup>550</sup>. A empresa contrata porque entende que o negócio lhe trará mais vantagens do que desvantagens; as contratações são também resultado dos custos de suas escolhas; o agente econômico para obter a satisfação de sua necessidade, opta por aquela que entende ser a melhor alternativa disponível, ponderando os custos que deverá incorrer para a contratação<sup>551</sup>.

A eficiência é uma categoria operacional utilizada pela AED e possui variadas acepções<sup>552</sup>, sendo a que nos interessa no presente trabalho aquela relacionada à maximização de ganhos e minimização de custos<sup>553</sup>, ou seja, “um processo de produção é eficiente quando não é possível gerar a mesma quantidade de produção usando determinada combinação de insumos de custo menor ou quando não é possível obter mais produção utilizando a mesma combinação de insumos”<sup>554</sup>. Em outras palavras, “um processo será considerado eficiente se não for possível aumentar os benefícios sem também aumentar os custos”<sup>555</sup>. Logo, denota-se que a

---

<sup>549</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 33.

<sup>550</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Lei da liberdade econômica e a busca pela redução dos custos de transação. In: GOERGEN, Jerônimo (Org.). **Liberdade econômica: o Brasil Livre pra crescer**. 2019. p. 94.

<sup>551</sup> FORGIONI, Paula. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 60.

<sup>552</sup> Há outras duas acepções acerca do conceito de eficiência para a ciência econômica, as quais, contudo, não serão abordadas no presente trabalho, merecendo uma pequena explicação. Segundo Sztajn, no que diz respeito à eficiente circulação da riqueza, o critério usual é o proposto por Pareto, segundo o qual os bens são transferidos de quem os valoriza menos a /quem lhes dá mais valor. Ou seja, o referido economista considera que a mudança é eficiente, numa sociedade, quando alguém fica melhor do que anteriormente com a mudança de alguma atribuição de bens anterior, sem que ninguém fique pior. Explica a autora ainda que o outro critério proposto para avaliação da eficiência é desenvolvido por Kaldor e Hicks que, partindo de modelos de utilidade, tais como preconizados por Bentham, sugerem que as normas devem ser desenhadas de maneira a gerarem o máximo de bem estar ao maior número de pessoas. (SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 76).

<sup>553</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca e SALAMA, Bruno Meyerhof. A econômica da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 1, p. 15-27, jan. 2008. p. 17.

<sup>554</sup> COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & economia**. Tradução Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 38.

<sup>555</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito & economia: micro, macro e desenvolvimento**. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita – EVG, 2017. p. 21.

eficiência está relacionada com a possibilidade de se “atingir o melhor resultado com o mínimo de erros ou perdas, obter ou visar ao melhor rendimento, alcançar a função prevista de maneira mais produtiva”<sup>556</sup>.

Partindo do pressuposto de que os recursos na sociedade são escassos e as preferências individuais potencialmente ilimitadas<sup>557</sup>, as partes devem analisar racionalmente suas escolhas, de modo a maximizar seus benefícios e minimizar seus prejuízos<sup>558</sup>. Nessa linha, Timm elabora uma conjuntura esclarecedora sobre o tema:

Em uma perspectiva de direito e economia, o contrato, de fato (ou como um fato), não é um elo solidário entre pessoas vivendo em sociedade, mas sim uma transação de mercado na qual cada parte se comporta de acordo com os seus interesses, como se estivessem em um jogo armando as suas estratégias (individualismo). Dessa forma, como evidenciado pela teoria dos jogos<sup>559</sup>, uma parte somente irá cooperar com a outra na medida em que puder desfrutar de algum benefício proporcionado pelo jogo (a menos que o direito contratual ou a moral ditem as regras e estabeleçam o contrário).<sup>560</sup>

Verifica-se, portanto, que “quanto maior os custos de uma transação, menos o interesse dos indivíduos em participarem de um negócio jurídico”<sup>561</sup>, pois os indivíduos tendem a escolher a opção mais econômica, isto é, que minimize os custos e maximize os ganhos esperados<sup>562</sup>. Não se deve confundir esta opção mais econômica com eficiência financeira ou custos financeiros, pois, como ensina Sztajn, para a AED: “Eficiência significa a aptidão para obter o máximo ou melhor resultado ou rendimento, com a menor perda ou o menor dispêndio de esforços; associa-se à noção de

---

<sup>556</sup> SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 81.

<sup>557</sup> A diferença do ser humano dos demais não se limita a questões cognitivas, mas também à constante busca de satisfação de suas necessidades, consideradas aqui como preferências, as quais serão sempre maiores que a disponibilidade de recursos ou renda. (SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito & economia**: micro, macro e desenvolvimento. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita – EVG, 2017. p. 30).

<sup>558</sup> CAMINHA, Artur Tassinari e BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **A (in)eficiência da arbitragem**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-in-eficiencia-da-arbitragem/>. Acesso em: 22 jul. 2019.

<sup>559</sup> Trata-se da formalização matemática de situações nas quais a estratégia de um sujeito depende de como ele espera que outros sujeitos se comportem, partindo-se do pressuposto de que todos agirão racionalmente para maximizar seus interesses. BODART, Bruno. **Seria a litigância uma questão de cultura?** 2017. Disponível em: <https://abde.com.br/publicacoes/seria-a-litigancia-uma-questao-de-cultura-23>. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>560</sup> TIMM, Luciano Benetti. Ainda sobre a função social do direito contratual no código civil brasileiro: justiça distributiva versus eficiência econômica. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**. v. 2, p. 01-40, 2009. p. 21.

<sup>561</sup> SARTURI, Kátia Silene. Eficiência econômica da arbitragem no Brasil à luz da proteção à informação dos litigantes. **Revista Jurídica da Unifil**. v. 14, n. 14, p. 167-176, jun. 2019. p. 173.

<sup>562</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca e SALAMA, Bruno Meyerhof. A econômica da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 1, p. 15-27, jan. 2008. p. 21.

rendimento, de produtividade; de adequação à função”<sup>563</sup>. Segundo Trindade, “é esperado que, quanto mais altos forem os custos de transação, menor será o número de transações e contratos estabelecidos, sendo que se observados custos de transação demasiadamente elevados, poder-se-á mesmo, na margem, inviabilizar as suas realizações”<sup>564</sup>. E ainda, o mesmo autor, porém, em outra obra, complementa seu raciocínio:

Portanto, os custos de transação não podem deixar de ser ponderados quando se pretenda analisar situações que envolvam relações de intercâmbio e, conseqüentemente, relações contratuais; ao contrário do que outrora ocorreu, não propriamente por negligenciamento, mas devido, sobretudo, pela ausência de identificação específica e estruturação da temática ora sob foco, sob pena de se proceder-se a análises incompletas e mesmo irreais dos fenômenos econômicos e dos cenários onde os mesmos ocorrem.<sup>565</sup>

Nesta dinâmica, com teorias caracterizadas pelo pragmatismo, além da ênfase na pesquisa empírica, a AED pode proporcionar uma visão mais clara sobre a aplicação da arbitragem para a resolução de conflitos, principalmente, aqueles oriundos dos contratos de arrendamento rural. Isto porque, nos sistemas do agronegócio, a coordenação entre fornecedores e insumos, produtores e a indústria faz parte de uma coordenação vertical da produção, que pode ser melhorada com acordos contratuais que minimizam os custos de transação e de produção entre os agentes, do fornecedor de insumos ao consumidor final<sup>566</sup>.

A utilização da AED, neste caso, será relevante para que o agente possa identificar as possíveis alternativas e investigar as prováveis conseqüências de cada uma, bem como comparar a eficiência de cada solução possível, auxiliando em uma análise de custo-benefício mais assertiva<sup>567</sup>. No presente trabalho, a análise positiva através da utilização do instrumental da AED, mediante uma aferição de eficiência,

<sup>563</sup> SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 83.

<sup>564</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): ponderações conceituais distintivas em relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem de análise econômica do direito dos ganhos de eficiência econômica por meio da redução severa dos custos de transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1977-2013, jul. 2020. p. 1995.

<sup>565</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Lei da liberdade econômica e a busca pela redução dos custos de transação. In: GOERGEN, Jerônimo (Org.). **Liberdade econômica**: o Brasil Livre pra crescer. 2019. p. 96.

<sup>566</sup> NEVES, Marcos Fava et al. Planejamento estratégico e gestão de cadeias de alimentos e do agronegócio: o método ChainPlan (estrutural). **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**. São Paulo, v. 21, n. 4, p. 628-646, out./dez. 2019. p. 631.

<sup>567</sup> GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 2010. p. 20.

será fundamental para se cotejar acerca da opção da arbitragem em detrimento da jurisdição tradicional, demonstrando-se que aquela poderá proporcionar ao agente uma eficiência econômica mais adequada, principalmente, diante da agilidade, celeridade e confidencialidade do procedimento arbitral, da especialidade dos árbitros reduzindo o grau de imprevisibilidade das decisões e, até mesmo, do custo financeiro do procedimento, dependendo do caso concreto.

### 5.3 Vantagens na utilização da arbitragem para a resolução de conflitos nos contratos de arrendamento rural

Conforme exposto acima, a pretensão do presente trabalho é aplicar a premissa da AED referente à teoria da escolha racional, a qual consiste em saber decidir entre duas ofertas concomitantes; ou em se escolher o bem que tenha a maior utilidade; ou, ainda, optar-se pela alternativa com mais benefícios do que custos (relação custo-benefício é determinante)<sup>568</sup>. Nesta ótica, há pelo menos duas principais razões pelas quais, em alguns casos, partes em conflito, ou potencialmente em conflito, podem optar por um procedimento arbitral: 1º) a arbitragem poderá reduzir os custos de transação diretamente relacionados à resolução de disputas; 2º) a arbitragem pode favorecer o estabelecimento de um sistema de incentivos mais adequado para o cumprimento de contratos, maximizando os ganhos na relação comercial entre as partes<sup>569</sup>. Nesse sentido, ressalta-se que a doutrina é unânime em estabelecer as vantagens da arbitragem em comparação ao processo jurisdicional tradicional, cabendo exemplificá-las, conforme o faz Scavone Junior:

Aqueles que preferem a arbitragem, quando aplicável, costumam apontar diversas vantagens. Nessa medida:

a) *Especialização*: na arbitragem, é possível nomear um árbitro especialista na matéria controvertida ou no objeto do contrato entre as partes. A solução judicial de questões técnicas impõe a necessária perícia que, além do tempo que demanda, muitas vezes não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico.

b) *Rapidez*: na arbitragem, o procedimento adotado pelas partes é abissalmente mais célere que o procedimento judicial.

<sup>568</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira e STRUECKER, Fernando Almeida. Arbitragem e custos de transação. In: TEIXEIRA, Tarcísio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub C. (coord.). **Arbitragem em evolução**: aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral. 1. ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 318.

<sup>569</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem**. 2011, p. 1-2. Disponível em: [https://www.academia.edu/32720977/A\\_Economia\\_da\\_Arbitragem](https://www.academia.edu/32720977/A_Economia_da_Arbitragem). Acesso em: 09 jun. 2019.

- c) *Irrecorribilidade*: a sentença arbitral vale o mesmo que uma sentença judicial transitada em julgado e não é passível de recurso.
- d) *Informalidade*: o procedimento arbitral não é formal como o procedimento judicial e pode ser, nos limites da Lei 9.307/1996, estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros e do direito material e processual que serão utilizados na solução do conflito.
- e) *Confidencialidade*: a arbitragem pode ser sigilosa e nesse particular diverge da publicidade que emana, em regra, dos processos judiciais a teor do art. 189 do CPC.<sup>570</sup>

Quanto à redução dos custos de transação, tal se mostra evidente em vários aspectos na solução de uma demanda arbitral em comparação com um processo judicial, como o tempo para a espera da solução; confiança das partes no árbitro; conhecimento técnico especializado do árbitro para a apreciação dos fatos a ele submetidos; ausência de recursos; impossibilidade da rediscussão do mérito da decisão arbitral no Poder Judiciário e na proteção das informações das partes envolvidas<sup>571</sup>. Conforme explica Timm:

O custo esperado de recorrer ao Judiciário (ou outras formas de resolução de disputas) não depende apenas das taxas pagas à justiça, de despesas incorridas durante o processo de litígio, da probabilidade de se vencer (probabilidade que pode muito bem depender do montante gasto) e de como os custos do litígio são distribuídos entre quem ganha e quem perde a demanda.

Custas judiciais elevadas, um sistema com problemas de morosidade, com procedimentos demasiadamente complexos, exagerado sistema recursal, somado ao excesso de demandas, podem encorajar as partes a usarem mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Problemas relativos à falta de estabilidade nas decisões estritamente ligados à insegurança jurídica não afetam apenas as partes no processo judicial, mas comprometem o desenvolvimento econômico do Estado Democrático de Direito.<sup>572</sup>

O procedimento arbitral é ágil em relação ao seu tempo de conclusão, pois não está sujeito à rigidez dos processos judiciais, não se submete ao regime dos infindáveis recursos a instâncias superiores, e os árbitros, não raro, contam com a infraestrutura necessária para que suas decisões sejam tomadas com grande rapidez<sup>573</sup>. A impossibilidade de haver recursos protelatórios, retardadores do trâmite do processo, diminui o trâmite da demanda e desestimula as partes da conduta de

<sup>570</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 22.

<sup>571</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. **A arbitragem na administração pública**: fundamentos jurídicos e eficiência econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 169.

<sup>572</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresarias, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 17.

<sup>573</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem**. 2011, p. 3. Disponível em: [https://www.academia.edu/32720977/A\\_Economia\\_da\\_Arbitragem](https://www.academia.edu/32720977/A_Economia_da_Arbitragem). Acesso em: 09 jun. 2019.

ganharem tempo com estratégias recursais<sup>574</sup>. Salama explica os reflexos da demora na prestação jurisdicional:

Na prestação jurisdicional estatal, o tempo de espera por uma decisão definitiva gera alto custo para as partes, que ficam privadas dos bens ou direitos litigiosos durante todos os anos que precedem o efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado. Neste caso, as partes arcam com o custo de oportunidade decorrente da privação dos bens e direitos disputados em Juízo. O custo de oportunidade indica o valor do benefício abandonado ao se escolher uma alternativa em vez de outra. É, portanto, o custo de algo em termos de uma oportunidade renunciada ou impedida. Quanto mais longo o processo, maior o custo de oportunidade<sup>575</sup>.

O custo de oportunidade mencionado na citação acima, indica o valor do benefício abandonado ao se escolher uma alternativa em vez de outra, ou seja, o custo de algo em termos de uma oportunidade renunciada ou impedida, considerando-se, portanto, que, quanto mais longo o processo, maior o custo de oportunidade<sup>576</sup>. O Judiciário brasileiro é uma instituição com problemas sérios, o mais visível dos quais é a sua falta de agilidade, um problema que se tornou mais agudo com a Constituição de 1988 e o grande crescimento da demanda por serviços judiciais que ela ocasionou<sup>577</sup>. E também que os problemas decorrentes dessa matriz histórica são acentuados pela instabilidade do arcabouço jurídico do país, pelo arcaísmo e excessivo formalismo dos códigos de processo e pela má formação de boa parte da magistratura e demais operadores do direito, tais como procuradores, advogados e funcionários dos diferentes órgãos do sistema de justiça<sup>578</sup>. Assim, criam-se grandes obstáculos tanto para os servidores do Poder Judiciário, quanto para os próprios operadores do direito, conforme explica Fiuza:

Frequentemente, o advogado se vê em dilema sobre qual recurso interpor, a fim de defender direito elementar de seu cliente, qual seja, submeter a decisão, qualquer que seja ela, final ou não, à apreciação de instância superior. E não só os advogados enfrentam esse problema. Os próprios

<sup>574</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira e STRUECKER, Fernando Almeida. Arbitragem e custos de transação. In: TEIXEIRA, Tarcísio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub C. (coord.). **Arbitragem em evolução**: aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral. 1. ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 327.

<sup>575</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem**. 2011, p. 3. Disponível em: [https://www.academia.edu/32720977/A\\_Economia\\_da\\_Arbitragem](https://www.academia.edu/32720977/A_Economia_da_Arbitragem). Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>576</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca e SALAMA, Bruno Meyerhof. A econômica da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 1, p. 15-27, jan. 2008. p. 26.

<sup>577</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 246.

<sup>578</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 247.

juízes, repetidas vezes, o encaram. Querem ministrar justiça a caso que lhes submete, mas não podem, uma vez que formas processuais lhes impedem. Querem corrigir erro do qual se dão conta, mas tarde demais, primeiro a forma, depois a justiça. Tudo isso torna o processo judicial, como regra, ineficaz, distanciado da sociedade, em função da qual, em última instância, deveria existir.<sup>579</sup>

Dessa forma, a agilidade e celeridade do procedimento arbitral podem ser vistos como a determinante mais crucial para a performance econômica, assim como a informalidade do procedimento, também apontada como vantagem em relação à prestação jurisdicional<sup>580</sup>. Afinal, segundo os próprios magistrados, a morosidade é o principal problema do Judiciário e é, frequentemente, agravada por indivíduos, firmas e grupos de interesses que usam a Justiça não para pleitear direitos, mas para postergar o cumprimento de suas obrigações<sup>581</sup>.

Nessa perspectiva, a possibilidade de submeter o litígio a uma forma de solução que preza pela celeridade, flexibilidade e desburocratização é extremamente atraente<sup>582</sup>. Uma pesquisa realizada em 2018, demonstrou que o tempo médio de tramitação dos processos arbitrais, nas principais câmaras de arbitragem do Brasil<sup>583</sup>, é de 1 ano e 9 meses de duração dos processos, com decisão final, vinculante e exequível, sem revisão de mérito:

---

<sup>579</sup> FIUZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 36-37.

<sup>580</sup> AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; CRUZ, Rafael Augusto Firakowski. A opção pela arbitragem como medida de salvaguarda para a redução dos custos de transação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. 1. ed. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014. p. 351.

<sup>581</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005. p. 277.

<sup>582</sup> COELHO, Bernardo Bichara Faria. Breves considerações acerca da arbitragem e os princípios da administração pública. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, v. 68, p. 45-73, 2014. p. 55.

<sup>583</sup> CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL (CAMARB). Brasil; CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá; CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp.

Figura 5 – Tempo médio para solução do conflito



Fonte: Migalhas (2019).<sup>584</sup>

Por sua vez, estaticamente, um processo judicial leva em média 4 anos e 4 meses para ser decidido pelos Tribunais de Justiça estaduais, podendo levar mais alguns anos para se esgotarem todos os recursos (trânsito em julgado), caso o processo seja remetido aos Tribunais Superiores<sup>585</sup>. O grande problema com o ordenamento jurídico cível vigente no país está na legislação processual, tanto em relação aos muitos meios de protelar decisões quanto no que respeita a possibilidade de recurso a um número excessivo de instâncias<sup>586</sup>.

Na arbitragem, em tese, os árbitros são especializados no tema que irão analisar e decidir, já que cabe às partes escolherem um árbitro que tenha maior familiaridade com a matéria em debate<sup>587</sup>. Como destacado por Timm “os árbitros parecem melhor preparados para a função de completar complexos contratos, em

<sup>584</sup> ARBITRAGEM demora em média, em média, 1 ano e 9 meses para solucionar conflitos no Brasil. **Migalhas**, 10 abr. 2019. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/quentes/299336/arbitragem-demora-em-media-1-ano-e-9-meses-para-solucionar-conflitos-no-brasil#:~:text=Raio%2DX-,Arbitragem%20demora%2C%20em%20m%C3%A9dia%2C%201%20ano%20e%209%20meses,para%20solucionar%20conflitos%20no%20Brasil&text=E%20o%20tempo%20que%20cada,caso%20a%20controv%C3%A9rsia%20fosse%20judicializada](https://www.migalhas.com.br/quentes/299336/arbitragem-demora-em-media-1-ano-e-9-meses-para-solucionar-conflitos-no-brasil#:~:text=Raio%2DX-,Arbitragem%20demora%2C%20em%20m%C3%A9dia%2C%201%20ano%20e%209%20meses,para%20solucionar%20conflitos%20no%20Brasil&text=E%20o%20tempo%20que%20cada,caso%20a%20controv%C3%A9rsia%20fosse%20judicializada.). Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>585</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. 2019, p. 35. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros\\_20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros_20190919.pdf). Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>586</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 256.

<sup>587</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem**. 2011, p. 3. Disponível em: [https://www.academia.edu/32720977/A\\_Economia\\_da\\_Arbitragem](https://www.academia.edu/32720977/A_Economia_da_Arbitragem). Acesso em: 09 jun. 2019.

razão de seu refinado conhecimento, de sua expertise na área em questão, o que é muito distante de um magistrado, massacrado com todos os tipos de pleitos”<sup>588</sup>.

A expertise dos árbitros em determinados assuntos mais técnicos, bem como o tempo que despendem no estudo e na resolução do litígio são aspectos muito vantajosos e verdadeiros diferenciais em relação ao Judiciário<sup>589</sup>. Ademais, “os árbitros, na eleição pelos litigantes, são procurados por alguns motivos, sendo certo que o motivo que mais é levado em consideração será a expertise em determinadas áreas”<sup>590</sup>. É do melhor interesse das partes a escolha de um árbitro (ou tribunal arbitral) que seja especialista na área da controvérsia, pois reduz consideravelmente o risco de erro no julgamento, inclusive, com redução dos custos e aumentando a precisão da decisão<sup>591</sup>. Nesse sentido, expressam-se Pugliese e Salama:

A possibilidade de melhora na qualidade das decisões, decorrente da especialização dos árbitros, também pode representar economia para as partes. Uma das vantagens da arbitragem é a possibilidade de utilização de árbitros que tenham familiaridade com a matéria objeto da controvérsia. Ao contrário do juiz estatal, o árbitro pode ter formação específica em área técnica que interessa diretamente ao objeto da arbitragem. É razoável supor, por exemplo, que o árbitro com anos de experiência na indústria petrolífera possa aferir com maior precisão os termos técnicos da contratação para exploração ou transporte de petróleo, além dos usos e costumes nos negócios da indústria petrolífera. A expectativa de que os contratos sejam interpretados por especialistas diminui os custos das partes relativos à negociação de contratos. A especialização permite, assim, a redução dos erros nas decisões arbitrais. Em tese, apesar de todos os procedimentos estarem sujeitos a erros, a probabilidade de o árbitro especializado decidir de forma equivocada, por não conhecer a matéria discutida, é menor. A redução da probabilidade de erro na decisão reduz o risco da relação contratual, tornando o contrato mais atrativo para as partes e todo o mercado.<sup>592</sup>

Por mais vontade que os magistrados tenham em se especializar, a fim de prolatar a melhor sentença, sofrem com a falta de tempo (principalmente ministros e

---

<sup>588</sup> TIMM, Luciano Benetti. Ainda sobre a função social do direito contratual no código civil brasileiro: justiça distributiva versus eficiência econômica. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**. v. 2, p. 01-40, 2009. p. 30.

<sup>589</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira e STRUECKER, Fernando Almeida. Arbitragem e custos de transação. In: TEIXEIRA, Tarcísio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub C. (Coord.). **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 327.

<sup>590</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 28.

<sup>591</sup> AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; CRUZ, Rafael Augusto Firakowski. A opção pela arbitragem como medida de salvaguarda para a redução dos custos de transação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. 1. ed. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014. p. 343.

<sup>592</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca e SALAMA, Bruno Meyerhof. A econômica da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 1, p. 15-27, jan. 2008. p. 20.

desembargadores), e com a falta de motivação, tendo em vista que fatalmente sua sentença será objeto de recursos para instâncias superiores<sup>593</sup>. Investir em um processo educacional específico aos magistrados seria inviável, pois, além de não fazer parte (diretamente) da sua atividade, a qual consiste em julgar casos variados, o tempo de instrução dos magistrados em horário funcional, claramente, diminuiria o tempo para a sua atividade-fim<sup>594</sup>. Ademais, a especialização dos árbitros quanto à tecnicidade do assunto envolvido no conflito, gera uma certa neutralidade, afastando a sensação de imprevisibilidade, seja por falta de preparo técnico, seja por uma tendência ideológica-pessoal do julgador, como por exemplo, de favorecer o mais fraco da relação jurídica. Nesse sentido, pertinente a orientação de Pinheiro:

A não neutralidade do magistrado tem duas consequências negativas importantes do ponto de vista da Economia. Primeiro, os contratos se tornam mais incertos, pois podem ou não ser respeitados pelos magistrados, dependendo da forma com que ele encare a não neutralidade e a posição relativa das partes. Isso significa que as transações econômicas ficam mais arriscadas, já que não necessariamente “vale o escrito”, o que faz com que se introduzam prêmios de risco que reduzem salários e aumentam juros, aluguéis e preços em geral. Segundo, ainda que, como colocado na pesquisa de Vianna *et al.* (1996), a magistratura não esteja “comprometida com a representação de interesses”, a não neutralidade do magistrado significa que ele se alinha claramente com os segmentos sociais menos privilegiados da população: entre o inquilino e o senhorio, ele se inclina a favor do primeiro; entre o banco e o devedor, ele tende a ficar com o último, e assim por diante.<sup>595</sup>

Finalmente, a diminuição de custos de transação pode ser reflexo do sigilo com que os procedimentos arbitrais são conduzidos, pois a confidencialidade de determinadas controvérsias é uma circunstância importante, especialmente naquelas disputas envolvendo operações comerciais confidenciais, temas que criam suscetibilidade para a reputação das partes e segredos comerciais<sup>596</sup>. Trata-se de ponto comumente indicado como favorável à arbitragem, pois a possibilidade de determinação de confidencialidade ao procedimento assegura o direito das partes e

---

<sup>593</sup> AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; CRUZ, Rafael Augusto Firakowski. A opção pela arbitragem como medida de salvaguarda para a redução dos custos de transação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. 1. ed. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014. p. 345.

<sup>594</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 28.

<sup>595</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 270.

<sup>596</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem**. 2011, p. 4. Disponível em: [https://www.academia.edu/32720977/A\\_Economia\\_da\\_Arbitragem](https://www.academia.edu/32720977/A_Economia_da_Arbitragem). Acesso em: 09 jun. 2019.

possibilita ao árbitro acesso a mais documentos e informações, sem qualquer exposição desnecessária da controvérsia e aquilo que a envolve<sup>597</sup>. Nesse sentido, Sarturi destaca a disposição legal acerca do assunto:

Já no que se refere ao procedimento arbitral, qualquer informação sobre a contenda submetida à análise do juiz arbitral, só pode ser divulgada se houver autorização sendo que terceiro só tomarão conhecimento dos feitos se as partes autorizarem, havendo vedação ao árbitro divulgar os fatos objeto de procedimento sem autorização, sequer podendo divulgar a sentença final. O sigilo na condução dos procedimentos arbitrais favorece e dá proteção ao negócio objeto da demanda arbitral, protegendo a continuidade das relações entre as partes. Nesse sentido o § 6º do art. 13 da Lei nº 9.307/1996, determina que “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”.<sup>598</sup>

Logo, a garantia de sigilo do procedimento arbitral é diminuidora potencial dos custos de transação, pois, quando as partes recorrem ao Poder Judiciário (salvo nos casos de segredo de justiça), vários fatos surgem no decorrer do processo, sendo que, claramente, alguns fatos trazidos aos autos (informações) podem mostrar-se imensamente custosos se tornados públicos<sup>599</sup>. O sigilo do procedimento teria ainda outro efeito que, dependendo do ponto de vista, pode ser considerado positivo, que seria a não criação de precedentes ou *leading cases*, ou seja, determinada sentença arbitral não poderá ser utilizada para fins de respaldar pedidos semelhantes<sup>600</sup>.

Outro ponto importante da utilização da arbitragem é a alteração radical dos incentivos para inadimplemento ou má-fé contratual, pois, quando as partes acordam pela cláusula compromissária no contrato, cada uma delas sabe, desde logo, que a quebra do contrato ou atuação de má-fé poderá ensejar uma disputa a ser resolvida por um árbitro especializado e de forma célere, havendo uma mudança nas expectativas de cada uma das partes sobre o tempo de disputa, incidência de erros, custos diretos, sigilo, etc<sup>601</sup>. Esse incentivo ao adimplemento possibilita uma

<sup>597</sup> AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; CRUZ, Rafael Augusto Firakowski. A opção pela arbitragem como medida de salvaguarda para a redução dos custos de transação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. 1. ed. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014. p. 352.

<sup>598</sup> SARTURI, Kátia Silene. Eficiência Econômica da arbitragem no Brasil à luz da proteção à informação dos litigantes. **Revista Jurídica da Unifil**, v. 14, n. 14, p. 167-176, jun. 2019. p. 168.

<sup>599</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 25.

<sup>600</sup> AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; CRUZ, Rafael Augusto Firakowski. A opção pela arbitragem como medida de salvaguarda para a redução dos custos de transação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. 1. ed. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014. p. 352.

<sup>601</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem**. 2011, p. 6. Disponível em: [https://www.academia.edu/32720977/A\\_Economia\\_da\\_Arbitragem](https://www.academia.edu/32720977/A_Economia_da_Arbitragem). Acesso em: 09 jun. 2019.

maximização de ganhos, conferindo a opção da arbitragem *ante facto* às partes a possibilidade de regular o ambiente normativo a que se submeterão em caso de disputas, o que coibiria comportamentos oportunistas durante o curso do contrato<sup>602</sup>.

A arbitragem corrige este sistema de incentivos ao internalizar integralmente o custo do litígio entre as partes litigantes<sup>603</sup>. O cumprimento voluntário do contrato é incentivado pela pressão do grupo comum, como uma forma de autorregulação<sup>604</sup>. Concretamente, isto quer dizer que, caso os custos de transação associados à resolução de disputas pela via arbitral sejam menores do que os custos de transação associados à resolução de disputas pela via tradicional do Judiciário, a opção contratual pelas partes pela arbitragem, estará, também, incentivando o bom comportamento contratual<sup>605</sup>. Dito de forma simples: “se a parte sabe que arcará com os ônus da sua má-fé contratual, a tendência é que se comporte de boa-fé”<sup>606</sup>. Assim, “os agentes abster-se-ão de quebrar os contratos se os custos de rompimento forem maiores do que os benefícios de fazê-lo”<sup>607</sup>. Nas palavras de Pugliese e Salama:

Portanto, as partes contratantes, ao preverem a arbitragem como forma de solução de controvérsias, antecipam que a expectativa de decisões mais ágeis e acertadas no futuro diminui o risco de comportamento oportunista no presente. As partes terão, assim, incentivos para cumprir as obrigações assumidas no contrato, pois eventuais inadimplementos serão punidos com rapidez e precisão. A maior confiabilidade dos contratos reduz os custos de transação (neste caso, representados pelo risco de a parte inadimplente beneficiar-se da morosidade dos procedimentos judiciais) e desonera a produção de riqueza social.<sup>608</sup>

Sendo assim, verifica-se que, pelas informações constantes acima, num paralelo entre o Poder Judiciário e a arbitragem, não há margem de dúvidas para qual

<sup>602</sup> AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; CRUZ, Rafael Augusto Firakowski. A opção pela arbitragem como medida de salvaguarda para a redução dos custos de transação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. 1. ed. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014. p. 349.

<sup>603</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29.

<sup>604</sup> AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; CRUZ, Rafael Augusto Firakowski. A opção pela arbitragem como medida de salvaguarda para a redução dos custos de transação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. 1. ed. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014. p. 353.

<sup>605</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem**. 2011, p. 6. Disponível em: [https://www.academia.edu/32720977/A\\_Economia\\_da\\_Arbitragem](https://www.academia.edu/32720977/A_Economia_da_Arbitragem). Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>606</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem**. 2011, p. 6. Disponível em: [https://www.academia.edu/32720977/A\\_Economia\\_da\\_Arbitragem](https://www.academia.edu/32720977/A_Economia_da_Arbitragem). Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>607</sup> ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 9.

<sup>608</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca e SALAMA, Bruno Meyerhof. A econômica da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 1, p. 15-27, jan. 2008. p. 20.

dos métodos de solução de conflitos intersubjetivos mostra-se mais eficaz, sendo verdadeiro diminuidor dos custos de transação entre os agentes econômicos envolvidos na disputa<sup>609</sup>. Enquanto não houver uma evolução significativa da jurisdição estatal, a arbitragem, em razão da celeridade, da segurança, do sigilo e da efetividade que proporciona, permanece sendo um verdadeiro remédio para as dificuldades experimentadas pelo Poder Judiciário e uma fonte para a redução dos custos de transação<sup>610</sup>.

Convergindo tais vantagens aos conflitos decorrentes dos contratos de arrendamento rural, observa-se que a arbitragem se enquadra como método adequado à resolução de seus conflitos. A cadeia produtiva do agronegócio, com sua complexa rede de relações negociais, pode dar origem a demandas cuja resolução mais adequada pode ultrapassar a capacidade do sistema judiciário de solucioná-las no tempo e modo satisfatórios, e que dependam de maior minúcia e expertise que apenas aqueles totalmente envolvidos na cadeia agronegocial possam proporcionar<sup>611</sup>. Diante desse dinamismo, os produtores rurais necessitam de respostas rápidas às suas demandas, até mesmo como forma de mitigar os riscos e incertezas já inerentes ao segmento, tais como: oscilações de clima, custos, preços e políticas agrícolas<sup>612</sup>.

O Brasil construiu o sistema agroindustrial mais competitivo do mundo, pois possui água, sol e terra em abundância, recursos humanos e conhecimento desenvolvido e aplicado localmente, sendo o agronegócio um propulsor do crescimento e desenvolvimento<sup>613</sup>. Contudo, a morosidade do Judiciário implica em perdas para todas as partes envolvidas e em todas as ramificações do setor, sendo que, até mesmo para o devedor, iludido com a postergação da satisfação do crédito

---

<sup>609</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 28-29.

<sup>610</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira e STRUECKER, Fernando Almeida. Arbitragem e custos de transação. In: TEIXEIRA, Tarcísio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub C. (Coord.). **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 329.

<sup>611</sup> NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem como método adequado de resolução de conflitos nos contratos agroindustriais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 62, n. 16, p. 58-79, jun. 2019. p. 60.

<sup>612</sup> CARVALHO, Maria Helena Campos de; BARONI, Mariana Souza. Arbitragem e o agronegócio. In: PERES, Tatiana Bonatti; FAVACHO, Frederico (Org.). **Novos temas de direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 295-296.

<sup>613</sup> BARROS, José Roberto Mendonça de; BARROS, Alexandre Lahóz Mendonça de. A geração de conhecimento e o sucesso do agronegócio brasileiro. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, ano 24, n. 4, p. 5-14, out./nov./dez. 2005. p. 13-14.

do credor, já que suportará encargo maior no capital financeiro envolvido<sup>614</sup>. Esta morosidade, somada à falta de segurança jurídica efetiva, implica no aumento exacerbado do custo do capital inerente ao financiamento e desenvolvimento do agronegócio<sup>615</sup>. Assim, para a resolução dos litígios do agronegócio, inclusive, quanto aos contratos de arrendamento rural, a arbitragem se coloca como mais vantajosa em relação à jurisdição estatal, conforme explicam Abreu e Barabino:

Pode-se destacar as seguintes vantagens da arbitragem em relação à jurisdição estatal para solução de controvérsias envolvendo litígios advindos de contratos do agronegócio: (i) conhecimento específico de questões técnicas do agronegócio pelos árbitros escolhidos pelas partes; (ii) celeridade na análise do litígio, haja vista que inúmeras vezes as questões controvertidas devem ser rapidamente solucionadas para acompanhar a dinâmica própria do negócio; (iii) sigilo na tramitação do procedimento arbitral; (iv) segurança jurídica; (v) flexibilidade das partes disporem acerca do procedimento arbitral em si, etc.<sup>616</sup>

A natureza privada da arbitragem permite maior flexibilidade do procedimento, permitindo às partes que estabeleçam prazos de comum acordo, selecionem os julgadores, notadamente especialistas para a resolução das controvérsias na seara agronegocial, *inter alia*<sup>617</sup>. O procedimento arbitral é célere, informal e não deve ser burocrático, possibilitando às partes convencionarem prazos e regras procedimentais, vantagens imprescindíveis ao empresário em geral, principalmente no que se refere ao agronegócio<sup>618</sup>. Especificamente, aos contratos de arrendamento rural, as mais relevantes dessas características seriam a celeridade e a especialização na solução do conflito, até mesmo porque as demais estariam relacionadas a essas duas, impulsionando os efeitos positivos do instituto.

Conforme exposto acima, há significativa diferença no tempo médio despendido entre a arbitragem e o Poder Judiciário para a solução de um conflito,

---

<sup>614</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Diniz. Resolução de conflitos no agronegócio. **Revista Agroanalysis – Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo, v. 35, n. 5, p. 47, 2015. p. 47.

<sup>615</sup> REIS, Marcos Hokumura. **Arbitragem e agronegócio**. 2015. Disponível em: <https://marcoshokumurareis.jusbrasil.com.br/artigos/186162035/arbitragem-e-agronegocio>. Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>616</sup> ABREU, Vladimir Miranda; BARABINO, André. Contratos de arrendamento rural: das novas interpretações à utilização de arbitragem na resolução de conflitos. In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 84-85.

<sup>617</sup> NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem como método adequado de resolução de conflitos nos contratos agroindustriais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 62, n. 16, p. 58-79, jun. 2019. p. 60-61.

<sup>618</sup> CARVALHO, Maria Helena Campos de; BARONI, Mariana Souza. Arbitragem e o agronegócio. In: PERES, Tatiana Bonatti; FAVACHO, Frederico (Org.). **Novos temas de direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 300.

pois, geralmente, o procedimento arbitral é finalizado em menos de dois anos e a decisão não está sujeita a incontáveis recursos. Em que pese alguns autores entenderem que os litígios envolvidos nos contratos de arrendamento rural não são complexos e que, por isso, não haveria muita motivação para a utilização da arbitragem nesses casos<sup>619</sup>, o que pode ser questionável, pretende-se buscar uma via alternativa, evitando o acúmulo de processos enfrentados no Judiciário, que causam a morosidade na prestação jurisdicional e lentidão que conduz ao próprio descrédito da justiça brasileira<sup>620</sup>.

Como referido em capítulo anterior, a arbitragem seria um desafogo aos juízes, desviando uma porção de casos do Poder Judiciário<sup>621</sup>. O tempo exacerbado despendido pelo Poder Judiciário na pacificação de um conflito é inimigo da sua própria função pacificadora<sup>622</sup>. Na sociedade atual, o custo de um longo tempo em litígio pode superar, muitas vezes, o valor da própria causa, tornando cada vez mais verdadeiro o brocardo justiça tarda é justiça falha<sup>623</sup>, ou, nas palavras de Rui Barbosa “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”<sup>624</sup>.

Os contratos de arrendamento rural são contratos contínuos, normalmente com alto investimento envolvido e que, portanto, as soluções de divergências decorrentes desses contratos devem ser rápidas, sob pena de se tornarem inócuas e injustas. Até mesmo aqueles que têm certa dúvida quanto à viabilidade da utilização da arbitragem nos contratos de arrendamento rural, defendem que o instituto agrega rapidez na solução dos litígios e que “o processo judicial continua a ser uma antevisão da eternidade, e é preciso encontrar, nas vias alternativas, fórmulas de solucionar controvérsias que dependem cada vez menos da intervenção estatal”<sup>625</sup>. O referido

---

<sup>619</sup> Nesse sentido, Timm e Nunes entendem que os contratos de parceria e arrendamento rural não costumam ser complexos, sendo que suas principais cláusulas derivam do próprio Estatuto da Terra e que o litígio normalmente envolve pretensões das partes acerca da posse da terra e de cobrança de alugueis ou de parcelas em atraso, não havendo grande motivação para a utilização da arbitragem nesses casos. (TIMM, Luciano Benetti; NUNES, Caio de Faro. Por que arbitragem no agronegócio? In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 16).

<sup>620</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagrarista**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 217.

<sup>621</sup> ANDRIGUI, Fátima Nancy. A arbitragem: solução alternativa de conflitos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**. Brasília, n. 2, p. 149-183, maio/ago. 1996, p. 161.

<sup>622</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros: 2010. p. 32.

<sup>623</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 561.

<sup>624</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 40.

<sup>625</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009. p. 23.

autor, enobrecendo a utilização da arbitragem no agronegócio em geral, assim justifica:

Em rigor, como dito, por meio da lei de arbitragem foi criado um meio privado para solução de conflitos, mais flexível, mais permeável ao conhecimento prático e menos jurídico, ponto que é bastante relevante em um tipo de atividade econômica em que os usos e costumes desempenham um importante papel. Entretanto, é raro o juiz conhecer estas regras desenvolvidas pelos próprios agentes econômicos espontaneamente, pois ele está fora do mercado.<sup>626</sup>

Quanto à especialização do procedimento arbitral, entende-se que o instituto terá maiores condições técnicas de compreender com mais especificidade os interesses relevantes envolvidos e definidos pelas partes na contratação e a finalidade econômico-social do contrato<sup>627</sup>. Apesar de possuírem regramento no Estatuto da Terra e no Decreto nº 59.566/66 e, portanto, parecerem menos complexos, os contratos de arrendamento rural podem apresentar controvérsias de significativa tecnicidade, como por exemplo: base econômica do contrato; execução do contrato quanto à correta utilização do imóvel rural; forma de pagamento baseada nos usos e costumes locais; influência de fatores externos que prejudiquem a atividade pretendida de exploração e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento do arrendatário; problemas setoriais; preservação dos recursos naturais e das características minerais do imóvel rural; infração ambiental; responsabilidade civil, etc.

O corpo de árbitros de uma câmara arbitral é composto por especialistas no assunto demandado, o que dá mais assertividade ao processo decisório, diferentemente do que ocorre na justiça comum, em que o litígio pode ser julgado por quem desconhece as particularidades do segmento em que as partes atuam<sup>628</sup>. As demandas agrárias não podem ser resolvidas por uma justiça em que ainda predomine qualquer tendência tradicional, de natureza civilista, subjugada por padrões e definições totalmente ultrapassadas pela realidade agrária<sup>629</sup>.

---

<sup>626</sup> TIMM, Luciano Benetti; NUNES, Caio de Faro. Por que arbitragem no agronegócio? In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 16.

<sup>627</sup> BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 179.

<sup>628</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Diniz. Resolução de conflitos no agronegócio. **Revista Agroanalysis – Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo, v. 35, n. 5, p. 47, 2015. p. 47.

<sup>629</sup> GRECHI, Frederico Price. **Mediação e arbitragem tornam mais eficiente a resolução de conflitos agrários**. 2015. Disponível em: <https://www.sna.agr.br/mediacao-e-arbitragem-tornam-mais-eficiente-a-resolucao-de-conflitos-agrarios/>. Acesso em: 09 jun. 2019.

A Constituição Federal de 1988, através do art. 126, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu que “Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias”<sup>630</sup>. A pretensão da norma foi conferir às Varas Agrárias competência para julgar questões fundiárias que envolvem os litígios agrários, proporcionando agilidade no julgamento de grandes questões, além dos processos sobre tema agrário, vinculando a juízes de uma Vara específica, mais capacitados a resolver com êxito os conflitos, já que terão mais condições de se aprofundarem nos temas envolvidos<sup>631</sup>.

Contudo, na prática, a criação de varas especializadas em Direito Agrário mostra-se tímida<sup>632</sup>, conforme noticiou o CNJ em pesquisa realizada em 2013, em que demonstrou que dos 27 Tribunais de Justiça estaduais do país, somente 11 possuíam varas agrárias: Tribunais de Justiça de Alagoas (TJAL), Amazonas (TJAM), Bahia (TJBA), Distrito Federal (TJDF), Minas Gerais (TJMG), Mato Grosso (TJMT), Pará (TJPA), Piauí (TJPI), Paraíba (TJPB), Rondônia (TJRO) e Santa Catarina (TJSC)<sup>633</sup>. Verifica-se, então, que não obstante a previsão constitucional expressa quanto à criação de varas especializadas com competência exclusiva para questões agrárias, na prática, as demandas do campo são decididas por Julgadores que, nem sempre, possuem a competência técnica mais adequada, podendo provocar efeitos nefastos diante de uma decisão equivocada.

Na esfera dos negócios, a judicialização galopante das relações vem, há muito tempo, se configurando em mais uma dura trava regulatória para a competitividade de diversos setores produtivos, dentre eles o agronegócio<sup>634</sup>. Diante deste cenário de otimização de resultados, de desenvolvimento desse segmento produtivo, de

---

<sup>630</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 dez. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>631</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagrarista**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 219.

<sup>632</sup> COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagrarista**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 219.

<sup>633</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Onze TJs e dois TRFs possuem varas especializadas em questões agrárias**. 16 dez. 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/onze-tjs-e-dois-trfs-possuem-varas-especializadas-em-questoes-agrarias/>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>634</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Diniz. Resolução de conflitos no agronegócio. **Revista Agroanalysis – Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo, v. 35, n. 5, p. 47, 2015. p. 47.

crescimento da economia brasileira, há um verdadeiro contrassenso que não encontra seu equilíbrio: a necessidade de se socorrer de um Poder Judiciário que não suprirá suas necessidades, prejudicando a competitividade do produtor rural<sup>635</sup>. Nesse sentido, Nunes explica os possíveis impactos positivos da utilização da arbitragem nesses casos:

Portanto, a partir de um procedimento livre e flexível, fica maximizada a autonomia da vontade das partes e garante-se uma maior eficiência do processo quando comparado ao processo judicial, dado que o procedimento será estabelecido de acordo com o caso em questão e atendendo às necessidades específicas das partes e do árbitro.

[...]

Cumprе ressaltar que tais alternativas se mostram interessantes para demandas advindas do agronegócio, dada a especificidade do setor e a consequente necessidade de apoio técnico apropriado para uma adequada resolução desses conflitos naquela seara.

[...]

O Poder Judiciário, por vezes, não se mostra como a via adequada para a solução de controvérsias surgidas no âmbito do agronegócio. A título de exemplo, podemos citar novamente o caso da “soja verde” tratado na primeira parte do presente estudo.<sup>636</sup>

O caso “soja verde” referido pelo autor retrata com exatidão o que se pretende demonstrar acerca dos impactos de decisões judiciais com leitura rasa sobre o tema em debate. No referido caso, o Tribunal de Justiça de Goiás, através de decisões reiteradas, com base na função social do contrato, revisou contratos de compra antecipada de soja verde e liberou os produtores que ingressaram com as ações, ditos hipossuficientes, do cumprimento integral do contrato, tendo em vista a inesperada valorização do produto. A consequência (coletiva ou social) disso foi a de que todos os outros agricultores que não haviam ingressado com ações foram prejudicados, pois os *traders* da região não mais queriam seguir fazendo a operação de compra antecipada do produto, diante do flagrante risco de prejuízo da operação, já que se o preço da soja no ano seguinte ao contrato fosse inferior ao pactuado, eles arcariam com a perda e se o preço fosse mais elevado, os produtores ingressariam com ações para não cumprir o contrato<sup>637</sup>. Pertinente destacar que Coase<sup>637</sup>, em sua obra *The*

<sup>635</sup> CARVALHO, Maria Helena Campos de; BARONI, Mariana Souza. Arbitragem e o agronegócio. In: PERES, Tatiana Bonatti; FAVACHO, Frederico (Org.). **Novos temas de direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 297.

<sup>636</sup> NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem como método adequado de resolução de conflitos nos contratos agroindustriais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 62, n. 16, p. 58-79, jun. 2019. p. 70.

<sup>637</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 36-38.

*Problem of Social Cost*, referida no capítulo anterior, já relatava a necessidade de observância do impacto econômico das consequências das decisões judiciais:

Por óbvio, se as transações ocorrem sem custos, tudo o que importa (questões de justiça à parte) é que os direitos das partes devam estar bem definidos e os resultados das ações judiciais devam poder ser previstos com facilidade. Contudo, como vimos, a situação é muito diferente quando as transações no mercado são tão custosas a ponto de tornar difícil mudar a alocação de direitos estabelecida pelo sistema jurídico. Nesses casos, as cortes influenciam diretamente a atividade econômica. Desse modo, seria aparentemente desejável que as cortes tivessem os deveres de compreender as consequências econômicas de suas decisões e, na medida em que isso fosse possível sem que se criasse muita incerteza acerca do próprio comando da ordem jurídica, de levar em conta tais consequências ao exercerem sua competência decisória.<sup>638</sup>

Enfim, é possível verificar que a arbitragem se mostra alternativa interessante para demandas advindas do agronegócio, inclusive, nos contratos de arrendamento rural, dada a especificidade do setor e a conseqüente necessidade de apoio técnico apropriado para uma adequada resolução desses conflitos nessa seara<sup>639</sup>. Em relação à arbitragem agrária no Brasil, em abril de 2015, a Sociedade Rural Brasileira – SRB<sup>640</sup>, inaugurou a primeira instituição arbitral especializada na resolução de impasses entre agentes do agronegócio brasileiro, a Câmara de Mediação e Arbitragem da Sociedade Rural Brasileira (CARB)<sup>641</sup>. Recentemente, em 27 de novembro de 2018, a CARB foi incorporada pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB), uma das câmaras arbitrais mais importantes do país, passando a administrar os conflitos submetidos à CARB e ampliando sua atuação em um dos mais expressivos segmentos da economia nacional, o agronegócio<sup>642</sup>. Outra entidade de destaque, criada recentemente no Estado da Bahia (2017), foi a Câmara de Arbitragem e Mediação do Agronegócio (CAMAGRO), que se destina a

---

<sup>638</sup> COASE, Ronald. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, v. 3, p. 1-44, 1960, p. 15. Tradução Francisco Kummel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/17454325/coase-1960-o-problema-do-custo-social>. Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>639</sup> NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem como método adequado de resolução de conflitos nos contratos agroindustriais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 62, n. 16, p. 58-79, jun. 2019. p. 70.

<sup>640</sup> Fundada em 1919, a Sociedade Rural Brasileira (SRB) atua como agente negociador político e gerador de conteúdo e serviços para toda a cadeia produtiva do agronegócio. (NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem e mediação no agronegócio. **Revista Agroanalysis – Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo, v. 38, n. 11, p. 47, 2018. p. 47).

<sup>641</sup> NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem e mediação no agronegócio. **Revista Agroanalysis – Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo, v. 38, n. 11, p. 47, 2018. p. 47.

<sup>642</sup> SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA (SRB). **Comunicado**. 2018. Disponível em: <https://srb.org.br/carb-camarb/>. Acesso em: 15 set. 2020.

administração dos métodos adequados de resolução de conflitos do agronegócio, notadamente a arbitragem e mediação<sup>643</sup>.

Sendo assim, pode-se dizer com segurança que a opção pela arbitragem, *ad hoc* (em que todas as regras são decididas pelas partes) ou institucional (processamento por uma instituição arbitral que oferece às partes regras procedimentais preestabelecidas) é extremamente adequada ao agronegócio, principalmente, aos contratos de arrendamento rural, pois proporcionará às partes alcançarem melhores resultados em termos de resolução de disputas<sup>644</sup>, já que o instituto apresenta grande trunfo que é a celeridade e especialização do julgamento<sup>645</sup>.

No entanto, ponto crítico a ser levado em consideração é o custo direto incorrido na arbitragem, que, em regra, é mais elevado que o custo do acesso ao Poder Judiciário. Segundo Wald, um dos problemas que impede ou dificulta, atualmente, a ampla expansão e difusão da arbitragem é o seu custo, abrangendo as despesas administrativas das Câmaras especializadas e os honorários dos árbitros e dos advogados, que, embora razoáveis, não estão sempre ao alcance dos litigantes cujos pleitos podem ser de valor reduzido<sup>646</sup>.

Verifica-se que o custo de uma arbitragem depende da entidade que se escolhe para solucioná-la ou, se escolhida uma arbitragem *ad hoc*, o custo dependerá das regras escolhidas para a sua tramitação<sup>647</sup>. Contudo, essa questão pode ser relativa. No âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, as custas iniciais do processo judicial atingem em torno de 2,5% do valor da causa, sendo que haverá verbas sucumbenciais ao vencido, bem como demais custas operacionais do processo<sup>648</sup>. Se

<sup>643</sup> CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO (CAMAGRO). **Quem somos**. 2020. Disponível em: <http://camagro.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>644</sup> BADDAUY, Letícia de Souza. **É a arbitragem método adequado de solução de conflitos no agronegócio?** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304570/e-a-arbitragem-metodo-adequado-de-solucao-de-conflitos-no-agronegocio>. Acesso em: 15 de set. 2020.

<sup>645</sup> FERREIRA, Rildo Mourão; MARTINS, Paulo Antonio Rodrigues. As potencialidades da arbitragem em contratos relacionados ao agronegócio no centro-oeste brasileiro. **Cadernos de Direito Actual**, n. 12, p. 304-326, out. 2019. p. 322.

<sup>646</sup> WALD, Arnold. **Novos campos para a arbitragem**. 2017. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/novos-campos-para-a-arbitragem/>. Acesso em: 17 set. 2020.

<sup>647</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 24.

<sup>648</sup> Art. 10. A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá: I - à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, nos processos em geral, tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente, observando-se a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC. (RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Lei nº 14.634, de 15 de dezembro de 2014**. Institui a Taxa Única de Serviços Judiciais. Porto Alegre, Palácio Piratini, 15 dez. 2014. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/static/2019/08/Lei\\_n\\_14634-Institui\\_Taxa\\_Unica\\_de\\_Servicos\\_Judiciais.pdf](https://www.tjrs.jus.br/static/2019/08/Lei_n_14634-Institui_Taxa_Unica_de_Servicos_Judiciais.pdf). Acesso em: 16 set. 2020).

considerarmos a título exemplificativo o Regulamento das Câmaras especializadas referidas acima, CAMARB, CAMAGRO, bem como da Federação das Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul (FEDERASUL), diante da sua localização (Porto Alegre/RS), considerando a arbitragem expedita<sup>649</sup>, menos custosa, simulando uma disputa que engloba o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verificaremos que a diferença de custos/despesas é pequena ou inexistente, dependendo da entidade arbitral escolhida:

Quadro 1 – Comparativo de despesas

	Justiça Comum	CAMARB <sup>650</sup>	CAMAGRO <sup>651</sup>	FEDERASUL <sup>652</sup>
Taxa de registro	-	R\$ 5.000,00	-	R\$ 2.500,00
Taxa de administração	-	R\$ 9.828,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Hon. árbitro	-	R\$ 19.046,30	R\$ 6.000,00	R\$ 5.000,00
Custas processuais	R\$ 2.500,00	-	-	-
Hon. sucumbenciais	de R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00 (a ser corrigido)	-	-	-
Total	de R\$ 12.500,00 a R\$ 22.500,00	R\$ 33.874,30	R\$ 11.000,00	R\$ 12.500,00

Fonte: Autor (2020).

Salienta-se que na arbitragem não há condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e os custos como verba honorária de advogados ou peritos não são

<sup>649</sup> Na arbitragem expedita há a simplificação do procedimento verificado na arbitragem ordinária, normalmente, decidida por um único árbitro, reduzindo as despesas inerentes a sua instituição. Segundo ensina Wald, “trata-se de uma arbitragem menos formal e desburocratizada, com maior celeridade e menores custos, que seria compatível com numerosas demandas que hoje padecem dos longos prazos das decisões da Justiça, por mais que ela procure ser eficiente”, facilitando a sua utilização em questões de médio e de relativamente pequeno valor. (WALD, Arnold. **Novos campos para a arbitragem**. 2017. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/novos-campos-para-a-arbitragem/>. Acesso em: 17 set. 2020).

<sup>650</sup> CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL (CAMARB). **Tabela de custas 2019**. 2020. Disponível em: <http://camarb.com.br/arbitragem/tabela-de-custas-2019/>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>651</sup> CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO (CAMAGRO). **Tabela de custas/arbitragem**. 2020. Disponível em: <http://camagro.com.br/tabela-de-custas/>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>652</sup> FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES EMPRESARIAIS DO RIO GRANDE DO SUL (FEDERASUL). **Arbitragem**. 2020. Disponível em: <https://www.federasul.com.br/federasul-caf/arbitragem/#ancora>. Acesso em: 15 set. 2020.

fixados pela Corte, do mesmo modo que se opera no Judiciário<sup>653</sup>. Já na Justiça Comum, inevitavelmente, haverá a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% a 20% sobre o valor da causa ou condenação (art. 85, § 2º, CPC)<sup>654</sup>.

Logo, constata-se ser viável a utilização da arbitragem até mesmo por litígios de média dimensão econômica, pois mesmo naqueles casos em que a arbitragem aparece mais custosa, cumpre-se que tal distinção de custos/despesas possui significância razoável caso seja ponderado o tempo necessário para a solução do litígio. Isto, porque, como já dito acima, i) o custo de um longo tempo em litígio pode superar, muitas vezes, o valor da própria causa<sup>655</sup>; ii) os custos do acompanhamento por um escritório de advocacia por anos pode ultrapassar o excedente de valores pagos a título de custas e honorários na arbitragem<sup>656</sup> e iii) no mundo atual, celeridade também é sinônimo de dinheiro<sup>657</sup>, o que proporciona uma ideia enganosa de que o recurso à arbitragem é mais dispendioso do que o recurso ao Judiciário, pois baseada numa análise equivocada de custos, em que não se olvida, por exemplo, a contabilização dos custos de oportunidades relativos à perda de rentabilidade ou de novos negócios em decorrência de capital que demora a ser recebido ou que resta provisionado<sup>658</sup>.

Por consequência, ao mesmo tempo em que a arbitragem traz essas vantagens, mas tende a ser mais cara (sendo esse ponto relativo, não fixo), o Judiciário tende a ser menos célere e menos especializado, podendo-se dizer que,

---

<sup>653</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 24.

<sup>654</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 set. 2020.

<sup>655</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 561.

<sup>656</sup> AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; CRUZ, Rafael Augusto Firakowski. A opção pela arbitragem como medida de salvaguarda para a redução dos custos de transação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. 1. ed. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014. p. 355.

<sup>657</sup> REIS, Marcos Hokumura. **Arbitragem e agronegócio**. 2015. Disponível em: <https://marcoshokumurareis.jusbrasil.com.br/artigos/186162035/arbitragem-e-agronegocio>. Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>658</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. **A arbitragem na administração pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 172.

em muitas vezes, o custo final do uso pelo Poder Judiciário supera o da arbitragem<sup>659</sup>. De qualquer forma, a utilização da arbitragem expedita, além de ser mais célere que a ordinária, busca mitigar, de certa forma, o alto custo de algumas arbitragens, em que um valor relativamente baixo em disputa poderá inviabilizar a resolução do conflito via procedimento arbitral. Pode-se dizer que há a necessidade de democratizar a arbitragem para todo o território nacional e, especificamente no âmbito do agronegócio, levando ao conhecimento dos participantes de todas as suas cadeias, uma vez que o setor tem contratos e regras muito peculiares e específicas<sup>660</sup>.

Portanto, possível verificar que a arbitragem possui o condão de substituir a atividade jurisdicional de modo a reduzir os custos de transação nos conflitos do agronegócio e, especificamente, dos contratos de arrendamento rural. É uma forma moderna e efetiva de solução de conflitos e de ganhos, eis que, por meio dela, além da celeridade e especialidade de matéria, os envolvidos conseguem tratar de expectativas de ganho, o que, por si só, já representa uma efetiva vantagem ao produtor rural<sup>661</sup>. Não que ela seja a solução para todos os problemas, mas com certeza poderá ser uma ferramenta fundamental para construir um alicerce seguro para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro<sup>662</sup>.

Inegável é a grande importância que a via jurisdicional exerce, entretanto, o Estado deve incentivar as partes a terem liberdade de optar por demandar judicialmente ou extrajudicialmente e, para que tal transformação ocorra, deve ser levado ao cidadão o conhecimento desses meios, o modo pelo que se operam e as vantagens que podem trazer<sup>663</sup>. Logo, o momento é fértil para a utilização da arbitragem no Brasil como método de resolução de conflitos na seara do agronegócio, pois o crescimento das atividades agronegóciárias, aliado à credibilidade do instituto da

---

<sup>659</sup> AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; CRUZ, Rafael Augusto Firakowski. A opção pela arbitragem como medida de salvaguarda para a redução dos custos de transação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. 1. ed. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014. p. 355.

<sup>660</sup> REIS, Marcos Hokumura. **A arbitragem como método adequado de solução de conflitos no agronegócio**. 2019. Disponível em: <https://mackenzie.academia.edu/MarcosReis>. Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>661</sup> CARVALHO, Maria Helena Campos de; BARONI, Mariana Souza. Arbitragem e o agronegócio. In: PERES, Tatiana Bonatti; FAVACHO, Frederico (Org.). **Novos temas de direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 305.

<sup>662</sup> REIS, Marcos Hokumura. **Arbitragem e agronegócio**. 2015. Disponível em: <https://marcos.hokumuraeis.jusbrasil.com.br/artigos/186162035/arbitragem-e-agronegocio>. Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>663</sup> PAIVA, Caroline Zanetti. Da aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos ambientais e agrários. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina, Troth, 2018. p. 536.

arbitragem, dá vigor a sua eleição nos diversos contratos firmados no âmbito do agronegócio<sup>664</sup>, inclusive, aqueles pertinentes ao presente trabalho.

---

<sup>664</sup> NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem e mediação no agronegócio. **Revista Agroanalysis – Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo, v. 38, n. 11, p. 47, 2018. p. 47.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou avaliar a possibilidade e eficiência da utilização da arbitragem como meio adequado para a resolução de conflitos nos contratos de arrendamento rural. Para isso, pretendeu-se expor uma análise ampla e segmentada de cada tema abordado no trabalho, prestigiando-se a necessidade de avaliação histórica, conceitual e empírica, quando possível.

O agronegócio brasileiro passa por um contexto histórico de crescimento exponencial nas últimas décadas, colocando o Brasil entre os países com o maior crescimento de produtividade agrícola no mundo. As projeções indicam que o país poderá alçar a posição de maior produtor de alimentos mundial, diante do seu potencial hídrico, tecnológico, de manejo e de terras agricultáveis disponíveis. Dessa forma, é uma tendência mundial unir a arbitragem ao agronegócio na busca do desenvolvimento de um sistema eficaz para a solução de conflitos, criando um ambiente de segurança e transparência, direcionado a objetivos específicos, com diagnóstico preciso do problema e da solução.

O próprio conceito de agronegócio (diversos elos de uma cadeia produtiva trabalhando numa mesma engrenagem, com foco no sucesso do segmento) pressupõe encaixe de interesses mútuos para que a competitividade e a sustentabilidade da atividade sejam perpetuadas. Logo, como instrumento amplo de acesso à justiça, que se coaduna com os objetivos inscritos na Carta Política de 1988, a fim de propiciar a harmonia social e na solução pacífica dos conflitos de interesses, a arbitragem se mostra adequada ferramenta que atende aos anseios da cidadania e, especificamente, ao agronegócio.

No desenvolvimento do modelo atual de agronegócio, os contratos agrários, dentre eles, os contratos de arrendamento rural, regulamentados pela Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e pelo Decreto nº 59.566/1966, constituem-se em importante instrumento de criação de riqueza e da necessária alocação de recursos, com ganho de eficiência e produtividade, pois permitem o uso da terra por pessoas não proprietárias, tornando ainda mais dinâmica a sistemática da produção agroindustrial.

Ocorre que, no atual cenário econômico, ainda nebuloso, não há dúvida de que as incertezas e instabilidades políticas, econômicas e jurídicas poderão frear os investimentos no Brasil. Desta forma, é de fundamental importância que o país

mantenha as premissas básicas de segurança jurídica e procedimentos eficazes de solução de conflitos, que pode se materializar na aplicação eficaz da arbitragem.

A crise constante enfrentada pelo Poder Judiciário, caracterizada por um número alarmante de ações judiciais em andamento, pelo alto grau de litigiosidade dos brasileiros e pela insegurança jurídica causada pela diversidade de decisões judiciais até mesmo conflitantes, traz instabilidade jurídica e insegurança ao ambiente econômico, acarretando mais custos de transação às partes, para que negociem e façam cumprir os pactos.

O principal problema da jurisdição estatal está na sua morosidade. Como visto acima, um processo judicial leva em média mais de 4 anos para ser decidido pelo Judiciário, podendo levar mais alguns anos caso o processo seja submetido às instâncias especiais. Esta morosidade pode ser motivada, também, pelo exacerbado volume dos processos em andamento no Judiciário, em torno de 80 milhões computados no ano de 2018.

Esse quadro desfavorável da jurisdição estatal, aliado à falta de estrutura para uma prestação jurisdicional satisfatória, eleva sobremaneira o custo de um conflito que foi direcionado à entrância judicial, considerando-se, nesse custo, o tempo gasto para a pacificação do conflito e a insegurança jurídica gerada pela diversidade de decisões proferidas pelas instituições judiciárias brasileiras.

Diante disso, é preciso encontrar, nas vias alternativas, fórmulas de solucionar controvérsias que dependam cada vez menos da intervenção estatal e que sejam ainda mais eficientes, como, por exemplo, a arbitragem. Esta consiste em um mecanismo privado e especial de resolução de conflitos, semelhante à atividade estatal, já que objetiva idêntica finalidade perseguida pela máquina estatal, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes e denominado árbitro, impõe sua decisão, considerando a formação de um juízo de valor sobre determinados fatos e direitos envolvidos no litígio.

Contudo, o instituto da arbitragem prevê algumas restrições à sua utilização, sendo as mais significativas a natureza do direito envolvido e a qualificação de hipossuficiência de uma das partes. Ou seja, para a sua correta utilização, a arbitragem, através da Lei nº 9.307/96, estabelece que sua aplicação somente será permitida caso o litígio envolva direitos patrimoniais disponíveis e se não houver relação de hipossuficiência entre as partes.

Nesse sentido, os contratos de arrendamento rural, regrados pelo Estatuto da Terra, possuem exacerbado dirigismo contratual, representado pela intervenção estatal ao limitar a autonomia da vontade das partes, adotando normas protetivas cogentes, pensadas no contexto econômico-social da década de 1960 e que sinalizam uma posição de hipossuficiente ao arrendatário, tendo em vista a sua necessária proteção em detrimento do proprietário do imóvel rural. Logo, poderia haver questionamentos quanto à aplicação da arbitragem nestes contratos, caso a interpretação literal da lei prevaleça quanto à análise contextual vigente.

Contudo, verifica-se que a evolução histórica do agronegócio e da realidade econômica, fizeram com que o Estatuto da Terra e a legislação dos contratos agrários se tornassem inadequadas, como modelo único. Isto porque a situação do meio rural brasileiro foi drasticamente alterada, sendo que, atualmente, constantemente se verifica que o arrendatário não se constitui mais em uma posição de hipossuficiência, já que é representado por grandes empresas rurais ou produtores profissionais, diante das novas exigências competitivas do segmento. Em muitos casos, esses novos *players* detêm mais condições financeiras do que os proprietários das terras, invertendo-se, portanto, a percepção adotada pelo legislador pátrio na época da edição do Estatuto da Terra.

Assim, resta evidente que há um descompasso entre as normas que regulamentam os contratos de arrendamento rural e os fatos sociais e econômicos atuais. No entanto, ainda não houve movimentação do Poder Legislativo na tentativa de adequar a legislação defasada aos casos contemporâneos, cabendo, então, ao Poder Judiciário, através de interpretações coevas, gerenciar essas novas situações.

Nesse sentido, destacou-se que o Judiciário vem, constantemente, em análises concretas, proferindo decisões coetâneas ao relativizar a aplicação das cláusulas obrigatórias dos contratos de arrendamento rural, em observância ao princípio da autonomia da vontade, deixando de aplicar de forma automática, a proteção dirigista prevista no Estatuto da Terra. Destaca-se o julgamento proferido pelo STJ, em 10/05/2016, do Recurso Especial nº 1.447.082-TO, o qual considerou inaplicáveis as normas protetivas do Estatuto da Terra às grandes empresas rurais, harmonizando os princípios da função social da propriedade e da justiça social, com sobrelevô do princípio da justiça social no microsistema normativo do Estatuto da Terra, considerando que a aplicabilidade das normas protetivas devem ser realizadas exclusivamente ao homem do campo, inaplicável, portanto, a grandes empresas

rurais. No caso, o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que a aplicação do direito de preferência previsto no artigo 92, § 3º, do Estatuto da Terra não deveria ser alcançado a empresa de grande porte econômico, pois inadequado à principiologia do microssistema normativo do Estatuto da Terra, bem como a evolução das formas de exploração da terra no Brasil nos últimos cinquenta anos.

Enfim, com o referido julgamento, foi possível pavimentar ainda mais o caminho para a adoção da arbitragem nos contratos de arrendamento rural, prestigiando o princípio da autonomia privada, um dos pilares do instituto arbitral e garantindo que as disposições contratuais possam refletir a atual dinâmica do agronegócio.

Passou-se, então, à análise das possíveis vantagens na utilização da arbitragem para a solução de conflitos oriundos dos contratos de arrendamento rural. Para isso, adotou-se a Análise Econômica do Direito, mais precisamente, a teoria da economia dos custos de transação, como ferramenta adequada para a mensuração da eficiência da arbitragem nessas modalidades contratuais.

Essa teoria busca aplicar conceitos da Economia para analisar normas jurídicas ou consequências comportamentais de eventual aplicação de institutos jurídicos e/ou textos normativos, considerando que as pessoas agem racionalmente, respondendo melhor a incentivos externos e induzindo certos comportamentos. Diante da amplitude da AED, optou-se por direcionar a pesquisa pela ótica da teoria da economia dos custos de transação. Estes consistem nos custos envolvidos nas transações econômicas para a transferência de interesses e direitos, sem computar os custos atinentes aos próprios valores negociados. Ou seja, é através da ponderação do nível de custos de transação existentes em determinada transação que o agente irá decidir por contratá-la ou não. É a sopesação entre custo X benefício, o que representará fatores positivos ou negativos, incentivos ou desincentivos, à realização da operação ou transação econômica pretendida.

A arbitragem é amplamente conhecida por ser uma figura jurídica que possui uma lógica mais estável, rápida e previsível e, portanto, mais adequada, para a solução de conflitos, reduzindo os custos de transação relacionados à prestação jurisdicional. Para a sua aplicação aos contratos de arrendamento rural, foram ponderadas duas características essenciais do instituto, a celeridade e a especialidade de suas decisões.

Com base nisso, foi possível verificar que, na arbitragem, em média, os conflitos são resolvidos em 1 ano e 9 meses, sendo que suas decisões não são

passíveis de revisão. Já, quanto à jurisdição estatal, esta detém média de mais de 4 anos para a solução de um litígio, podendo ainda ser estendido este tempo, caso a lide seja conduzida aos Tribunais Superiores.

Quanto à especialidade da arbitragem, destacou-se a possibilidade de composição do juízo arbitral por árbitro com grande expertise na matéria envolvida no litígio, garantido maior assertividade à sentença arbitral, diferentemente do que ocorre na justiça comum, em que o litígio pode ser julgado por quem nem sempre é conhecedor das especificidades do caso em exame.

Somente essas duas evidências já são suficientes para atestar que a utilização da arbitragem nos contratos de arrendamento rural, em tese, é mais eficiente do que a jurisdição estatal, o que certamente conferirá ao segmento mais segurança jurídica e otimização de resultados, alcançando melhores resultados nas disputas, bem como criando um sistema positivo de incentivos em que será prestigiado o fiel cumprimento dos contratos.

Quanto ao eventual custo elevado da arbitragem, verificou-se que não se trata de questão absoluta, já que há possibilidades de contornar eventual custo superior ao processo judicial. O modelo sugerido foi a utilização da arbitragem expedita, menos custosa, com procedimento mais enxuto e submetida a somente um árbitro, em que foi possível equilibrar o custo econômico da arbitragem em relação ao Judiciário.

Nesse sentido, sugere-se a ampliação da atuação de entidades como a FEDERASUL no interior do Estado do Rio Grande do Sul, possibilitando o oferecimento de seu sistema arbitral e reduzindo despesas para uma adesão significativa. Outra alternativa seria instituir um sistema remoto de procedimento arbitral, através de plataformas digitais, como tem sido realizado no Poder Judiciário diante da pandemia da Covid-19 para a realização de audiências.

Portanto, possível verificar que a arbitragem possui o condão de substituir a atividade jurisdicional de modo a reduzir os custos de transação nos conflitos do agronegócio e, especificamente, nos contratos de arrendamento rural. É uma forma moderna e efetiva de solução de conflitos e de ganhos, eis que, por meio dela, além da celeridade e especialidade de matéria, os envolvidos conseguem tratar de expectativas de ganho, o que, por si só, já representa uma efetiva vantagem ao produtor rural. Não que ela seja a solução para todos os problemas, mas com certeza poderá ser uma ferramenta fundamental para construir um alicerce seguro para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro.

Dessa forma, conclui-se que a utilização da arbitragem nos contratos de arrendamento rural pode ser positivo, evitando demandas prejudiciais. Nesse sentido, pode-se considerar que se atingiu o pretendido pela hipótese de pesquisa formulada na introdução do presente trabalho, sendo possível concernir que a arbitragem pode ser mais adequada para a resolução de conflitos nos contratos de arrendamento rural, pois reduz os custos de transação aferidos à jurisdição estatal tradicional. Assim, o instrumental da arbitragem pode ser adequado para soluções de determinados conflitos oriundos dos contratos de arrendamento rural, em observância ao princípio da autonomia privada e aos demais princípios contratuais que definem os limites da liberdade contratual conferida às partes, como se tentou demonstrar no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Vladimir Miranda; BARABINO, André. Contratos de arrendamento rural: das novas interpretações à utilização de arbitragem na resolução de conflitos. In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018.

ADAMI, Andreia de Oliveira. **Exportações do agronegócio brasileiro em meio à pandemia do coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opinio-ao-cepea/exportacoes-do-agronegocio-brasileiro-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2020.

AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; CRUZ, Rafael Augusto Firakowski. A opção pela arbitragem como medida de salvaguarda para a redução dos custos de transação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. 1. ed. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANDRIGUI, Fátima Nancy. A arbitragem: solução alternativa de conflitos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**. Brasília, n. 2, p. 149-183, maio/ago., 1996.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do agronegócio**. 2. ed, São Paulo: Atlas, 2007.

ARBITRAGEM demora em média, em média, 1 ano e 9 meses para solucionar conflitos no Brasil. **Migalhas**, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299336/arbitragem-demora-em-media-1-ano-e-9-meses-para-solucionar-conflitos-no-brasil#:~:text=Raio%2DX-,Arbitragem%20demora%2C%20em%20m%C3%A9dia%2C%201%20ano%20e%209%20meses,para%20solucionar%20conflitos%20no%20Brasil&text=E%20o%20tempo%20que%20cada,caso%20a%20controv%C3%A9rsia%20fosse%20judicializada>. Acesso em: 12 set. 2020.

AYLON, Lislene Ledier; RIBEIRO, Marcus Vinicius Magalhães Cecílio. O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Franca, v. 14, n. 1, p. 353-381, jun. 2019.

AYOUB, Luiz Roberto. A jurisdicionalidade da arbitragem. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 189-199, 2001.

BACHA, Carlos José Caetano. **Entendendo a economia brasileira**. 3. ed. São Paulo: Alínea, 2015.

BADDAUY, Letícia de Souza. **É a arbitragem método adequado de solução de conflitos no agronegócio?** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304570/e-a-arbitragem-metodo-adequado-de-solucao-de-conflitos-no-agronegocio>. Acesso em: 15 de set. 2020.

BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. A importância das técnicas de negociação e a escola de Harvard. **Revista de Direito Renovar**. Rio de Janeiro, v. 46, n. 43, p. 49-74, jan./abr., 2009.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARROS, José Roberto Mendonça de; BARROS, Alexandre Lahóz Mendonça de. A geração de conhecimento e o sucesso do agronegócio brasileiro. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, ano 24, n. 4, p. 5-14, out./nov./dez. 2005.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. v. 1, 8. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BENTHAM, 1948, apud SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito & economia: micro, macro e desenvolvimento**. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita – EVG, 2017.

BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, vol. 109, ano 26, p. 159-183, jan./fev. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas Márcio Pugliesi, EsdonBini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 27.

BODART, Bruno. **Seria a litigância uma questão de cultura?** 2017. Disponível em: <https://abde.com.br/publicacoes/seria-a-litigancia-uma-questao-de-cultura-23>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BOMFIM, Ana Paula Rocha; MENEZES, Monique Ferreira de. **MESCS – Manual de mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros2019\\_0919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros2019_0919.pdf). Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Onze TJs e dois TRFs possuem varas especializadas em questões agrárias**. 16 dez. 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/onze-tjs-e-dois-trfs-possuem-varas-especializadas-em-questoes-agrarias/>. Acesso em: 15 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d59566.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1). Acesso em: 20 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966**. Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Exportações brasileiras do agronegócio por mês – últimos cinco anos.** 2020. Disponível em: <http://indicadores.agricultura.gov.br/index.htm>. Acesso em: 14 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Vendas externas do agronegócio somam US\$ 96,8 bilhões em 2019.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2020/01/vendas-externas-do-agronegocio-somam-us-96-8-bilhoes-em-2019>. Acesso em: 31 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Protocolo de manejo clínico do coronavírus (COVID-19) na atenção primária à saúde.** Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/08/20200408-ProtocoloManejo-ver07.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial nº 114.531 – PR (2012/0009066-4).** Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201300097970&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 6 set. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.062.314 – RS (2008/0120133-6).** Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 16 de agosto de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801201336&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Conflito de Competência nº 111.230 – DF (2010/0058736-6).** Relatora: Min. Nancy Andrigui, 08 de maio de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201000587366>. Acesso em: 30 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Direito de preferência do Estatuto da Terra não se aplica a grande empresa rural.** 2016. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-06-10\\_10-01\\_Direito-de-preferencia-do-Estatuto-da-Terra-nao-se-aplica-a-grande-empresa-rural.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-06-10_10-01_Direito-de-preferencia-do-Estatuto-da-Terra-nao-se-aplica-a-grande-empresa-rural.aspx). Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.266.975 – MG (2011/0125534-4)**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 10 de março de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1266975&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1266975&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 1.339.432 – MS (2012/0173718-7)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de abril de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201737187&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 1.447.082 – TO (2014/0078043-1)**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400780431&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 1.692.763 – MT (2017/0096430-7)**. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700964307&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 541.867 – BA (2003/0066879-3)**. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 10 de novembro de 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300668793&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 6 set. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Súmula nº 5.** Brasília, Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf). Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Súmula nº 7.** Brasília, Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf). Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Juízo arbitral**: constitucionalidade. SE 5.206-Espanha (AgRg). Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 12 de dezembro de 2001. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo254.htm#Ju%C3%ADzo%20Arbitral:%20Constitucionalidade>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais**: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017.

BUENO, Francisco de Godoy. **Arrendamentos e parcerias rurais**: questões civis e tributárias relevantes: novas alterações. São Paulo. 2012. Disponível em:  
<http://www.fiscosoft.com.br/a/3g29/arrendamentos-e-parcerias-rurais-questoes-civis-e-tributarias-relevantes-novas-alteracoes-francisco-de-godoy-bueno>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Protagonismo do agronegócio brasileiro**: aspectos jurídicos. 2013. Disponível em: <http://www.abag.com.br/media/images/fpademarest.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sistema privado de financiamento do agronegócio**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_; OIOLI, Erik. **Certificado de recebíveis do agronegócio**: os sistemas agroindustriais e o mercado de capitais. Londrina: Thoth, 2019.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO (CAMAGRO). **Quem somos**. 2020. Disponível em: <http://camagro.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 15 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Tabela de custas/arbitragem**. 2020. Disponível em:  
<http://camagro.com.br/tabela-de-custas/>. Acesso em: 15 set. 2020.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL (CAMARB). Brasil; CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá; CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp.

\_\_\_\_\_. **Tabela de custas 2019**. 2020. Disponível em:  
<http://camarb.com.br/arbitragem/tabela-de-custas-2019/>. Acesso em: 15 set. 2020.

CAMINHA, Artur Tassinari e BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **A (in)eficiência da arbitragem**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-in-eficiencia-da-arbitragem/>. Acesso em: 22 jul. 2019.

CAPELETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de processo do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP**. São Paulo, v. 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun., 1994.

CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem no Brasil no terceiro ano de vigência da Lei n. 9.307/96. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos atuais da arbitragem: coletâneas de artigos sobre arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. Arbitragem e jurisdição. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução Hiltomar Martins Oliveira, v. 1, 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARROZZA; ZELEDON, 1990 apud ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018.

CARVALHO, Edson Ferreira. **Manual didático de direito agrário**. Curitiba: Juruá, 2010.

CARVALHO, Maria Helena Campos de; BARONI, Mariana Souza. Arbitragem e o agronegócio. In: PERES, Tatiana Bonatti; FAVACHO, Frederico (Org.). **Novos temas de direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). ESALQ/USP. **Exportações do agronegócio**. 2019. p. 3. Disponível em: [https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea\\_ExportAgro\\_2019\\_\(1\).pdf](https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_ExportAgro_2019_(1).pdf). Acesso em: 31 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Agronegócio registra mais um recorde de vendas externas em 2018**. 2018. p. 2. Disponível em: [https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea\\_ExportAgro\\_\\_2018\\_\(1\).pdf](https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_ExportAgro__2018_(1).pdf). Acesso em: 31 maio 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COASE, Ronald. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, v. 3, p. 1-44, 1960, p. 12-13. Tradução Francisco Kummel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/17454325/coase-1960-o-problema-do-custo-social>. Acesso em: 12 set. 2020.

COELHO, Bernardo Bichara Faria. Breves considerações acerca da arbitragem e os princípios da administração pública. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, v. 68, p. 45-73, 2014.

COELHO, Fábio Ulhôa. Prefácio do livro de autoria de BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagrarista**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

CONDADO, Elaine Christina Gomes. **A arbitragem como instrumento eficaz de acesso à justiça**. 2008. Dissertação de Mestrado. 254 f. Universidade Estadual de Londrina, p. 95.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Safra recorde de grãos impulsiona melhor resultado da história para o PIB do agro**. 2018. Disponível em: <http://www.cnabrazil.org.br/noticias/safra-recorde-de-graos-impulsiona-melhor-resultado-da-historia-para-o-pib-do-agro>. Acesso em: 20 jul. 2019.

CONTINI, Elisio et al. Exportações motor do agronegócio brasileiro. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, ano 11, n. 2, p. 88-102, abr./maio/jun., 2012.

\_\_\_\_\_. **Dinamismo do agronegócio brasileiro**. 2001. Disponível em: <http://www.agronline.com.br/artigos/artigo.php?id=22>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & economia**. Tradução Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CRETELLA JUNIOR, José. Da arbitragem e seu conceito categorial. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 25, n. 98, p. 127-138, abr./jun., 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAVIS, John Herbert; GOLDBERG, Ray Allan. **A concept of agribusiness**. Boston: Division of Research, Graduate School of Business Administration, Harvard University, 1957.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio**: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012). Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012.

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA DOS ESTADOS UNIDOS (USDA). 2017. **Agricultural Projections to 2026**. Washington: USDA. Disponível em: [https://www.usda.gov/oce/commodity/projections/USDA\\_Agricultural\\_Projections\\_to\\_2026.pdf](https://www.usda.gov/oce/commodity/projections/USDA_Agricultural_Projections_to_2026.pdf). Acesso em: 14 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. 2018. **Agricultural Projections to 2027**. Washington: USDA. Disponível em: <https://www.ers.usda.gov/webdocs/outlooks/87459/oce-2018-1.pdf?v=4250>. Acesso em: 14 jun. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **NASA confirma dados da Embrapa sobre área plantada no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/30972114/nasa-confirma-dados-da-embrapa-sobre-area-plantada-no-brasil#:~:text=NASA%20confirma%20dados%20da%20Embrapa%20sobre%20%C3%A1rea%20plantada%20no%20Brasil,-Imprimir%20NASA%20confirma&text=O%20ministro%20da%20Agricultura%2C%20Pecu%C3%A1ria,%20somando%2063.994.479%20hectares>. Acesso em: 31 mar. 2020.

ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.) **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

EVERSON, R. E.; GOLLIN, D. Assessing the impact of the Green Revolution, 1960 to 2000. **Sciense**, New York, vol. 300, n. 5620, 2003, p. 758-762. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Assessing-the-impact-of-the-green-revolution%2C-1960-venson-Gollin/357e429faa42472837e5871b10a1881ab5af2fc0>. Acesso em: 14 fev. 2020.

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES EMPRESARIAIS DO RIO GRANDE DO SUL (FEDERASUL). **Arbitragem**. 2020. Disponível em: <https://www.federasul.com.br/federasul-caf/arbitragem/#ancora>. Acesso em: 15 set. 2020.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP). **Balança comercial brasileira do agronegócio – maio 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/balanca-comercial/attachment/file-20200611172025-bca2020/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP). **Outlook Fiesp 2028**: projeções para o agronegócio brasileiro. São Paulo: FIESP, 2018.

FEITOSA, Marcelo. A arbitragem no agronegócio. **Portal Revista Safra**. Goiânia, 05 nov. 2015. Disponível em: <http://revistasafra.com.br/a-arbitragem-no-agronegocio/>. Acesso em: 3 set. 2020.

FEIX, Rodrigo Daniel; LEUSIN JÚNIOR, Sergio; AGRANONIK; Carolina. **Painel do agronegócio no Rio Grande do Sul - 2016**. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística do Estado do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/201702/10012701-painel-do-agronegocio-do-rio-grande-do-sul-2016.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2020.

FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Novas formas de pensar a relação contratual na atualidade: a teoria dos contratos cativos de longa duração no direito brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 5, n. 5, p. 1503-1526, set. 2019.

FERREIRA, Rildo Mourão; MARTINS, Paulo Antonio Rodrigues. As potencialidades da arbitragem em contratos relacionados ao agronegócio no centro-oeste brasileiro. **Cadernos de Direito Actual**, n. 12, p. 304-326, out. 2019.

FIORI, José Luis. **História, estratégia e desenvolvimento**: para uma geopolítica do capitalismo. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

FIUZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FLANDRIN; MONTANARI, 1998, apud MAMEDE, Gladton. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FORGIONI, Paula. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRITSCH, Winston. Apresentação. In: SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução Luiz João Baraúna, São Paulo: Nova Cultural, 1996.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **ICJBrasil 2017: confiança da população nas instituições cai**. 2017. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>. Acesso em: 30 jul. 2020).

FURTADO, Rogério. **Agribusiness brasileiro: a história**. São Paulo: Evoluir, 2002.

GALLI, Francisco Luís Hipólito; PARRA, Rafaela Aiex. Contrato de arrendamento rural: prazos e fixação de preço. In: PARRA, Rafaela Alex (org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018.

GASQUES, José Garcia; SOUZA, Geraldo da Silva e; BASTOS, Eliana Teles. Tendências do agronegócio brasileiro para 2017-2030. In: RODRIGUES, Roberto (org.). **Agro é paz: análises e propostas para o Brasil alimentar o mundo**. Piracicaba, ESALQ: 2018.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 2010.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 76155/180**. Relatora: Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco. Data do julgamento: 10 set. 2009. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A#>. Acesso em: 8 set. 2020.

GOLDBERG, Ray A. **Agribusiness management for developing countries – Latin America**. Cambridge: Ballinger Publishing Company, 1974.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GRECHI, Frederico Price. **Mediação e arbitragem tornam mais eficiente a resolução de conflitos agrários**. 2015. Disponível em: <https://www.sna.agr.br/mediacao-e-arbitragem-tornam-mais-eficiente-a-resolucao-de-conflitos-agrarios/>. Acesso em: 09 jun. 2019.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **A reforma da Lei de Arbitragem no Congresso Nacional: PLS 406/13 – PL 7108/14**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. p. 29. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18859>. Acesso em: 14 jun. 2020.

JANK, Marcos Sawaya; NASSAR, André Meloni; TACHINARDI, Maria Helena. Agronegócio e comércio exterior brasileiro. **Revista USP**. São Paulo, n. 64, p. 14-27, fev. 2005.

\_\_\_\_\_ ; ZERBINI, Adriano Nogueira; CLEAVER, Isabel. Competitividade internacional do agronegócio brasileiro, visão estratégica e políticas públicas. In: RODRIGUES, Roberto (org.). **Agro é paz: análises e propostas para o Brasil alimentar o mundo**. Piracicaba: ESALQ, 2018.

JUNQUEIRA, Gustavo Diniz. Resolução de conflitos no agronegócio. **Revista Agroanalysis – Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo, v. 35, n. 5, p. 47, 2015.

JUNQUEIRA, Victor Hugo; BEZERRA, Maria Cristina dos Santos. A ideologia do agronegócio na educação básica. **Perspectiva - Revista do Centro de Ciências da Educação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)**, v. 36, n. 4, p. 1378-1397, dez., 2018.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **A arbitragem na administração pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

\_\_\_\_\_. Arbitragem: princípios jurídicos fundamentais: direito brasileiro e comparado. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 29, n. 115, p. 441-468, jul./set. 1992.

\_\_\_\_\_. Prefácio do livro de autoria de TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LIMA, Jairo Gustavo de et al. Startups no agronegócio brasileiro: uma revisão sobre as potencialidades do setor. **Brazilian Journal of Production Engineering - BJPE**. v. 3, n. 1, p. 107-121, jun. 2017.

LONGHI, Eloisa Helena; MEDEIROS, Josemar Xavier de. Importância da coordenação nas cadeias produtivas: caso do programa de fruticultura do oeste goiano. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, v. 41, n. 3, p. 73-94, 2003.

LUZ, Antonio da. A relação entre a agricultura e a econômica em um mundo globalizado. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina: Troth, 2018.

\_\_\_\_\_. O mito da produção de baixo valor agregado. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, ano 23, n. 2, p. 20-39, abr./maio/jun., 2014.

MACAGNAN, Clea Beatriz. Jogo contratual e jogo da negociação. In MACAGNAN, Clea Beatriz (org.). **Compras: elementos para o jogo da negociação de produtos e serviços**. Porto Alegre: Entremeios, 2010.

MACEDO, Elaine Harzheim; BRAUN, Paola Roos. Jurisdição segundo Giuseppe Chiovenda *versus* jurisdição no paradigma do processo democrático de direito: algumas reflexões. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba, ano VI, n. 12, jul-dez. 2014, p. 9. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima12/ANIMA-12-JURISDICA0-SEGUNDO-GIUSEPPE-CHIOVENDA-versus-JURISDICA0-PARADIGMA-DO-PROCESSO-DE-MOCRATICO-DIREITO.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MAMEDE, Gladton. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 175.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MICHELLON, Ednaldo. **Cadeia produtiva e desenvolvimento regional**: uma análise a partir do setor têxtil do noroeste do Paraná. Maringá: Clichetec, 1999.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0702.12.088548-9/001. Relator: Des. Maurílio Gabriel. Décima Quinta Câmara Cível, 31 de outubro de 2019. Publicação da súmula em: 08 nov. 2019. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=572D4934B77DD2BBC5406D123E87EA19.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.12.088548-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=572D4934B77DD2BBC5406D123E87EA19.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.12.088548-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 30 ago. 2020.

MIRANDA, Evaristo de. Potência agrícola e ambiental: áreas cultivadas no Brasil e no mundo. **Revista Agroanalysis – Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo, p. 25-27, fev. 2018.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O direito administrativo do século XII: um instrumento de realização da democracia substantiva. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set., 2011.

NEVES, Marcos Fava et al. Planejamento estratégico e gestão de cadeias de alimentos e do agronegócio: o método ChainPlan (estrutural). **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**. São Paulo, v. 21, n. 4, p. 628-646, out-dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Vai agronegócio! 25 anos cumprindo missão vitoriosa.** Sertãozinho: Canoeste, 2016.

\_\_\_\_\_. O agronegócio nos tempos de coronavírus. **Revista Agronomia Brasileira.** Jaboticabal, v. 4, p. 1-7, abr. 2020.

\_\_\_\_\_. O Brasil tem uma chance. **Gazeta do Sul.** Santa Cruz do Sul, 14 abr. 2020. Caderno Geral.

NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem como método adequado de resolução de conflitos nos contratos agroindustriais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 62, n. 16, p. 58-79, jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Arbitragem e mediação no agronegócio. **Revista Agroanalysis – Fundação Getúlio Vargas.** São Paulo, v. 38, n. 11, p. 47, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. **Revista Brasileira de Direito Público.** Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 59-79, out./dez., 2015.

OLIVEIRA, Vanderley de. **Sistemas agroindustriais.** 2011, p. 6. Disponível em: [http://sinop.unemat.br/site\\_antigo/prof/foto\\_p\\_downloads/fot\\_4035sistemas\\_aguoindustriais\\_-\\_definicao\\_courtes\\_metodologias\\_\(texto\\_1\)\\_pdf.pdf](http://sinop.unemat.br/site_antigo/prof/foto_p_downloads/fot_4035sistemas_aguoindustriais_-_definicao_courtes_metodologias_(texto_1)_pdf.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO).** 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/fao/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Representante da FAO Brasil apresenta cenário da demanda por alimentos.** 2017. Disponível em: <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/901168/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Fao statistical yearbook 2013 world food and agriculture.** 2013. p. 10. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i3107e/i3107e.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO (OCDE-FAO). **ECONÔMICO–ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA.** 2017. **Agricultural Outlook 2017-2026.** Paris: OECD Publishing. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/agriculture-and-food/oecd-fao-agricultural-outlook-2017-2026\\_agr\\_outlook-2017-en](https://www.oecd-ilibrary.org/agriculture-and-food/oecd-fao-agricultural-outlook-2017-2026_agr_outlook-2017-en). Acesso em: 14 jun. 2020.

PAIVA, Caroline Zanetti. Da aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos ambientais e agrários. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina, Troth, 2018.

PARRA, Rafaela Aiex. Os desafios do agronegócio brasileiro em alimentar o mundo: notas sobre liberalismo e republicanismo no âmbito da sustentabilidade. In: PARRA, Rafaela Alex (org.). **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina, Troth, 2018.

PAVIANI, 2005, apud WEYERMULLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Humberto Geraldo; ROMEIRO, Gabriel. Comunicação: o agro é nosso. In: RODRIGUES, Roberto (org.). **Agro é paz: análises e propostas para o Brasil alimentar o mundo**. Piracicaba, ESALQ: 2018. p 367.

PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG**. Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010.

PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PROENÇA, Alencar Mello. **Compêndio de direito agrário**. Pelotas: Educat, 2007.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca e SALAMA, Bruno Meyerhof. A econômica da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 1, p. 15-27, jan. 2008.

QUERUBINI, Albenir. **A fixação do preço do arrendamento em produtos: comentários ao entendimento adotado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Brasil no julgamento do recurso especial nº 1.266.975/MG**. 2017. Disponível em: <https://direitoagrario.com/fixacao-do-preco-do-arrendamento-em-produtos/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

QUINZACARA, Eduardo Cordero. De la propiedad a las propiedades: La evolución de la concepción liberal de la propiedad. **Revista de Derecho (Valparaíso)**. Valparaíso, Chile. n. XXXI, p. 493-525, set. 2008.

REALE, Miguel. Estrutura e fundamento da ordem jurídica. Brasília. **Revista de informação legislativa**. v. 9, n. 36, p. 245-252, out/dez. 1972.

REIS, Marcos Hokumura. **A arbitragem como método adequado de solução de conflitos no agronegócio**. 2019. Disponível em: <https://mackenzie.academia.edu/MarcosReis>. Acesso em: 16 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem e agronegócio**. 2015. Disponível em: <https://marcoshokumurareis.jusbrasil.com.br/artigos/186162035/arbitragem-e-agronegocio>. Acesso em: 09 jun. 2019.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira e STRUECKER, Fernando Almeida. Arbitragem e custos de transação. In: TEIXEIRA, Tarcísio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub C. (Coord.). **Arbitragem em evolução**: aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral. 1. ed. São Paulo: Manole, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Lei nº 14.634, de 15 de dezembro de 2014**. Institui a Taxa Única de Serviços Judiciais. Porto Alegre, Palácio Piratini, 15 dez. 2014. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/static/2019/08/Lei\\_n\\_14634-Institui\\_Taxa\\_Unica\\_de\\_Servicos\\_Judiciais.pdf](https://www.tjrs.jus.br/static/2019/08/Lei_n_14634-Institui_Taxa_Unica_de_Servicos_Judiciais.pdf). Acesso em: 16 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70083913756**. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa, 21 de maio de 2020. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70083913756&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083913756&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 70068294172**. Relator: Des. Voltaire de Lima Moraes, 16 de junho de 2016. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70068294172&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70068294172&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 70067145342**. Relatora: Des. Liege Puricelli Pires. 10 de março de 2016. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70067145342&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70067145342&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 30 ago. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Apresentação. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito do agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Roberto. Pílula de alimento concentrado, essa continuará em falta. Apresentação. In: FURTADO, Rogério. **Agribusiness brasileiro: a história**. São Paulo: Evoluir, 2002.

\_\_\_\_\_. Terra, gente e tecnologia impulsionam o crescimento do agronegócio brasileiro. **Revista da Universidade de São Paulo (USP)**. São Paulo, n. 64, p. 50-57, dez./fev. 2004-2005.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução Ana Coimbra e M. Januario C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROSENFELD, Denis. **Filosofia política e natureza humana: uma introdução à filosofia política**. Porto Alegre: L&PM, 1990.

SAATH, Kleverton Clovis de Oliveira; FACHINELLO, Arlei Luiz. Crescimento da demanda mundial de alimentos e restrições do fator terra no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, v. 56, n. 2, p. 195-212, 2018.

SACHS, Jeffrey D.; LARRAIN B., Felipe. **Macroeconomia**. Tradução Sara R. Gedanke. São Paulo: Makron Books, 1998.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175-200, jun., 2017.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem**. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/32720977/A\\_Economia\\_da\\_Arbitragem](https://www.academia.edu/32720977/A_Economia_da_Arbitragem). Acesso em: 09 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Estudos em direito & economia: micro, macro e desenvolvimento**. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita – EVG, 2017.

SALLES, Pedro Amaral. Aspectos atuais do arrendamento rural: uma análise crítica. **Revista do Advogado: Direito do Agronegócio**, São Paulo, ano XXXVII, n. 134, p. 132-141, jul. 2017.

SANTOS FILHO, Sirio Vieira dos. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 30, n. 2, p. 210-226, maio/ago. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. O direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 10, p. 9-33, dez., 1982.

\_\_\_\_\_. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76, maio, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0022434-04.2011.8.26.0032**. Relator: Desembargador Soares Levada. Data do julgamento: 01 jun. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=FB6B2734D104DCCA80FF30928DFC6017.cjsg2>. Acesso em: 8 set. 2020.

SARTURI, Kátia Silene. Eficiência econômica da arbitragem no Brasil à luz da proteção à informação dos litigantes. **Revista Jurídica da Unifil**. v. 14, n. 14, p. 167-176, jun. 2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SENN, Adriana Vanderlei Pommer. **Os contratos agrários atípicos no cumprimento da função social do imóvel rural**. 2012. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23651913-Os-contratos-agrarios-atipicos-no-cumprimento-da-funcao-social-do-imovel-rural.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. 2. ed. Baureri: Manoel, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Graziano da. Os desafios das agriculturas brasileiras. In: GASQUES, José Garcia; VIEIRA FILHO, Eustáquio Ribeiro; NAVARRO, Zander (Org.). **A agricultura brasileira: desempenho, desafios e perspectivas**. Brasília: Ipea, 2010.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA (SNA). **Agronegócio representou 43% das exportações brasileiras em 2019**. 2020. Disponível em: <https://www.sna.agr.br/agronegocio-representou-43-do-total-exportado-pelo-brasil-em-2019>. Acesso em: 31 maio 2020.

SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA (SRB). **Comunicado**. 2018. Disponível em: <https://srb.org.br/carb-camarb/>. Acesso em: 15 set. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUGANO, Joel Yutaka; SANTOS, Antônio Carlos dos. A competitividade, segundo a análise de um grande cluster de produção agroindustrial. **Organizações Rurais e Agroindustriais**, Lavras, v. 2, n. 2, p. 56-67, jul./dez., 2000..

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

\_\_\_\_\_. Mudança institucional: a perspectiva do Direito. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

\_\_\_\_\_. Reflexões heterodoxas: direito de propriedade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 10-27, jul. 2016.

TEELE, Stanley F.; FOX, Bertrand. Prefácio. In: DAVIS, John Herbert; GOLDBERG, Ray Allan. **A concept of agribusiness**. Boston: Division of Research, Graduate School of Business Administration, Harvard University, 1957, p. VII.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. Conferência proferida no seminário A arbitragem e o Brasil – uma perspectiva múltipla. São Paulo, 13.11.1996, p. 3. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062893.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 53. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, vol. 1, p. 45.

TIMM, Luciano Benetti. Ainda sobre a função social do direito contratual no código civil brasileiro: justiça distributiva versus eficiência econômica. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**. v. 2, p. 01-40, 2009.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_; NUNES, Caio de Faro. Por que arbitragem no agronegócio? In: REIS, Marcos Hokumura (coord.). **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018.

TRENTINI, Flavia e AGUIAR, Carolina Costa de. Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual. In: MANIGLIA, Elisabete (org.). **50 anos do Estatuto da Terra**: 25 anos de Direito Agrário na Unesp. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014.

\_\_\_\_\_. Contratos agrários: controvérsias sobre preço e pagamento no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 40, n. 1, p. 55-72, jan. 2016. p. 57.

\_\_\_\_\_. Contratos agrários: controvérsias sobre preço e pagamento no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 40, n. 1, p. 55-72, jan. 2016.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): ponderações conceituais distintivas em relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem de análise econômica do direito dos ganhos de eficiência econômica por meio da redução severa dos custos de transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1977-2013, jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei da liberdade econômica e a busca pela redução dos custos de transação. In: GOERGEN, Jerônimo (Org.). **Liberdade econômica: o Brasil Livre pra crescer**. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 362-363.

VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade**. Brasília: Ipea, 2017.

VILELA, Melina Lemos. Contratos agrários. **Revista de Direito Imobiliário**. São Paulo, ano 35, v. 73, p. 307-358, jul./dez. 2012.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: contratos em espécie**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novos campos para a arbitragem**. 2017. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/novos-campos-para-a-arbitragem/>. Acesso em: 17 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **A evolução do contrato e o novo código civil**. Palestra proferida no seminário EMERJ debate o Novo Código Civil. Rio de Janeiro, 14.06.2002. p. 237. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/anais\\_onovocodigocivil/anais\\_especial\\_1/Anais\\_Parte\\_I\\_revistaemerj\\_236.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_236.pdf). Acesso em: 15 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: contratos em espécie**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novos campos para a arbitragem**. 2017. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/novos-campos-para-a-arbitragem/>. Acesso em: 17 set. 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Uma reflexão sobre as “cláusulas gerais” do código civil de 2002. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v. 94, n. 831, p. 59-79, jan. 2005.

WEYERMULLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010.

WILLIAMSON, Oliver. Por que direito, economia e organizações? In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

YOUB, Luiz Roberto. A jurisdicionalidade da arbitragem. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 189-199, 2001.

ZANETTE, Antonio. **Contrato agrário**: novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o Agronegócio. In: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio**: uma abordagem multidisciplinar. Londrina: Troth, 2018.

ZYLBERSZTAJN, Décio. Agribusiness systems analysis: origin, evolution and research perspectives. **Revista de Administração**. São Paulo, v. 52, n. 1, p. 114-117, mar. 2017, p. 115. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0080-21072017000100114&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-21072017000100114&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Estrutura de governança e coordenação do agribusiness**: uma aplicação da nova economia das instituições. 1995. Tese. 241 f. (Livre Docente em Administração). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, p. 116. Disponível em: [http://www.erudito.fea.usp.br/PortalFEA/Repositorio/616/Documentos/Tese\\_Livre\\_Docencia\\_DZ.pdf](http://www.erudito.fea.usp.br/PortalFEA/Repositorio/616/Documentos/Tese_Livre_Docencia_DZ.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

\_\_\_\_\_; SZTAJN, Rachel. Um olhar adiante. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.